



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2015 – São Paulo, sexta-feira, 20 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5845**

### **MONITORIA**

**0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Considerando o teor dos ofícios encaminhados a este Juízo pelo Banco Santander, juntados às fls. 295 e 297, bem como o termo de conciliação de fls. 253/254, determino a expedição de ofício à Caixa Economica Federal, instruída com os documentos citados, requerendo que o posto localizado neste fórum promova a abertura de conta judicial para recebimento do numerário indicado. Após a abertura da conta e a informação da Caixa Economica Federal dando conta do número pertinente, intime-se novamente o Banco Santander para que deposite o valor indicado na conta aberta no posto bancário deste fórum. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Economica Federal para que promova o levantamento dos valores depositados. Intime-se.

**0025188-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA LUCIANE BUENO TELLES

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0000378-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TUCUNDUVA DE FARIA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0000891-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0001144-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ELSON DA SILVA

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS  
Dê-se vista ao exequente, da juntada do mandado nos autos. Int.

**0014508-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA  
Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

**0020064-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO  
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como, proceda-se à pesquisa de informações de endereços do (s) réu (s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

**0018768-94.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA SILVA DA CRUZ  
Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

## **Expediente Nº 5849**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Diante da guia de alvará de levantamento de fls. 520, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)** - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diga a parte autora sobre a petição do INSS de fls.1148/1235.

**0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9)** - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Diante da inércia do executante em dar seguimento ao processo, arquivem-se em arquivo sobrestado. Int.

**0083126-40.1992.403.6100 (92.0083126-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) JAIR JOVELHO X RUI DE SOUZA MARTINS X JOVINO DE OLIVEIRA MARTINS X INES LIMAO MARTINS X NILVA MARTINS(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos cálculos adotados por este juízo, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6)** - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP(SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Informe a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário dos valores tidos como honorários para expedição de ofício requisitório. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025276-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Fls. 79/82: Diante da petição do embargado, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011064-02.1992.403.6100 (92.0011064-9)** - MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Mantenho de decisão de fl. 200, que determinou que se aguarde a decisão final do agravo de instrumento interposto pela União Federal nestes autos. Determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4425**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016029-22.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação dos réus apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a consulta de fl. 1051, intimem-se os réus para que retirem, em Secretaria, os dois volumes de documentos apresentados juntamente com o recurso de apelação, em 05 (cinco) dias e, caso entendam necessária a juntada de tais documentos, tragam de forma digitalizada. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9)** - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 734, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pela disponibilização das demais parcelas, bem como da liberação do depósito de fls. 803. Int.

**0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5)** - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**HABEAS DATA**

**0003814-09.2015.403.6100** - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que junte aos autos, em prazo razoável a ser estipulado por este Juízo, os demonstrativos das anotações mantidas em seu nome junto ao Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio de arrecadação federal, já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais por ele efetuados no período de 1990 a 2015, indicando, por consequência, eventuais créditos existentes em seu nome. Afirma o impetrante, em suma, que transcorridos mais de 10 (dez) dias do requerimento em questão, a autoridade impetrada não proferiu qualquer decisão acerca das informações solicitadas, o que afronta o direito ao conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, previsto no art. 5, inciso LXXII, da CF, e regulamentado pela Lei n 9.507/97. Intimado, o impetrante esclareceu que lhe causa estranheza o fato do Processo Administrativo n 10880.720315/2015-57, por meio do qual é controlado o requerimento que fundamenta a presente ação, encontrar-se na situação arquivado, com última movimentação datada de 19/02/2015, uma vez que não foi intimado acerca de qualquer decisão proferida. Juntou ainda a via original do instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social (fls. 48/58). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo ausente o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pretendida. Isso porque os documentos que acompanham a inicial não comprovam, por si só, a efetiva omissão da autoridade impetrada quanto ao requerimento de informações efetuado pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo n 10880.720315/2015-57, mormente

considerando sua atual situação de arquivamento, cujas razões só podem ser esclarecidas pela autoridade impetrada, conforme reconhecido pelo próprio impetrante em sua manifestação de fls. 48/50. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050797-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050797-1)** - CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Fls. 826/841: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

**0031620-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031620-3)** - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS) Conclusos por ordem verbal. Analisando a decisão de fls. 532/533, verifico que foi determinada a conversão em renda da União Federal e o levantamento pela impetrante, conforme situação I apresentada pela contadoria judicial nos cálculos juntados às fls. 412/414, ou seja, 26,18% do valor depositado a ser convertido em renda da União e 73,82% a ser levantado pela impetrante. Porém, na parte final da decisão, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do percentual de 73,28% do valor depositado em favor da impetrante. Assim, retifico essa parte da decisão para que conste: ...expeça-se alvará de levantamento do percentual de 73,82% do valor depositado em favor da impetrante,.... Intimem-se.

**0025023-83.2005.403.6100 (2005.61.00.025023-4)** - VAGNER JOSE THEODORO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0017455-40.2010.403.6100** - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002711-98.2014.403.6100** - CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0021982-93.2014.403.6100** - BANCO PINE S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003809-84.2015.403.6100** - GRACE BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos vencidos e vincendos da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01 não representem óbice à expedição mensal da CRF/FGTS

pela CEF, até que seja proferida decisão definitiva quanto ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária n 0014808-33.2014.403.6100, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/68), sustentando, preliminarmente, a existência de conexão/continência entre o presente feito e a Ação Ordinária n 0014808-33.2014.403.6100, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. Decido. Incabível a análise do pedido liminar neste momento processual. Com efeito, conforme já salientado na decisão de fls. 58, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado na presente ação depende, necessariamente, da análise por parte da União Federal da suficiência dos depósitos efetuados nos autos da Ação Ordinária n 0014808-33.2014.403.6100, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Dessa forma, considerando que no presente feito a impetrante pleiteia liminarmente o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos mencionados depósitos, assim como a ausência de subsídios por parte da autoridade impetrada para a análise da regularidade e suficiência da garantia, necessária para a expedição do certificado pretendido, entendo cabível a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, conforme suscitado preliminarmente nas informações juntadas às fls. 61/68. Saliento, com fundamento na Súmula 235 do STJ, a impossibilidade de reunião do presente feito com a Ação Ordinária n 0014808-33.2014.403.6100, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, uma vez que esta já foi julgada. Por tais motivos, Determino a intimação da impetrante para que promova a integração da União Federal no polo passivo da ação, juntando aos autos, para tanto, a contrafé necessária para sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

**0003838-37.2015.403.6100 - ROMEO LACERDA NETO (SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção por compensação do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.14.021856-32 (Processo Administrativo n 10880.619598/2014-12), objeto da Execução Fiscal n 0066012-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, assim como a extinção, por pagamento, do débito relativo ao IRPF, período de apuração 2010, controlado através do Processo Administrativo n 10980.720.293/2012-54. Requer, por consequência, que lhe seja assegurado o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Afirma o impetrante que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.14.021856-32, relativo ao IRPF incidente sobre ganho de capital na venda de imóvel, na condição de residente no país, foi devidamente compensado com saldo credor em seu favor, relativo ao IRPF incidente sobre ganho de capital na venda de imóvel, na condição de não residente no país, por meio da DCOMP n 39417.58623.300414.2.3.04-8600, ainda não analisada pela RFB. Sustenta, portanto, que tal débito encontra-se extinto, nos termos dos artigos 156, inciso II, do CTN, 74, 2 da Lei n 9.430/96 e 41, 2, da IN/RFB n 1.300/2002, não podendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade em seu favor ou mesmo embasar qualquer ação de execução fiscal. Informa ainda que o débito relativo ao IRPF, período de apuração 2010, controlado através do Processo Administrativo n 10980.720.293/2012-54, foi extinto por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, também não podendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente à inscrição do nome do impetrante no CADIN, além da suspensão do prosseguimento da Execução Fiscal n 0066012-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Intimado, o impetrante promoveu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 60/62). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pretendida somente se revela em relação a parte dos débitos descritos na inicial. Isso porque, em que pese o inconformismo do impetrante, a documentação carreada com a inicial não demonstra, por si só, que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.14.021856-32 (Processo Administrativo n 10880.619598/2014-12), atualmente objeto da Execução Fiscal n 0066012-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tenha efetivamente se originado da mencionada divergência quanto às informações relativas ao recolhimento do IRPF sobre ganho de capital na venda de imóvel, não sendo possível, portanto, mormente em sede de liminar, reconhecer a suspensão de exigibilidade pretendida pelo impetrante. Todavia, verifico pelos documentos juntados às fls. 51 e 53 que, de fato, o débito relativo ao IRPF, período de apuração 2010, controlado através do Processo Administrativo n 10980.720.293/2012-54, foi devidamente quitado na data de 17/06/2014, não podendo subsistir como pendência para fins de inscrição em dívida ativa da União, protesto, inscrição do nome do impetrante no CADIN, ou mesmo

como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Desta forma, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar efetuado na inicial, tão-somente para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de considerar como pendência para fins de inscrição em dívida ativa da União, protesto, ou inscrição do nome do impetrante no CADIN, ou mesmo como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, o débito relativo ao IRPF, período de apuração 2010, controlado através do Processo Administrativo nº 10980.720.293/2012-54. Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

**0004758-11.2015.403.6100** - JONES LANG LASALLE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. No caso, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S e outras entidades paraestatais), todas incidentes sobre as verbas elencadas na inicial. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Com efeito, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação a especificação por parte do impetrante das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Devera ainda o impetrante, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Tais providências deverão ser cumpridas pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0004818-81.2015.403.6100** - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos, etc. Por ora, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo interesse no pedido liminar de utilização por parte da autoridade impetrada do conceito de valor aduaneiro prescrito no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 para efeitos de apuração do PIS/COFINS-importação, tendo em vista a alteração promovida no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/04 pela Lei nº 12.865/13. No mesmo prazo deverá o impetrante juntar aos autos cópia autenticada do contrato social de fls. 28/33 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0004902-82.2015.403.6100** - MUMBAI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Por ora, esclareça o impetrante, fundamentadamente, a relação das autoridades apontadas com os atos tidos como coatores e que ensejaram os pedidos liminares efetuados na inicial, quais sejam: i) a análise conclusiva, no prazo de 20 (dias) dias, da impugnação do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, controlada por meio do Processo Administrativo nº 18186.721290/2015-58; ii) sua inclusão no Simples Nacional, com data retroativa a 01/01/2015 e iii) o cancelamento do protesto relativo à CDA nº 80.2.14.037060-64, efetuado perante o 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Devera ainda o impetrante, na mesma oportunidade, apontar eventual autoridade competente para o desfazimento de quaisquer dos mencionados atos e que não tenha sido indicada na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0005078-61.2015.403.6100** - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. No caso, verifico que em que pese constem da fundamentação jurídica apresentada na inicial

argumentos quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante não apresenta qualquer pedido relacionado a tal imposto. Dessa forma, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a efetiva abrangência do pedido efetuado na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002184-49.2014.403.6100** - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL  
Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)** - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Tendo em vista a informação de fl. 198, proceda-se ao cálculo do valor principal e honorários advocatícios. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo que o referente ao valor principal deverá ser expedido em nome da autora, sendo ela intimada pessoalmente a retirá-lo em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 4435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)  
Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, no valor de R\$ 426.167,70 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até 31/08/1999. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou sua concordância com o valor da execução. À fl. 280 foi expedido o ofício precatório para requisição do valor executado. Disponibilizado o valor total do precatório, às fls. 725/735 foram expedidos alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios, sendo juntados os mesmos liquidados às fls. 740/752. Às fls. 767/779 foram expedidos os alvarás de levantamento referentes ao valor principal, sendo juntados os mesmos liquidados às fls. 824/835. A parte autora informou, às fls. 782/783, a alteração da denominação social de PRT Investimentos Ltda para ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S.A, e requereu a devolução do alvará de levantamento nº 267/2014, para cancelamento e expedição de novo alvará com a atual denominação da exequente. Expedido novo alvará de levantamento à fl. 837, a exequente procedeu à retirada, conforme recibo de fl. 839. Vieram os autos conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e, com a juntada do alvará de levantamento nº 02/2015 devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1)** - MARISA SOARES DE ANDRADE X MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer (em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987

(26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Nas seguintes contas poupança: 013.00123-6, 013.33894-0, 013.33919-9, 013.42853-1, 013.55830-3 e 013.42853-1. A parte autora requereu aditamento a inicial para excluir o pedido relativo aos planos Bresser e Verão, mantendo o pedido com relação ao Plano Collor I e II das seguintes contas poupança: 013.33894-0; 013.42853-1 e 013.55830-3. Requereu, ainda, a inclusão da conta poupança de nº 000.606.670-7, com relação ao plano Verão e Collor I e II. Por fim, requereu a manutenção de todos os Planos em relação às seguintes contas: 013.00123-6, 013.33919-9 e 013.42853-1 (fls.44/45). Intimada a parte autora para esclarecer o pedido em relação à conta poupança nº 013.42853-1. Manifestou requerendo aditamento a petição inicial para excluir tão somente o Plano Bresser da citada conta, mantendo-se os demais e para que conste o valor da causa no montante de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) (fls.50/51). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/63, alegando, preliminarmente: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva; g) do índice de abril de 1990. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls.54/70). A parte autora informou que a conta poupança nº 000.606.670-7 não existe. Intimada a parte autora para que trouxesse aos autos a prova de existência das contas nº 013.00123-6, 013.33894-0, 013.33919-9 e 013.42853-1 nos períodos pleiteados. A parte autora manifestou-se às fls. 323/348 e fls. 349/350. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Passo apreciar as preliminares. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C.STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal

preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Portanto, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança, bem como a data de distribuição da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, em 31/05/2007, que interrompeu o prazo prescricional, constata-se que não se operou a prescrição em relação aplicação dos expurgos inflacionários do IPC, no período de junho/87. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro de 1989. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositada o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Portanto, procede o pedido em relação a conta poupança n.º 013.42853-1. Contudo, em relação às contas poupança n.º 013.00123-6, 013.33919-9, a parte autora não apresentou os extratos das contas ou comprovou sua existência no período pleiteado, Plano Bresser e Plano Verão. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do

art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Procedo o pedido em relação a conta poupança n.º 013.55830-3. Da correção em janeiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade

ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, de nº 013.42853-1; b) abril/90 (44,80%); e maio (7,87%) em relação à conta poupança de nº 013.55830-3. Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, por falta de interesse de agir em relação às contas poupança de nº 000.606.670-7, de nº 013.00123-6 e de nº 013.33919-9, da conta poupança de nº 013.42853-1, em relação ao Plano Collor I e II. Homologo a desistência do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Plano Bresser, em relação a contas poupança de nº 013.33894-0, 013.42853-1, 013.55830-3 e do Plano Verão em relação às contas poupança de nº 013.33894-0 e 013.55830-3. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores. Diante disso, em relação aos autores em que foram creditados em suas contas, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que em relação aos autores abaixo nomeados não obtiveram informações dos bancos depositários. Adauto Guerra Amaro do Nascimento Ribeiro Eledoro Barros Eraldo Santos Marins Luiz Carlos Almeida Luiz Carlos Pereira Manoel Batista Oliveira Nelson Aparecido Barreiros Esses, devidamente intimados, quedaram-se inerte, conforme certidão de fl. 267 (verso). Diante disso, em relação a tais autores, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob a alegação de violação do princípio da estrita legalidade tributária e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo à pretensão do Autor. À fls. 83/84 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, o Autor protestou pela prova pericial, já apresentando quesitos e apresentação de documentos pela Ré; a União Federal protestou pelo julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A realização da prova pericial foi deferida às fls. 151, nomeando-se o perito. Dessa decisão foi interposto embargos de declaração, através do qual

pleiteia o saneamento a fim de deferir a produção da prova documental pleiteada e desiste da realização da perícia técnica, indeferidos (fls. 163/163 v.). Desta decisão foram opostos novos embargos de declaração, reiterando o pedido anterior, rejeitados (fls. 175/176). Em petição à fls. 191/196, reitera os pedidos já veiculados através dos embargos de declaração. Determinado à União Federal que se manifestasse acerca do pleito de divulgação dos dados não divulgados e que serviram de base de cálculo do FAP, além dos números relativos à frequência, gravidade e custo das ocorrências, esta informou (fls. 219/219 v.), que tais dados estão disponíveis nos sites do Ministério da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil. A Autora peticionou afirmando que tais dados não estão disponíveis. À fls. 230 é indeferido o pedido de divulgação dos dados, decisão da qual foram interpostos embargos de declaração, não recebido (fls. 245), decisão da qual foi interposto agravo retido. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração do FAP, que determina a alteração da alíquota. A Ré apresentou contestação na qual alega que a constitucionalidade da referida exação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores e que os dados que o Autor afirma não ter acesso estão disponíveis nos sites da Previdência Social e da Receita Federal. Vejamos. A presente ação tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ( . . . ) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. d) O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. E diz a Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Impetrante que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão ao Autor. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade

e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, o Impetrante também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota: Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração. Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconconsideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutra giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo( . . .) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente

de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT)

através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%). - Já o Decreto nº 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto nº 6.957/09. - A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções 1.308/99 e 1.309/09, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei nº 10.666/03. - Verifica-se que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343446-SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça. - No que se refere às informações acerca dos dados utilizados para o cálculo do FAP, as Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 tratam de forma detalhada a matéria, e a Portaria Interministerial 329/09 inclusive possibilita a defesa administrativa, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da transparência. - Apelação parcialmente provida para conhecer do mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança para julgar improcedente o pedido da inicial. (DJE - Data::27/09/2012 - Página::368 Segunda Turma TRF5) Entretanto, apesar de legítima a fixação por Ato Administrativo, o Autor alega que o Fator Acidentário de Prevenção aplicado a ele está incorreto, haja vista não ter registrado ocorrências que justificassem a aplicação de FAP que não determinasse a redução máxima do valor da contribuição a ser recolhida. Invoca a Resolução 1316/2010, que determinou a aplicação do FAP 0,5000, a partir de 01/09/2010 a todas as empresas que não tivessem registrado ocorrências no período de observação. Diz a referida Resolução:A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos

índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). Referida Resolução, nos termos do artigo 96 do Código Tributário Nacional, constitui legislação tributária e, desta forma, segue os princípios aplicáveis a ela (Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.) Da leitura do texto da referida norma, depreende-se que foram detectadas anomalias nas aplicações dos FAPs e, assim, procedeu-se ao aperfeiçoamento no modo de obtenção do referido índice. Entendo que não há como se considerar, como faz o Autor, que com a edição da Resolução 1316/2010 houve reconhecimento de erro na apuração do FAP aplicado no período de janeiro a agosto de 2010, mas sim a alteração dos critérios de fixação desse fator de modo a preservar, da maneira mais ampla possível a uma norma que se aplica a tantas hipóteses, a justiça na fixação do FAP. Não houve reconhecimento de erro, houve alteração da norma, tanto que ela fixa a data de sua aplicação, a partir de 1º de setembro de 2010. Não é possível fazer a norma tributária, que prevê hipótese mais benéfica ao contribuinte, reduzindo o valor a ser recolhido, ser aplicada a fatos geradores pretéritos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, estipula apenas três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Desta forma, afastada a ilegalidade da fixação das alíquotas através do Decreto 6357/09 e determinada a impossibilidade de retroação das determinações da Resolução 1316/2010, para que o FAP aplicável de janeiro a agosto de 2010 seja de 0,5000, o pedido do Autor deve ser totalmente rejeitado. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011740-46.2012.403.6100 - OSTEO SOLUTION COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SPI13403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de PIS e COFINS, com a aplicação da alíquota zero na comercialização de seus produtos, conforme previsto nos Decretos n.ºs 5.821/2006 e 6.426/2008. Requer, também, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que exerce atividade de comércio, importação, exportação e representação própria ou de terceiros de produtos médicos, artigos hospitalares e ortopédicos. Desse modo, comercializa produtos classificados sob os seguintes códigos NCM: 30.06, 90.18, 40.15, destinados a hospitais, clínicas médicas e odontológicas, etc. Sustenta a autora que, tanto o Decreto n.º 5.821/2006 (art. 1º, inciso III) e o Decreto n.º 6.426/2008 (art. 1º, inciso III e Anexo III), preveem a alíquota zero para contribuição ao PIS e COFINS dos produtos por ela comercializados. Inicialmente, a parte autora foi instada para colacionar aos autos a cópia autenticada do contrato social e comprovação de recolhimento das custas judiciais (fl. 100), bem como para justificar o pedido de antecipação de tutela, diante da não indicação de pretensão resistida (fl. 103). A parte autora se manifestou às fls. 101/102, 104/112 e 114. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 120-131). Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito em si, em suma, aduziu que para fazer jus ao benefício pretendido a autora deveria comprovar cumulativamente os requisitos previstos na Lei n.º 10.865/2004 e Decretos n.ºs: 5.057/2004, 5.127/2004, 5.821/2006 e 6.426/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/97. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido 132-133. Réplica às fls. 136-138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil. No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Prescrição A questão prejudicial de mérito

arguida pelo réu não merece prosperar, haja vista que a pretensão autoral é a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Por tais motivos, não há que se falar em prescrição no caso posto. Da alíquota zero da Contribuição ao PIS e COFINSO cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora faz jus à aplicação da alíquota zero para contribuição ao PIS e COFINS, nos termos dos Decretos n.ºs 5.821/2006 e 6.426/2008. A autora é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio, importação, exportação e representação por conta própria ou de terceiros de produtos médicos, artigos hospitalares e ortopédicos, afins e correlatos tais como: próteses ortopédicas (consoante se infere no contrato social - fl. 15). Em sua peça de defesa, a ré sustenta que para fazer jus à desoneração tributária a autora deve comprovar todos os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o assunto. No mérito tenho que o pedido é procedente. Ressalte-se, inicialmente que o Decreto n.º 5.821/2006 foi integralmente revogado pelo Decreto n.º 6.426/2008. Nesse diapasão, analisaremos a questão posta à luz do Decreto n.º 6.426/2008, que institui a alíquota zero da Contribuição para o PIS e da COFINS para produtos químicos e farmacêuticos, indicando e especificando as respectivas classificações NCM, sobre as quais deverão recair a benesse tributária. Assim, dispõe o artigo 1º, inciso III, do referido Decreto: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:[...]III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. Por sua vez, o Anexo III do Decreto 6.426/2008, descreve o produto e sua respectiva classificação na Nomenclatura Comum Mercosul - NCM, como sendo aqueles que possuem alíquotas reduzidas a zero, a título de PIS e COFINS. ANEXO III PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO

PRODUTO Código NCM  
1 Imunoglobulina anti-Rh 3002.10.222  
Outras imunoglobulinas séricas 3002.10.233  
Concentrado de fator VIII 3002.10.244  
Outros 3002.10.295  
Reagentes de origem microbiana para diagnóstico 3002.90.106  
Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona 3006.10.107  
Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável 3006.10.208  
Outros 3006.10.909  
Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos 3006.20.0010  
À base de somatoliberina 3006.30.2111  
Outros 3006.30.2912  
Cimentos 3006.40.1113  
Outros produtos para obturação dentária 3006.40.1214  
Cimentos para reconstituição óssea 3006.40.2015  
Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos 3006.70.0016  
Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia 3006.91.1017  
Outros 3006.91.9018  
Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes) 3926.90.3019  
Artigos de laboratório ou de farmácia 3926.90.4020  
Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares 3926.90.5021  
Outras 3926.90.9022  
Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso em laboratórios ou clínicas. 40.1523  
De capacidade inferior ou igual a 2cm3 9018.31.1124  
Outras 9018.31.1925  
Outras 9018.31.9026  
Gengivais 9018.32.1127  
De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue 9018.32.1228  
Outras 9018.32.1929  
Para suturas 9018.32.2030  
Aglulhas 9018.39.1031  
De borracha 9018.39.2132  
Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial 9018.39.2233  
Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termomodulação 9018.39.2334  
Outros 9018.39.2935  
Lancetas para vacinação e cauterios 9018.39.3036  
Outros 9018.39.9937  
De carboneto de tungstênio (volfrâmio) 9018.49.1138  
De aço-vanádio 9018.49.1239  
Outras 9018.49.1940  
Limas 9018.49.2041  
Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores 9018.90.9542  
Outros 9018.90.9999

negritei Com efeito, os produtos indicados pelo autor em sua petição inicial, como aqueles sobre os quais devem incidir a alíquota zero para a Contribuição do PIS e da COFINS (destacados no quadro acima), constam na legislação que prevê a redução da alíquota a título de PIS e COFINS a zero. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora logrou êxito em comprovar que comercializa os produtos importados com clínicas, hospitais e consultórios e as respectivas classificações fiscais junto ao NCM (fls. 27-90 e mídia digital de fl. 91). Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo: TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS MÉDICOS IMPORTADOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DESTINADOS AO HOSPITAL MESSEJANA DE FORTALEZA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 5.821/2006, REEDITADO PELO DECRETO Nº 6.428/2006. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.821/2006, posteriormente reeditado pelo Decreto nº 6.428/2006, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos destinados ao uso em hospitais. 2. No caso dos autos, observa-se que foi celebrado contrato entre a impetrante e o Estado do Ceará, através da sua Secretaria de Saúde, com o fim de adquirir material de hemodinâmica (cateter diagnóstico, cateter balão, fio guia) destinado ao Hospital de Messejana, de

acordo com as especificações do Pregão Eletrônico nº 142/2006. 3. O Decreto referido não exige que a importação seja feita diretamente pelo hospital, mas que o produto importado seja destinado à entidade hospitalar e que estejam classificados em posições específicas da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul. Destarte, uma vez destinados ao Hospital de Messejana de Fortaleza e classificados na posição 90.18 da NCM, os produtos devem gozar do benefício fiscal, isto é, da alíquota zero. 4. Precedentes: APELREEX 200781000118876, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, 12/11/2010, entre outros. 5. Apelação provida.(APELREEX 200781000062354, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::101.)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES DA NCM ESPECÍFICAS E DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO PELO IMPORTADOR DESSAS ATIVIDADES. 1. O art. 1.º, inciso III e parágrafo único, do Decreto n.º 5.821/06 estabelece alíquota zero do PIS e da COFINS na importação dos produtos classificados nas posições ali indicadas da NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL destinados ao uso em hospitais, em clínicas e consultórios médicos ou odontológicos, não exigindo que o importador exerça uma dessas atividades, mas, apenas, que os produtos estejam a elas destinados. 2. Cuidando-se a mercadoria importada de fios guia de troca para angioplastias, não há dúvida quanto a seu enquadramento na referida norma redutora da carga tributária. 3. Ademais, a própria Receita Federal, ao solucionar a consulta apresentada pela Impetrante, reconheceu (fls. 147/157) o seu direito a usufruir dos benefícios da referida norma redutora de alíquota tributária a zero em relação ao PIS e COFINS na importação dos produtos ali previstos. 4. Não provimento da apelação e da remessa oficial.(APELREEX 200781000118876, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/11/2010 - Página::219.)Portanto, faz jus à autora à fruição do benefício fiscal de alíquota zero para a contribuição ao PIS e COFINS, dos produtos indicados na petição inicial. Compensação/restituiçãoHá a comprovação nos autos acerca do recolhimento de contribuição ao PIS e COFINS, conforme se verifica às fls. 92-95. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Isso porque, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, prevê a possibilidade de compensação reconhecida judicialmente somente após o trânsito em julgado da decisão: Art. 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que o autor possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ressalte-se o fato de que o autor poderá optar pela repetição do indébito e, nesse caso, também deverá ser observado o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de que possa ser efetuada a execução de sentença. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) declarar a aplicação da alíquota zero incidente sobre a contribuição de PIS e COFINS quanto à receita ou faturamento dos produtos classificados nos códigos NCMs, mencionados na petição inicial; b) declarar o direito da parte autora efetuar a compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)**

Diante da informação supra, verifico que de fato que se tratou de um equívoco, passível de correção por se tratar de mero erro material. Desse modo, RETIFICO DE OFÍCIO, a sentença de fls. 151-152, a fim de que em sua parte final onde constou: Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passe a constar:Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Após, certificado o trânsito em julgado, diante do requerimento de fl. 154, a exequente deverá trazer aos autos os cálculos para prosseguimento do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006508-82.2014.403.6100 - ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 119/120 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente se manifestou às fls. 123. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

**0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos contestados pelo autor junto à instituição bancária (fls. 17/28), referentes a saques em conta no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e compras no valor de R\$827,88 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito (SERASA e SCPC). Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) e morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Sustenta o autor, em suma, que sofreu assalto no dia 13/12/2014, por volta das 23h30, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 9888/2013 (fl. 13/16) no dia 14/12/2014, tendo sido levado dentre outros pertences o cartão bancário com o qual realizaram saques no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e compras indevidas, no total de R\$ 827,88 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).Narra que só houve os saques indevidos de sua conta corrente porque a CEF disponibilizara limite no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prévia autorização do autor. Afirma que, de imediato, apresentou sua contrariedade quanto aos débitos junto às rés, entretanto recebeu resposta negativa, causando-lhe atonia e perplexidade, pois as cobranças ainda estão sendo-lhe enviadas, tendo, ainda, sido incluído seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SCPC. Assevera que, diante da dificuldade em resolver a situação junto à instituição financeira sem prejudicar o cumprimento de suas obrigações, não conseguia dormir, sentindo-se, ainda, constrangido pela inclusão indevida de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores. Sentiu-se abalado moralmente, sem saber como resolver o problema, pois apesar de negar os saques e compras a ré sequer deu qualquer tipo de informação satisfatória e nem fez qualquer verificação nas gravações de quem poderia ter realizado os saques de sua conta poupança, fruto de uma vida de trabalho.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC para exclusão do nome do autor dos referidos órgãos de proteção ao crédito, o que foi indeferido (fls. 61/62).Atribuiu à causa o valor de R\$47.324,88 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 11/48; 53/58).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 61-verso).Citados (fl.66/68-verso), somente a CEF contestou. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do corréu CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL. No mérito, alega que houve a contratação do limite na conta do autor (fls. 85/93); culpa exclusiva de terceiro, ausência de defeito no serviço, ausência de nexo causal tendo em vista que o evento danoso decorreu de caso fortuito (sequestro relâmpago) ocorrido fora das dependências do réu. Sendo assim, afirma que não deve indenizar por danos materiais, nem moral, pois não está obrigada a manter seguranças em locais públicos. Juntou procuração e documentos (fls. 80/109).Réplica às fls. 111/113. Juntou documentos (fls. 114/119).Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 120), a parte autora requereu a apresentação das filmagens de câmeras do caixa eletrônico onde ocorreram os fatos, bem como depoimento pessoal (fl. 121). A parte ré informou ser desnecessária a produção de novas provas, aduzindo, todavia, que, por cautela requeria o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, caso o Juízo entendesse pela necessidade da realização de audiência instrutória.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decidido.Do pedido de provasA parte autora requereu a produção de provas, enquanto que a parte ré entendeu pela desnecessidade (fls. 121/122).Considerando que parte ré informou não ter a intenção de produzir outras provas (fl. 122), entendo ser desnecessária a produção da prova requerida pela parte autora (fl. 121), pelos motivos abaixo expostos.PreliminarInicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Cartão Caixa Visa Internacional, aventada pela CEF. Entendo que deve ser acolhida referida preliminar, uma vez que a instituição de crédito apenas se utiliza da bandeira do cartão, não tendo relação da administradora com os usuários dos cartões, nem mesmo qualquer participação no evento relatado nos autos. Assim, acolho a preliminar de

ilegitimidade passiva de Cartão Caixa Visa Internacional, devendo o processo ser extinto, com relação este corréu, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Neste passo, as questões suscitadas neste processo devem ser analisadas à luz do CDC, aplicando-se todos os institutos que lhe são inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E no caso dos autos, a parte ré não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva do autor ou que inexistiram os saques indevidos. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito: O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de saques indevidos efetuados em sua conta corrente nº 00001174-7, agência nº 2862, e compras realizadas com o cartão, sendo que ambas as movimentações foram contestadas pelo autor (fls. 20 e 25/28). Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno de descontos efetuados na conta-corrente e compras com o cartão da parte autora. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta corrente do Autor, bem como compras não reconhecidas realizadas com o cartão do autor, ambos produtos oferecidos pela parte Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a referida instituição agira com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques e compras. Aduz, ainda, o autor que, caso a parte ré não tivesse disponibilizado o limite de crédito equivalente a dois mil reais em sua conta corrente, sem sua autorização, o dinheiro não teria sido sacado indevidamente pelos roubadores. De acordo com o relatado nos autos, o Autor foi vítima de roubo (sequestro relâmpago) no dia 13 de dezembro de 2013, conforme boletim de ocorrência nº 9888/2013, lavrado em 14.12/2013, no 91º DP (fls. 13/16). Assim que os indivíduos que o assaltaram evadiram-se, seguiu para o distrito policial a fim de lavrar o boletim de ocorrência e em seguida, manifestou juntou à instituição bancária-ré sua contrariedade aos débitos apontados em sua conta e extratos e às cobranças, pedindo sua cessação (fls. 17/28). Aliás, resta incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como que ocorreram os saques na conta corrente nº 00001174-7, do autor, na data de 14.12.2013, no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que as compras igualmente foram realizadas no dia 14.12.2013, nos valores de R\$99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos); R\$199,98 (cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e R\$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) - fls. 25 e 29. Após análise da contestação do autor, datada de 16.12.2013 (fls. 17/28), de movimentação na conta nº 00001174-7, de titularidade da parte autora, a parte ré concluiu em 12.03.2014 (fl. 37), que não havia indícios de fraude na movimentação questionada, informando que não efetuará a reconstituição financeira contestada, bem como que adotaria as providências previstas no Acordo Conta de Depósito - Adiantamento de Valores Contestados, caso tivesse sido efetuada a antecipação provisória dos valores contestados

na conta do autor. Inclusive, em Juízo, a CEF, afirma que descabe qualquer responsabilização sua, vez que houve a contratação do limite na conta do autor (fls. 85/93); culpa exclusiva de terceiro, ausência de defeito no serviço, ausência denexo causal tendo em vista que o evento danoso decorreu de caso fortuito (sequestro relâmpago) ocorrido fora das dependências do réu. Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso como restará demonstrado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexocausal e dano. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexocausal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado nos saques indevidos de sua conta corrente, no importe de R\$ 1.500,00, valor este disponibilizado pela CEF como Limite de Crédito Cheque Especial. Verifico que, ao contrário do que afirma o autor, o Limite de Crédito Cheque Especial foi contratado pelo autor, conforme documentos de fls. 85/90, inicialmente até o montante de R\$1.000,00 (mil reais) - fl. 85-, sendo, posteriormente, alterado para R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Mas isso não ilide a responsabilidade da ré, uma vez que vem adotando medidas para o recebimento total dos débitos questionados (fls. 37/41) e contestados pelo autor. Informa, ainda, a parte autora, que, além dos saques efetuados pelo roubo de sua conta corrente, foram realizadas compras com seu cartão subtraído, no dia seguinte ao roubo, conforme descrito na contestação de fl. 25/16, nos valores de R\$99,90, R\$199,98 e R\$528,00. A parte ré não demonstrou de forma cabal que houve culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, tendo confirmado a existência dos saques limitando-se a afirmar que foram legítimos. Quanto aos valores referente às compras, sequer contestou, motivo pelo qual esta questão tornou-se incontroversa. Com relação ao pedido formulado à fls. 121, pela parte autora, para que fosse exibida a gravação do caixa eletrônico onde ocorreram os saques, deveria ter sido providenciada pela parte ré, mas sequer houve manifestação sua nesse sentido, eis que o ônus da prova neste processo é seu. Afirma, ainda, a parte ré que diante da inexistência de quaisquer falhas operacionais e/ou funcionais, não deveria suportar eventuais prejuízos experimentados pelo autor. A ré sequer se manifestou sobre a análise do perfil do cliente quanto às movimentações na conta corrente e compras a crédito. Ora, pelo que se depreende dos autos, especialmente do documento de fl. 96, é que houve uma movimentação (R\$1.000,00) muito além daquelas normalmente realizadas pelo autor, o que por si só já seria suficiente para detectar circunstância anômala que poderia implicar prejuízo ao cliente. Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré não trouxe aos autos qualquer prova apta a rechaçar os argumentos declinados na inicial, no sentido de indicar que não houve defeito na prestação do serviço e/ou que houve culpa exclusiva da vítima. Frise-se, ainda, que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14, da Lei 8.078/90, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexocausal entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar (STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10; AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.10; REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08; REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.09.06). Saliente-se que o ato ilícito apurado nos autos não reside no delito praticado por terceiros, mas sim no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira-ré, de modo que deve responder pelos danos causados ao cliente, vítima de sequestro relâmpago, ao aprovar as operações financeiras sem sequer apurar se eram condizentes com o perfil econômico-financeiro do autor. Assim, não há falar em exclusão de nexocausal por fato de terceiro ou por culpa exclusiva do consumidor, visto que, ao transferir para o cliente a responsabilidade de arcar com tais prejuízos, o banco pretende eximir-se do ônus que é seu, por decorrer da própria natureza da atividade por ele exercida, que tem como principal característica o risco. Destarte, resta comprovado o nexocausal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da parte ré. Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em caderneta de poupança. A CEF se defendeu, alegando que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorreram. A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora quer a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei nº

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal. 8 - (...). 13 - Agravo improvido.(AC 00082921720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..) - Destaquei.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.. Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A natureza específica das atividades exploradas por instituição financeira não permite que eventos como furto ou roubo sejam considerados como fortuitos externos, pois se inserem no risco assumido pela instituição financeira para obtenção do resultado prometido ao consumidor. Assim, os riscos de furto e roubo são previsíveis e devem ser assumidos pela ré, não sendo hábeis a romper o nexo de causalidade. Dano material comprovado. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Hipótese não configurada. Recurso de sentença parcialmente provido apenas para condenar a CEF no pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor e negar provimento à condenação em danos morais.(Processo 00025099120104036317, JUIZ(A) FEDERAL FABIANA ALVES RODRIGUES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP ..DATA\_PUBLICACAO: 08/10/2012, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012.) - Destaquei.Todavia, entendo que não há dano material a ressarcir, mas valores que devem ser tornados inexigíveis: tanto os valores sacados indevidamente da conta corrente como os valores referentes às compras no cartão de crédito, deixando, ainda, o réu de cobrar os respectivos encargos financeiros.Analisando as faturas do cartão de crédito em questão (fls. 29/34), verifico que os valores destacados à fl. 29 (R\$528,00, R\$99,90 e R\$199,98), contestados junto à instituição ré, não foram pagos pelo autor. Tampouco consta dos autos que o autor tenha ressarcido à instituição a importância de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sacados do Limite de Crédito Cheque Especial, disponibilizado em sua conta corrente (fl. 20 e 24). Diz o artigo 42 do CDC:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei)Portanto, o referido artigo não se aplica ao caso, uma vez que não restou comprovado que o autor tenha desembolsado a quantia reclamada a título de dano material.Nesse sentido já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 42, ÚNICO, DO CDC. 1. Com base nos fatos probatórios trazidos aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ilicitude da conduta do recorrente, ao negativar e cobrar indevidamente ao autor débito já quitado. O v.acórdão assim manifestou-se:a sentença no Juizado Especial Cível data de 30.03.2000 (fls. 54), e as cobranças, assim como a negativação do nome da Apelada, foram feitas em junho e julho de 2000 (fls. 18/23), em descumprimento ao comando judicial. 2. Verifica-se, que, consoante o único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal a quo, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado. Na hipótese dos autos, como reconhece o próprio Tribunal, ocorreu a cobrança indevida do débito, mas não restou comprovado que o autor tenha pago a suposta dívida indevidamente cobrada, pelo que, nos termos do único do art. 42, do CDC, não há que falar em dever de devolução do valor em questão. 3. Valor indenizatório a título de danos morais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401155269, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00356 ..DTPB:..) - Sem destaque no original.Por isso, improcede o pedido de autor quanto à indenização por danos materiais, mas procede seu pedido quanto à declaração de inexistência dos débitos.Do Dano MoralQuanto aos danos morais, faz jus o autor à indenização.Entendo que o dano moral, no caso dos autos, não decorre dos saques indevidos que, como afirmado pelo autor, foram disponibilizados pelo réu por meio de Limite de Crédito em sua conta, mas da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, especificamente na SERASA e no SCPC (fls. 38/39), fato este não impugnado pela ré.Da análise dos documentos de fls. 38 e 39, verifico que a inscrição na Serasa ocorreu por força de empresa, contrato nº 0800000000000011747 e no SCPC por conta do documento de origem nº 000000000000117407, ou seja, ambos referem-se à conta corrente do autor de nº 000011747 (fls. 40/41), o que

não foi impugnado pela ré, restando incontroversa a afirmação do autor de que os apontamentos se deram por conta dos saques indevidos. E sendo assim, a simples negatificação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, por si só, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente da prova de dano. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07. - Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ). - Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. - A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo. (STJ - REsp: 324069 AL 2001/0060558-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 03/02/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.04.2005 p. 298) Portanto, procede o pedido do autor pelos danos morais. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, observada as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento no mérito, com relação ao corréu CARTÃO CAIXA VISA INTERNACIONAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. b. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil para: i. declarar a inexistência dos débitos, a saber, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$99,90, R\$199,98 e R\$528,00, descritos nas contestações de fls. 17/28, bem como dos respectivos juros, multas e correções monetárias desses valores decorrentes; ii. determinar que a ré providencie o cancelamento das inscrições em nome do autor na SERASA e SCPC (fls. 38/39), referente aos débitos ora cancelados neste processo; iii. condenar a ré a ressarcir ao autor a título danos morais, o valor de 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser atualizado, desde o arbitramento, observada as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, a ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015532-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023048-16.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIA FERREIRA DE MORAES (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que a exequente não deduziu do valor retido na fonte de R\$ 49.909,69 (quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos), o valor já recebido no importe de R\$ 11.672,33 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos). Apresentou como montante devido o valor de R\$ 38.237,36 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). Devidamente intimado à embargada, manifestou-se requerendo a exclusão do valor de R\$ 5.471,01 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), por se tratar de ano calendário já prescrito, bem como retificou os seus cálculos apresentando como montante devido o valor de R\$ 38.237,36 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual apresentou o cálculo no montante de R\$ 38.273,36 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) atualizados até junho de 2006, esclarecendo que procedeu a conferência do cálculo do embargante às fls. 02/09 e o valor está de acordo com a sentença de fls. 351/354. Intimada às partes, concordaram com a manifestação da Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 38.273,36 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) atualizados até junho de 2006, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, os quais deverão ser atualizados até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0017157-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021303-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, pois os embargados utilizaram em seus cálculos índices diversos dos oficiais apontados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, especificando, sobre os juros e sobre os honorários advocatícios,. Apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 96.659,59 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 08/2013.(fls. 04/09).Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls.13/15).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 99.152,61 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) atualizados 08/2013. (fls. 17/19). Esclarecendo que não identificou o critério utilizado pelo embargado em seus cálculos , assim, não avaliou a correção monetária por ele aplicada.Devidamente intimada às partes, a embargada manifestou-se alegando que os cálculos da Contadoria Judicial não estão de acordo com a decisão que transitou em julgado, assim, requereu o acolhimento de seus cálculos. Por outro lado, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.19/24). Examinados. Decido.A controvérsia cinge-se acerca da aplicação da correção monetária e dos juros de mora.Vejamos a decisão que transitou em julgado:[...] Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré efetue a restituição dos valores pagos a maior mediante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente de acordo com as Súmulas 46 do E. TFR e 162 do STJ e, ainda, o Provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, com juros da taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, até a data da efetiva compensação, com os expurgos inflacionários seguintes: 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 (sumula 41/trf 1. região) [...].Constata-se que a Contadoria Judicial utilizou os seguintes critérios para atualização do valor devido, resumo do cálculo, fls. 19:Cálculo atualizado até 08/2013.Correção monetária:Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): BTN até 02/1991; INPC de 02/1991 a 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996; Selic de 01/1996 a 08/2013.[...]Foram incluídos os seguintes expurgos inflacionários: 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%), 02/1991(21,87%).Portanto, verifica-se que a Contadoria utilizou o Prov. 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal , aplicando, ainda, os expurgos inflacionários e a partir de 01 de janeiro de 1996, até 08/2013 a taxa SELIC.JUROS DE MORA:A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): Selic 01/1996 a 08/2013.Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.[...].A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos determinados na decisão de fls. 84/87, os quais se assemelham com os cálculos da embargante.Foi oportunizado o contraditório e assim, a parte embargada impugnou os valores apresentados pela Contadoria Judicial, contudo, alegou genericamente que o cálculo do Contador Judicial não se encontrava de acordo com o dispositivo da decisão que transitou em julgado, informando que seu cálculo cumpre estritamente o julgado, o qual prevê aplicação da taxa SELIC, relativamente à correção monetária e os juros de mora. Contudo a embargada deixou de trazer aos autos os elementos que justificassem os critérios utilizados em seu cálculo, bem como os que comprovasse a existência de erro no montante encontrado pela embargante e pela Contadoria Judicial.Ademais, o cálculo da Contadoria Judicial está devidamente pautado no pronunciamento judicial, sendo certo, que a Contadoria goza de confiança do Juízo, razão pela qual deve prevalecer o cálculo.Assim, reconheço o excesso de execução e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 99.152,91 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) atualizados até 08/2013, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Diante disso, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e resolvo o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em fce da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

**0004580-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3)) ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inadequação da via eleita, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, inadequação via eleita, uma vez que documento que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, pois o mesmo é apenas um contrato de abertura de crédito rotativo. No mérito, alega:a) da curadoria especial e da contestação por negativa geral;b) aplicação do CDC;c) da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de sua cumulação com as tarifas de serviços;d) da impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos

honorários advocatícios (13<sup>a</sup>);e) da vedação da capitalização mensal de juros;f) da impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargosg) violação da boa-fé objetiva - ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls.212/222)Intimada à defensoria Pública, a mesma requereu produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. De pronto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. Não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Aplicação do CDCInicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TACNo tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. DA ILEGALIDADE DA PREFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGONO tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo à análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o

caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSNo tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na

relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS ENCARGOS EXIGIDOS.Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.Dessa forma, a embargante não comprovou que a CEF deixou de cumprir com o dever básico de informar a cerca do custo dos encargos do empréstimo.DA PROVA PERICIALA prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017911-48.2014.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado dos seus empregados. Relata a impetrante que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alega, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o esgotamento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos impressos e gravados em CD (fls.

50/102).Inicialmente, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, trazer cópias da petição inicial para instrução dos mandados de intimação, bem como apresentar a procuração regularizada (fls. 107 e 115). A determinação foi cumprida às fls. 111-114 e 116-117. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 118-120). Em face dessa decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 194-198). A

União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 173). Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 131-137) - de fato as informações foram prestadas pela DERAT: inicialmente, sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, em razão do objeto do presente mandado de segurança, a fiscalização e administração da contribuição social sobre depósitos do FGTS, cumpre aos agentes do Ministério do Trabalho (art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e art. 1º da Lei n.º 8.844/94). Superintendente da Caixa Econômica Federal (fls. 170-182): preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do FGTS. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001, a inviabilidade de compensação e requereu a denegação da segurança. Houve expedição de ofício à Segunda Turma do Eg. TRF-3ª Região, com envio de informações requisitadas, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento interposto (fls. 167-169 e 183-186). O impetrante foi instado a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal (fl. 166). Em cumprimento a essa determinação, o impetrante se manifestou às fls. 187-188 e requereu a manutenção do Delegado da Receita Federal no polo passivo, bem como a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, o que foi deferido. Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações às fls. 219-220 e, em suma, alegou que a obrigação legal ao pagamento da contribuição combatida nos autos persiste em relação às empresas e que cabe aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento de tal obrigação. A União (Fazenda Nacional), às fls. 205-206, juntou cópia de ofício do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego a qual reproduz, integralmente, as informações prestadas nos autos pela referida autoridade. Já às fls. 208-218, apresentou também manifestação aduzindo a inexistência de incompatibilidade entre a contribuição prevista pelo art. 1º da LC n.º 110/2001 e a norma constitucional. Juntou parecer PGFN/CASTF/Nº 1967/2013 (fls. 210-218), o qual defende, em linhas gerais, a constitucionalidade da contribuição do art. 1º da LC 110/2001. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 222-224). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelas autoridades coatoras. O Superintendente da CEF aduziu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é mero agente operador do FGTS. A referida preliminar há de ser rejeitada, uma vez que uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o FGTS pelo qual é responsável. Nesse sentido diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. [...] 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. [...] (TRF3 - Segunda Turma - Processo 20026000004384 - Apelação em Mandado de Segurança - 271053 - Relator Cotrim Guimarães - Julgado em 07/08/2007 - DJU 20/08/2009) PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2 da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. [...] (TRF3 - Primeira Turma - Processo 200161000247588 Apelação em Mandado de Segurança - 248803 - Relatora Vesna Kolmar - 13/03/2007) destaquei Rejeito tal preliminar. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, tenho que lhe assiste razão, senão vejamos: A questão discutida nos autos diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, na alíquota de 10% sobre os depósitos devidos do FGTS. De fato, a fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 está a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que o art. 3º da LC 110/2001, dispõe que lhe será dado o mesmo tratamento da Lei n.º 8.036/90 e 8.844/94: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)[...] Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) grifei e destaquei. Nesse sentido, o artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 e art. 1º da Lei n.º 8.844/94, assim disciplinam: Lei n.º 8.036/90 - art. 23 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de

outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Lei n.º 8.844/94 - art. 1º Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Exatamente por isso, deve ser excluído do polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização, apuração e constituição dos créditos em discussão nesta lide, não são de sua alçada. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Não havendo outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da impetrante de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, inevitavelmente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos

reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo da demanda. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0029894-11.2014.4.03.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0018584-41.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional a fim de que fossem registradas nos sistemas de informação da RFB e processadas nos termos do art. 74, 2, 5, 7 a 11 da Lei n 9.430/96 as compensações já formalizadas por meio dos Processos Administrativos discriminados no documento anexo aos autos, bem como fosse suspensa a exigibilidade dos débitos já compensados e os que viessem a ser compensado futuramente nos referidos processos administrativos, nos termos do art. 74, 11, da Lei n 9.430/96 c/c o art. 151, inciso III, do CTN. O pedido liminar foi indeferido (fls. 167-168). Em face dessa decisão, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, todavia, a apreciação do pedido de reconsideração foi relegada para após a vinda aos autos das informações. (fl. 173). Notificados, os impetrados apresentaram informações (fls. 180-196 e 197-211). O pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 212. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fls. 214-216). Os impetrantes requereram a desistência do presente mandamus (fls. 218-219). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0023169-39.2014.403.6100 - DIRCE SILVIA BORASHI(SP140325 - MARCELO BISSACO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a correção das informações errôneas constantes na ordem de pagamento expedida nos autos do processo administrativo de restituição n 36604.001143/2008-42, devolvida pela instituição financeira pagadora à DERAT/SP, na data de 24/09/2014, devido a erros cadastrais. Sustenta a impetrante, que ingressou com pedido administrativo para requerer restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias em 29 de dezembro de 2008, afirma que o pedido foi parcialmente deferido em 19 de julho de 2012 reconhecendo a restituição no montante de R\$3.343,00 (três mil, trezentos e quarenta e três reais) referente às competências 01/2005 a 12/2008. Em razão de tal reconhecimento, afirma ter sido encaminhada ordem de pagamento ao Banco Itaú para restituição dos valores atualizados no montante de R\$5.287,48 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos). No entanto, salienta que, devido a erros cadastrais, a instituição financeira efetuou a devolução dos

valores à Delegacia da Receita Federal em 24.09.2014 e, nesta ocasião, a Delegacia solicitou a correção das informações. Afirma que, a autoridade impetrada, injustificadamente, não corrigiu os dados cadastrais e não enviou nova ordem de pagamento, o que feriria seu direito líquido e certo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-25. Intimada, a impetrante requereu a juntada das vias originais do instrumento de mandato e declaração de pobreza, bem como cópia dos documentos para instrução da contrafé (fls. 29-31 e 34). O pedido liminar foi indeferido (fl. 35-36). A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44-47), sustentando que, em relação ao processo administrativo n.º 36604.001143/2008-42, já teria havido a apreciação do pedido de restituição, sendo que em duas oportunidades teria tentando realizar a restituição em setembro de 2012 e, em outubro de 2014. Ressalta, contudo, que as ordens bancárias foram canceladas por incorreção nos dados bancários. Juntou documentos. O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito o pedido é improcedente. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tão somente, vieram a corroborar o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade da concessão da segurança, nos termos requeridos pelo impetrante. Não se discute no presente mandado de segurança, o mérito da decisão administrativa, mas somente o fato de até o ajuizamento da demanda, não ter sido efetivamente restituído o valor indevidamente recolhido pela impetrante, reconhecido no processo administrativo n.º 36604.001143/2008-4. Nesse sentido, insta consignar, que apesar de ter havido um longo trâmite administrativo desde o protocolo do pedido de restituição (em 29.12.2008 - fl. 14) até a data do despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito à contribuinte (em 17.07.2013 - fl. 22), verifico, em verdade, que a efetiva devolução dos valores em conta mantida pela contribuinte em instituição bancária não ocorreu por mora ou culpa da Administração Pública, mas sim pela prestação incorreta dos dados bancários, ou seja, a impetrante deu causa, quando deixou de prestar as informações corretas para a efetiva restituição. Ademais, ainda que a impetrante alegue que apresentou os dados bancários corretos - diante da devolução da ordem de pagamento ocorrida em 24.09.2014 - e que a Delegacia da Receita Federal, injustificadamente, não teria corrigido os referidos dados, tais alegações além de não se comprovarem foram elididas pela autoridade coatora em suas informações, quando comprovou duas tentativas de restituição canceladas (uma em 25.09.2012 e outra em 29.10.2014 - fls. 46-47), por constarem dados bancários incorretos. Portanto, não há qualquer ato ilegal praticado pela autoridade administrativa. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. O ato emanado da impetrada deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência de lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0002727-18.2015.403.6100 - YPE - YSER PARTICIPACOES ENERGIA S.A.(SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega o impetrante que a autoridade apontada como coatora vem obstando a expedição de referida certidão, tendo em vista a existência de apontamentos no sistema da impetrada, referentes a não entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no período de maio a novembro de 2014, e a não entrega de DIRF - Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, relativa ao exercício de 2013. Às fls. 55/56, o impetrante requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão de, um dia após o ajuizamento do presente mandamus, obteve a informação de que todas as restrições foram definitivamente baixadas pela autoridade coatora. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003889-48.2015.403.6100** - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO E SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA (UNIABC/ANHANGUERA)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende o requerente seja seu nome incluído na lista de matriculados do semestre letivo atual (1º semestre de 2015), da UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA (UNIABC/ANHANGUERA). Aduz o requerente que ingressou no ano de 2011 no curso de medicina veterinária, sendo que a denominação da instituição de ensino, à época, era UNIABC (UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC) e, para cursar o ano letivo de 2012 e seguintes, requereu os benefícios do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, o que fora deferido. Alega, ainda, que no final do ano de 2012, a UNIABC foi incorporada pela Universidade Anhanguera, que não se atentou aos prazos para aditamento do contrato do FIES, gerando boletos para pagamentos das mensalidades com 20% do valor, mantendo as condições do FIES. Assim, o requerente alega ter frequentado o curso durante os anos de 2013 e 2014 pagando as mensalidades nas condições acima expostas. Porém, não lhe foi autorizada a matrícula para o ano letivo de 2015, sendo-lhe imputado um saldo devedor no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Expedidos os mandados de citação dos requeridos, à fl. 66 o requerente apresenta pedido de desistência do presente feito. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de medida cautelar em que ocorreu a citação de um dos requeridos, mas ainda sem a apresentação da contestação e, ante a ausência de citação dos demais requeridos, não há necessidade de consentimento dos requeridos para a homologação do pedido ora deduzido. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação de dois dos requeridos e ausência de contestação do requerido já citado. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 63/2015, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004314-75.2015.403.6100** - VANILDA GEOVANINI ZANACHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls.24) e documentos (fls. 25/37). Inicialmente, o feito fora distribuído à 8ª Vara Cível Federal (fl. 38), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fl. 39), tendo, assim, o feito sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim

sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004324-22.2015.403.6100** - JOSE RAIMUNDO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, e requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 24/) e documentos (fls. 25/37). Inicialmente, o feito fora distribuído à 8ª Vara Cível Federal (fl. 38), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fl. 39), tendo, assim, o feito sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a

liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004325-07.2015.403.6100** - ADAUTO MINORU ARAKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, e requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 24/) e documentos (fls. 25/37). Inicialmente, o feito fora distribuído à 8ª Vara Cível Federal (fl. 38), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fl. 39), tendo, assim, o feito sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos

extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI SENTENÇA**Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, conforme decisão judicial transitada em julgado. Intimados nos termos do artigo 475-J, do CPC, os executados não efetuaram o pagamento. Ato seguinte foi deferida a expedição de BACENJUD, o qual resultou positivo. Os valores foram transferidos à disposição deste Juízo (fls. 199 e 200-203). Em atenção à determinação de fls. 209, foi expedido ofício à CEF, autorizando a apropriação dos valores depositados a disposição do Juízo em benefício da referida instituição financeira (fl. 212-215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Manoel Cruz do Amaral Roberto Fernandes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Geraldo Mendes da Rocha Dimas Simões Calixto Genésio da Silva Mendes As partes intimadas discordaram dos cálculos e os autos foram encaminhados pela Contadoria. A Contadoria apresentou os cálculos, as partes concordaram e estes foram homologados pelo juízo às fls 462. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Sueli Savo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão de Sérgio Josino foi homologada às fls. 387. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sérgio Luis Yamamoto Silvinha Dourado da Cunha Correia Sebastião Cazo Sandra Martha de Oliveira Costa Telma Elisa de Vicente Teresa Keiko Hatsumura As partes intimadas, discordaram dos créditos de alguns autores e os autos foram encaminhados para a Contadoria e após planilha de cálculos, este juízo homologou às fls. 748. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 442,456,546,789 e custas processuais às fls. 805. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás. Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 442,456,546,789 e 805 conforme requerido às fls. 812. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS  
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10042**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021612-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)**

Determino a baixa dos autos em diligência. Diante da notícia de que no bojo da ação de revisão contratual proposta pelo Réu houve declínio de competência do feito para o Juizado Especial Federal, intime-se o Réu para que esclareça a fase em que se encontra o citado processo, trazendo aos autos certidão atualizada que comprove suas

alegações e para fins de avaliação de eventual existência de conexão entre os feitos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal e, por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008811-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZIANE FONTANA  
Fl. 93 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Autora. Int.

**0011950-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON APARECIDO DOS SANTOS PINTO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WEVERTON APARECIDO DOS SANTOS PINTO, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor preta, Chassi nº 9C2KC1670BR555957, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXK0029, renavam 352358564. Informa a autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o Réu e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008956-62.2013.403.6100** - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vista ao Autor da manifestação de fls. 250/251. Int.

**0007916-11.2014.403.6100** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
A Autora interpôs Agravo Retido às fls. 182/192. A Ré, por seu turno, apresentou Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 206/207. O Agravo Retido não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 175/177, complementada pela decisão de fls. 200/201, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista à Ré da manifestação de fls. 210/215. Int.

**0020407-50.2014.403.6100** - SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025345-88.2014.403.6100** - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000552-51.2015.403.6100** - PIRES COMERCIO E SUCATS LTDA E RESIDUOS LTDA(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME  
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0005131-42.2015.403.6100** - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a Petição Inicial a fim de que: 1 - Esclareça o local em que ocorreu o delito, pois não foi informado se este ocorreu nas dependências da agência ou não; 2 - Esclareça se o saque apontado foi realizado à débito na sua conta corrente, conta poupança ou por outro meio, pois busca, em sede de tutela antecipada, a obtenção do contrato de empréstimo obtido com a Ré; 3 - Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que pleiteia danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e danos morais no montante de R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta reais); 4 - Apresente substabelecimento com assinatura original, haja vista que àquele apresentado à fl. 19 trata-se de cópia; 5 - Junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 16; Por fim, deverá o patrono da Autora declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a peça exordial. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012178-44.1990.403.6100 (90.0012178-7)** - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fl. 778 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelos Impetrantes para que cumpram a decisão de fl. 775. Int.

**0015486-87.2010.403.6100** - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 468 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente com a decisão de fl. 458, bem como a vista dos autos fora do cartório pelo mesmo período. Int.

**0000320-73.2014.403.6100** - TIAGO JOSE DE AQUINO PINTO (SP337189 - THIAGO SILVA SANTOS) X COMANDANTE SERVICIO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009681-17.2014.403.6100** - ANDERSON RODRIGO MINETTO BORGES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0010377-53.2014.403.6100** - PERA TRANSPORTE LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O presente Mandado de Segurança foi inicialmente impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme se depreende da Petição Inicial de fls. 02/262. Todavia, o Impetrante emendou a Inicial três vezes, como se observa às fls. 274/285, 294/298 e 304/305. Diante de tais alterações e inclusão de mais um polo passivo, o Impetrante foi intimado para apresentar uma via da contrafé instruída com os documentos ora acostados e que observasse as emendas supracitadas. Ocorre que o Impetrante apresentou em conjunto com sua manifestação às fls. 314/315 duas contrafés que não correspondem com as peças constantes nos autos. Portanto, intime-se o Impetrante para que: 1 - Retire as duas vias da peça identificada como Contrafé com aditamento anexadas à contracapa dos autos. 2 - Apresente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a cópia faltante da contrafé, que deverá ser instruída com os documentos acostados aos autos, em mídia eletrônica, bem como deverá apresentar as cópias das Emendas à Inicial de fls. 274/285, 294/298 e 304/305, sob pena de indeferimento da Inicial.

**0011003-72.2014.403.6100** - WILLIAM GRECCO(SP019670 - LUZIA DO CARMO SOUZA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL  
Fls. 129/133 - Ciência ao Impetrante. Após, vista à União Federal da sentença de fls. 116/119 e demais andamentos. Int.

**0013014-74.2014.403.6100** - EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL  
Fls. 149/150 - Manifeste-se a Impetrante nos termos da decisão de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017829-17.2014.403.6100** - JOSÉ ALEXANDER VERGARA JALDIN(PR034193 - MIRIAN REJANE GALEAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP  
Recebo a apelação do Impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0003098-79.2015.403.6100** - DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Fls. 162/164 - Determino o desentranhamento da comunicação eletrônica de fls. e sua juntada ao processo correto. Fls. 165/184 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante traga aos autos cópia dos documentos apresentados, bem como da mídia eletrônica, para instrução do Ofício de Notificação da Autoridade Impetrada. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

**0005229-27.2015.403.6100** - GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que delibere o levantamento da indisponibilidade dos bens do impetrante abaixo descritos: a) um terreno na Estrada dos Índios, lote 13, Condomínio Arujazinho II, Arujá, São Paulo, objeto da matrícula SE11150707-000; b) um terreno na Estrada dos Índios, lote 14, quadra 5, do Condomínio Arujazinho II, Arujá/SP, adquirido por arrematação no Foro Distrital de Arujá. O impetrante relata que pertence ao quadro societário da operadora de saúde Assistência Médica São Miguel Ltda, registrada na Agência Nacional de Saúde ANS sob o nº 325.236, a qual teve instaurado, em 31 de julho de 2009, por meio da Resolução Operacional RO nº 676, o Regime de Direção Fiscal, acarretando a indisponibilidade dos bens de seus administradores, incluindo os bens do impetrante. Sustenta que a indisponibilidade atingiu os bens descritos nos itens a e b acima. Contudo, em razão da separação judicial do impetrante e da Sr. Cláudia Mara de Castro Mellace e da partilha dos bens do casal, homologada por sentença em 17 de novembro de 2004, ficou estipulado que tais bens seriam vendidos e o produto líquido seria destinado à aquisição de uma casa ou apartamento em nome do filho do casal, Thietre Maida Mellace e o valor restante seria repartido entre o impetrante e a ex-esposa, na proporção de 50% para cada. Alega que desde então vem tentando regularizar a venda dos imóveis para poder cumprir o que ficou determinado, mas só recebeu recentemente proposta de compra compatível com o valor de mercado. Assim, em 20 de fevereiro de 2015 solicitou à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a liberação dos bens no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel. Entretanto, a autoridade impetrada não apreciou o pedido formulado, até a presente data. É o relatório. Decido. Verifico que a

sentença que homologou a separação consensual do impetrante e de sua ex-esposa foi proferida em 17 de novembro de 2004. O primeiro regime de direção fiscal instaurado na operadora Assistência Médica São Miguel S/C Ltda foi decretado em 31 de julho de 2009 (fl. 21). Contudo, o impetrante só solicitou à Agência Nacional de Saúde o levantamento do gravame em 20 de fevereiro de 2015, conforme aviso de recebimento de fl. 64. Assim, observo que a urgência foi criada pelo próprio impetrante, que esperou mais de cinco anos, contados da decretação do regime de direção fiscal, para solicitar à Agência Nacional de Saúde o levantamento dos bens. Segundo o artigo 24-A da Lei nº 9.656/88: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (...) 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. - grifei. O artigo acima estabelece expressamente quais os bens que não podem ser objeto da indisponibilidade, dentre os quais não se enquadram os bens indicados pelo autor. A Resolução Normativa RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, por sua vez, determina: Art. 48. Aqueles cujos bens tenham sido alcançados pela indisponibilidade de bens poderão requerer à ANS o levantamento desse gravame, indicando: I - a qualificação e a prova da condição de interessado; II - o pedido, com suas especificações; e III - a documentação comprobatória dos fatos alegados no pedido. 1º O pedido de levantamento a que se refere o caput deste artigo não terá efeito suspensivo. 2º O pedido de levantamento da indisponibilidade de bens será entregue ao diretor fiscal ou ao liquidante e se sujeitará à deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, após manifestação da DIOPE. 3º A DIOPE poderá solicitar informações adicionais, quando entender necessárias à análise do pedido de levantamento da indisponibilidade. 4º As informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, sob pena de indeferimento do pedido. 5º Deferido o pedido de levantamento da indisponibilidade, a DIOPE comunicará às autoridades a que se refere o art. 47. Tendo em vista os artigos acima transcritos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, bem como para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022164-16.2013.403.6100** - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025063-50.2014.403.6100** - CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30 - Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 25.Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4891**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749474-35.1985.403.6100 (00.0749474-2)** - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o informado às fls.2398/2400 aguarde-se o julgamento definitivo com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020667-70.2009.4.03.0000.Quanto ao pedido de fls.2395/2396 primeira parte, mantenho a decisão de fls.2392/2393 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.s.2395/2396 segunda parte e fl.2397: Considerando o tempo já decorrido, concedo à ré, União Federal(PFN), prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovar a realização das providências necessárias junto à 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP referente a Execução Fiscal nº 0024340-52.2009.403.6182. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação à parte ré, União Federal(PFN), determino o levantamento, por meio de alvará, das quantias depositadas às fls.2073 e 2252 referentes ao Precatório nº 2070172201, em nome da empresa-autora.I.C.

**0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3)** - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDE X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0040586-74.1992.403.6100 (92.0040586-0)** - DORA GILDA DI PIERI BENASSI X MATHEUS DE ANDRADE BEU(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Concentram-se nestes autos três atos constritivos sobre os créditos da autora FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., emanados, respectivamente, da 1ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 37.216,76), da 1ª Vara da Comarca de Mairinque (R\$ 711.657,18) e, finalmente, da 10ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 287.819,00).Na verdade, há um concurso de penhoras sobre os créditos da autora, devendo, pois, prevalecer a ordem em que os atos constritivos foram requeridos.O crédito da autora, posicionado para maio/2001, era R\$77.426,14. Foram realizados quatro depósitos, nos valores de R\$ 31.886,75 (27/4/2010), R\$ 29.947,95 (29/6/2011), R\$ 47.509,52 (26/06/2012) e R\$ 32.544,00 (28/10/2013).Feitas estas breves considerações. Decido.Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando o saldo atualizado das contas judiciais nºs 3500129408387, 2500131591158, 2700128332171 e 100130544821, assinalando prazo de 10 (dez) para cumprimento.Neste ponto, convém observar que apenas a dívida relativa à CDA 80.6.98.032943-45 será garantida integralmente (penhora oriunda da 1ª Vara das Execuções Fiscais). Ressalto ainda, que, embora tenha o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairinque requisitado o ato construtivo, não foi encaminhado o termo de penhora, para sua efetiva concretização. Oficie-se àquele juízo estadual, solicitando o necessário, com a devida presteza. Após, requisite-se à instituição bancária a transferência do numerário atualizado, relativo às duas primeiras penhoras realizadas consoante a Lei Processual Civil, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Realizados os atos acima determinados, oficiem-se aos juízos fiscais envolvidos e dê-se vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Assinalo que a Secretaria deverá valer-se de correio eletrônico para realizar as comunicações, por economia e celeridade.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades

próprias.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.310: Fls. 301/304 e 309: observo que os atos constritivos emanados da 10ª e 1ª Vara das Execuções Fiscais, bem como aquele requerido pela 1ª Vara da Comarca de Mairinque já foram, devidamente, registrados.Ressalto que o crédito da autora não será suficiente para atender ao concurso de penhoras existente neste feito.Cumpra a secretaria a determinação de fl 300/301, especialmente, quanto aos comunicados aos Juízos Fiscais.Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 300/301.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.336: Fls. 312/317: ressaltar que o levantamento dos créditos já realizados neste feito encontra-se suspenso. Anoto que as penhoras já registradas (fls. 179, 291 e 295) superam o valor a que a autora receberá por meio do ofício precatório (187). Fls. 333/334: ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório, assim como do bloqueio realizado por ordem do Conselho Nacional de Justiça.Publicar-se o despacho de fl.300 e verso.Oportunamente, ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar comunicação oficial a ser feita pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a questão atinente ao pagamento dos precatórios parcelados.Int.Cumpra-se

**0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5)** - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.553/569: Deixo de acolher o pedido da co-ré, Eletrobrás, tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 263/2013 referente aos honorários advocatícios tendo por beneficiária a sociedade de advogados, Lencioni Advogados Associados já está liquidado, conforme atestado à fl.550.Às fls.571/571 verso pleiteia a co-ré, União Federal(PFN) a reativação do processo de execução dos honorários advocatícios, que foram homologados por sentença de desistência(fl.524). Não é caso de anular sentença homologatória, dada a ausência de vícios no ato judicial. Contudo, considerando que a execução de que se desistiu pode ser reproposta enquanto não prescrita a pretensão, defiro o pedido de fls.571/571verso, para determinar à parte ré-exequente, Uniao Federal(PFN) requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0002952-39.1995.403.6100 (95.0002952-9)** - ANNA PROHORENKO FERRARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos,Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com o valor depositado.Na sequência, havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, desde que o Conselho indique o nome de um de seus procuradores, regularmente constituído e com poderes específicos para efetuar o levantamento.Retornando a guia liquidada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.I. C

**0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6)** - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (fls. 464/474), intime-se a parte interessada, para que requeira o que de direito.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

**0003855-06.1997.403.6100 (97.0003855-6)** - JOAO RIBEIRO GAYER X JOSE CARLOS BORGES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSEFA ERENITA DA SILVA X VALODI IVANOV(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.340: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 0265 para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nº 005.00310594, 005.00310595 e 005.310596(fl.308/310) para conversão a favor da União Federal(AGU), utilizando-se a GRU-

Guia de Recohimento da União: código 13903-3, bem como, informa como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001. Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização do mesmo. Prazo: 10(dez) dias. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0050946-92.1997.403.6100 (97.0050946-0)** - ANGELO DE SOUZA FREIRE X ANIELLO TRELESSE X ANTONIO CLENEO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO EUGENIO BERNARDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

**0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9)** - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

**0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8)** - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

**0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6)** - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 418/421), intime-se a parte interessada, para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0019822-18.2002.403.6100 (2002.61.00.019822-3)** - BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 212/214: ciência à autora da manifestação da União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0016184-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016184-8)** - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.562/565, na qual pleiteia a reativação do processo de execução dos honorários advocatícios na pessoa dos sócios da empresa-executada, uma vez que a empresa foi baixada por liquidação voluntária, embasada no art.486 do C.P.C., passo a decidir. É cediço que a sentença meramente homologatória pode ser rescindida, como os atos jurídicos em geral, conforme dispõe o art.486 do C.P.C., no entanto, não se mostra suficiente apenas a menção de extinção da empresa por liquidação voluntária(fl.563) para que o redirecionamento recaia sobre a pessoa dos sócios, pois não comprovado que o encerramento desta empresa deu-se por dissolução irregular. Ademais, tratando-se de verba honorária e não de crédito tributário, a responsabilização da pessoa física pressupõe prova nos termos do art.50 do Código Civil, o que não ocorreu. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.562/565. I.C.

**0037152-91.2003.403.6100 (2003.61.00.037152-1)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES E SP279787 - VICTOR

FORNOS HADID) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, Em que pese a executada não ter noticiado o pagamento nos autos, este Juízo recebeu da instituição financeira a guia acostada à fl.345 que demonstra o pagamento da verba honorária devida. A fim de agilizar a tramitação do feito, requeira o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do pagamento, reconsidero o despacho de fl.344 para torná-lo sem efeito. I.C.

**0035513-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035513-1)** - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fl.449: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias requerido. I.C.

**0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4)** - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

**0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0)** - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0029350-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029350-3)** - ANDREIA DOS REIS X ANDERSON DOS REIS X AMANDA DOS REIS(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Tenho que a questão discutida nos autos do agravo de instrumento n 0029351-85.2007.6100, já está decidida, portanto, desnecessário seu apensamento a estes. Providencie, pois, a secretaria o desapensamento daqueles autos e sua imediata remessa ao arquivo. Anote-se. Registro que não há decisão definitiva nos autos dos agravos de instrumento n°s 0006955-47.2008.4.03.0000 e 0011546-85.2008.4.03.6100, o que impossibilita o prosseguimento deste feito, quanto à execução do julgado, visto que, no primeiro, discute-se questão relativa ao levantamento do valor incontroverso, depositado para garantia da execução à fl.385 e, o segundo, combate a decisão que anulou o procedimento efetuado na fase de execução do julgado, com base no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determinando seu prosseguimento com base no artigo 730 e 731 do Código de Processo Civil, já que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A.Por conseguinte, determino a remessa destes autos ao arquivo (sobrestado), até decisão transitada em julgado nos autos dos agravos supra mencionados, quando restará definida a questão envolvendo a concretização do título executivo judicial. Int.Cumpra-se.

**0027448-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027448-3)** - JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Promova o autor a correta execução do título judicial, valendo-se dos dispositivos legais aplicados à Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8)** - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a discordância da Caixa Econômica Federal (fl. 172), intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação de fl. 163.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Intimem-se.

**0021156-09.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-

49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação da documentação elencada à fl.722.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. I.C.

**0008827-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, CEF, às fls.133/134, não restou devidamente comprovado o cumprimento integral da determinação contida no segundo parágrafo de fl.114, haja vista que o

débito do réu com inclusão de seu nome no Serasa, conforme documentação juntada à fl.90 é no valor de R\$

4.082,11 em 11/05/2009 e a documentação acostada pelo autor remonta faturas desde 2004(fl.11/56).Diante do

exposto, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl.114, no prazo derradeiro de 10(dez)

dias.Em caso de descumprimento tornem os autos a imediata conclusão.I.C.

**0005303-86.2012.403.6100** - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimada nos termos do artigo 475-J-CPC para pagar a quantia de R\$ 7.574,99 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos pela autora, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 6.385,08

(seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).A autora (fl. 105) concordou com os cálculos

elaborados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento. Portanto, declaro líquido o valor de R\$

6.385,08 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), ofertado pela CEF, posicionado para

março/2014.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme indicado à fl.105. Quanto ao saldo

remanescente, expeça-se alvará em favor da CEF, que deverá indicar advogado devidamente constituído nos autos

para constar na guia. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando que não houve litigiosidade, deixo de arbitrar honorários

sucumbenciais.Após a liquidação dos alvarás, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

**0006303-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-

27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ

PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE

OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005

- EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que foi estabelecida na sentença de fls.155/157, com trânsito em julgado, a solidariedade das rés na

condenação da verba de sucumbência.Assim sendo, aplica-se o disposto no art.275 do Código Civil, podendo o

vencedor(autor) escolher contra quem executará estes honorários advocatícios. Dessa forma, acolho a segunda

parte do pedido de fl.173, para determinar:Intime-se a parte executada, CEF, para que efetue, no prazo de

15(quinze) dias, o recolhimento do saldo remanescente referente a verba de sucumbência, no valor de R\$

6.315,59(seis mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 05/08/2013, sob pena de

penhora, sem prejuízo dos juros, atualização monetária e da multa de 10%(dez por cento) previstos no art. 475-J

do C.P.C.I.C.

**0011827-02.2012.403.6100** - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E

SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Verifico que a procuração juntada às fls.198/200 consiste em cópia autenticada.Dessa forma, intime-se a empresa-

autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original. Cumprida a determinação supra,

tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

**0016568-85.2012.403.6100** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final da

sentença proferida às fls.88/89v. I.C.

**0000452-67.2013.403.6100** - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545

- ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)  
Fls.634/636: Intime-se a parte executada, Auto Posto Jardim Ypê Ltda., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 12.813,91(doze mil, oitocentos e treze reais e noventa e um centavos), atualizado até 11/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0010917-38.2013.403.6100** - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, ao arquivo.I. C.

**0019185-81.2013.403.6100** - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)  
Vistos, Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.93/93verso. Fls.95/102: dê-se vista aos autores dos créditos realizados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

**0009757-41.2014.403.6100** - WAGNER RODRIGUES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Fl. 98: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$2.001,74 (dois mil e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 10/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0023035-12.2014.403.6100** - RICARDO DAMASCENA DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição e documentos de fls. 79/97 como emenda à inicial.Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0024526-54.2014.403.6100** - ANTONIO TEODOZIO CARVALHO(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0000871-19.2015.403.6100** - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011546-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029350-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS X ANDERSON DOS REIS X AMANDA DOS REIS(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA)

Anoto que, instadas as partes a se manifestar quanto à planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, acostada às fls. 241/246, a embargada quedou-se inerte, ao passo que a União Federal concordou com os valores apresentados. Por conseguinte, acolho a conta oficial e homologo o valor de R\$ 584.124,88 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 08/11/2013. Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos da ação ordinária n 0029350-03.2007.403.6100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0013104-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0020374-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0020615-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0003674-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0014764-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Vistos, Fl.18: Intime-se o embargado (Adão Pezybyn) para trazer aos autos, a última declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2008 (ano calendário 2007), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, retornem à Contadoria Judicial. I.C.

**0000774-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-26.2000.403.6100 (2000.61.00.040778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0002496-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)  
Ciência às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 159/176. Prazo de 15 (quinze dias), para cada parte. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0007728-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)  
Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023027-89.2001.403.6100 (2001.61.00.023027-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Verifico que a parte ré, União Federal(PFN) às fls.67/71 elaborou planilha de cálculos da verba de sucumbência arbitrada nestes Embargos à Execução nº 0023027-89.2001.403.6100, transitado em julgado. À fl.86 pretende a executada a compensação deste débito com o crédito a ser recebido quando da expedição do ofício requisitório nos autos principais. Passo a decidir. É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Verifico que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deveriam ter sido executados nos próprios Embargos à Execução. Diante do exposto, intime-se a parte executada para cumprimento da determinação de fl.72. Prazo: 10(dez) dias I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020173-45.1989.403.6100 (89.0020173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, apesar da juntada da procuração e cópia do contrato social, juntadas às fls.118/144, não restou devidamente comprovado nos autos como procedeu a alteração da denominação social da empresa-autora, KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA. para: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada de cópia da alteração do contrato social que corrobore se a nova empresa incorporou todos os bens, direitos e obrigações da incorporada. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, passo a análise do pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado pela empresa-autora na conta nº 0265.635.281385-0 em 29/10/2009. I.C.

**0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)** - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.119/120, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente depositado na Agência CEF-0265 - conta nº 2804056-0 a favor do patrono da parte autora, desde que informe a este juízo em

nome de qual deles deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, para tanto, seus dados necessários(RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Por fim, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0058152-60.1997.403.6100 (97.0058152-7) - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Cautelar Inominada, objetivando a realização de depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas dos valores incontroversos, a fim de evitar execução judicial ou extrajudicial do débito referente ao contrato de mútuo celebrado entre os requerentes e a CEF para financiamento de imóvel, de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Anoto que o feito está em fase de execução do julgado, no que concerne à verba honorária à qual foram os requerentes condenados pela sentença de primeiro grau, mantido pela v.decisão de fls. 297/304.Ocorre que as partes se compuseram, em audiência realizada em 08/12/2009, como se verifica às fls. 609/611 dos autos principais (ordinária nº 0015412-53.1998.403.6100), restando avençado que a parte autora pagaria o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários.Logo, não há que se falar em pagamento de honorários, neste feito. Assim, torno nulos os despachos de fls. 351, 353, 358, 363 e 379.Considerando que houve bloqueio de numerário na conta bancária do requerente Marcos Aldemir da Silva, com a consequente transferência para estes autos, conforme comprovantes acostados às fls. 367 e 370, determino a expedição de alvará em seu benefício.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDL/ AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 2179 e 2188: Anote-se.Fls. 2179 e 2188: Ciência às partes da realização de mais duas penhoras do rosto dos autos.Ante o comunicado às fls. 2198, determino expedição de correio eletrônico endereçado ao Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para informar que o quinto parágrafo de fls. 2140 refere-se à Execução Fiscal nº 0001338-05.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.1338-6).I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.2216:Em complemento ao despacho de fls.2199: Fls.2203 e 2205: Anote-se.Fls.2203 e 2205: Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos para as co-autoras, INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A e INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS.Fls.2207/2209: Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº 0501818-33.1993.403.6182 - CDA nº8039209927100) para que formalize o pedido de penhora.Fls.2210/2011: Expeça-se correio eletrônico endereçado ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 0522376-55.1995.403.6182(CDA nº 8029500213900) para que informe que, até a presente data, não foi expedido ofício precatório complementar para a co-autora, S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO(CNPJ nº 61.596.078/0001-30), bem como, a existência de mais duas penhoras no rosto dos autos em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, a saber: 1) Fls.2038/2040: no valor de

R\$2.727.745,74 - Execução Fiscal nº 0020273-93.1999.403.6182(CDA nº 8029802299255), atualizado até 01/202.,PA 1,03 2) Fls.2056/2057 verso: no valor de R\$ 261.590,93(CDA nº8039800036661) atualizado até 05/2012.Fls.2212/2215: Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal(Processo nº 0043706-10.2002.403.0399) para que formalize o pedido de penhora.I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL.2239 E VERSO: Registro que foram expedidos ofícios precatórios, encaminhados ao E.TRF3 em 23/05/2014, em favor de VALTRA DO BRASIL LTDA. (R\$ 4.190.948,44); INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (R\$ 2.324.113,61), PANCOSTURA S/A IND.COM.(R\$ 981.247,15) e ADVOCACIA KRAKOWIAC (R\$ 749.630,91).Já com relação às autoras S/A INDS. REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO (R\$ 677.710,40), IND. MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA. (R\$ 611.877,30), CSA SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (R\$ 3.945.691,31), AGRO INDL. AMÁLIA (R\$213.567,98), COCAM CIA/ DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS LTDA. (R\$ 28.321,79), INDS. MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS (R\$ 1.339.361,20), AKZO NOBEL LTDA. (R\$ 1.738.593,70), SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$ 740.377,20), CIA. AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA (R\$ 962.542,70), POLYENKA LTDA. (2.229.134,59), INDS. MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. (R\$2.048.372,75), INDS. MATARAZZO DE PAPÉIS S/A (R\$ 1.629.742,14) e CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA (R\$ 608.084,03), as minutas dos ofícios requisitórios sequer foram expedidas, visto que as interessadas não atenderam à determinação de fl.2029-verso.Ressalte-se que não há pagamentos disponíveis nos autos que possibilitem a transferência de valores aos Juízos Fiscais, devido às penhoras já realizadas sobre os créditos de Inds. Matarazzo de Papéis S/A, Inbrac e S/A Inds. Reunidas Francisco Matarazzo.Fls. 2229/2230: anoto que o MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais não apresentou o termo de penhora, como solicitado por correio eletrônico em 17/09/2014.Encaminhem-se cópias deste aos Juízos Fiscais donde emararam os atos constritivos por correio eletrônico, por correio eletrônico. Fl.2231: dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.Publicuem-se os despachos de fls.2199 e 2216.Oportunamente, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar os futuros pagamentos dos precatórios pelo E.TRF3.Int.Cumprase.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.2247/2248:Em complemento ao despacho de fls.2239/2239 verso: Fl.2246: Ante a juntada do correio eletrônico da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, informo que foi convalidado e encaminhado ao E.T..R.F.-3ª Região, em 23/05/14, o Ofício Precatório nº 20110000085 tendo por beneficiária a empresa-autora, INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS no montante de R\$ 2.324.113,61(dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos), conforme atestado à fl.2155, mas ainda sem pagamento disponível nos autos.Informo, ainda, a existência de mais 03(três) penhoras no rosto dos autos referentes a esta empresa-autora, a seguir elencados: 1) Fl.1670: para garantia do débito fiscal no valor de R\$ 19.881,711.95(dezenove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e onze reais e onze centavos) lavrada por meio da Carta Precatória nº 0034841-94.2011.403.6182 da 3ª VEF/SP ,tendo por origem o juízo deprecante da 4ª VEF/ES para vinculação à Execução Fiscal nº 0002727-93.2005.402.5001; 2) Fls.2187/2188: para garantia do débito fiscal no valor de R\$ 1.642.083,25(um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) lavrada por meio da Carta Precatória nº 0017424-26.2014.403.6100 da 11ª VEF/SP tendo por origem o juízo deprecante da 23ª VEF/RS para vinculação à Execução Fiscal nº 96.0000643-1 e apensos nº 97.0011708-1 e 1999.71.00.013640-2;3) Fl.2205: para garantia do débito fiscal no valor de R\$ 51.965,14(cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos) lavrada por meio da Carta Precatória nº 0034676-42.2014.403.6182 da 3ª VEF/SP, tendo por origem o juízo deprecante da 19ª VEF/RS para vinculação à Execução Fiscal nº 1999.71.00.09562-0.Diante do exposto, determino a expedição de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP - Carta Precatória nº 0019425-81.2014.403.6182 (cujo processo de origem é a Execução Fiscal nº 1999.71.00.013398-0 em trâmite na 16ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), comunicando o teor deste despacho, bem como, informando que não haverá crédito suficiente para a satisfação das demais penhoras.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS**

Vistos,Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição de fls. 375/378, protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando se concorda com os valores apresentados, já efetuando o pagamento da diferença apontada, caso haja concordância.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.I. C.

**0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl.155: deverá o autor desmembrar o valor acolhido à fl. 154 (R\$73.917,15), a fim de apontar a verba principal, incluindo custas e multa, assim como os honorários sucumbenciais, possibilitando, assim, a oportuna, expedição dos respectivos alvarás, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010-CJF, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

**0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1)** - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CANDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls.202/205: Dê-se vista à CEF, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6)** - SIDONIO GOMES MOREIRA X AMABILIA DA SILVA MOREIRA X ANA HELENA DA SILVA MOREIRA X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X MARTA INES DA SILVA MOREIRA X SILVIA REGINA DA SILVA MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMABILIA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA INES DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

#### **Expediente Nº 4975**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1585/1612:Tendo em vista os esclarecimentos da parte impetrante, cumpra-se a r. determinação de folhas 1581, expedindo-se o ofício à entidade bancária para comunicar a exoneração das fianças consubstanciadas às folhas 1052 e 1055.Com relação à carta de fiança constante às folhas 1064, aguarde-se, por 30 (trinta) dias a comunicação da parte impetrante no que tange a noticiar se a autoridade administrativa a encontrou, no seu original, em seus arquivos.Após a publicação da presente determinação, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

**0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 408/410:O Juízo, às folhas 402, determinou a expedição de ofício de conversão em renda e de alvará de levantamento dos depósitos efetuados em 16 de dezembro de 2005 (folhas 110/114) nos termos da planilha de folhas 381 (itens 1 a 4 e 6 da tabela) por entender que houve concordância entre as partes e que estes seriam os valores incontroversos. A parte impetrante tomou ciência pessoal desta decisão em 02.03.2015 (folhas 406). Relembro que, a empresa impetrante concordou com a tabela de folhas 381 em parte, pois no que tange ao depósito de 13 de outubro de 2010, no importe de R\$ 7.170.717,12 (item 5 da tabela de folhas 381) alegou que a Fazenda Nacional teria descumprido a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constante no agravo de instrumento nº 00101113-08.2011.403.0000.Após o prazo legal para apresentação de recurso pelo BANCO BARCLAYS S/A, às folhas 408/410, em apertada síntese, destaca: a) a divergência entre as partes se refere ao depósito complementar efetuado em 13 de outubro de 2010 (item 5 da planilha de folhas 381 fornecida pela União Federal); b) a Fazenda Nacional entende que os valores do principal e da multa de mora (R\$ 416.635,67) deveriam ser convertidos em renda da União Federal, enquanto a requerente (seguindo os termos da

decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região) compreende que somente o valor do principal deve ser convertido, sendo todo o saldo remanescente levantado; c) há concordância entre as partes no que tange que quanto aos juros moratórios do depósito complementar deve ser levantado na sua integralidade; d) a única divergência refere-se ao montante do prejuízo fiscal a ser alocado para quitação desses juros, pois a União Federal entende que 100% do valor desse depósito complementar será amortizado com prejuízo fiscal do requerente. Como a parte impetrante entende que a efetiva controvérsia refere-se unicamente ao montante da multa de mora do depósito complementar, de 13 de outubro de 2010, requer a reconsideração da decisão de folhas 402, com:- a expedição de alvará e ofício de conversão em renda do depósitos efetuados em 16 de dezembro de 2005, ou seja, dos itens 1 a 4 e 6 como já determinado pelo Juízo às folhas 402; - em relação do depósito de 13 de outubro de 2010 a conversão em renda do valor integral relativo ao principal da dívida e a expedição de alvará de levantamento do valor integral dos juros;- em relação à destinação da multa do depósito de 13 de outubro de 2010 e do montante de prejuízo fiscal a ser utilizado para amortizar os juros, e havendo discordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos da petição de folhas 396/398, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o breve relatório. O Juízo continua entendendo que os valores incontroversos são apenas os constantes nos itens 1 a 4 e 6 da planilha de folhas 381, pois verifica-se que a própria parte impetrante em sua manifestação, às folhas 408/410, destaca que a Fazenda Nacional entende que 100% do valor dos juros do depósito complementar seria amortizado com prejuízo fiscal da parte impetrante. Para dirimir quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda no que tange ao depósito complementar (item 5 da planilha de folhas 381) o Juízo precisa do auxílio da Contadoria Judicial, conforme determinado às folhas 402. Lembra-se, ainda, que há que proteger ambas as partes para não ocorrer enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário público. Mantenho a r. decisão de folhas 402 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando-se que o prazo para recurso por parte da impetrante já precluiu. Dê-se vista às partes e prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 402. Intime-se. Cumpra-se.

**0014880-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014880-5) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008380-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008380-3) - ENGEWORK COM/ E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA ME(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0024487-96.2010.403.6100 - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 390/394: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que informe ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento dos termos da r. sentença (folhas 354/356) e Venerando Acórdão (folhas 380/381) com trânsito em julgado (folhas 385). Após a manifestação da parte impetrada, dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0012953-53.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS E SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Vistos. Ciência do traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 0021553-30.2013.403.0000 Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004389-51.2014.403.6100** - LHAIS NAVARRO HAMID(SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000368-17.2014.403.6105** - EDNA PEREIRA(SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 327 e 345 na sua integralidade, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**0001319-89.2015.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 299: Defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a indicada autoridade coatora cumprir a r. liminar de folhas 287/289, tendo em vista que foi intimada do seu teor em 12.02.2015 (folhas 294). Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Publique-se a presente determinação.Após a comprovação pela parte impetrada do cumprimento da r. liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0001659-33.2015.403.6100** - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 187/200: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), principalmente no que tange a insuficiência dos depósitos para garantia do crédito tributário.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Em sendo complementado o depósito, dê-se nova vista à União Federal e voltem os autos conclusos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0001750-26.2015.403.6100** - EZINWOKE NNORUKA IYKE(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 71/74: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 59. Int. Cumpra-se.

**0005434-56.2015.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo

único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o recolhimento da diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00; O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005534-11.2015.403.6100 - TAMIRES SILVA DE SOUZA(SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018931-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018931-9) - LUCIANO ANTUNES CALDANA X DANIELA DOS SANTOS PEREIRA CALDANA(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0015356-93.1993.403.6100 (93.0015356-0) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)**

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 357/360:Inicialmente apresente os requerentes a guia de custas (folhas 360) no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias.Indefiro a carga do feito aos requerentes, tendo em vista que não possuem procuração nos autos.Contudo, permito à parte interessada a vista do feito em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, nos termos determinados às folhas 354 (no aguardo do deslinde do mandado de segurança nº 0027793-21.2002.403.0000).Int. Cumpra-se.

**0019327-51.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 125/127: Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 123, fornecendo ao Juízo as cópias das guias de depósitos legíveis (principalmente no que tange a identificação dos números das contas), tendo em vista que tanto as apresentadas às folhas 89 e 91 quanto as fornecidas às folhas 126 e 127 não permitem a leitura dos dados necessários para a expedição da guia de levantamento.Não adianta fornecer cópia do próprio feito que está ilegível. A parte interessada deverá diligenciar perante a entidade bancária e fornecer os dados necessários para permitir a emissão do documento. O Juízo aceita o extrato das contas se não for possível obter as cópias legíveis. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 123.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004491-39.2015.403.6100** - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Folhas 76/86: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal.Em não sendo promovida a ação principal, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4982**

### **MONITORIA**

**0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002126-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002126-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARINES LIMA DE JESUS X EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Vistos, Fls. 113: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.I.C.

**0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES  
Considerando a certidão de fls. 311, venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0015204-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ

Considerando a certidão de fls. 82v, venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0024374-45.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005351-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDINEI SCHUBERT

Fls. 154: intime-se a autora para comprovar, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO (1ª Vara da Comarca de Ibirama/SC), o pagamento das custas iniciais e/ou diligências, com a máxima urgência, sob pena de a carta precatória expedida sob nº 001/2015 vir a ser devolvida, sem cumprimento da diligência deprecada.Int.

**0013190-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Considerando a certidão de fls. 108v, venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0002968-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DANGELO VIEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS)

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls.74/78, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004089-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCIANA PIRES DA SILVA

Fls. 112: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006244-02.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0022194-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE  
Considerando a certidão de fls. 25v, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0)** - PROCOLOR LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)  
Vistos. Fls. 276/277: Verifico que o depósito no valor de R\$ 3.715,57 (Três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos - atualização até 01/07/94), oriundo do precatório nº 89.03.000177-0, foi efetuado no Banco do Brasil, Agência 1824-4, conta nº 31027630-6 (fls. 149/150). Não houve levantamento desse valor. Porém, a parte ré concordou com o levantamento à fl. 260. Esclareçam as partes se concordam com a elaboração de precatório complementar no valor de R\$ 4.809,34 (Quatro mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até maio de 1998. Prazo legal Por outro lado, a empresa PROCOLOR LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA. não está ativa. Esclareçam, no prazo legal, se concordam com a alteração do pólo ativo excluindo a empresa supracitada e incluindo REGINA CÉLIA SANSANO FERREIRA, RG Nº 3.590.916 - SSP/SP, CPF: 166.262.568-58. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento em relação ao depósito efetuado no Banco do Brasil, agência 1824-4 e conta: 31027630-6, com os dados da patrona à fl. 262. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013451-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-37.2012.403.6100) SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/140, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0015857-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004189-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025008-41.2010.403.6100) DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004315-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0)) HELENA AYUB X WILMA AYUB (SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA E SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 02/07 e 24/28: Nos termos do artigo 1.052 do CPC, defiro o efeito suspensivo aos embargos de terceiro, suspendendo a execução nº 0026701-94.2009.403.6100. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar sobre a contestação. No mesmo prazo, junte certidão atualizado do

imóvel localizado na Rua Humberto I, nº 196, apartamento nº 23, Vila Mariana, São Paulo/SP, matrícula nº 4.202 do 1º CRI. Dê-se vista à UF (AGU). Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Fls. 1358: Defiro pelo prazo requerido.Ultrapassado o przo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO - ESPOLIO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ  
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 364: Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF para suspender o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação.I.C.

**0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 478: Defiro o requerido, proceda a Secretaria com as anotação necessárias.Fl. 479: Expeça-se o competente mandado nos endereços indicados e ainda não diligenciados.Fl. 488/489: Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que na fase atual não há prejuízo para o executado o seu prosseguimento.Fl. 488/489: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados.Int. Cumpra-se.

**0002358-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos, Fls. 182: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0024036-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Fls. 149: Defiro pelo prazo requerido.Ultrapasado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000979-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS  
Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos coexecutados: CAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 00.815.374/0001-65, DAISY VENANCIO CAMPOS, CPF: 114.449.688-82 e FLÁVIO VENANCIO DE CAMPOS, CPF: 280.470.628-16. Fls. 262/263: Verifico a citação por hora certa de DAISY VENANCIO DE CAMPOS, na pessoa de JOSÉ DOMINGOS, tendo a escrivania enviado carta de ciência à fl. 266. Os demais coexecutados: CAMAG IND.COM. LTDA., CNPJ 00.815.374/0001-65 e FLÁVIO VENANCIO DE CAMPOS, CPF 280.470.628-16, ainda não foram citados, mesmo utilizando-se os convênios BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. A experiência tem demonstrado que as

demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os coexecutados e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos dos três coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 22.198,24 (Vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 281: Vistos. Folhas 275/280: Em complemento ao despacho de fls. 273/274: Dê-se ciência à CEF do resultado negativo do BACENJUD em relação aos três coexecutados: CAMAG INDÚSTRI E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 00.815.374/0001-65, FLÁVIO VENÂNCIO DE CAMPOS, CPF: 280.470.628-16 e DAISY VENÂNCIO DE CAMPOS, CPF: 114.449.688-82. Promova o regular andamento da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0001477-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP323622 - YVAN ALVES GREGORIO SILVA E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME E SP334309 - WILTON AMARO LIMA)

Vistos, Tendo vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça Avaliador às fls.230, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0013235-28.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001927-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA - ME X CELSO RENATO DI FONZO X ARLETE CARRARESI DI FONZO

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006230-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARCELO FUENTES

Vistos. Fls. 80/83: Expeça-se ofício para o PAB 0265 - CEF a fim de que no prazo de cinco dias se aproprie dos depósitos: 1) 0265-005-00314744-7 - R\$ 1.586,34 (Um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos); 2) 0265-005-00314745-5 - R\$ 537,24 (Quinhentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos); 3) 0265-005-00314746-3 - R\$ 11,13 (Onze reais e treze centavos). Dê-se vista à CEF para promover regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

**0006571-44.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0009902-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REGINALDO TRIGUEIRO LEITE

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a exequente para fornecer o endereço atualizado do executado, devendo comprovar de onde o mesmo foi extraído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0012046-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JONAS LIMA DALTON - ME X JONAS LIMA DALTON

Fls. 47: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0024211-26.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO RIBEIRO DE SENA

Fls. 23/24: dê-se vista à exequente, a qual deverá comprovar o cumprimento da solicitação do Juízo deprecado, com a presteza que o caso requer, sob pena de os autos virem a ser devolvidos a este juízo, sem cumprimento da diligência deprecada. Int. Cumpra-se.

**0003474-65.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X HUDSON RICARDO QUEIROZ FONSECA  
Dê-se ciência da redistribuição. Proceda a exequente ao recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014242-55.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 80/82: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados: ESPÓLIO DE LUSAMIRA ALVES RAMOS DA CRUZ, CPF: 076.930.218-17, REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL JÚLIO RAMOS DA CRUZ NETO e JÚLIO RAMOS DA CRUZ NETO, CPF: 014.415.998-86, foram devidamente citados às fls. 65/68, quedando-se inertes. Assim, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, lavre-se o respectivo termo de penhora, bem como expeça-se a certidão de inteiro teor, ficando o banco-exequente intimado a retirar no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão, observo que o valor dela já foi recolhida à fl. 85. Nomeio fiel depositário o próprio coexecutado: JÚLIO RAMOS DA CRUZ NETO, CPF: 014.415.998-86, devendo ser intimado desta decisão por mandado. I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0716059-51.1991.403.6100 (91.0716059-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699239-54.1991.403.6100 (91.0699239-0)) OSCAR FAKHOURY X EPOF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 173/185 - Tendo em vista o traslado das cópias da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000945-79.1992.403.6100 (92.0000945-0)** - REMY JOAO PONZONI X REMY JUNIOR PONZONI X INACIO PONZONI X MARIA ALICE CHIARELLI PINCA X ROBERTO LUIZ PINCA - ESPOLIO X JOAQUIM ELCIO FERREIRA X JULIO MAGALHAES X JOSE DA SILVA PEREIRA X JOSE ULISSES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do traslado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e seu trânsito em julgado, para que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo.Int.

**0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da comunicação de fls. 458/461, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Intime-se.

**0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0)** - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0018682-27.1994.403.6100 (94.0018682-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-09.1994.403.6100 (94.0009313-6)) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Autora através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 180/182, argumentando a existência de contradição e obscuridade, alegando que deve ser considerado o prazo decenal para contagem da prescrição.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de contradição ou obscuridade.Conforme assevera o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora a ação de conhecimento tenha sido ajuizada sob a égide do prazo cinco mais cinco, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se aplica o prazo prescricional decenal, sendo este sempre de 05 (cinco) anos, conforme asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.2. Concluiu o STJ que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, na hipótese de ajuizamento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2008 (9.6.2005), deve observar a sistemática do cinco mais cinco (cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para só então iniciar o prazo prescricional de cinco para repetição), enquanto que, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9.6.2005) o prazo prescricional de cinco anos tem início na própria data do recolhimento que se pretende repetir. Precedente (Recurso Especial nº 1.002.932/SP).3. A ação de conhecimento

em testilha foi proposta bem antes de 9.6.2005, portanto, sob a égide da sistemática dos cinco mais cinco. Entretanto, isso não significa que o prazo prescricional seja decenal. Conforme decidiu a Corte Suprema no referido julgado, o prazo prescricional é sempre de cinco anos.4. Transitado em julgado o acórdão exequendo em 20 de junho de 1997, o apelante limitou-se a protocolizar pedidos de desarquivamento e substabelecimentos, sendo que apenas em 8 de maio de 2006, ou seja, decorridos mais de oito anos, o autor apresentou cálculos e requereu o início da execução.5. Cediço no âmbito desta Terceira Turma que meros pedidos de desarquivamento e dilação de prazo para apresentação da memória de cálculo constantes dos autos não têm o condão de interromper o lapso prescricional, devendo o exequente requerer expressamente a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos. Precedentes (AC 0001118-15.2006.4.03.6100, AI 0013235-34.2008.4.03.0000 e AC 0022867-59.2004.4.03.6100).6. Reconhecida a prescrição da pretensão executiva.7. Apelação não provida.(AC 0017670-55.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Órgão Julgador Terceira Turma, DJF3 de 13/11/2014).No presente caso, verifica-se que o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 09/12/2003, tendo a parte autora requerido o início da execução em petição protocolada em 03/07/2008, interrompendo o prazo prescricional para execução.Ocorre que, a referida peça processual não foi instruída com as cópias necessárias à instrução do mandado, providência esta somente cumprida em 10/12/2014, quando já ocorrida a prescrição intercorrente, nos termos dos julgados supramencionados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 180/182.Arquivem-se os autos (findo).Int.

**0062121-54.1995.403.6100 (95.0062121-5) - YORK S/A IND/ E COM/(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Fls. 479/485 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré Caixa Econômica Federal, em face do despacho de fls. 478, alegando a existência de contradição em seu teor, haja vista ter determinado aos réus que recolhessem o valor da planilha apresentada a fls. 476/477, sem discriminar os valores a serem arcados por cada um, quando o acórdão de fls. 389/396 fixou que a indenização por danos morais fixada em 300 (trezentos) salários mínimos, fosse rateada entre os corréus.Os Embargos de Declaração merecem acolhimento.Com efeito, o acórdão de fls. 389/396 determinou que Por esses fundamentos, de rigor a manutenção da r. sentença, à exceção do montante fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para 300 (trezentos) salários-mínimos, rateado entre os réus, e da necessidade de exclusão dos juros compensatórios..Nesse passo, necessário se faz que a parte exequente apresente planilha individualizando o valor devido por cada um dos executados, de modo a evitar que todos eles sejam intimados a recolherem a integralidade do débito, contrariando assim, o teor do título judicial. Diante disto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para reconsiderar o despacho de fls. 478, e determinar que o Autor/Exequente apresente a planilha de débito individualizada, nos moldes determinados no acórdão de fls. 389/396.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0027162-18.1999.403.6100 (1999.61.00.027162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022237-76.1999.403.6100 (1999.61.00.022237-6)) MARIO CELSO BOTTINI ONO X VALERIA MARCIA FERNANDES DE LISBOA ONO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Fls. 303/323 - Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), uma vez que, o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos nos artigos 475-I e 461, ambos do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de prolação de sentença.Intime-se.

**0027890-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027890-1) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 176.DESPACHO DE FLS. 176: Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Desapensem-se os autos da Medida Cautelar nº 0024773-89.2001.403.6100, trasladando-se cópia da sentença de fls. 143/150, acórdão de fls. 169/172vº e certidão do trânsito em julgado de fls. 174vº. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014070-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014070-7) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)**

Fls. 354/359 - Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do acordo celebrado.Fls. 361/371 - Manifeste-se o Banco do Brasil acerca da habilitação junto ao FCVS, bem como acerca da liberação da garantia hipotecária.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0013584-60.2014.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009845-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009845-4) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6101**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020184-34.2013.403.6100** - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que constou expressamente na sentença à fl. 188 que Neste processo não tem sentido algum discutir a diferença da desistência da ação e da renúncia ao direito no qual se funda a ação. Como mencionaram as partes, houve perda de objeto pela revogação da IN 70/2013 pela IN 78/2014. Desta, nenhuma diferença prática haverá se o processo for extinto pela perda de objeto, desistência ou renúncia. Nenhuma consequência será gerada, nem na sucumbência. De um lado foi o autor que pediu a desistência/renúncia; de outro, foi a ré que revogou a IN 70/2013, objeto da ação.. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3)** - YOKI ALIMENTOS S A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos necessários, cabe lembrar que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi indeferido às 816-819. Nesta decisão constou expressamente que [...] trata-se de medida excepcional, sendo regra geral a prevalência da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. (fl. 818).Ou seja, somente caso seja frustrada a execução em nome da pessoa jurídica, é que a questão da despersonalização da pessoa jurídica poderá ser apreciada. Além disso, indeferido o pedido, a autora não reiterou o pedido em suas alegações finais (fls. 1077-1089).Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008131-89.2011.403.6100** - CONSTRUTORA OHANA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0011241-96.2011.403.6100** - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 -

DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que os documentos juntados foram analisados na fl. 300 e verso, inclusive o critério que seria adotado, caso fosse comprovado que os pagamentos ocorreram em função dos prêmios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000286-69.2012.403.6100** - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000286-69.2012.403.6100 Sentença (tipo B) ECOPOSTO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, cujo objeto é a anulação de auto de infração. O autor exerce atividade de revenda de combustíveis e nessa condição foi autuado pela ré, sob a alegação de irregularidade no termodensímetro e ausência de exibição de Registro de Análise de Qualidade, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração n. 162155/2005 e, por conseguinte, ao processo administrativo n. 48621.000998/2005-84. A defesa administrativa apresentada pelo autor foi julgada parcialmente procedente, em sede de recurso administrativo, pelo que o valor da multa foi reduzido em relação ao inicialmente fixado, de R\$15.000 para R\$10.000,00; porém manteve-se a ordem de inclusão do nome do autor junto ao Registro de Controle de Reincidência. Sustentou que a sanção imposta não deve subsistir, sob o argumento de que: a. a medida aplicada fere frontalmente o princípio constitucional da legalidade; b. o auto de infração lavrado é insubsistente, contendo vício formal apto a justificar a sua anulação e, c. as supostas infrações não foram praticadas pelo Autor ou seus controladores, o que implica, no mínimo, a limitação de certos efeitos do ato administrativo impugnado, sob o prisma da reincidência específica (fl. 03). Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 162155/2005 [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 97-98). A autora efetuou depósito judicial (fls. 100-102) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 107-115), ao qual foi negado seguimento (fls. 116-119). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 136-253). Réplica às fls. 256-274. A autora requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda ação porque o parcelamento foi quitado (fls. 276-277). Requereu o levantamento do depósito judicial efetuado. A União concordou com o pedido, desde que a autora arque com os honorários advocatícios e custas (fls. 280-281). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, a autora pagará à ré, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que não houve oposição da ré ao levantamento do depósito judicial, expeça-se alvará em favor da autora após o trânsito em julgado da ação. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003592-46.2012.403.6100** - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na 156-v constou Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados.. Quanto à alegação da necessidade de realização de avaliação de desempenho, na fundamentação das fls. 155-v e 156 a questão foi analisada, sendo observado que A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**0004445-55.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP243174 - CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR)

1. Fls. 276: Defiro a produção de prova testemunhal.2. Fls. 284: O INSS reitera o pedido de fls. 245, de que as testemunhas sejam ouvidas como informantes. Defiro o pedido, tendo em vista a subordinação e dependência econômica em relação à ré.3. Designo audiência para o dia 23/04/2015 às 14:30.4. Proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas, requisitando-as ao chefe da repartição, conforme o art. 412, § 2º, CPC quando for o caso.5. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção. Int.

**0010706-36.2012.403.6100** - RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010706-36.2012.403.6100 Sentença (tipo A) RITA LEE JONES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é Imposto de Renda de Pessoa Física. Na petição inicial a parte autora narra que recebeu notificação de lançamento mas que os valores exigidos não são devidos. Requereu seja esta demanda julgada PROCEDENTE, para declarar nulo o débito fiscal em questão, no exato teor do pedido (fl. 04). A União Federal apresentou contestação na qual sustentou a legalidade do lançamento (fls. 47-59, docs. 60-70). Réplica apresentada (fls. 73-74). A autora requereu expedição de ofício à empresa de Seguro Saúde (fl. 74), pedido este que foi indeferido, mas concedido prazo para que a autora providenciasse o documento (fl. 75). O julgamento foi convertido em diligência para dar oportunidade à autora de juntar os documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil no parecer encartado aos autos (fl. 79). A autora alegou que na presente ação encontra-se comprovado (sic) todas as despesas médicas e o valor pago à título de plano de saúde (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida na presente ação situa-se na manutenção ou não das glosas de despesas médicas. Repito abaixo o que já constou na decisão de 79 sobre a necessidade e o ônus da prova. Em análise aos autos para sentença, verifiquei que o objeto deste processo são glosas de despesas médicas deduzidas do imposto sobre a renda. A autora disse na petição inicial que os comprovantes foram demonstrados administrativamente e não aceitos pelo Auditor Fiscal (fl. 03); no entanto, a ré afirmou na contestação que não há nenhum registro de que ela ou seu representante tenham apresentado os comprovantes solicitados por meio do termo de intimação fiscal para análise administrativa (fl. 52). A ré juntou, com a contestação, a análise feita pelo Chefe da Divisão de Fiscalização. De acordo com este parecer, faltam documentos, que não foram apresentados nem administrativamente, nem judicialmente, para comprovar as deduções realizadas. Na réplica, a autora se limitou a responder que são impertinentes as alegações da Ré, pois tudo quanto juntado nestes autos foram apresentados em cópias no processo administrativo (fl. 73). Concedida oportunidade para a autora juntar documentos, ela se manteve inerte (fl. 75). Pede a autora prioridade com fundamento na lei do idoso (fl. 77). O parecer da Receita Federal do Brasil explica detalhadamente os documentos que estão faltando e que não foram trazidos pela autora (fls. 60-64). Conforme lembrou a própria autora na petição inicial, Considerando-se ser ônus probatório da autora (fl. 03), incumbe a autora, se quiser, juntar os documentos imprescindíveis à prova de seu direito. Embora tenham sido concedidas duas oportunidades para a autora trazer os documentos que comprovariam se as deduções encontram-se ou não corretamente efetuadas, a autora não quis trazer estes documentos. A Informação Fiscal que acompanhou e subsidiou a contestação explica didaticamente

porque a dedução não pode ser aceita e qual o documento faltante. Quanto ao exercício 2009, ano base 2008, a autora não demonstrou que era a única beneficiária do seguro saúde. Lê-se na fl. 61: [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] O mesmo se deu quanto ao exercício 2010, ano base 2009. Lê-se na fl. 63: [IMAGEM NÃO DISPONÍVEL] A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a dedução médica até poderia estar correta, mas a autora não fez a necessária prova. Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal (neste caso, se a autora tivesse atendido à intimação, a própria RFB poderia ter requisitado o documento, conforme por ela informado); anexado à petição inicial; e durante a instrução probatória teve duas chances. A autora não provou que as deduções médicas foram corretamente realizadas e assim, não procede o pedido da ação. Anoto que o ponto da omissão de rendimentos não é objeto desta ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao valor das glosas com despesas médicas que são o objeto da ação. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do lançamento fiscal de IRPF dos anos base 2008 e 2009. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a vencido a pagar a vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das glosas com despesas médicas que são o objeto da ação. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025336-45.2012.403.6182** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025336-45.2012.403.6182 Sentença (tipo B) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é inclusão de débito de CPMF no PAEX. Emenda às fls. 322-348. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 355-372). A autora requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação porque o débito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 (fls. 398-412) e, posteriormente pela quitação do parcelamento (fls. 414-415). A União concordou com o pedido (fl. 418). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014211-98.2013.403.6100** - SCOR SERVICOS DE CONTROLE, ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014211-98.2013.403.6100 Decisão Embargos de Declaração A embargante alega a ocorrência de omissão na decisão que excluiu a União do polo passivo. Com razão a embargante. ACOLHO os embargos de declaração para incluir o parágrafo: Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. No mais, mantém-se a decisão de fl. 309-311. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021669-69.2013.403.6100** - PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021669-69.2013.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por PONTO VEÍCULOS LTDA e filiais, em face da UNIÃO, cujo objeto é a afastar a contribuição social e devida a terceiros. Narrou que o terço constitucional tem natureza indenizatória e, como tal, é refratária à incidência da contribuição social e de terceiros. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA/SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE]/SEBRAE/SESC/SENAC) o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente (i) ao adicional de horas extras; (ii) às férias gozadas; (iii) à licença-paternidade; (iv) ao adicional de periculosidade/insalubridade; (v) ao adicional noturno; e (vi) ao descanso semanal remunerado; (b) declarar seu direito à compensação, pela via administrativa [...], nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à propositura da presente demanda [...] (fls. 14-15). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 184-185). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 192-218). Réplica às fls. 222-231. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 218 e 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre o adicional de horas extras, às férias gozadas, à licença-paternidade, ao adicional de periculosidade/insalubridade, ao adicional noturno, ao descanso semanal remunerado. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Horas-extras, descanso semanal, férias gozadas e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno e licença paternidade A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O mesmo fundamento jurídico aplica-se ao descanso semanal remunerado. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. A licença paternidade ostenta a natureza de remuneração. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As férias gozadas inegavelmente apresentam a natureza de remuneração. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Os adicionais de periculosidade insalubridade e noturno constituem remuneração ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Constata-se, portanto, que são verbas sobre as quais ocorre incidência da contribuição previdenciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de

serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001719-40.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença tipo: M O autor apresentou embargos de declaração para pedir os benefícios da assistência judiciária, pois não pode arcar com os honorários advocatícios devidos à ré (fl. 278). É entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. Nestes termos: A eficácia do benefício à gratuidade da Justiça, opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. [...] A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento (STJ-3ª Turma -REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 23.04.01, p. 161). Além disso, recorro ao autor que na fl. 108 lhe foi determinado o recolhimento das custas ou a juntada de declaração de pobreza e comprovante a renda, uma vez que da análise dos autos foi constatada a existência de bens de elevado valor, quais sejam, um veículo Marca Corolla, modelo 2011 e celular IPHONE modelo Apple 4 (boletim de ocorrência de 03/01/2012 - fls. 69-70) e veículo Marca Corolla, modelo 2014 (boletim de ocorrência de 02/10/2013 - fl. 76). O autor optou por recolher as custas (fls. 230-232). A opção pelo recolhimento das custas, no presente caso, equivale à desistência do pedido de concessão da assistência judiciária. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004919-55.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004919-55.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao terço constitucional. Narrou que o adicional de férias não constitui fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que tem natureza indenizatória. Sustentou que [...] nas férias usufruídas não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual não há como entender que o pagamento do adicional de 1/3 possui caráter retributivo. Não há acréscimo patrimonial apto a caracterizar o fato gerador do IR (fls. 12). Requereu a procedência do pedido da ação [...] com o fito de se declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias pelos servidores sindicalizados do SINDPOLF/SP. 3. A condenação da integrante do polo passivo a restituir os valores - referentes aos últimos cinco anos - indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as parcelas recebidas pelos substituídos referentes ao terço de férias [...] (fl. 16). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias pelos substituídos. (fls. 64-66). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 72-83), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 103-108). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, sustentou que [...] não se trata de um falso acréscimo patrimonial. Não há, portanto, reparação de direito suprimido do patrimônio do servidor (fl. 86). Os rendimentos isentos do IRPF estão taxativamente listados no artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e, a concessão da isenção afrontaria a previsão do 6º do artigo 1510 da Constituição Federal e do inciso VI do artigo 97 do CNT. As férias gozadas não se configuram como verba indenizatória. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 84-101). Intimado a apresentar réplica e esclarecer se pretendia a produção de provas, o autor deixou de se manifestar (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos

aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o terço constitucional é indene à tributação do Imposto de Renda. O artigo 43, do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Via de consequência, pressupõe acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos. Vê-se, pois, que o arquétipo da regra matriz de incidência do imposto de renda exige que o sujeito passivo aufera renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida como acréscimo de bens e direitos (patrimonial) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em relação a verbas indenizatórias não existe o acréscimo patrimonial. Trata-se de mera recomposição do status quo ante, em que visa a restabelecer o patrimônio afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Estabelecida esta premissa, registro que num primeiro momento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o valor relativo ao terço constitucional de férias gozadas, recebidos por servidores públicos federais, possuiria natureza remuneratória e, como tal, incidiria Imposto de Renda. Nessa moldura, os Tribunais perfilhavam igual entendimento. No entanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que não haveria incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, justamente por considerá-lo verba indenizatória, tendo registrado que [...] A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06 [...]. Na mesma linha de entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, realinhou [...] à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Embora os precedentes tenham enfrentado a questão sob a perspectiva da contribuição previdenciária, a decisão é invariável quanto à natureza indenizatória do terço constitucional. Desta feita, a fim de guardar coerência lógica, até por conta do princípio da não-contradição, o adicional de férias não pode ser tangenciado pela incidência tributária do Imposto de Renda. Isso porque alternar a natureza jurídica do terço constitucional, de forma cambiante, resultaria em patente *contradictio in terminis* (contradição em seus termos). Em suma, se o Supremo Tribunal Federal já assentou seu caráter indenizatório, tal natureza jurídica se expande para outros naipes normativos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. A matéria é unicamente de direito, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Necessário ressaltar, que não se pode fixar um percentual sobre um valor desconhecido. O percentual sobre o montante a ser restituído ou compensado pode resultar em valor ser irrisório ou absurdamente elevado. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), equivalente a duas vezes do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias pelos substituídos e condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários

advocáticos que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011646-94.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010112-51.2014.403.6100** - TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010112-51.2014.403.6100 Sentença (tipo A) TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é compensação tributária. Na petição inicial a parte autora narra que em análise aos seus pedidos de compensação, a Delegacia da Receita Federal entendeu que o crédito utilizado era insuficiente à compensação. A autora, então, retificou, em 24/11/2009 e 22/11/2010, as DIPJ e DCTF, com o objetivo de corrigir seu erro no preenchimento dessas declarações e, também, demonstrar, a legitimidade do crédito por ele compensado, como decorrente de pagamento indevido e a maior (fl. 03). A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório. Sustentou que houve erro formal no preenchimento da declaração e que torna-se evidente o reconhecimento do crédito utilizado pela requerente e a legitimidade da compensação por ela realizada, o que, por sua vez, importam no reconhecimento de que o valor do crédito tributário reclamado pela Ré é inexistente e, logo, deve ser anulado (fl. 06). Requereu Seja julgada procedente a presente ação anulando-se os lançamentos fiscais, objeto dos despachos decisórios n. 849894969, 84989472 e 84989486 (fl. 10). A União Federal apresentou contestação na qual sustentou que a autora teve oportunidade de provar seu direito creditório perante o órgão técnico competente, qual seja, a Receita Federal do Brasil, mas não o fez (fl. 142 v.). Portanto, se a autora não demonstrou o seu direito ao órgão técnico competente, optando por fazê-lo na esfera judicial, o acolhimento de sua pretensão deve estar fundamentado em prova cabal, compreendendo, inclusive, perícia técnica (fl. 143 v.). Pediu pela improcedência (fls. 142-145). Réplica apresentada (fls. 147-153). As partes não fizeram requerimento de dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida neste processo é a prova do crédito que a autora ter. Alega a autora que em que pese o esforço da Autora para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado, a Ré afirma que a Autora não logrou êxito em comprová-lo na esfera administrativa, uma vez que, no prazo de defesa administrativa, não apresentou os documentos contábeis necessários à elucidação do direito creditório. Ora Excelência, esse (sic) informação é a toda evidência equivocada e pode ser ilidida pelas provas careadas aos autos, pois a Autora, ao perceber o seu erro, ainda na esfera administrativa, procedeu à retificação das declarações DCTF e DIPJ, e, em ato contínuo, em sede de impugnação administrativa, as apresentou juntamente com a memória de cálculo do IRPJ (PA 30/06/2006) e o razão contábil da conta de IRPJ, com a demonstração do valor devido a título de IRPJ 06/2006 apurado em sua contabilidade (fl. 149). E acrescenta: Necessário ressaltar que, todas as provas já produzidas e trazidas nos presentes autos, são hábeis a corroborar o pleito da Autora (fl. 153). No entanto, não é o que se verifica nos autos. As manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes por insuficiência de provas. Agora, judicialmente, a autora não traz prova de seu crédito. Como já decidiu a autoridade administrativa, não basta entregar uma declaração retificadora, é imprescindível demonstrar que as informações que constam nesta retificação estão corretas e fundamentadas em documentos. A autora juntou alguns documentos com a petição inicial, sem explicação, sem parecer ou cálculo de algum contador e não pediu produção de perícia técnica. Este Juízo não tem conhecimento técnico para conferir as declarações retificadoras. Em conclusão, a autora não fez prova de seu alegado crédito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao valor do suposto crédito discutido no processo, ou seja, R\$ 64.189,98 em junho de 2014 (fl. 110). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, de anulação dos lançamentos fiscais, objeto dos despachos decisórios n. 849894969, 84989472 e 84989486. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a vencido a pagar a vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária

desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.418,99 em junho de 2014 (fl. 110). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013194-90.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013816-72.2014.403.6100** - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP305388 - THAILY SORAIA BARBA SOARES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013816-72.2014.403.6100 Sentença (tipo C) DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é cancelamento de representação fiscal. Narrou a autora ter sido autuada por infrações relativas à ocorrência de crime contra a ordem tributária em 28/04/2014, com aplicação de multa isolada de 150%. Sustentou que o pré-requisito essencial para aplicação da multa e configuração do crime contra a ordem tributária é a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, o que nunca ocorreu. O auditor fiscal apontou a existência de indícios, mas não comprovou a dolo ou má-fé. O autor adquiriu através de instrumento particular de cessão parcial de direitos creditórios decorrentes de condenação sofrida pela União, no valor de R\$390.000,00, do Dr. Celso Roberto Dias Mendes, que adquiriu os créditos da Cia Açucareira Usina Barcelos S/A, sendo autorizado pelo artigo 567, inciso II, do CPC o prosseguimento da ação pelo cessionário. A multa aplicada em valor exorbitante se afigura como confiscatório. Não houve prejuízo aos cofres públicos. Requereu a [...] improcedência da Representação Fiscal, principalmente no que tange à aplicação da multa e à constatação e crime contra a ordem tributária, determinando o cancelamento do mesmo e determinando o seu arquivamento (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 66-68). A autora requereu a restituição das custas indevidamente recolhidas no Banco do Brasil. Os advogados da parte autora informaram que renunciaram aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de restituição das custas indevidamente recolhidas no Banco do Brasil, uma vez que o recolhimento foi efetuado pelo código da Unidade Gestora da Justiça Federal do Distrito Federal (090023/00001). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019913-88.2014.403.6100** - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019913-88.2014.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE MARCOS JOAQUIM propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, cujo objeto é nulidade de crédito tributário. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 339, qual seja, retificar valor da causa, com o pagamento da diferença das custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0056752-91.2014.403.6301** - SANDRA CRISTINA FLAVIO SILVA(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0056752-91.2014.403.6301 Sentença (tipo C) SANDRA CRISTINA FLAVIO SILVA propôs a presente ação ordinária em face da CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL, cujo objeto é revisão de prova. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 261, quais sejam, retificar o polo passivo, apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos, juntar procuração e declaração de probreza originais e juntar contrafé. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000543-89.2015.403.6100** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fl. 50: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004342-43.2015.403.6100** - BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004342-43.2015.403.6100 Sentença (tipo C) BR MED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é liberação de mercadoria. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que realizou importação por meio da Declaração de Importação n. 13/2220952-0, de 11/11/2013, de materiais oftalmológicos oriundos dos Estados Unidos da América, com intuito de serem revendidos no mercado interno brasileiro. Foi notificada do Auto de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900/09008/14, em 18/07/2014, com aplicação da penalidade máxima de perdimento das mercadorias, cujo motivo seria indício de falsidade quanto aos preços declarados para as mercadorias, pois a fatura comercial teria sido subfaturada para diminuir os tributos incidentes na importação. Interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente. Sustentou ter demonstrado à fiscalização, que possui estabelecimento fixo, bem como a sua atividade social e a origem, disponibilidade e transferência de recursos e que houve erro de preenchimento da fatura comercial, sendo a pena aplicada desproporcional ao direito à propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, além da inaplicabilidade do artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n. 37/66. Requereu o deferimento da liminar [...] suspendendo-se a destinação das mercadorias apreendidas indevidamente, condicionada [...] a realização de depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença de tributos, atualizado monetariamente [...] seja determinado, ainda em medida liminar, que a UNIÃO (Receita Federal do Brasil) não crie óbices à novas importações de mercadorias, excluindo o dado cadastral de negativação da empresa condenada por pena de perdimento. (fls. 10-11). É o relatório, fundamento e decido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pelo autor pode ser perfeitamente requerida na ação principal, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Caso a requerente queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé ao requerente, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002249-44.2014.403.6100 - TATIANA VIERA MONTEIRO(SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X NAO CONSTA**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte requerente a proceder à retirada do Mandado de Averbação de TATIANA VIERA MONTEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0920508-10.1987.403.6100 (00.0920508-0) - V. M. VENDAS MARKETING TRADING EXP/ IMP/(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Trata-se de ação de restituição de valores pagos a título de FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações. Foi negado provimento à apelação da UNIÃO e a sentença transitou em julgado em 28/08/1997. Em fase de execução de sentença, foram opostos Embargos à Execução, transitados em julgado em 09/05/2011, cujos cálculos acolhidos foram trasladados para estes autos à fl.620. A AUTORA apresentou Instrumento de Cessão de Crédito, datado de 05/08/1997, e Contrato de Prestação de Serviços para destacamento de Honorários Contratuais, datado de 09/06/1987. Contra a decisão que deferiu a Cessão de Crédito mediante comprovação de poderes do representante legal da empresa, foi oposto Agravo de Instrumento cujo seguimento foi negado. A UNIÃO apresentou valores a compensar (CDA 80696006738-80 R\$ 52.710.176,30) do crédito da AUTORA e, R\$ 23,34, R\$ 27,60 e R\$ 57,00 do crédito do Advogado Antonio Fernando Correa Bastos. No cadastro da Receita Federal a empresa autora encontra-se baixada por inaptidão, em 31/12/2008. DECIDO A empresa autora encontra-se baixada por inaptidão desde 31/12/2008. Embora a empresa inapta não esteja necessariamente extinta, o próprio advogado relata dificuldade em obter informações da autora, considerando que esta encerrou suas atividades. Se a empresa autora estiver extinta, a tramitação do processo está irregular, podendo todos os atos processuais serem anulados desde a data em que restar comprovada a extinção. O instrumento de cessão do crédito poderia sanar a eventual irregularidade no polo ativo e na representação processual, uma vez que datado de 1997. Todavia são duas as questões que impedem a sucessão processual pelo cessionário. Primeiro, porque permanece sem comprovação de que o subscritor do instrumento de cessão possuía poderes para representar a cedente na data em que firmado o documento. Segundo, porque a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução 235/2013, em seu artigo 26, 1º, estabelece que o valor da cessão dos créditos se limita ao valor líquido, descontada eventual contribuição à seguridade social e eventuais compensações deferidas no caso de precatórios contra credor original. No caso dos autos, a União apresentou débitos em nome da empresa autora e requereu a compensação com o requisitório a ser expedido. Os débitos estão descritos à fl. 654. São dívidas ativas inscritas anteriormente à cessão do crédito e em valor muito superior ao crédito devido nesta ação. Pelo exposto, DETERMINO: a) a suspensão do processo em relação à parte autora até que seja comprovado o restabelecimento de suas atividades e de seu CNPJ ou até que habilitados seus sucessores legais; b) a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios, com a observação de que o valor deverá ser colocado à disposição do Juízo, a fim de que os valores do débito a serem compensados sejam considerados quando do pagamento. Expedida a minuta, dê-se vista às partes. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Int.

**0092235-78.1992.403.6100 (92.0092235-0) - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo a transferência noticiada pela Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta 0265.635.7716-2 para a conta 4027.635.8836-5 e à disposição do Juízo, vinculado ao CDA8059900019801 - processo 0006111-06.1999.403.6114.Fl.337-339- Vista à União (Fazenda Nacional). Após, nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos.

**0028391-86.1994.403.6100 (94.0028391-1) - JATOBA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Fls. 652/656: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela UNIÃO. PRAZO: 15 dias. Int.

**0021777-89.1999.403.6100 (1999.61.00.021777-0) - JOSE CARLOS SANCHES X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA SANCHES X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE AMERICO ZAMBEL X CREUZA ANDRADE DA**

SILVA X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X MARIO LOPES SILVERIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026360-15.2002.403.6100 (2002.61.00.026360-4)** - KEIKO NONAKA UEKI X KOUMEI MITSUZAWA X MARIA LEA ROCHA DUTRA X NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA X TAZUMI YAMANAKA X THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL X TOSHIKA TAKEUCHI IDA X WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO X WALDIR JOSE DE PAULA X WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP303982 - KARIANE GUADAHIN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a proceder a retirada das cópias dos documentos pessoais dos autores sob pena de remessa para descarte. Prazo: 15 dias. Após a retirada, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0009133-70.2006.403.6100 (2006.61.00.009133-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACAO POPULAR**

**0037871-20.1996.403.6100 (96.0037871-1)** - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO X SERGIO JOSE DOS REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CARLOS AMERICO ROGL - PRES INTERINO DO CONS REG DE ENG E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO FONSECA)

1. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegalidade da contratação impugnada nesta ação popular, condenando o réu no pagamento de indenização ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP. Embora o principal deva ser restituído ao CREA-SP, os honorários advocatícios são devidos aos advogados da parte autora. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CARLOS AMERICO KOGL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 419), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 597,77 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.586,64 - três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intimem-se os credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007216-35.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a EMBARGADA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015712-34.2006.403.6100 (2006.61.00.015712-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-27.1994.403.6100 (94.0003356-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

À vista da anuência das partes quanto aos cálculos da contadoria, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 151. Após, desapensem-se e arquivem-se.

## **HABILITACAO**

**0008805-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) JORGE ELIAS DO COUTO X NEURACI MARIA DO COUTO X THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA X JORGE VITORIO AMADOR X JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA X JOSE BRAZ DA SILVA X MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X BENEDITA JOSE DE CARVALHO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA X GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO X KELLY FRANCA DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FRANCA X ADRIANA SITARO MOTA X JOSE SANTANA LACERDA FILHO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO Fl. 34: Com razão os requerentes. Os officios requisitórios já foram expedidos e já houve pagamento, conforme extratos que seguem. Para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, officie-se à Presidência do TRF3 - A/C Divisão de Precatórios para que converta os pagamentos, alguns realizados com bloqueios e outros com liberação, em depósitos judiciais à ordem deste Juízo, vinculados a esta Habilitação, esclarecendo que trata-se de autos suplementares, distribuídos por dependência à ação ordinária n. 0068627-04.2000.403.0399. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos requerentes/sucessores, observando-se os percentuais constantes da petição inicial. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025575-24.2000.403.6100 (2000.61.00.025575-1)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0010076-83.1989.403.6100 (89.0010076-9)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP021086 - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Este feito encontrava-se arquivado desde 10/11/2000 e não há movimentação processual que justifique seu apensamento aos autos principais, como certificado à fl. 186-verso. Desapensem-se e arquivem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J RUFINUS DIESEL LTDA Fl. 310-312: Defiro a devolução do prazo de 30 dias. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada. Prazo: 15 dias. Int.

**0009922-59.2012.403.6100** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA S/A

Fls. 304/305: Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0023018-40.2014.4.03.0000. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0669461-49.1985.403.6100 (00.0669461-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026174 - HUMBERTO BIANCALANA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X EURICO BARBOSA GIANESSELLA(SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do officio 378/2013 CEF. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**Expediente Nº 6121**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) -** TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FL. 384: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) -** ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A União indicou os débitos de fls. 480-502 (atualizados às fls. 504-505) para compensação com o crédito da exequente, na presente ação. A parte autora discorda das alegações da executada e argumenta em seu favor a inconstitucionalidade da EC 62/2009, no tocante aos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como que os supostos débitos indicados pela Ré encontram-se pendentes de análise e inscrição em dívida ativa, podendo eventualmente ser objetos de eventuais contestações judiciais. Decido. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos § 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, observará o disposto na Lei n. 12.431/2011. Conforme determina o artigo 30, § 1º da referida lei, para efeitos da compensação, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. Ainda, o § 2º dispõe que a compensação não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. Não assiste razão à autora, pois considerando a legislação em comento, a União não descumpriu as normas que regulamentam a matéria, quais sejam, o artigo e parágrafos acima mencionados, tampouco o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, que tratam da compensação de débitos e créditos entre exequente e executada, visto que referidos dispositivos legais possibilita o abatimento, mesmo com os débitos não inscritos em dívida ativa da União. Ademais, a compensação não se aplica se houver contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução, o que não é o caso. A parte autora apenas menciona a oportunidade em que poderá contestar judicialmente. Sendo assim, rejeito a impugnação e determino a elaboração da minuta do ofício requisitório, observando-se os débitos apontados pela União para compensação e dê-se vista às partes. Para tanto, em vista do lapso de tempo entre a petição da União de fls. 504-505 e esta decisão, intime-se-a para que informe sobre a situação dos cinco débitos apontados, se algum deles encontra-se com a exigibilidade suspensa, que não seja em virtude de parcelamento, ou se eventualmente está extinto. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) -** VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FL. 300: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0016513-33.1995.403.6100 (95.0016513-9) -** DIRCE TOSHIE ODA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para o Banco Central do Brasil. Int.

**0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) -** BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FL. 473: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

FL. 524: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0024249-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024249-9) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP044456 - NELSON GAREY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021020-70.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SECREDO DE JUSTICA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Em vista da não intimação do Ministério Público Federal, está prejudicada a audiência designada para o dia 05/03/2015. Redesigno a audiência para o dia 14/05/2015, às 14:30 horas. Proceda à Secretaria às intimações necessárias e comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

#### **HABILITACAO**

**0008806-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEIA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELLY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEAO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)**

Cumpra integralmente a Requerente o determinado à fl. 32. Prazo: 30 dias. Oportunamente deliberarei sobre a expedição de alvarás. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0937938-09.1986.403.6100 (00.0937938-0) - REINALDO ASHITAKA HARAGUTCHI(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO** Fls. 142: Expeça-se certidão conforme requerido e publique-se para retirada em secretaria. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0048156-82.1990.403.6100 (90.0048156-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)**

O Acórdão transitado em julgado e concedeu a segurança a fim de reconhecer o direito da impetrante ao resgate da BTN com base na variação do IPC, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei n. 7.777/89. Intimada a Impetrante do retorno dos autos, requereu a expedição de ofício ao Banco Central para cumprimento da ordem, juntando cálculos que entende devidos. Em razão do lapso temporal, foi expedido Mandado de Intimação do BACEN para

cumprimento da ordem. Apresentados Embargos de Declaração, foram rejeitados. Oposto Agravo de Instrumento, esse encontra-se conclusos com o relator. Impetrante e Impetrado protocolizaram petição em conjunto, informando que a impetrante aceita que o pagamento do valor devido seja efetuado pelo sistema de precatório, em parcela única, e requerem a expedição de ofício. Decido: É da natureza da sentença mandamental o cumprimento de uma ordem, o que não significa a possibilidade de execução. O pedido formulado pelo impetrante é que determina e qualifica sua natureza; neste caso, declaratório. Não cabe pedido condenatório ao pagamento em Mandado de Segurança e, por isso, as partes não podem fazer acordo com esta natureza. Diante do acordo, a Impetrante terá que pedir o pagamento administrativamente e, se houver recusa, propor outra ação. No Mandado de Segurança não se pode expedir precatório para repetição de indébito. Este não era o pedido da ação. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)** - CARMEN DE LOURDES LOGLI X SILMARA GEGRAITS E SILVA X JOSE ALVES DE ARAUJO X SUEMIL MARCELINO DE CASTRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado aos autos principais (0035265-53.1995.403.6100 e 0014489-66.1994.403.6100). Após, desansem-se os autos e arquivem-se.

**0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Cancelem-se os alvarás n. 220 e 221 por ter expirado o prazo de validade. Aguarde-se eventual manifestação. Prazo: 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)** - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

FL. 667: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 256: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1)** - BANCO PAULISTA S.A. (SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

FL. 722: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005950-14.1994.403.6100 (94.0005950-7)** - OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA (SP092723 -

CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGARD CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3026**

**USUCAPIAO**

**0145687-57.1979.403.6100 (00.0145687-3)** - ADEMARO ALCESTE GUIDO PAOLO GUIDOTTI(Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA E SP014698 - SIGHEHARU KOHATU E Proc. GISELLE NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3)** - MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ(SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MONITORIA**

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 645, informando acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003310-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 226/229 - Inicialmente, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 225. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

DESPACHO DE FLS.357/358: Vistos em despacho.Fls.342/343: EXPEÇA-SE ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios devidos nesta Ação Ordinária de Nº 0227460-90.1980.403.6100, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Nº 0016386-02.2012.403.611 de fls.332/337, no valor de R\$2.813,68 (atualizado até 12/2011).Saliento que referido ofício RPV deverá ser emitido com a observação de que seu levantamento seja feito à Ordem do Juízo de Origem, visando realizar a compensação do valor devido pela CATERPILLAR (Embargada) à UNIÃO FEDERAL (Embargante) a título de sucumbências dos Embargos à Execução acima indicado e conforme concordância das partes de fls.334 e 343.Esclareço à autora que o valor indicado no cálculo homologado será devidamente atualizado, nos exatos termos do julgado, no momento do depósito, ocasião na qual a PFN será novamente intimada para atualizar o montante devido pela CATERPILLAR nos Embargos.Após, dê-se vista às partes acerca do ofício RPV expedido.Caso não haja discordância, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sua transmissão eletrônica.No tocante ao levantamento do valor depositado à guia de fl.314, verifico que a FAZENDA NACIONAL em 19/05/2014, não se opôs ao seu levantamento pela autora, conforme manifestação de fls. 345/354.Desta forma, efetue a Secretaria a consulta junto à CEF para obtenção do valor atualizado constante na conta corrente 0265.005.514090-3.Efetuada a juntada do saldo e, considerando o lapso temporal da última manifestação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a PFN para que manifeste sua concordância quanto ao levantamento do valor em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja discordância pelo réu, EXPEÇA-SE o alvará em favor do patrono que representa a causa desde o início de sua distribuição, DR. ANTONIO PINTO (OAB/SP 26.463), conforme solicitado às fls.342/343 (procuração de fls.37, 253 e substabelecimento de fl.315).Efetuada a transmissão eletrônica do RPV e expedido o alvará, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria a notícia de pagamento pelo E.TRF da 3ª.

Região.I.C.DESPACHO DE FL.362:Chamo o feito à ordem.Remetem-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora devendo constar CATERPILLAR BRASIL LTDA, conforme documentação societária de fls.254/267 e consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl.360.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls.357/358.Publicue-se despacho de fl.357/358.I.C.DESPACHO DE FL.375:Vistos em despacho.Manifeste-se a credora sobre a minuta do Ofício Requisitório nº 20150000016, expedida à fl. 366, no prazo de cinco dias.Após, em havendo concordância, uma vez que a ré não se opôs, voltem conclusos para transmissão eletrônica do Ofício RPV ao E.TRF da 3ª Região.Ademais, dê-se vista à autora sobre a discordância manifestada pela ré concernente ao pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme razões expostas em sua petição (fls.368/374). Publicue-se os despachos de fls.357/358 e 362.Int.

**0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0)** - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FL.199: Chamo o feito à ordem.1. A redistribuição dos autos a este Juízo, em razão da extinção da 15ª Vara Federal, onde tramitavam anteriormente, exige a renovação da prática de alguns procedimentos, dentre eles a confecção dos precatórios expedidos, que não podem ser aproveitados por razões atinentes ao sistema processual.Assim, proceda, a Secretaria, ao cadastramento de novos ofícios, em substituição aos já expedidos nos autos, inserindo os mesmos dados neles constantes, já conferidos por este Juízo.Após o cadastramento, voltem os autos para transmissão eletrônica, tendo em vista a concordância das partes com os termos dos já expedidos às fls.188/189, cujos dados são idênticos.2. Analisados os autos, constato que há ordem de penhora emitida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri, referente ao débito fiscal existente no Processo nº00343291920098260068, no valor de R\$1.178.062,88 (atualizado até janeiro de 2014), conforme fls.182/185, ainda não anotada na capa dos autos.Nesses termos, proceda a Secretaria à devida anotação da constrição na capa dos autos, cientificando o Juízo Estadual da emissão do ofício precatório referente ao principal no valor de R\$298.327,68, posicionado para 01/08/2000, encaminhando-lhe cópia do presente despacho e do precatório, via correio eletrônico.Transmitidos os ofícios e comunicado o Juízo Estadual, conforme acima determinado, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado (em Secretaria).Noticiado o pagamento, incumbe a Secretaria adotar os procedimentos necessários, independentemente de requerimento da parte e sem necessidade de pagamento de custas.I.C.DESPACHO DE FL.205/206:Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.204 (RPV 20140221450 - honorários sucumbenciais em favor de DR.PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES) para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o SAQUE do pagamento referente ao Ofício RPV ocorrer por meio do ADVOGADO DO BENEFICIÁRIO (POR PROCURAÇÃO) deverão ser apresentados diretamente na agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01), no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente

autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que os levantamentos sejam realizados nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedições dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento das cópias autenticadas e a expedições das certidões de objeto e pé. SALIENTO NOVAMENTE QUE, CASO O LEVANTAMENTO NÃO SEJA FEITO PESSOALMENTE PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO, SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTO AO BANCO DO BRASIL, CONFORME ANTERIORMENTE MENCIONADO. Publique-se despacho de fl.199.I.C.

**0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Vistos em despacho. Dê-se vista à autora das minutas dos Ofícios PRC/RPV expedidos às fls.162/163, assim como da petição da União Federal de fls.166/178, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela ré acerca da compensação dos valores a serem pagos pelo Ofício PRC a ser expedido. Int.

**0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls.495/521: Em razão da notícia de falecimento de ROLANDO MARINHO PRIVIERO e HABILITAÇÃO requerida, com a juntada da certidão de óbito e demais documentos, inclusive Formal de Partilha, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito efetuado na conta nº 1181005506726451, seja colocado à disposição deste Juízo, face o notícia de óbito de Rolando Marinho Priviero. Após, manifeste-se a ré sobre o pedido de HABILITAÇÃO formulado, no prazo de dez dias. Havendo a concordância, uma vez que os filhos herdeiros renunciaram ao crédito a eles garantido no feito, conforme Termo de Renúncia juntado à fl.516, em favor da inventariante e viúva, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Rolando Marinho Priviero e inclusão de LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO no pólo ativo, devendo, em seguida, ser expedido o competente alvará de levantamento em nome da advogada informada à fl.497, acerca do pagamento efetuado pelo TRF (fl.391). Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. C. Int. DESPACHO DE FL.541: Vistos em despacho. Fls.525/539: Inicialmente, abra-se vista aos autores acerca do expediente enviado pelo TRF, cumprindo a determinação do despacho de fl.522 (depósito colocado à disposição deste Juízo). Intimada a ré para manifestação do pedido de HABILITAÇÃO formulado pelos herdeiros de Rolando Marinho Priviero, esta não se opõe à Habilitação, mas discorda com a renúncia juntada pelos interessados ao feito e requer seja anexada a renúncia pretendida através de escritura pública ou termo judicial do inventário noticiado. Dessa forma, defiro o pleito formulado pela ré e determino a juntada pelos herdeiros da renúncia, nos termos solicitados pela ré, a fim de regular prosseguimento do feito e posterior expedição de alvará, no prazo de vinte dias. Juntada a renúncia, dê-se nova vista à ré e após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.522. Int.

**0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 509/510 - Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerido pela parte autora às fls. 507. Observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do desbloqueio dos valores. Outrossim, noticiado a liberação dos valores e não havendo óbice da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos. I.C.

**0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução em apenso e o desinteresse manifestado pela Embargante na execução de honorários advocatícios, em razão de valor irrisório, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0020989-51.1994.403.6100 (94.0020989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013603-67.1994.403.6100 (94.0013603-0)) KANTHAL BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Vistos em despacho.Para iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL, a parte autora deverá apresentar contra-fê a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art.730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução). Diante da dificuldade alegada pela credora à fl.677 em elaborar os cálculos necessários para o início da execução, determino que os autos aguardem SOBRESTADOS em Secretaria a juntada dos documentos acima indicados.Esclareço que o desarquivamento será realizado sem ônus ao requerente.Regularizados, CITE-SE a PFN, nos termos do art 730 do CPC.I.C.

**0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)**

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.247 (RPV 20140196782 - honorários sucumbenciais em favor de DR.WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO) para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o SAQUE do pagamento referente ao Ofício RPV ocorrer por meio do ADVOGADO DO BENEFICIÁRIO (POR PROCURAÇÃO) deverão ser apresentados diretamente na agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01), no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que os levantamentos sejam realizados nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedições dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento das cópias autenticadas e a expedições das certidões de objeto e pé.SALIENTO NOVAMENTE QUE, CASO O LEVANTAMENTO NÃO SEJA FEITO PESSOALMENTE PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO, SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTO AO BANCO DO BRASIL, CONFORME ANTERIORMENTE MENCIONADO.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 10 (dez) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.].C.

**0049535-82.1995.403.6100 (95.0049535-0)** - J.H. BACHMANN DO BRASIL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 440/442: Verifico que a autora forneceu as peças necessárias para início da execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 730, do CPC. Compulsando atentamente os autos, verifico que não há procuração outorgada pela autora ao Dr. Carlos Edson Martins (OAB/SP 129.899).Ademais, consultas realizadas no site da Receita Federal comprovam que houve alteração na razão social da empresa autora. Diante do exposto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora regularize sua representação processual, bem como sua documentação societária.Regularizados, voltem conclusos para retificação da razão social da autora junto ao SEDI e posterior citação da União Federal (PFN).Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem em arquivo sobrestado em secretaria eventual provocação. I.C.

**0016949-55.1996.403.6100 (96.0016949-7)** - ANNA JOSEPHA BAUMEISTER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho.Fl.238: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para que junte o cálculo necessário ao prosseguimento do feito.Atente a autora que, para se iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), ela deverá apresentar contrafé a fim de que seja realizada a citação nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução).Regularizados, CITE-SE nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0)** - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 382/383 - Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014.Dessa forma, noticiada a liberação dos valores, voltem os autos conclusos para a transferência dos valores ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais( 1ª penhora no rosto dos autos). Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do desbloqueio dos valores.I.C.

**0020565-04.1997.403.6100 (97.0020565-7)** - ALOE FERNANDES FELIPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

DESPACHO DE FL. 383: Vistos em inspeção.Fl.326/327: EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos em favor do patrono do autor DR. RENATO LAZZARINI (OAB/SP 151.439), conforme sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução Nº 0002211-81.2004.403.6100.Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do PRC, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR.Caso não haja oposição, venham conclusos para transmissão eletrônica.Ademais, DEFIRO a expedição de ofício ao NUPA - Núcleo de Folha de Pagamento para que informe relação dos valores pagos administrativamente (incorporação de 11,98% aos vencimentos) após 2003 aos autores pertencentes ao polo ativo desta Ação Ordinária.DECRETE-SE SEGREDO DE JUSTIÇA na tramitação do feito, em virtude da confidencialidade das informações que serão informadas.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.406:Vistos em despacho.Fl.391/405: Manifestem-se os autores acerca das informações prestadas pelo Núcleo de Folha de Pagamento, solicitando o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no mesmo prazo, o DR. RENATO LAZZARINI deverá manifestar sua expressa concordância com o envio eletrônico do OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 20150000028, cuja minuta encontra-se à fl. 385.Publique-se o despacho de fl.383I.C.

**0059555-64.1997.403.6100 (97.0059555-2)** - ALICE UCHIYAMA X ANGELA MARIA MACEDO X IDELISE ROSANA FERRARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA ANTONIA DE LIMA X ZENAIDE LELIS LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF,

intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às: (i) fl.432 (RPV 20140196783 ANGELA MARIA MACEDO representada pelo DR.ORLANDO FARACCO NETO); (ii) fl.433 (RPV 20140196784 IDELISE ROSANA FERRARI representada pelo DR.ORLANDO FARACCO NETO); (iii) fl.434 (RPV 20140197372 MARINA ANTONIA DE LIMA representada pelo DR.ALMIR GOULART DA SILVEIRA); e (iv) fl.435 (RPV 20140197373 ALICE UCHIYAMA representada pelo DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA) para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se os SAQUES dos pagamentos referentes aos Ofícios RPVs ocorrerem por meio dos ADVOGADOS DO BENEFICIÁRIO (POR PROCURAÇÃO) deverão ser apresentados diretamente na agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01), no momento da operação, cópias das procurações ad judicium devidamente autenticadas pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidões de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que os levantamentos sejam realizados nos termos acima, ou seja, pelos advogados dos beneficiários, deverá CADA requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedições dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentadas as guias devidamente recolhidas em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento das cópias autenticadas e a expedições das certidões de objeto e pé.SALIENTO NOVAMENTE QUE, CASO O LEVANTAMENTO NÃO SEJA FEITO PESSOALMENTE PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO, SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DAS PROCURAÇÕES E DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ JUNTO AO BANCO DO BRASIL, CONFORME ANTERIORMENTE MENCIONADO.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 10 (dez) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução tão somente com relação aos créditos já pagos.I.C.

**0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fls.568/570: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0031839-33.2014.403.0000 interposto pela PARTE AUTORA que INDEFERIU o efeito suspensivo requerido.Ademais, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região do PRECATÓRIO expedido à fl.533.I.C.

**0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.260 (RPV 20140195428 - honorários sucumbenciais em favor de DR.FAISSAL YUNES JUNIOR) para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o SAQUE do pagamento referente ao Ofício RPV ocorrer por meio do ADVOGADO DO BENEFICIÁRIO (POR PROCURAÇÃO) deverão ser apresentados diretamente na agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01), no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que os levantamentos sejam realizados nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedições dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento das cópias autenticadas e a expedições das certidões de objeto e pé.SALIENTO NOVAMENTE QUE, CASO O LEVANTAMENTO NÃO SEJA FEITO PESSOALMENTE PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO, SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTO AO BANCO DO BRASIL, CONFORME ANTERIORMENTE MENCIONADO.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 10 (dez) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA**

DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 505/506 - Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE

28/11/2014.Dessa forma, noticiada a liberação dos valores, voltem os autos conclusos para a transferência dos valores ao Juízo da Comarca de Barueri, em face da penhora realizada no rosto dos autos. Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do desbloqueio dos valores.I.C.

**0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Chamo o feito à ordem.Analisados os autos, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo de fls.100/113 julgou PROCEDENTE em parte o pedido dos autores e condenou a CEF nas custas e em honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.Decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho (fls.307/308) NEGOU provimento ao recurso de apelação da parte autora e DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação da CEF, julgando totalmente improcedente o pedido de revisão contratual.No entanto, referida decisão manteve os demais pontos debatidos na decisão monocrática de fls.263/274, inclusive no tocante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.A CEF, equivocadamente, apresentou cálculo de fl.320 solicitando a execução de 20% do valor da causa atualizado (i.e., R\$3.393,07 - atualizado até 29/08/2014).O bloqueio BACENJUD, juntado às fls.328/330, confirma a efetivação de bloqueio e transferência, realizada em 11/11/2014, na conta da executada MARIA APARECIDA FAUSTINO, no valor de R\$3.393,07. Ademais, o valor bloqueado na conta do executado FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO foi imediatamente liberado, eis que os coautores são solidários e a quantia bloqueada na conta da coautora MARIA APARECIDA já quitaria o débito.Instadas as partes a se manifestarem acerca do resultado do bloqueio, os executados quedaram-se inertes, conforme certificado à fl.337, já a CEF indicou os dados para expedição do alvará à fl.336.Em que pese a CEF à fl.345 requeira o prosseguimento da execução no tocante ao coautor FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, entendo que o valor devido à ré a título de sucumbências já foi devidamente bloqueado.Desta forma, intime-se a CEF para que apresente o valor correto a que tem direito, conforme decisão de fl.273 (verso), qual seja 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do bloqueio BACENJUD de fl.329 (11/11/2014).Prazo: 10 (dez) dias.Fornecido o valor correto da execução das sucumbências, se EM TERMOS, expeça-se o alvará em favor da CEF.Após, venham conclusos para levantamento do valor remanescente em favor da executada MARIA APARECIDA FAUSTINO.I.C.

**0021253-89.2000.403.0399 (2000.03.99.021253-0) - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 282/283 - Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE

28/11/2014.Dessa forma, noticiada a liberação dos valores e após vista da União Federal, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

**0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 515/516 - Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE

28/11/2014.Dessa forma, noticiada a liberação dos valores e após vista da União Federal, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do

alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

**0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.673: Ciência às partes acerca da notícia de pagamento da 6a.parcela do PRECATÓRIO (PRC 20080004792).Em razão da ordem da Eg. Presidência do TRF da 3a. Região, constante do comunicado nº01/2014-UFEP (fl.674), esclareço que referido depósito encontra-se bloqueado até ulterior comunicação. Noticiado o desbloqueio, voltem conclusos para pagamento das penhoras remanescentes.I.C.

**0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8)** - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Inicialmente, dê-se vista à União Federal acerca dos pagamentos efetuados pelo TRF de fls.594/595, informações fornecidas pelo E. TRF e deste despacho. Fl.600: Em razão do noticiado pelo advogado e informações fornecidas à Secretaria pelo Setor de Precatórios (fls.601/602), reconsidero o despacho de fl.598 em relação aos pagamentos efetuados pelo TRF de fls.594/595, Ofícios PRC nº 20130097355 e 20130097356. Dessa forma, defiro o requerido às fls.605/623 pelo advogado das autoras e, assim, determino a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados à fl.594(R\$1.332.331,73) em favor de ADVOCACIA KRAKOWIAK e fl.595 (R\$1.314.266,72), em favor de HASO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., fazendo-se constar o nome do advogado subscritor da petição. Liquidados os alvarás e sendo devidamente cumprida a parte final do despacho de fl.598, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0022736-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022736-0)** - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL.895: Vistos em despacho.Diante do pagamento dos ofícios precatório/requisitório expedidos, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.DECISÃO DE FLS.898/899:Processo nº 0022736-89.2001.403.6100Vistos em decisão.Fls.896/897: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculo da inclusão de juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data do cálculo da expedição do ofício para pagamento.Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso.Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora.Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Ultrapassado o prazo recursal e promovida a vista à União Federal, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução, nos termos do despacho de fl.895.Publique-se despacho de fl.895.Intime-se. Cumpra-se.

**0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1) - BENITO GOMES CIA LTDA - EPP(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl.500 (RPV 20140213487 - honorários sucumbenciais em favor de DR. RICARDO VOLLBRECHT) para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o SAQUE do pagamento referente ao Ofício RPV ocorrer por meio do ADVOGADO DO BENEFICIÁRIO (POR PROCURAÇÃO) deverão ser apresentados diretamente na agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01), no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que os levantamentos sejam realizados nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedições dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento das cópias autenticadas e a expedições das certidões de objeto e pé. **SALIENTO NOVAMENTE QUE, CASO O LEVANTAMENTO NÃO SEJA FEITO PESSOALMENTE PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO, SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTO AO BANCO DO BRASIL, CONFORME ANTERIORMENTE MENCIONADO. I. C.**

**0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl.225: Em face da concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) com os cálculos apresentados às fls.216/220, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0002440-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002440-9) - HEDILAMAR ILIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi noticiado pela Caixa Econômica Federal a adesão ao Termo, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e a autora HEDILAMAR ILIDIO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pela aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

**0005408-63.2012.403.6100** - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 385-verso e, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.I.C.

**0006176-86.2012.403.6100** - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

DESPACHO DE FL.183: Vistos em despacho.Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fl.173 e fls.177/180, EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO para pagamento do valor principal, conforme cálculo apresentado pelo EXEQUENTE de fls.161/162.Em seguida, manifestem-se as partes acerca da minuta do PRC expedido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Caso não haja discordância, venham conclusos para a transmissão eletrônica da minuta expedida.I.C.DESPACHO DE FL.184:Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação correta do feito, eis que a empresa autora é PESSOA JURÍDICA e não FÍSICA, como consta no Tópico Assunto.A alteração deverá ser feita para 03.02.02.06 - Retenção na fonte - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Impostos - Tributário.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.183, dando-se vista às partes para que se manifestem acerca da minuta do OFÍCIO PRECATÓRIO confeccionada.I.C.

**0017708-57.2012.403.6100** - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl.278: Para iniciar a execução dos honorários devidos pela UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em Inspeção. Em resposta à solicitação de fls. 2022, do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, oficie-se e encaminhe-se cópia da decisão de fls. 1784/1787, onde consta de quais bens foi levantada a penhora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls.357 (RPV 20140198497 DR.ORLANDO FARACCO NETO) e fl.358 (RPV 20140198538 DR.ALMIR GOULART DA SILVEIRA) para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o SAQUE do pagamento referente ao Ofício RPV ocorrer por meio do ADVOGADO DO BENEFICIÁRIO (POR PROCURAÇÃO) deverão ser apresentados diretamente na agência do BANCO DO BRASIL (Banco 01), no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais

e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé.SALIENTO NOVAMENTE QUE, CASO O LEVANTAMENTO NÃO SEJA FEITO PESSOALMENTE PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO, SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTO AO BANCO DO BRASIL, CONFORME ANTERIORMENTE MENCIONADO.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 10 (dez) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

**0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Vistos em despacho. Fl.100: Em face da expressa concordância da Embargante com os cálculos apresentados pelo Embargado ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0009175-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Vistos em despacho.Fl.160: Em razão do trânsito em julgado da sentença e a petição da União Federal manifestando sua desistência na execução dos honorários sucumbenciais, defiro seu pedido e, assim, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Dê-se ciência aos Embargados acerca da petição da Embargante. Int. C.

**0001855-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O

ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002079-38.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031924-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031924-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

Vistos em despacho.Fls.02/06: Manifeste-se o IMPUGNADO (Manuel Lino Moreira da Silva) com relação ao requerimento da UNIÃO FEDERAL (PFN) de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0)** - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZZARO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à União Federal, dos ofícios de conversão cumpridos pela CEF, às fls. 659/661 e 675/677, referentes à verba de sucumbência devida pelos autores EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ e WALDIMIR CRISTIANO. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos saldos das contas n.ºs 1181005507586025 (requisitório pago à fl. 612), e 2800101212467 (requisitório pago à fl. 656), em favor dos autores EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ e WALDIMIR CRISTIANO, e em nome do advogado indicado à fl. 668. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4)** - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 301 - Diante do pagamento do ofício precatório n.º 20120000158 noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região e das três penhoras realizadas no rosto dos autos, determino, a fim de possibilitar a transferência dos valores ao Juízo Fiscal que realizou a penhora em 1º lugar, oficie-se o Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados na conta judicial n.º 2300101232263, seja desbloqueado e colocado à disposição deste Juízo. Após, voltem conclusos. I.C.

**0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2)** - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fl.519: Indefiro o pedido do patrono do autor, tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto por ele (AI n.º0029265-08.2012.403.0000) ao qual, inclusive, negou-se seguimento nos termos da decisão de fls.454/458.Em que pese tenha havido interposição de Recurso Especial, conforme se extrai do extrato processual de fls.523/525, é certo tal recurso também não é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual entendo impossível acolher o pleito do advogado de manter indisponível nos autos o equivalente a 20% (vinte por cento) do montante pago ao autor (extrato de pagamento de precatório à fl.499), para fins de quitação dos honorários contratuais.Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, determino o cumprimento da decisão de fls.500/501, com expedição dos ofícios para transferência dos montantes penhorados no rosto dos autos, conforme constante no decisum.I.C.

**0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1)** - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA -

EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Analisados os autos verifico que houve expedição de ofício precatório em favor do autor (fl.715), integralmente pago (fl.783), que se encontra à disposição deste Juízo (fls.788/795), em razão das constrações anotadas no rosto dos autos. Constato que à fl.796 foi determinada a transferência de R\$164.954,66 ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, atrelado à Execução Fiscal nº2004.61.82.012504-6, em que foi ordenada a primeira penhora anotada. Ocorre que o autor alega (fls.700/800) que houve a extinção da execução fiscal, tendo colacionado documentos objetivando comprovar suas alegações. Discorre, ainda, sobre o valor de outra penhora anotada no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal nº0039300-18.2006.403.6182, tendo requerido a alteração do montante constrito. Finalmente, faz considerações acerca dos débitos exigidos nos autos da Execução Fiscal nº0042294-87.2004.403.6182. Pleiteia, assim, pela suspensão da ordem judicial exarada à fl.796, referente à penhora ordenada na Execução Fiscal nº0012504-58.2004.403.6182 postulando, ainda, pela transferência do valor de R\$112.077,26 para os autos da Execução Fiscal nº0039300-18.2006.403.6182 e R\$849,55 para a Execução Fiscal nº0042294-87.2004.403.6100. É a síntese do necessário. DECIDO. Aponto, inicialmente, que no rosto dos autos há anotação de duas penhoras, ambas ordenadas pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal, nos seguintes termos: a) 1ª penhora no valor de R\$ 164.954,66 (posicionado para 07/07/2011 (fls.727/728), em favor da Execução Fiscal nº2004.61.82.012504-6; b) 2ª penhora, no valor de R\$125.951,19 (posicionado para 30/08/2013), em favor da Execução Fiscal nº0039300-18.2006.403.6182. Em que pese aparentemente tenha havido a extinção da Execução Fiscal nº2004.61.82.012504-6, é certo que cabe a este Juízo Cível tão somente a observância da ordem emitida pelo Juízo Fiscal, não podendo haver qualquer valoração de seus termos. Assim, é certo que o levantamento da constração efetivada depende de ordem do Juízo Fiscal em que tramitam os autos, competente para análise das questões aduzidas pelo autor. Aponto, ainda, que não houve o trânsito em julgado da r. sentença proferida na Execução Fiscal nº2004.61.82.012504-6, o que por si só impede o reconhecimento do pedido do autor, conforme extrato processual acostado à fl.805. Pontuo, ademais, que as questões referentes a amortizações dos débitos fiscais consubstanciados nas CDAs 800006915695, 80606052966-07 e 800006915695, cobradas por meio da Execução Fiscal nº0039300-18.2006.403.6182 devem ser apreciadas pelo Juízo Fiscal em que tramitam os autos, absolutamente competente em razão da matéria, sendo defeso a este Juízo alterar o valor da penhora anotada sem prévia ordem daquele juízo especializado. No mesmo sentido, prejudicada a análise da argumentação atinente aos débitos objeto do Processo nº0042294-87.2004.6182 (fiscal), por ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciação de matéria de natureza fiscal, salientando-se que quanto a este sequer há penhora anotada no rosto dos presentes autos. Incumbe ao autor formular suas pretensões perante o Juízo Fiscal competente. Em que pese o acima exposto, susto por ora a expedição do ofício ordenado à fl.796, determinando seja conferida vista à União Federal, para que se manifeste sobre as alegações do autor, especialmente quanto à extinção da Execução Fiscal nº0060197-66.1999.403.6100, para que este Juízo possa avaliar a necessidade de solicitar esclarecimentos ao Juízo Fiscal acerca da manutenção da penhora efetivada em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6)** - ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Verifico que houve incorreção no OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 20140000178 (fl.304) tão somente no tocante aos polos, o que levou ao seu cancelamento pelo E.TRF da 3ª Região. Considerando que o novo OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 20150000030 (fl.312) efetuou a correção pertinente, transmita-se-o eletronicamente. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl.305. I.C.

**0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6)** - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos em despacho. Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0013985-26.2014.403.0000 (fls.665/668). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). I.C. DECISÃO DE FL.673: Vistos em decisão Fls.671/672: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal alegando a existência de obscuridade/contradição no despacho de fl.669, uma vez que o Agravo de Instrumento por ela interposto ainda se encontra pendente de julgamento definitivo. Dessa forma, de análise dos autos, verifico assistir-lhe razão, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0013985-26.2014.403.00 não foi decidido em definitivo. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e determino que os autos sejam remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento supra mencionado,

observadas as cautelas legais. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do CPC.Publique-se o despacho de fl.669. Int.

## **Expediente Nº 3029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 849/852 - Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos a nova penhora realizada( 2ª penhora) pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais nos autos da execução fiscal nº 0053416-63.2005.403.6182.Outrossim, solicite-se, eletronicamente ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, encaminhando cópia deste despacho, o valor atualizado a ser objeto de penhora e o nº da CDA a ele atrelado, eis que referidas informações não constaram da ordem emanada.Fl. 853/854 - Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014.Dessa forma, noticiada a liberação dos valores, voltem os autos conclusos para a transferência dos valores ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais( 1ª penhora no rosto dos autos). Finalmente, tendo em vista que nada foi noticiado pelo Banco do Brasil acerca do cumprimento do ofício nº 1086/2013( fl. 832) expedido pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal em 22/11/2013, que determinava a transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial aberta para o pagamento da 3ª parcela do ofício precatório expedido ao Juízo da 10ª Vara Fiscal, reitere-se-o, com urgência. Oportunamente, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do desbloqueio dos valores.I.C.

**0018150-58.1991.403.6100 (91.0018150-1)** - URY S BROS CO CAVICHIOLI X ANSELMO FERAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP151749 - JAIRA SANTOS YAMANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos em despacho.Fl.428/437: Esclareçam os autores os pedidos de expedição de alvarás de levantamento, uma vez que a Medida Cautelar nº 0008542-36.1991.403.6100 não está apensa a esses autos, tendo sido remetida ao arquivo em 15.09.2014, devendo, assim, o pedido ser formulado na ação mencionada. A ressaltar que conforme despachos de fls.220 e 423 o pedido de levantamento nesses autos da ação ordinária foi indeferido. Dessa forma, não havendo nova manifestação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fl.427 e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1)** - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos etc.Fl. 662 - Indefiro. Com efeito, a procuração de fls. 223 e 224 foi outorgada em nome do advogado MARCIAL BARRETO CASABONA, sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A

retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da advogada indicada à fl. 662, MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA OAB/SP, constituída à fl. 660.Após, expedido e liquidado, arquivem-se os autos.Int.

**0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8)** - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 18226/18227 - Junte-se os holerits apresentados. Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho de fl. 15.438, bem como, apresente os holerits faltantes.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.I.C.

**0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Diante da documentação acostada às fls.541/552, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, CNPJ 61.460.762/0001-65, em regularização ao feito.Ademais, defiro novo prazo de dez dias à autora para cumprimento ao despacho de fls.563/564. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.270: Vistos em despacho.Fl. 268 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Fl. 269 - Em face do pagamento do ofício precatório expedido, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abra-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fl. 254.Após, voltem conclusos.I.C. DESPACHO DE FL.277: Vistos.Fl. 272/276 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo apresentado pela União Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.Nesses termos, indique o representante da União Federal, expressamente, em sua manifestação, se pretende proceder nos termos de fl. 249( efetuar penhora no rosto dos autos) e eventuais providências adotadas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Publique-se o despacho de fl. 270.I.C.DESPACHO DE FL.282: Vistos em despacho.Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.279/281, na qual informa que não tem interesse em efetuar penhora no rosto dos autos e, considerando que o OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 20120126777 foi expedido com Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, INTIME-SE a empresa beneficiária do crédito BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS para que informe em nome de qual procurador, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o alvará do valor indicado no Extrato de Pagamento de Precatório de fl.269.Saliento que o advogado indicado deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação.Fornecidos os dados e, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.Liquidado, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se despachos de fls.270 e 277.I.C.

**0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção.À fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do artigo 38 do C.P.C., in verbis: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.Dessa forma, junte a parte autora nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, uma vez que a procuração

juntada à fl. 12 não conferiu tais poderes. Prazo : 15 dias. Regularizado o feito e diante do silêncio da União Federal, expeça-se o alvará nos termos de fl. 1014. Expedido e retirado o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

**0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3)** - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de oposição pelas partes, relativamente às minutas dos RPVs expedidos às fls. 389/395, transmitam-se-os eletronicamente. Fl. 398 - Demonstre as diligências realizadas visando a localização das autoras, ou, dos herdeiros de GILDA ALICE CENTURION BRAGA e GUIOMAR PINTO DE CAMARGO, no prazo de 20(vinte) dias. Fls. 399/405 - Verifico, da certidão de óbito acostada aos autos, que GESSY MARIA DA SILVA não deixou bens e deixou as filhas maiores CLÁUDIA APARECIDA e DORALICE. Assim, requer a herdeira CLÁUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA sua habilitação nos autos e expedição do ofício requisitório, requer ainda que os valores sejam-lhe adjudicados, ficando responsável pela divisão dos valores entre as herdeiras, ou, que os valores sejam requisitados e colocados à disposição do Juízo, para liberação por alvará, quando do pagamento, com o imediato pagamento do quinhão da herdeira CLÁUDIA e que fique retido, o valor correspondente ao quinhão da herdeira DORALICE. Posto isso, determino, inicialmente, que a herdeira CLÁUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA, esclareça a divergência verificada em seu nome constante da procuração de fl. 404. Regularizada a representação processual ou apresentada uma nova procuração, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste acerca da habilitação, no prazo legal. Prazo para a parte autora de 30(trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3)** - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Fls. 182/186 e 196: Manifestem-se os credores acerca da expedição das minutas dos Ofícios Requisitórios, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, uma vez que a ré não se opôs, conforme petição de fls. 198/208, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao TRF da 3ª Região. Transmitidos, aguarde-se em Secretaria os pagamentos a serem efetuados pelo TRF. Int. C.

**0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1)** - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 541 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora NOEMI ARGUELO CABREIRA, e a regularização do feito pelos espólios de ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA e MARIA DE LOURDES PETERIRA LIMA. I.C.

**0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4)** - EXTERNATO SANTA TERESINHA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 300 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0)** - ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.324: Chamo o feito à ordem. Verifico que a empresa autora à fl. 278 forneceu o valor atualizado de R\$1.500,00 até 31.05.2013. Desta forma, alterem-se os valores contidos nos ofícios PRECATÓRIO

de fl.313 e REQUISITÓRIO de fl.314, obedecendo-se aos termos do julgado de fls.128/134, acórdão de fls.161/170 e sentença dos Embargos à Execução de fls.292/300 devendo constar como VALOR PRINCIPAL (PRC) de R\$88.899,69 e VALOR DE HONORÁRIOS (RPV) de R\$ 3.295,67, somando-se tais montantes obtemos o valor homologado na sentença dos EEXs de R\$92.195,36 (atualizado até 05/2013).Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela UNIÃO FEDERAL (PFN).Esclareço que o pagamento do PRECATÓRIO será colocado à Ordem deste Juízo visando realizar a oportuna quitação do valor devido pela ANDIBRÁS a título de sucumbências dos Embargos à Execução Nº 0013048-83.2013.403.6100.I.C.DESPACHO DE FL.327:Chamo os autos à conclusão.Reconsidere-se o despacho de fl.324 devendo a Secretaria expedir os OFÍCIOS em conformidade com o valor homologado em sentença (R\$92.195,36 - atualizados até 30/05/2013) e obedecendo aos cálculos fornecidos pelo CONTADOR JUDICIAL de fl. 326, como seguem: (i) OFÍCIO PRECATÓRIO = R\$89.558,26 (sendo R\$89.537,10 principal + R\$ 21,16 custas) e (ii) OFÍCIO REQUISITÓRIO = R\$2.637,10 (honorários advocatícios).Cumpra-se.DESPACHO DE FL.330:Vistos em despacho.Dê-se vista às partes acerca das minutas dos ofícios RPV (fl.328) e PRC (fl.329) expedidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN.Caso não haja discordância, venham conclusos para definitiva transmissão eletrônica.Publicuem-se despachos de fls.324 e 327.I.C.

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em Inspeção.Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o parágrafo final do despacho proferido à fl. 1076.A fim de instruir adequadamente o feito, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, uma declaração da administradora do condomínio, informando qual a situação atual da área de lazer (churrasqueira, salão de festas) e em que data tais obras terminaram. retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobAdemais, ante o lapso temporal transcorrido desde a interposição do Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, manifeste-se o autor se remanesce o interesse na realização da perícia.Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2015

**0011056-92.2010.403.6100** - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho.Fls.111/113: Em que pese a empresa autora tenha CONTRAMINUTADO o Agravo Retido interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) também discordando do valor arbitrado de R\$14.000,00 para pagamento do perito nomeado à fl.92 (DR. BORIS LARGMAN), verifico que referido recurso não obsta o prosseguimento da ação, eis que será analisada tão somente em sede de apelação, conforme determinado no art.523 do CPC.Desta forma, intime-se a empresa autora para que efetue o pagamento da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Alternativamente, a interessada deverá interpor recurso cabível junto ao E. TRF da 3a. Região (Agravo de Instrumento com efeito suspensivo).I.C.

**0022673-49.2010.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(RJ134629 - PEDRO FRANKOVSKY BARROSO)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl.611, proceda a Secretaria a regularização do feito, com a inclusão do advogado mencionado no Substabelecimento SEM reservas juntado às fls.591/592 e exclusão do antigo patrono, conforme requerido na petição mencionado e fl.608.Após, a fim de que não se alegue nulidade, republique-se a sentença tão somente em nome do novo advogado constituído pela corrê COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, Pedro Frankovsky Barroso.Cumpra-se. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.598/606 À CORRÊ CIA.BRASILEIRA DE ESTIRENO:Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO, objetivando a anulação do ato administrativo proferido pelo primeiro réu em 07 de junho de 2010 e publicado em 22 de junho de 2010, consistente na decisão que pôs fim ao processo administrativo nº 822171546, declarando-se, portanto, válido e eficaz, desde sempre, o registro nº 818.553.502 em nome da requerente.Aduz ser empresa que fornece serviços de esterilização e redução de carga microbiana para uma grande variedade de produtos, como médico-hospitalares, comestíveis, matérias-primas para química fina e indústria de cosméticos, coloração em vidros.Afirma que a corrê COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO tem por objeto a fabricação, o beneficiamento, o comércio, a importação, a exportação, a compra e venda de

monômero de estireno, etilbenzeno, polietilbenzeno, tolueno, etileno, benzeno e cloreto de etila, suas matérias primas, componentes do processo, subprodutos e derivados, bem como de outros produtos químicos, que são utilizados em inúmeros produtos acabados. Assevera que a requerente apresentou ao INPI em 18/04/2000 o Pedido de Registro de Marca, autuado sob o nº 822171546, com a expressão nominativa CBE, que traduz as iniciais do nome comercial, pugnando pelo registro na classe internacional NCL (7) 40, cuja natureza é de serviços, que assinala serviços de tratamento de objetos e materiais (incluídos nesta classe). Foi concedido o registro da marca CBE somente em 11/04/2006. Relata que a corrê COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, inconformada com a concessão do registro, instaurou, com fundamento no artigo 168 e seguintes da Lei nº 9.279/96, o Processo Administrativo de Nulidade de Marca, alegando: que a requerente teve a intenção de se beneficiar graciosamente do trabalho, do investimento e da criação da segunda corrê, que atua no mesmo ramo de atividade de parasita. Narra que a citada corrê expôs que é uma empresa tradicional e renomada em seu segmento de mercado, iniciando suas atividades em 1953, conseguindo tornar o seu signo distintivo - expressão CBE - notoriamente conhecida. Acrescenta que a segunda corrê alegou que a autora contrariou os princípios que regulam a propriedade industrial, notadamente aqueles que reprimem o aproveitamento parasitário de signo distintivo de titularidade alheia, que hoje possui grande valor econômico. Discorre, ainda, que a corrê referida alegou que a autora queria aproveitar do renome da marca CBE, razão pela qual pugnou pela irregistrabilidade da marca CEB. Esclarece que a corrê COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO teve a marca CBE registrada sob o nº 828.553.502, concedida em 21.10.1997, na Classe 01:10-90, cuja natureza é de produto. Conta que tomou conhecimento do procedimento administrativo por meio de publicação na Revista de Propriedade Industrial nº 1887/2007, tendo apresentado defesa para manter o registro da marca CBE, sob o amparo do princípio da especialidade. Explica que foi declarado nulo o registro, em face da infringência ao disposto no artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96. Alega que a autora e a segunda corrê não atuam no mesmo setor de mercado; os produtos de ambas as empresas não são semelhantes, tampouco podem trazer, ainda que minimamente, alguma confusão aos consumidores e não a chamada parasitoriedade ou o malfadado enriquecimento sem causa. Diz que, ao contrário do que expressa o INPI, a marca da segunda corrê não é de Alto Renome, de maneira que não há impedimento para que outras empresas usem a expressão CBE, desde que não atuem no mesmo ramo mercadológico. Tutela antecipada deferida às fls. 144/145. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou sua contestação às fls. 161/182. Alega que o ato administrativo de nulidade do registro sob o nº 822.171.546, da marca CBE, na forma nominativa, amolda-se perfeitamente à causa de irregistrabilidade inscrita no inciso XIX do artigo 124 da Lei nº 9.279/96. Pontua que as marcas colidentes compõem-se de sinais idênticos, do ponto de vista nominativo, destinados a assinalar serviços/produtos de mercados afins, podendo levar ao risco de confusão e/ou associação entre elas. A ré COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO ofertou sua defesa às fls. 188/229. Informa que possui o registro da marca CBE no INPI desde o ano de 1995, muito antes da constituição da empresa autora, ocorrida em 1997, garantindo-lhe o direito de anterioridade sobre a referida marca. Além disso, afirma que os ramos de atividade das litigantes se confundem, o que impede a convivência pacífica entre ambas; ainda que registradas em classes diversas, são pertencentes a gênero de comércio/indústria afins. À fl. 282 foi indeferida a prova pericial requerida pela autora, bem como o pedido de prova oral. Da decisão acima a autora interpôs Agravo Retido (fls. 283/289). Contraminuta das rés às fls. 292/295 e 311vº). Assim relatados, tudo visto e examinado, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da legalidade do ato administrativo do INPI que, nos autos do Processo Administrativo nº 822171546, anulou o registro nº 818.553.502 da autora, em face da infringência do artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI). A marca, no conceito de Gama Cerqueira, é todo sinal distintivo apostado facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa. Nossa disciplina jurídica estabelece que marca é um sinal distintivo e visualmente perceptível; no caso de marca de produto ou serviço, o artigo 123, I, da LPI, a define como aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Assim, a marca serve para diferenciar um produto ou um serviço de outro existente no mercado, seja idêntico, seja semelhante, de origem diversa. Logo, a característica principal da marca é identificar para o consumidor um produto, distinguindo-o de outros com afinidade mercadológica. Dessa forma, veda-se a existência de marcas idênticas ou semelhantes, de titulares distintos, para identificar produtos com afinidade mercadológica. Por isso as marcas dos produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas, de tal maneira que não exista possibilidade do consumidor comum, associá-las ou confundi-las. Destaco, pois, que, para a verificação da proximidade das marcas, a legislação pátria não exige que haja confusão ou associação indevida de produtos, basta que exista uma mera possibilidade. O intuito da lei é proteger além do consumidor, para que ele não se engane no momento da aquisição de um produto, também o titular da marca, defendendo-o da concorrência desleal e do aproveitamento por outros do seu registro marcário. A legislação não veda que existam marcas literalmente idênticas, desde que usadas para identificar produtos que não guardam nenhuma afinidade mercadológica. Trata-se do Princípio da Especialidade, segundo o qual marcas idênticas ou semelhantes podem conviver pacificamente no mercado, desde que sejam apostas em produtos que não guardem nenhuma afinidade entre si. Dessa forma, as marcas dos

produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas, para que o consumidor não as associe ou as confunda. Por outro lado, se os produtos forem distintos, nada impede que existam marcas iguais identificando esses produtos de segmentos mercadológicos totalmente díspares. De acordo com o posicionamento do STJ, a marca não se esgota na classe na qual se encontra registrado o bem jurídico em questão, estendendo-se a todas as categorias relacionadas à essência. Tecidas essas considerações, cabe verificar o que se entende por afinidade mercadológica, bem como analisar quais são os produtos e serviços oferecidos pela autora e pelo segundo réu, independente da classe em que se situam. A afinidade mercadológica dá-se em virtude da semelhança entre produtos e serviços que, embora de espécies distintas, guardam entre si estreita relação, seja em função do gênero a que pertencem, seja em razão das suas finalidades, do seu destino ou, ainda, das novas tecnologias. Apesar de sugerir uma distância maior do que a ideia de semelhança, a afinidade mercadológica justifica a colidência, na medida em que a relação entre os produtos ou serviços pode provocar associação indevida quanto à origem dos mesmos. De acordo com a doutrina mais abalizada, para fins de identificação de afinidade mercadológica entre produtos ou serviços, são observadas cumulativamente: a) Características dos produtos ou serviços: tecnologia empregada, especificidade do serviço e comportamento de mercado. b) Grau de especialização do público-alvo: nível de conhecimento que o consumidor médio de determinado produto e/ou serviço detém sobre os mesmos e sobre o segmento mercadológico em questão. c) Importância da marca na técnica de venda do produto ou na prestação do serviço: papel da marca na individualização do produto (marca como principal elemento individualizador x marca e dados técnicos como elementos de individualização). Vejamos, então, quais são os serviços e produtos oferecidos pelas partes: A autora, conforme o estatuto social e as demais documentações constantes dos autos, fornece serviços de esterilização e redução de carga microbiana por energia ionizante para uma grande variedade de produtos, como médico-hospitalares, comestíveis, matérias-primas para química fina e indústria de cosméticos e coloração em vidros. A CORRÉ COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO tem por objeto a fabricação, o beneficiamento, o comércio, a importação, a exportação, a compra e venda de monômetro de estireno, etilbenzeno, polietilbenzeno, tolueno, etileno, benzeno e cloreto de etila, suas matérias primas, componentes do processo, subprodutos e derivados, bem como de outros produtos químicos. O monômetro de estireno é utilizado como matéria-prima para múltiplas aplicações, sendo as mais importantes: poliestireno, borracha sintética, resinas poliéster, copolímeros e derivados. Os derivados, por sua vez, são usados em inúmeros produtos acabados, como caixas de rádio e televisão, peças para geladeiras, telefones, acessórios para automóveis, brinquedos, canetas, materiais descartáveis (copos, pratos etc.), borrachas, tintas à base de água, vernizes, solas e saltos para sapatos etc. Estabelece o artigo 124, inciso XIX, LIP: Art. 124. Não são registráveis como marca: [...] XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (grifo nosso) Examinando os produtos e serviços desenvolvidos pela autora e pela segunda corré, entendo que, sob a ótica do consumidor comum, não haver fundamento para supor que ele faria confusão ou indevida associação ao adquirir os produtos e serviços de cada empresa, uma vez que, não obstante a natureza química de ambos, estes são, na realidade, bem distintos, com finalidades e procedência diversas. Não é crível que o consumidor médio associe (ou confunda) que seja da segunda corré a compra de um produto ou de um serviço da autora ou vice-versa; a origem dos produtos e serviços é distinta. Logo, pautando-me nos três requisitos da afinidade mercadológica transcritos acima, entendo que aquela inexistente no caso concreto, razão pela qual as marcas das partes, apesar de idênticas, podem conviver pacificamente no mercado. Dessarte, reputo não haver violação ao citado artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo proferido pelo INPI em 07 de junho de 2010 e publicado em 22 de junho de 2010, consistente na decisão que pôs fim ao processo administrativo nº 822171546, declarando-se, portanto, válido e eficaz, desde sempre, o registro nº 818.553.502 em nome da autora. Confirma a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios em desfavor dos réus, devendo cada um arcar com 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038202-56.2010.403.6182** - BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Vistos em despacho. Fls. 658/659 e 661: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, assim como a indicação do Assistente Técnico, Dr. Alexandre Dib Junior. Defiro o prazo de dez dias para que a autora se manifeste em relação ao valor estimado pelo Sr. Perito Judicial, no importe de R\$27.000,00, conforme planilha demonstrativa juntada ao feito, uma vez que apresentou tão somente os quesitos e indicou Assistente Técnico. Após, voltem conclusos para definição dos honorários, tendo em vista a discordância da ré às fls.662/663. Int.

**0011976-32.2011.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 191 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012962-83.2011.403.6100** - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão, nesta data. Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão do alegado pela União Federal à fl. 470, junte a parte a autora comprovante da conta ou qualquer documento em que apareçam os dados da conta e banco, ante o cancelamento da ordem bancária por domicílio bancário inexistente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005248-38.2012.403.6100** - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA (SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIAO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. TRF à fl. 1083. Fls. 1084/1111: Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, assim como os honorários complementares no importe de R\$6.000,00, além dos arbitrados anteriormente, nos termos das justificativas apresentadas. Prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

**0010836-26.2012.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da concordância da União Federal à fl. 2550, providencie, o autor, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0015987-70.2012.403.6100** - EUNICE FONSECA CICIVIZZO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o traslado de cópias da decisão proferida na IVC nº 0008777-31.2013.403.6100, cumpra a Impugnada o tópico final e recolha as custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**0002731-26.2013.403.6100** - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em despacho. Fls. 754/760 - Ciência aos réus acerca das fotos apresentadas pela parte autora, no prazo legal. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 738. Int.

**0007631-52.2013.403.6100** - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o

reconhecimento do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2008 e, consequentemente, a homologação das compensações efetuadas por meio dos PER/DComps 08157.22797.151009.1.3.02-8220 e seguintes, e ainda, a restituição de crédito remanescente, correspondente a R\$ 733.186,38, atualizado pela Selic desde a data da sua composição, em janeiro de 2009. Narra a autora que, no final do ano-calendário de 2008, com a entrega da DIPJ 2009, apurou saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 969.968,59, crédito que passou a ser utilizado para compensação com diversos tributos, por meio do PER/DComp 08157.22797.151009.1.3.02-8220, seguindo por diversos outros (último é o PER/DComp 10565.84806.050612.1.3.02-3080). Alega que, do crédito original declarado (R\$ 969.968,59), utilizou apenas R\$ 236.782,21, pelo que restaria saldo negativo, passível de restituição ou compensação, no total de R\$ 733.186,38, conforme último PER/DComp (10565.84806.050612.1.3.02-3080). Aduz que o saldo negativo de IRPJ é composto pelos valores de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, sendo em grande parte decorrente de retenções relativas a aplicações financeiras. Contudo, a Receita Federal do Brasil não reconheceu a quase totalidade do crédito alegado, vez que foram reconhecidos apenas R\$ 6.729,26, sob o fundamento de que determinadas receitas não teriam sido oferecidas à tributação, notadamente as receitas de aplicações financeiras, ou não teria havido comprovação pelas fontes pagadoras, no caso, relativamente a um consórcio do qual a autora fez parte, e de um depósito judicial levantado, no qual a retenção foi feita pela instituição financeira garantidora do referido depósito. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que lhe negou as compensações (processo administrativo 10880.942097/2012-67), porém ainda não foi apreciada, de modo que estaria impedida de fazer uso do restante do saldo negativo do imposto apurado, havendo risco do restante do crédito que faria jus vir a ser considerado decaído pela autoridade fiscal. Sustenta que as receitas financeiras correspondentes aos IRRFs foram, sim, oferecidas integralmente à tributação, ocorrendo, equívoco no preenchimento da DIPJ, pois, em vez de declarar o valor das receitas financeiras (incluindo o valor dos juros da liquidação do depósito judicial) à linha 22 - Outras Receitas Financeiras da Ficha 06A, foram declaradas à linha 34 - Outras Receitas Operacionais, ainda que da mesma Ficha 06A. Alega que, para corrigir esse e outros pequenos equívocos na DIPJ 2009, efetuou entrega da DIPJ retificadora em 12/07/2012. Argumenta que também essas receitas financeiras indicadas como não oferecidas à tributação foram todas elas declaradas em DIRF pela respectivas fontes pagadoras, notadamente a SANEAR, o Banco Itaú e o antigo Banco ABN AMRO Real, conforme pesquisa de Fontes Pagadoras no CNPJ da contribuinte, bem como Informe de Rendimentos entregues pelo Banco Itaú e Banco ABN AMRO Real. Em relação às retenções não comprovadas, sustenta que parte se refere ao levantamento de um depósito judicial feito pela CAEMA em ação contra estava movida pela contribuinte, que ao final foi vencedora. Diz que parte do depósito foi utilizada para cobrir contas a pagar devidas pela CAEMA, conforme demonstrado pelo Livro Diário e os seus rendimentos de juros teriam sido considerados também como receitas financeiras e entregues à tributação, ainda que, declarados em linha incorreta e depois alocados para a linha devida. Por fim, quanto à receita não financeira relativa à SANEPAE, a autora afirma que teria sofrido retenção do IR por aquela fonte pagadora, uma vez que faria parte de um consórcio de empresas - Consórcio Paraná 2000. Assim, ela teria compensado o imposto retido pela SANPAR, conforme Informe de Rendimentos, de acordo com a razão correspondente de sua participação societária, nos termos da constituição do consórcio e alterações, o que estaria demonstrado pelas notas fiscais, extratos bancários e respectiva planilha de cruzamentos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 728/733, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 777/790. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 793/795), a fim de demonstrar a existência ou não do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008. A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Considerando que as alegações da autora na inicial, entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010028-84.2013.403.6100** - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR X KEILA CRISTINA BATISTA BRAGA(SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Examino a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas.Intime-se.

**0013993-70.2013.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

DESPACHO DE FL.350: Vistos em despacho.Fls. 346/349: Requer a União(Fazenda Nacional) o bloqueio da quantia integral dos valores a serem expedidos por Ofício Requisitório.Em que pesem os argumentos apresentados pela União, entendo que o simples fato de haver dívida inscrita em nome do beneficiário, não obsta a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Isto posto, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos solicitados, com destaque aos honorários contratuais.I.C.DESPACHO DE FL.353:Chamo o feito à ordem.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da AUTORA fazendo constar o nome empresarial obtido na consulta de fl.352, tendo em vista a necessidade de total identidade entre o nome constante da autuação do processo e o constante no cadastro da Receita Federal, sob pena de cancelamento do ofício requisitório a ser oportunamente expedido. Após, venham conclusos para sentença.Publique-se despacho de fl.350.I.C.

**0018973-60.2013.403.6100** - FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos nesta data.Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o cancelamento total da exigência fiscal decorrente do processo administrativo nº 10314.720089/2011-13 (multa, juros e demais encargos). A decisão de fl. 1029 deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito fiscal controvertido.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1049/1060, alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 1104/1118.Manifestação da autora às fls. 1151/1156, requerendo o sobrestamento da ação anulatória com a consequente suspensão do processo até o julgamento do processo administrativo, a fim de evitar que a máquina judiciária seja movimentada de forma desnecessária, inclusive causando despesas com a produção da prova. Subsidiariamente, pleiteia a produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 420, do CPC.A ré manifestou-se à fl. 1171, alegando não possuir provas a produzir.Viram os autos conclusos.DECIDO.Considerando o princípio da economia processual, entendo ser necessária a suspensão do feito até o julgamento do PA nº 10314.720089/2011-13, com fulcro no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Deverá a autora informar nos autos quando do julgamento do processo administrativo.resistente legal ou de seu procurador; Int. Considerando o princípio da economia processual, entendo ser necessária a suspensão do feito até o julgamento do PA nº 10314.720089/2011-13.Deverá a autora informar nos autos quando do julgamento do processo administrativo.Int.

**0021188-09.2013.403.6100** - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos nesta data.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MN EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores vencidos e vincendos pagos indevidamente nos termos do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, bem como recolher o tributo tão somente pela norma específica e diferenciada (Simples Nacional), esculpida pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.Sustenta a autora, prestadora de serviço, em síntese, que é indevida a incidência da norma expressa no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.933/09, que determina às empresas contratantes de serviços de cessão de mão-de-obra que retenham em nome da contratada, no ato da fatura dos serviços, 11% de seu valor e recolham o montante retido aos cofres previdenciários.Alega que por ser empresa optante pelo SIMPLES, possui tratamento privilegiado que a exclui da sistemática da substituição tributária.Aduz estar impedida de compensar os valores que entende indevidamente retidos e recolhidos, considerando os termos do artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, requerendo, pois, a repetição dos valores.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 39/40).Devadamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls.

50/52. Decisão de fls. 56/58, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réplica às fls. 61/67. Manifestação da autora à fl. 69, informando o interesse na realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de outras provas além dos elementos de convicção produzidos na fase postulacional. Isso porque a matéria controvertida (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) é eminentemente de direito, consistente na verificação da existência de obrigação jurídico-tributária que obrigue a autora à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. Pontuo que a constatação da existência do direito da autora prescinde de outras provas além dos documentos já acostados aos autos, suficientes para a aferição da existência ou não da obrigação tributária. Consigno que a verificação dos valores recolhidos a maior - no caso de acolhimento da tese da autora, quer seja, de que não estariam obrigados ao recolhimento das contribuições, deve ocorrer posteriormente à sentença, em sede de liquidação. Nesses termos, indefiro a prova pericial requerida, por entender que os autos estão suficientemente instruídos. Posto isso, tendo sido constatada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do Código de Processo Civil), ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017297-56.2013.403.6301** - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos nesta data. Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, ajuizada por GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (ex UNIESP), objetivando o cancelamento do débito de R\$5.549,20, referente ao FIES. Relata a autora que realizou o contrato de financiamento estudantil com a CEF em agosto de 2012, a fim de estudar na unidade Bezezinho da UNIESP no curso de Ciências Biológicas (antiga FIP). Narra que, em setembro de 2012, o Diretor da Universidade reuniu-se com alguns estudantes, entre eles a autora, informando que não seria possível formar uma turma para o 2º semestre de 2012 pela ausência de alunos suficientes, motivo pelo qual propôs verbalmente o início do curso no 1º semestre de 2013. Afirmo que retornou à faculdade em fevereiro de 2013, para efetivar sua matrícula, quando lhe foi noticiado que ainda não havia número suficiente para a formação de uma turma. Aduz a autora que a UNIESP lhe comunicou que o financiamento estudantil somente começaria a valer a partir do início das aulas, porém soube que o repasse do valor referente ao 1º semestre do curso já havia sido transferido à entidade estudantil. Assevera que tentou mudar para outra universidade, entretanto não obteve êxito, pois a UNIESP não libera seus documentos. Tentou, em vão, cancelar o financiamento estudantil junto à CEF. Acontece que aludida instituição bancária informou que a autora deveria, em primeiro lugar, quitar o pagamento do 1º semestre já transferido à Universidade, no valor de R\$5.549,20. Afirmo a autora que procedeu ao cancelamento do financiamento pelo site do SisFies. Devidamente citado, o FNDE apresentou sua Contestação às fls. 52/62. Aduz que cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente em relação ao período contratado pela autora, por isso o contrato não pode ser cancelado. Acrescenta que somente existe a previsão legal de encerramento antecipado da utilização do financiamento, mas não de cancelamento do contrato, o que não dispensa, contudo, a estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento. Alega que a autora não comprovou que não ocorreu a formação de turma no 2º semestre de 2012, ao contrário, a documentação acostada aos autos indica que houve a contratação do financiamento em agosto de 2012 e a solicitação de seu encerramento apenas em 01.03.2013. Dessa forma, a autora é obrigada ao pagamento do saldo devedor relativo ao período de utilização do financiamento (2º semestre de 2012) ou optar por outra forma de liquidação prevista no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 19/2012. A UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, atual SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., ofereceu sua Defesa às fls. 63/82. Aduz que houvera a formação de turma para o curso escolhido pela autora, tanto é que assinara o contrato de prestação de serviços educacionais. Acresce que jamais foi solicitada a transferência de instituição de ensino pela autora. Explica que a autora deveria ter cancelado seu contrato de financiamento para conseguir o estorno dos valores repassados à Universidade, indicando, ao final, os passos necessários a esse objetivo. Às fls. 83/88, a CEF ofertou sua Contestação às fls. 83/88. De início, manifesta a necessidade de oitiva da autora em audiência. No mérito, argumenta não ser possível efetuar-se o mero cancelamento do contrato na forma como a autora pretende; para tanto, é precisa a adoção de uma série de medidas perante a CEF e a Universidade. Além do cancelamento virtual, a autora deve levar a cópia

desse ato na CEF, o que não foi feito. Alega que não cabe a inversão do ônus da prova, uma vez que não há prova de hipossuficiência da autora, tampouco não se vislumbra a verossimilhança das suas afirmações. Reconhecida a incompetência do JEF e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 110/112). Redistribuída a ação a esta Décima Segunda Vara, tendo sido concedida a gratuidade. Réplica às fls. 139/151. Despacho saneador às fls. 164/167, que deferiu a inversão do ônus da prova e postergou a apreciação dos pedidos de depoimento pessoal da autora. Manifestação da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, às fls. 171/183, apresentando documentos. Manifestação da autora às fls. 186/188, requerendo que sejam apresentados pela instituição de ensino documentos idôneos a comprovar a prestação dos serviços de ensino educacional pela corre, como o diário de classe, escrituração de frequência dos alunos da turma, as aulas ministradas durante o curso, entre outros. O FNDE apresentou manifestação às fls. 190/194. Decisão de fl. 197, que determinou novamente a intimação da instituição de ensino a comprovar a formação fática de turma do curso de Ciências Biológicas no 2º semestre de 2012. Certidão de fl. 197v, constando que não houve manifestação da corre Sociedade Administrativa e Gestão Patrimonial Ltda. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Nesse momento, resta a apreciação do pedido de prova testemunhal Diante da inversão do ônus da prova, entendo que caberia à Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda comprovar documentalmente o ponto controvertido da presente ação, qual seja, a demonstração da efetiva prestação dos serviços de ensino educacional referentes ao 2º semestre de 2012. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal, tendo em vista a sua desnecessidade ao deslinde do feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 10 de março de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0000509-51.2014.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos nesta data. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SISP TECHNOLOGY S/A em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo originário da NFGC (notificação de Depósito de Fundo de Garantia) nº 506.632.032, lavrada em 25/06/2012, no valor de R\$ 6.603.967,21 (em janeiro de 2.014), bem como o reconhecimento da inexigibilidade da NFGC e a decretação da inexistência de débito de FGTS ou de Contribuição Social. Alternativamente, requer a adequação do valor devido pela autora. Segundo afirma, a autora foi autuada pelas infrações consistentes no não recolhimento de contribuições para o FGTS, fraude na contratação de trabalhadores sem registro, utilização de pessoas jurídicas de fachada. Alega, em síntese, que foram apontados valores de períodos de apuração anteriores à sua constituição, sem a identificação das empresas sucedidas e em relação a empregados que nunca prestaram serviços à autora. Aponta, ainda, diversas irregularidades perpetradas pelo fiscal do trabalho, quando da vistoria no seu estabelecimento. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às fls. 77. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/105, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em face da regular inscrição do débito em dívida ativa da União, após apuração em processo administrativo que respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Às fls. 138/139, a autora informou que sofreu um inquérito civil para a apuração dos mesmos fatos descritos na inicial. Contudo, o procedimento foi arquivado por falta de provas suficientes para embasar a propositura da ação civil pública. A União Federal, em sua contestação, sustentou a legalidade do processo administrativo nº 46473.003734/2012-27, que embasou a NFGC, impugnando todas as alegações do autor. Decisão de fls. 167/170, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da CEF às fls. 172/173, pleiteando o reconhecimento de ilegitimidade de parte. Manifestação da autora às fls. 175/181, requerendo a produção de prova de perícia contábil, de prova testemunhal e a expedição de ofícios para comprovar a inexistência de vínculos e apresentando agravo retido. Contraminuta ao agravo retido à fl. 184/188 e 193/197. Manifestação da União à fl. 192, requerendo o julgamento antecipado da lide e à fl. 201, apresentando documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual argüida pela CEF será analisada em sede de sentença. Indefiro a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios, vez que cabe à autora comprovar os fatos alegados documentalmente. Contudo, considerando que as alegações da autora na inicial, entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo

legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int.

**0001425-85.2014.403.6100** - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão, nesta data. Examinado a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No entanto, da análise dos documentos acostados nos autos, entendo suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia contábil.

**0002194-93.2014.403.6100** - CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em inspeção. Examinado a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas

**0006111-23.2014.403.6100** - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.187: Vistos em despacho. Fls.181/185: Diante da apresentação das contrarrazões tempestivas pela ré, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.179, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho mencionado. Int. C.

**0010717-94.2014.403.6100** - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. 1. Proceda, a Secretaria, à retificação da juntada da petição protocolizada em 12/09/2014 (procolo 201461000167556) tendo em vista a indevida seguimentação da peça processual (contestação) apresentada pelo CREA-SP, remunerando as páginas, acaso necessário. 2. Fls.266/271: a questão referente à anotação das atribuições do autor foi esclarecida pelo réu às fls.288/294. 3. Não tendo havido pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0012159-95.2014.403.6100** - NEUZA SOUTO STANCATTI(SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a autora NEUZA SOUTO STANCATTI requer que todas as vezes que houver necessidade de internação, vez que suas doenças não tem cura, somente tratamento, seja disponibilizada uma vaga, seja pelo SUS, seja em ala particular, com ônus exclusivo do Estado. Liminar deferida às fls. 39/42. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 114/125, 199/219. Réplica às fls. 225/267. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, ambas as partes requereram a realização de prova pericial médica. Foi requerida pela SPDM a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. DECIDO. As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Analiso, neste momento, a necessidade da produção de provas. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos

disponíveis para exame, haverá perícia. Analisando os documentos trazidos por ambas as partes, entendo que estes são suficientes para comprovar a verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia médica. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento das partes relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0012560-94.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO CINTRA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Processo n.º 0012560-94.2014.403.6100 Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos, nesta data. Determino ao INSS que junte aos autos a decisão de fl. 43 mencionada à fl. 31, constante do processo referente ao benefício nº 42//158.049.655-2. Prazo: 20 (vinte) dias. Esclareça o autor o porquê da divergência entre o endereço de sua residência fornecido na inicial e o endereço contido no documento de 37. Indique o autor, outrossim, quais são os fatos que pretende provar com o depoimento pessoal dos réus e com a oitiva de testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

**0014590-05.2014.403.6100** - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA. (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X SERGIO DA SILVA TOLEDO (SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Vistos em despacho. Intimadas para manifestar o interesse na produção de provas, o autor formulou pedido de produção de prova oral, em audiência. Em que pese a natureza da controvérsia estabelecida nos autos, em que se faz necessária a apuração da situação constrangedora alegada pela autora - o que FIXO como ponto controvertido, nos termos do art. 331, 2º do CPC - entendo desnecessária a dilação probatória para formação do convencimento deste Juízo, sendo suficientes ao julgamento os documentos - especialmente o boletim de ocorrência, e manifestações das partes. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela parte autora. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 133/145. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020273-23.2014.403.6100** - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, traga a União Federal (Fazenda Nacional), em mídia digitalizada, cópia integral do Processo Administrativo no qual foi realizado o arrolamento fiscal que se busca anular por ter atingido bem de propriedade da autora. Vista à ré dos documentos juntados às fls. 181/202 pela parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Vistos em despacho. Fl. 105 - Em face da expressa concordância manifestada pela União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO

CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo do Inventário, nada a decidir, uma vez que é diligência que cabe à parte interessada. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3)** - ETTORE BASSO (SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ETTORE BASSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.F., intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 160/161 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003484-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)) ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Emende a exequente a petição inicial, apresentando cópia da procuração outorgada pelas partes, nos termos do inciso III, parágrafo 3º do artigo 475-O do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Prazo : 10 dias. Apresentados as cópias, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2)** - LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LILETTE RITER DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHN ULRICH MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO LAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMEDIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA PASCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 321/326 - Esclareçam os autores o pedido de retorno dos autos ao contador judicial, eis que consoante novos cálculos realizados às fls. 171/174 pelo contador judicial nos autos dos embargos à execução em apenso, os acréscimos decorrentes do IPC de abril e maio/90 e fevereiro de 91, já foram aplicados a partir do cálculo judicial de fls. 48/50 (v. acórdão de fls. 128/129). Insta esclarecer que, apesar da aparente discordância dos autores com o recálculo dos valores pelo contador judicial (fls. 181/185 dos embargos) estes, obedeceram estritamente aos termos do v. acórdão transitado em julgado, visto que foi negado seguimento ao Recurso Especial. Isso posto, decorrido o prazo recursal, restam os cálculos de fls. 171/174 dos embargos à execução nº 0000894-77.2006.403.6100 homologados. Oportunamente, traslade-se cópias dos cálculos supra mencionados, para os presentes autos. Intimem-se os autores para que cumpram os termos da decisão de fls. 320, para possibilitar a expedição dos alvarás nos valores constantes à fl. 172. Informe ainda a CEF, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, do valor remanescente da conta judicial. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Fornecidos os dados, expeçam-se-os. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 320. I.C.

**0002925-22.1996.403.6100 (96.0002925-3)** - C & A MODAS LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA X AVANTI PROPAGANDA LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI PROPAGANDA LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 798/812: Dê-se ciência à autora das informações juntadas pela exequente, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0)** - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Vistos em despacho.Verifico na guia de Fl. 864 a transferência dos valores devidos por Neyde Chamma para uma conta judicial, em razão do BACENJUD anteriormente realizado.Considerando que não houve oposição quanto aos valores bloqueados, pela executada, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento.Expedido e liquidado o Alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6)** - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Fl. 267 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.022942-4, oposto pela CEF.Noticiado o trânsito em julgado da referida decisão, voltem os autos conclusos.I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5136**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)  
Vistos em inspeção.Face à liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

**0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Vistos em inspeção.Face à liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

**0005930-92.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

A decisão que convalidou a liminar anteriormente concedida está suspensa, não correndo os prazos processuais até a realização da audiência já designada.A depender do desenrolar da audiência, os prazos serão todos reabertos, de modo que não verifico qualquer prejuízo para as partes.Aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 18 de março de 2015.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte ré do despacho de fl. 1152.Após, expeçam-se os requisitórios.I.

**0506894-42.1983.403.6100 (00.0506894-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIOTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Fl. 1570. Dê-se ciência aos expropriados.Após, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4)** - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de usucapião inicialmente proposta perante a Justiça Estadual (5ª Vara Cível de São Caetano do Sul), tendo por objeto a declaração de aquisição de imóvel de aproximadamente 224,40m, localizado na Rua José de França Dias, 112, Bairro São José, São Caetano do Sul/SP.A parte autora foi intimada pessoalmente e por diário oficial a providenciar a citação dos confrontantes do imóvel, mas quedou-se inerte.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 18 de março de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674749-75.1985.403.6100 (00.0674749-3)** - ALAOR BORGES PINHEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0025445-20.1989.403.6100 (89.0025445-6)** - CERAMICA GERBI S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL(Proc.

179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0040193-23.1990.403.6100 (90.0040193-3)** - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) J VX PARTICIPACOES LTDA. X PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA. X ALEVA PARTICIPACOES LTDA. X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0)** - CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 214/217: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9)** - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 278/441: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

**0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0)** - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0093525-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093525-0)** - ANA MARIA DA SILVA X CECILIA SAKAI X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA ARBEX X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7)** - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X

LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)** - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0006543-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006543-3)** - SERPAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8)** - CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0014767-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014767-7)** - ALBERTINO BARICHELLO X MARILENE SERRACINI BARICHELLO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 175/179, em 5 (cinco) dias.I.

**0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1)** - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o trânsito em julgado di agravo, no arquivo sobrestado.

**0036381-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036381-0)** - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 516: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ECT acerca das certidões de fls. 251 e 261, em 5 (cinco) dias.I.

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl. 1008: defiro o prazo requerido pela parte autora.I.

**0009644-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009644-5)** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8)** - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 157/161: manifeste-se a parte autora.I.

**0020112-47.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

**0001431-92.2014.403.6100** - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja a requerida condenada ao pagamento da quantia de R\$53.531,17. Alega que em relatórios de dívida ativa datados de 14/03/2012 constava que o autor possuía débitos tributários inscritos em dívida ativa da união sob os n°s 80 6 03 048547-91, 80 6 06 185764-50 e 80 6 07 017120-39, decorrentes do não pagamento de valores devidos a título de taxa de ocupação da marinha de imóvel localizado na cidade de Fortaleza/CE, que teriam sido objeto de parcelamento administrativo. Reforça que a Portaria 96 de 08/04/2008 editada pela SPU declarou a nulidade de 6.446 inscrições de ocupação localizadas no bairro do Pirambu e determinou o cancelamento de todos os débitos constituídos ou não decorrentes de tais atos administrativos eivados de vício de legalidade, retroagindo seus efeitos até o ano de 1992, o que fez o autor parar de realizar seus pagamentos. Aduz que em virtude de constrição de seu veículo, tomou conhecimento de execução fiscal em virtude de tais débitos que julgava estarem em ordem. Sustenta que conseguiu em sede de mandado de segurança certidão negativa de débitos, bem como o cancelamento das certidões de dívida ativa executadas. Afirma que ajuizou protesto judicial para interromper a prescrição iniciada em 08 de abril de 2008, data da publicação da portaria SPU 96/2008, a fim de posteriormente propor ação de repetição de indébito, referente ao período pago no parcelamento e reconhecido na portaria como indevido. A União Federal, citada, apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta desta seção judiciária. No mérito, alega que não houve protesto interruptivo da prescrição devido à invalidade de sua intimação e requer ao final a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 446/454). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO. A preliminar levantada pela União Federal não deve prosperar. O parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal reza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Partilho do entendimento de que a criação de varas de justiça federal, com a respectiva delimitação territorial da jurisdição exercida pelo Juiz, significa insofismavelmente a fixação de competência funcional, e, portanto, absoluta, decorrente da racionalidade dos serviços judiciários. Não obstante partilhar de tal entendimento, curvo-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou no sentido de que, nas causas em que a

União Federal for demandada, o autor tem a faculdade de ingressar com a ação na Subseção Judiciária em que for domiciliado ou, se preferir, na Subseção da Capital, conforme precedentes que transcrevo, verbis:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONBAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12 Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.(EDRE 233.990, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, decisão sem data de publicação, obtida no site)EMENTA: Competência dos juízes federais da Capital do Estado para o julgamento de causas entre o INSS e segurado domiciliado em município sob jurisdição de outro juiz federal. O artigo 109, 3º, da Constituição, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital (AgRAg 207.462 e AgRAg 208.833, Gallotti, 1º Turma, 14.4.98). (RE 223139, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, in DJU de 18.09.98, pág. 1429)Assim, a parte autora teria a opção de propor a ação na seção judiciária de seu domicílio ou a seção judiciária da localidade do imóvel.No mérito, não prospera a afirmativa da União de que a falta de entrega dos autos do protesto estaria eivada de vício que tornaria inexistente o protesto interruptivo.Conforme se verifica, a União foi intimada pessoalmente por mandado regularmente expedido, não sendo necessária resposta ao protesto realizado.Se esse não fosse o entendimento da União, caberia a ela fazer um contra protesto a fim de anular tal ato e garantir a não interrupção do prazo prescricional.Desta forma, entendo que o protesto foi válido e produziu seus efeitos para interromper a prescrição da repetição do indébito tributário discutido nos autos.Como não há na contestação juntada aos autos o apontamento de outras possíveis irregularidades e diante da evidência de portaria que declarou a nulidade dos débitos constituídos ou não da inscrição de ocupação com retroação dos seus efeitos até o ano de 1992, entendo que a parte autora tem o direito de reaver os valores pagos indevidamente à União.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de inscrição de ocupação, a partir de 1992, nos limites do postulado na exordial e em consonância com a Portaria 96, de 8 de abril de 2008, da Secretaria do Patrimônio da União, tudo atualizado pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros.CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2015.

**0002723-15.2014.403.6100** - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003202-08.2014.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 147: intime-se o representante legal da parte autora para apresentar o substabelecimento mencionado à fl. 147, em 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

**0003971-16.2014.403.6100** - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 139/140: face ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto.O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor.No caso em tela, faz-se presente o requisito da verossimilhança conforme decisão de fls. 37/39, mas já sob o aspecto econômico-financeiro, a parte autora não se enquadra nas condições de hipossuficiente visto a sua indicação profissional, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial.Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este razoável no caso concreto que não demanda complexidade e que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, vinculado diretamente ao Juízo da Comarca de Catalão/GO (fl. 133).A parte autora deverá informar nos presentes

autos o cumprimento acima. Intime-se.

**0009176-26.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face à desistência da prova pericial pela parte autora, intime-se-a para que informe se ainda há interesse na realização das demais provas requeridas às fls. 372/373, em 5 (cinco) dias. Int.

**0015892-69.2014.403.6100** - ANA PAULA INACIO SOARES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015951-57.2014.403.6100** - MARILENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023317-50.2014.403.6100** - NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0001188-17.2015.403.6100** - CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005515-05.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se a parte autora a apresentar a ata da assembleia que comprove que o Sr. Fabrício Camargo possui poderes para representar a cooperativa, com mandato a partir de 01 de janeiro de 2015, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 236/237. Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da carta precatória com diligências negativas e ainda que não houve diligência no endereço indicado à fls. 132, intime-se a CEF a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para instruir a carta precatória, nos termos do inciso II do art. 202, do CPC. 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça que serão realizadas no Juízo Deprecado Estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu - Guaçu para citação de Juliana Gonçalves no endereços indicado à fl. 132.

**0009128-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 132: Manifeste-se a CEF, diligenciando junto ao juízo do processo de inventário, visto que o Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DE SIQUEIRA foi nomeado inventariante do espólio e através da pesquisa ao sistema processual não é possível verificar se houve alteração nesse sentido, conforme alegado. I.

**0005469-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Fls.200/203: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. Fls.200/201: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0007014-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0008161-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital expedido, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de nulidade. I.

**0011970-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0016541-68.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0019091-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital expedido, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de nulidade. I.

**0005032-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Promova, ainda, a CEF, a citação do corréu Zair Silvestrim Gasparotti, em 5 (cinco) dias. I.

**0008940-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELILDE LOCCI - ME X ELILDE LOCCI

Vistos em inspeção. Comprove a CEF a efetivação de diligências necessárias para o prosseguimento de execução, sob pena de extinção.

**0018772-34.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARTA SIMOES DE ALMEIDA

Reconsidero o despacho de fl.30. Verifico que não obstante o despacho de fls. 26, a precatória nº. 189/2014 não foi remetida ao Juízo de direito da Comarca de Poá e sim devolvida a este juízo. Dessa forma, intime-se a OAB/SP a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza

forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá para citação da executada, no endereço constante da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002103-91.2000.403.6100 (2000.61.00.002103-0)** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG CONSULTORIA S/C(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 363/367. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0003700-07.2014.403.6100** - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos em inspeção. Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 177 apresentando cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, em 5 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se. I.

**0014970-28.2014.403.6100** - CARLA CESAR DOS SANTOS(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 129/133. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0019095-39.2014.403.6100** - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020284-52.2014.403.6100** - LARISSA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Fl. 51: desnecessário se faz a prestação de novas informações pela autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham para sentença. I.

**0021721-31.2014.403.6100** - A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP(PR047421 - CAMILA MILANEZI CANERI) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO FEDERAL 114/2014 NO TRE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante para que promova a citação da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntando cópia integral dos autos para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa no polo passivo. Após, cite-se. I.

**0003020-85.2015.403.6100** - PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/303: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência do despacho de fl. 130 à impetrante e à União Federal. I.

**0005381-75.2015.403.6100** - VARUNA APARECIDA PIAZZA - ME(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A impetrante VARUNA APARECIDA PIAZZA - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de multa nº 00501/2010. Inicialmente, apresente a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias documento relativo à sua inscrição como empresária individual informando quais as atividades econômicas que explora. Deverá também

a impetrante apresentar cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 18 de março de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5)** - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fl. 338. Promova a parte autora a regularização do polo ativo, bem assim apresente procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2)** - LUIZ BENEDITO TAVARES (SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6)** - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. (SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)** - IRANI FLORES (SP324196 - MURILO PAES LOPES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IRANI FLORES X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024681-57.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO SPINELLI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Fls. 52/69: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO

FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1203/1208 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em inspeção.Fl. 658: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.I.

**0019909-90.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 262/263. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Vistos em inspeção.Face à liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

**Expediente Nº 5137**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1)** - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 911.Primeiramente cumpra a secretaria o despacho de fl. 908.Após, tornem conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7)** - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP336808 - PIERO MADDALUNO BORINI ARTERO E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a impugnação de fls. 387/388 e acolho o cálculo apresentado pela CEF.Considerando que a parte autora concordou com os depósitos efetuados pelos executados, às fls. 389 e 400, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4)** - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 267: defiro. Expeça-se alvará à parte autora conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0006621-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006621-5)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 205, intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias.Com a liquidação do alvará e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)** - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: expeça-se alvará à parte autora para levantamento da sucumbência depositada pela CEF (fls. 360), intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 365: expeça-se mandado ao 15.º Registro de Imóveis conforme requerido.Por fim, reconsidero o 2.º parágrafo do despacho de fls. 364, tendo em conta que o devedor, na hipótese, é autarquia, cujas obrigações sujeitam-se ao regime de precatório.Promova a autora, assim, a citação do IPESP nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0026352-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026352-9)** - ARY HALISKI X EDNAN MOLINA JUNIOR X ELVIRA SILVA X HIKARU NELSON TARAYAGUI X JOSE YOSHINOBU KAVANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MIRIAM CONCEICAO CASSOLA X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X WARLENE GHEDIN HALISKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 326/329: expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se o patrono beneficiário para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos corréus Helio Lincon Della Gatta e Iara Carezzato Della Gatta, do depósito de fl. 513, intimando-os para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. Defiro, ainda, o bloqueio online, conforme requerido à fl. 530. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS CORRÉUS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0012519-98.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Expeça-se alvará ao patrono da parte autora para levantamento da verba honorária depositada em seu favor à fl. 153. Após, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0015950-72.2014.403.6100** - PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0021516-02.2014.403.6100** - JOAO QUIRINO DA SILVA NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 54: expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000071-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)) SIMONE TIBOLA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP211247 - KAREN REGINA SGUERRI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Fl. 596: oficie-se o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, solicitando informação acerca da efetivação da transferência requerida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO BNDES, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0007106-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Fls. 78/80: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada e

liquidação, no prazo regulamentar. Após, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, carregando aos autos planilha atualizada do débito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000919-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Fl. 67: Expeça-se o alvará, conforme requerido, intimando o patrono do exequente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048876-20.1988.403.6100 (88.0048876-5)** - JOAO E MARIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará à parte autora e à CEF, nos termos da decisão de fls. 78/81. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0009870-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009870-3)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006420-15.2012.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 228/229, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0)** - M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 455. Expeça-se alvará à parte autora, conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019435-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **ACOES DIVERSAS**

**0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Cancelem-se os alvarás expedidos às fls. 4479/4480, arquivando-os com as cautelas de praxe. Após, officie-se ao Banco do Brasil, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da relação de mutuários depositantes dos valores transferidos à CEF nos termos do ofício e extratos de fls. 4307/4310. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará à parte autora para levantamento dos valores indicados às fls. 4311/4472, cujos depositantes estão devidamente identificados, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6)** - CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 213/221, 260/271 e 324/325: À vista dos documentos acostados, habilito nos autos os herdeiros do espólio de Luiz Maria de Souza: Amélia Carlos de Souza, José Luiz de Souza, Margareth de Souza Antonelli (casada com Almir Antonelli) e Jackson de Souza. Ao SEDI para a devida inclusão. Int.

**0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)** - SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

FL.623: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)** - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0011286-32.2013.403.6100.

**0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)** - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0013427-87.2014.403.6100.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017996-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE

CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo embargadoa, às fls.132. Int.

**0011286-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERICI RIBEIRO DO CARMO)

Fls. 155/156: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada e, após, para a parte embargante. Int.

**0020934-36.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KEIKO MONAKA UEKI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ao SEDI para constar como embargado apenas Keiko Monaka Ueki, conforme requerido na inicial.Providencie o embargado, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial, caso contrário, comprove nos autos o motivo impeditivo, sob pena de extinção da execução. Int.

**0013338-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 58/70: Manifestem-se as partes acerca do cálculo do contador, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0013427-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Fls. 392/394: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0014377-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 170/171: Providencie a parte embargada as declarações de ajuste anual do IRPF do ano calendário 2005 a 2007, no prazo de vinte dias. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Int.

**0003802-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-91.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0014377-96.2014.403.6100.

**Expediente Nº 8574**

#### **MONITORIA**

**0003594-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO CESAR URCULINO DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face

de JANIO CESAR URCULINO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.950,12 (treze mil, novecentos e cinquenta reais e doze centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 1370160000045042).Regularmente citado (fls. 29/30), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação de embargos monitórios ou pagamento (fls. 39).Deferida a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela parte autora à fl. 40.Em cumprimento ao despacho de fl. 42, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 43).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.950,12 (treze mil, novecentos e cinquenta reais e doze centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 1370160000045042). Todavia, às fls. 35 a CEF informa a composição amigável. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

**0013142-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SAMUEL GOMES**  
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FLAVIO SAMUEL GOMES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.050,42 (vinte e três mil, cinquenta reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 001653160000113089).O réu foi citado para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, nos termos dos artigos 1102.a e seguintes, do Código de Processo Civil.Em cumprimento aos despachos de fls. 33 e 34, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 35).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.050,42 (vinte e três mil, cinquenta reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 001653160000113089). Todavia, às fls. 35 a CEF informa a composição amigável. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3) - SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por SCOTIABANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (antes denominado DRESNER BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO) em face da União Federal visando anular cobranças indicadas no Processo Administrativo 16327.000659-2003-74, inscritas

na dívida ativa sob o nº 80 2 00 2145-77, relativas a Imposto de Renda. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 1400/1404) em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 1410). É o relatório. Passo a decidir. Muito embora a parte autora tenha se equivocado na inicial, ao fazer constar a inscrição nº 80 2 00 21 45-77, os documentos acostados (fls. 891) não deixam dúvidas de que se trata da inscrição nº 80 2 08 002145-77, referente ao Processo Administrativo nº 16327.000659/2003-74, razão pela qual se justifica a correção da sentença de fls. 1400/1404, especificamente no tocante ao número de inscrição da dívida ativa, para que passe a constar o nº 80 2 08 002145-77 em substituição ao nº 80 2 00 21 45-77. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para corrigir inexatidão material na sentença de fls. 1400/1404, em especial na sua parte dispositiva, que passa a figurar com a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para anular em parte as cobranças indicadas no Processo Administrativo 16327.000659/2003-74, inscritas na dívida ativa sob o nº 80 2 08 002145-77, relativas ao Imposto de Renda, reduzindo-as para R\$ 1.837,82. Em face do depósito de fls. 1141/1143, a presente dívida não deverá ser inscrita no CADIN, devendo também se expedida em favor da autora certidão de débitos positiva com efeito de negativa, em sendo a presente dívida o único obstáculo para tanto. Oficie-se à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal, nos autos da ação de execução fiscal 2008.61.82.024335-8, com cópia desta sentença. Em vista de a parte-autora ter sucumbido em parcela ínfima, fixo advokatícios devidos pela União Federal em 05% (cinco por cento) do montante anulado, devendo também arcar com os honorários periciais. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. De resto, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0013682-79.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com pedido de tutela antecipada, combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada na GRU nº 45.504.038.221-7, pugna, em caráter prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da cobrança de 70 (setenta) Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, consubstanciada na GRU referida. Alega também ser indevida a cobrança em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas, e, por conseguinte, tornam indevido o valor de R\$ 87.762,36 (oitenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Pugna, também, pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos normativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores. Às fls. 1305/1305v foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Foi depositado nos autos o valor questionado pelas partes (fls. 1309/1313). Diante do depósito efetuado, o Juízo concedeu a antecipação de tutela pleiteada, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito, até o montante depositado (R\$ 89.182,70), ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade e suficiência do depósito (fls. 1314). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1318/1342), alegando preliminar e combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica (fls. 1315/1391 - documentos às fls. 1392/1499), reiterando os termos da petição inicial. Acrescenta que deve ser aplicado o disposto no artigo 302 do CPC à matéria fática apresentada na inicial com relação às AIHs nºs 2524490934, 2575057496, 2575062974, 2575625976 e 2503624057, ante a ausência de impugnação específica às alegações de ausência de cobertura contratual dos respectivos procedimentos. Às fls. 1500/1517, a autora sustenta que a prescrição, o excesso de cobrança e os aspectos contratuais que justificam a nulidade do débito se baseiam em prova documental já acostada aos autos, mas que com relação a este último ponto, no que concerne às AIHs referentes aos procedimentos de curetagem pós-aborto (nºs 2517062020 - fls. 27, 2575142955 - fls. 53, 2644979392 - fls. 61, 2504358725 - fls. 69, 2503381155 - fls. 72 e 2575492227 - fls. 86) e ameaça de aborto (nº 2503624057 - fls. 67), é necessária a produção de prova pericial. Às fls. 1519/1521, a ANS pugna pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento da produção de prova pericial requerida pela autora. Alega que os prontuários médicos e laudos de atendimentos que requer a autora sejam juntados pela ré não se encontram em poder desta última, mas sim pertencem aos hospitais vinculados ao SUS em que os atendimentos foram realizados. Às fls. 1522 foi determinado que a autora apresentasse seus quesitos, a fim de ser avaliada pelo Juízo a pertinência da prova pericial requerida, o que foi cumprido pela autora às fls. 1523/1527. Às fls. 1529/1533 (documentos às fls. 1534/1552), a ANS argui que não apenas é ônus da parte autora trazer aos autos os elementos que pretende ver periciados - não devendo transferi-lo à ré -, como os prontuários e laudos que solicita serem protegidos por garantia constitucional de sigilo, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e Resolução 1.605/2000 do Conselho Federal de Medicina. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível Federal, às fls. 1553 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Às fls. 1554, foi determinado que no prazo de 30 dias

procedesse a autora à auditoria in loco, por meio de médico auditor, dos prontuários e laudos que aponta, uma vez que dispõe dos meios para ter acesso a esses documentos nos hospitais em que realizados os atendimentos. No prazo assinalado, deveria juntar aos autos as conclusões quanto à existência de conduta ilícita no que se refere às AIHs indicadas às fls. 1500/1517. Às fls. 1557, a autora informa que não persiste o interesse na realização de prova pericial e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ANS é parte legítima para o presente feito, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com entes estaduais ou municipais. Ainda que a decisão preferida neste feito possa ter repercussão econômica em face dessas pessoas jurídicas de Direito Público, isto não impõe o litisconsórcio com a ANS em feitos nos quais se atacam atos administrativos dessa agência, mesmo porque a ela cabe a representação do SUS no tocante ao procedimento de ressarcimento combatido (seja com a edição de normas, bem como fixação de valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, apresentação de cobrança às operadoras de planos de saúde e a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos). Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E. STF na ADI 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E. STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E. STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos). Quanto à alegação de litispendência com o processo 2001.51.023006-5, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, anoto que a autora, naquele processo, fez pedido objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, e ainda, extinguir os processos administrativos em andamento, referentes ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei n 9.656/98, bem como anular todos os débitos ao mesmo referentes. Conforme se vê, naquela ação pleiteia-se declaração de inexistência de relação jurídica com a ANS com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e, como pedido sucessivo, requereu a extinção dos débitos em procedimento de cobrança. O acórdão, proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, restou assim ementado (fls. 1320/1320v): DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB. II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar). III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. No RE nº 488.0261/RJ). IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa. V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República. VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.51010216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7). VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP). VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000. IX. O ressarcimento ao SUS não

representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento. X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional. XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento. No presente feito, a autora formula pedido específico de inexigibilidade da GRU n 45.504.038.221-7, relativa aos procedimentos médicos apurados entre 08/07/2002 e 28/12/2002, pautando-se na inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada como valor de referência para pagamento. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição. Observo que o pedido contido na ação nº 2001.51.01.023006-5 é mais amplo que o aqui posto. No entanto, não diviso a hipótese de continência, na medida em que os feitos se encontram em fase processual distinta, sendo incabível seu apensamento para julgamento em conjunto. Assim, o pedido aqui feito resta prejudicado, em face da ocorrência da continência, vez que ambos os processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o pedido deste encontra-se abrangido por aquele, de acordo com o previsto nos parágrafos do art. 301 do CPC, razão pela qual deve, nesta parte, o processo ser extinto sem julgamento do mérito. No tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito, visto que a Autarquia-Ré realiza a cobrança de ressarcimento por meio da tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos ao invés de se utilizar da Tabela no próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010 (fls. 115), entendo que o exame de tal controvérsia submete-se ao resultado da apreciação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, pois tal normatização infralegal encontra fundamento de validade no parágrafo 8º de mencionado artigo. Assim, não comporta a sua análise neste processo, dada a patente litispendência mencionada anteriormente. No tocante à prescrição da cobrança do débito pela ANS, cabe analisar seu mérito, eis que a autora não veiculou tal pretensão naquela outra ação. Também serão objeto de análise, oportunamente, os aludidos aspectos contratuais que inviabilizariam a cobrança. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também

faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei

9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas entre 08/07/2002 e 28/12/2002. Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2007 o prazo para cobrança desses ressarcimentos. Antes disso, porém, em 27/03/2003, foi a autora notificada para pagamento, por via postal (fls. 02 a 20 do procedimento administrativo 33902.099102.2003.11, acostado às fls. 1342 destes autos em formato digital). Não resta configurada, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. Prosseguindo, tem-se que após notificação recebida, foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões de fls. 972 e 1424 do processo administrativo n 33902.099102.2003.11, proferidas na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal (fls. 977 e 1443 do procedimento administrativo, respectivamente). Segundo consta às fls. 2019/2020 do procedimento administrativo, o recurso protocolado às fls. 1984 foi intempestivo, motivo pelo qual não foi conhecido, sendo mantido o indeferimento das impugnações e determinado o pagamento das AIHs. Não há se falar, pois, em cerceamento de defesa, tendo sido as decisões definitivas publicadas no Diário Oficial da União em 13/04/2010 e tido a autora vista pessoal dos autos em 19/04/2010. Enfim, de todo o exposto, não resta configurada a procedência do pedido de reconhecimento da prescrição. Cabe, ainda, analisar os aspectos contratuais alegados pela autora como obstáculos à cobrança de valores pela ANS, que são basicamente dois: o atendimento realizado fora da rede credenciada da autora desrespeitaria a dinâmica de atendimento pactuada e a não cobertura de procedimentos expressamente prevista. No que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma Desembargadora Federal Vera Lucia Lima na Quinta

Turma Especializada em 08/10/2008 publicado no DJU em 13/10/2008: É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento. A autora elenca várias AIHs que reputa indevidas por se referirem a procedimentos não cobertos pelos planos a que estava submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido. Tais atendimentos, segundo ela, não seriam realizados mesmo que esses pacientes se dirigissem a um estabelecimento de sua rede credenciada, dentro da área de cobertura respectiva, pois os contratos mantidos os excluiriam e eles teriam, de qualquer forma, que realizar tais procedimentos ou no âmbito da rede pública ou particular, nesse último caso pagando-os diretamente aos profissionais e estabelecimentos. O que se observa, entretanto, é que falha a autora em provar que tais procedimentos, de fato, não estavam cobertos pelo contrato de que esses pacientes eram beneficiários. No que se refere às AIHs que reputa indevidas por serem referentes a curetagem pós-aborto (nºs 2517062020 - fls. 27, 2575142955 - fls. 53, 2644979392 - fls. 61, 2504358725 - fls. 69, 2503381155 - fls. 72 e 2575492227 - fls. 86) e ameaça de aborto (AIH nº 2503624057 - fls. 67), não pode simplesmente a autora atribuir tal procedimento à prática de um ato ilícito por parte da paciente e assim enquadrá-lo na cláusula que proíbe os tratamentos ilícitos ou antiéticos. Abortos podem ser espontâneos ou provocados e, mesmo nesta última hipótese, far-se-ia mister comprovar a ilicitude do ato. Foi oportunizada à autora a possibilidade de realizar auditoria sobre os procedimentos em questão, de modo a realizar análise e trazer em juízo as conclusões a respeito desses atendimentos. Entretanto, às fls. 1557, a autora expressamente requereu o julgamento antecipado da lide, informando não persistir interesse na produção da prova, não havendo se falar, pois em cerceamento de defesa no que se refere a este ponto. O mesmo se pode dizer sobre as AIHs referentes a procedimentos estéticos e implante de próteses - não restou provado nos autos que tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos como excluídos da cobertura oferecida. As AIHs nº 2524490934 (fls. 23) e 2575625976 (fls. 47) ao contrário, expressamente referem-se a Plástica mamária feminina não estética - caberia à autora comprovar que, a despeito de o procedimento denominar-se não estético, ele destina-se a esse fim. Já quanto às AIHs nº 2575057496 (fls. 38) e 2575062974 (fls. 40), referentes a parafuso esponjoso diam. 6,5 mm; placa auto compress. Larg acima 220 mm; parafuso diam >+ a 4,5 mm e parafuso esponjoso diam. 4,5 mm; placa c/ finalidade específica p/ parafuso acima 3,5 mm (sic), também não ficou comprovado que tais elementos possam ser caracterizados, tecnicamente, como prótese e, a se julgar pelas descrições trazidas nas próprias AIHs, tais materiais podem ter sido usados em cirurgias de fêmur não necessariamente com implante de prótese. Finalmente, quanto à AIH nº 2576246706 (fls. 35), insurge-se a autora contra a cobrança de incentivo ao registro civil de nascimento, alegando não ser o referido procedimento previsto nem em contrato, nem na própria Tabela TUNEP. Entretanto, equivocou-se a autora, pois tal procedimento é previsto sob o código 99085011 desde a edição da Portaria n.º 938/GM, de 20 de maio de 2002. Ademais, o art. 10 da Lei 9.656/98, que elenca as exclusões legalmente permitidas das coberturas de planos de saúde, não traz listado tal procedimento que, conforme a tabela TUNEP e documento de fls. 735, é cobrado no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) da autora. Alega também a autora que a referida cobrança violaria o princípio da irretroatividade, pois a Lei 9.656/98 não poderia reger atendimentos realizados com base em contrato firmado anteriormente à sua edição. Igualmente não prospera a argumentação da autora, pois pela documentação acostada aos autos pela própria autora, atinente à GRU n 45.504.038.221-7, os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998. E, nesse sentido, vale lembrar que a cobrança que aqui se discute não tem caráter contratual, mas tem sua origem na lei. Nos termos do já afirmado em acórdão proferido no E. TRF-2, nos autos da AC: 368268 RJ 2002.51.01.024847-5, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Rogério Carvalho na Sexta Turma Especializada em 19/07/2006, publicado no DJU em 31/01/2007: Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual. Por fim, não há se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos,

contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos declaratórios de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e ilegalidade da Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, fundada no parágrafo 8º do artigo 32 da lei citada. Quanto ao pedido declaratório de prescrição e à desconstituição da cobrança devido aos aspectos contratuais apontados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I. e C..

**0013978-67.2014.403.6100 - CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEANING STAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que afaste os efeitos da Portaria 423/2013 da Receita Federal do Brasil, que a excluiu de parcelamento previsto na Lei 9.964/2000. Em síntese, a parte autora sustenta que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei 9.964/2000, e, desde então, vem pagando regularmente as parcelas do parcelamento, conforme disposto na alínea a, inciso II, art. 4º, da referida lei. Todavia, em 04/10/2013, por meio da Portaria nº 423/2013 (fls. 487), foi excluída do REFIS, com fundamento no inciso II, do art. 5º da Lei 9.964/2000, ou seja, por falta de pagamento das parcelas por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Assevera que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e direito adquirido, e reitera inexistir previsão legal para a sua exclusão. Pede liminar para a sua reintegração ao programa de parcelamento. O pedido de tutela de antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 609/617). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 627/654. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/662). Consta manifestação da parte autora às fls. 663/677. Citada, a União apresentou contestação, encartada às fls. 678/754. Réplica às fls. 762/772. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Primeiramente, observo que no polo ativo da demanda encontra-se a empresa CLEANING STAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA, que noticia ser incorporadora da empresa ACTH ASSESSORIA COMÉRCIO E CONSULTORIA TÉCNICA HOSPITALAR. Juntou a parte autora às fls. 30/36 o protocolo de incorporação firmado e demais documentos da incorporada no que se refere ao pedido principal feito nos autos. De fato, consultando-se o CNPJ da Acth Assessoria no website da Receita Federal do Brasil, verifica-se que se encontra baixado em razão de incorporação, tal qual informado na inicial. Dessa forma, vislumbro a legitimidade da autora para realizar pedido em seu nome e no da empresa que noticia haver incorporado. Indo adiante, entendo que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP é órgão competente para realizar o ato de exclusão do REFIS. Ao teor do disposto no art. 1º, 2º, inciso II, da Lei 9.964/2000, na redação dada pela lei 11.941/2009, o REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, e será integrado por um representante de cada órgão do Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). No caso dos autos, a proposta de exclusão partiu da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos autos dos Processos Administrativos 19839.002702/2012-5 (fls. 384/453) e 19839.002707/2012-78 (fls. 456/490). E o ato de exclusão propriamente dito foi levado a efeito pela DERAT/SP, com fundamento na Resolução CG/REFIS nº 37/2011, que delegou aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil a competência para excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. No caso da 8ª Região Fiscal, tal atribuição (conferida ao DERAT/SP), se deu por meio da Portaria nº 423/2013, excluindo o ora impetrante do referido parcelamento. Assim, patente a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, não merecendo guarida a alegação da parte autora

de nulidade do ato de exclusão do REFIS por ela sofrido em razão de incompetência do órgão que o praticou. No caso dos autos, verifica-se que a Portaria 423, DOU de 18.10.2013, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, exclui do programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000) a ora autora, com fundamento no art. 5º, inciso II, qual seja, inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer. Por outro lado, a parte autora sustenta que, desde a sua adesão ao programa de parcelamento, vem pagando regularmente as prestações mensais, conforme disposto na legislação de regência, qual seja, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, alínea a, o qual determina o cálculo de cada parcela em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, na forma do art. 31 e parágrafo único da lei 8.981/1995, não inferior 0,3 (três décimos por cento). De fato, os documentos de fls. 38/44 e 218/223 (extraídos do sítio da RFB) atestam que a parte autora vem pagando regularmente as parcelas. Os documentos de fls. 386 e 517/519, por sua vez, demonstram que o saldo devedor da incorporadora Cleaning Star em 26/04/2000 era no valor de R\$ 50.457.599,47, e em 29/05/2012, no valor de R\$ 49.160.178,60 - isto é, em mais de 12 anos de pagamento, menos de 3% da dívida restou liquidada; já no que se refere à incorporada ACTH Assessoria, o saldo devedor era de R\$ 86.070.883,72 em 31/12/2010, e em 30/07/2013 atingira R\$ 92.671.450,29 - ou seja, a despeito dos regulares pagamentos, a dívida cresce cada vez mais. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa a obrigação de efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa de Recuperação Fiscal, com o escopo de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir como válidos pagamentos insuficientes para a amortização do débito. No caso em exame, os valores dos débitos inicialmente parcelados eram de R\$ 50.457.599,47 e R\$ 86.070.883,72 e, após anos de parcelamento, o primeiro reduziu infimamente e o segundo chegou a aumentar (R\$ 49.160.178,60 e R\$ 92.671.450,29, respectivamente). Ressalte-se que restou demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito. Note-se, ainda, que a parte autora estaria pagando prestações com valores irrisórios (aproximadamente R\$ 213,47 e R\$ 157,50 em junho de 2014) em relação ao valor total da dívida, inferiores ao limite estabelecido no art. 2º, 4º, da Lei 9.964/2000. Se esta forma de parcelamento fosse mantida, o valor da dívida aumentaria com o decorrer do tempo, sem amortização do débito, contrariando, assim, a sistemática do programa de recuperação fiscal. Destarte, resta evidente que os valores recolhidos são insuficientes para promover a diminuição da dívida, equivalendo, no caso em análise, à inadimplência. Sendo assim, torna-se possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O Programa Especial de Parcelamento, instituído pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, não caracteriza imposição do poder público federal, da qual não possa se esquivar o contribuinte em situação fiscal irregular, nem tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. III - Convém registrar que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe, também, que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências (art. 9º, inc. III). IV - Encontra-se pacificado o entendimento acerca da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal - REFIS pelo diário oficial ou pela Internet, consoante, inclusive, dispõe a Súmula nº 355, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (DJe 08/09/2008). Não obstante, a matéria foi objeto de julgamento na forma de Recurso Representativo de Controvérsia, artigo 543-C, do CPC, tendo a Colenda Corte Superior pacificado a matéria: (RESP 200800750682, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). V - Relata a parte autora que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no intuito de saldar o débito pendente junto à Fazenda Nacional. Para tanto, por ser empresa sujeita à tributação com base no lucro real, restou estabelecido que as parcelas devidas mensalmente seriam mensuradas no montante de 1,2% da receita bruta, na forma disposta no art. 2º, 4º, inc. II, alínea b, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa. Assevera que, desde sua inclusão, sempre honrou com o pactuado, não deixando in albis sequer um mês. Porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu, para fins de excluí-la do REFIS, que os valores pagos são irrisórios frente à dívida consolidada, o que caracteriza o inadimplemento e é causa de exclusão, com fundamento no art. 5º, da Lei 9.964/00. VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo incontestada a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização

do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. IX - Precedentes citados: AGRESP 201202293245, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010808-5/SC, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, Primeira Turma, Publicado em 09/01/2008. X -A fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o 4º, do artigo 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, observando o acima desenvolvido, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não caracterizando em aviltamento do labor profissional, e em cumprimento ao estabelecido no art. 20, 4º do CPC. XI - Apelação da Parte Autora não provida. XII -Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente providas.(AC 200851010202593, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/09/2013.) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa.(AC 200770000128256, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/10/2008.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a

fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0023974-56.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015991-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013218-

36.2005.403.6100 (2005.61.00.013218-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X WALMIR PACHECO(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS)

SENTENÇA Vistos, etc.. A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por WALMIR PACHECO, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0013218-36.2005.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às 06/07. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 88/89). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 06/07, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária (processo n. 0013218-36.2005.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008967-57.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAELSON VENANCIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de JAELSON VENANCIO DE OLIVEIRA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 519,63, em decorrência do não pagamento de parcelas referentes à anuidade de 2008. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, são executados nos autos valores decorrentes do não pagamento de parcelas referentes à anuidade de 2008, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o

exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 37/40. Assim, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0018353-14.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA J. RAMOS S/C LTDA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Imobiliária J. Ramos S/C Ltda., visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 2.165,21, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2011 e 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Deixo de condenar em verbas de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0018354-96.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOFF-PEREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Boff-Pereira Negócios Imobiliários Limitada - ME, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.115,48, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Deixo de condenar em verbas de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0018371-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO BARBOSA SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de JOSE EDUARDO BARBOSA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 853,86, em decorrência do não pagamento de parcelas referentes à anuidade de 2008. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, são executados nos autos valores decorrentes do não pagamento de parcelas referentes à anuidade de 2008, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 22/23. Assim, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos

desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Ante a singularidade da causa extintiva do feito, deixo de condenar em verbas da sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0018372-20.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BJ SS LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Imobiliária BJ SS Ltda. - ME, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 3.279,85, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes ao ano de 2009, 2010 e 2011. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2009, 2010 e 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0018375-72.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X P M W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de P M W Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 246,98, em decorrência do não pagamento da anuidade referente ao ano de 2010. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13 (Termo de Novação e Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2010, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, embora citado, não houve manifestação do executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0018383-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLANO ORGAN.EMPRES.E ASSISTENCIA DE VENDAS S/C LTDA - ME**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Plano Organização Empresarial e Assistência de Vendas S/C Ltda. ME, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 2.146,56, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2010 e 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC.Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC.Deixo de condenar em verbas de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I..

**0020444-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON JESUS MAURICIO SENTENÇAVistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Robson Jesus Maurício, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.725,51, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes ao ano de 2010, 2011 e 2012.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente).Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2010, 2011 e 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011.No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir.Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC.Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, embora citado, não houve manifestação do executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I..

**0024011-19.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA SENTENÇAVistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Marcio Adriano da Silva, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 540,11, em decorrência do não pagamento da anuidade referente ao ano de 2012.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente).Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho

Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Ante a singularidade da causa extintiva do feito, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0024052-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR FARINA**  
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Valdir Farina, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 595,24, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2010 e 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Deixo de condenar em verbas de sucumbência, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0024203-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA CAETANO GOMES SENTENÇAVistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Flavia Caetano Gomes, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 504,76, em decorrência do não pagamento da anuidade referente ao ano de 2012.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente).Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011.No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir.Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC.Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC.Deixo de condenar em verbas de sucumbência, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0024395-79.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA SENTENÇAVistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Luis Carlos da Silva, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 491,77, em decorrência do não pagamento da anuidade referente ao ano de 2011.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente).Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores

cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Ante a singularidade da causa extintiva do feito, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0024557-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA OLIVEIRA PRADO SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Vilma Oliveira Prado, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.216,64, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes ao ano de 2010, 2011 e 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2010, 2011 e 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0024751-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO VILAS BOAS DOS SANTOS**

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Flavio Vilas Boas dos Santos, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 500,28, em decorrência do não pagamento da anuidade referente ao ano de 2011.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente).Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011.No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir.Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC.Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC.Ante a singularidade da causa extintiva do feito, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I..

**0024778-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA**  
SENTENÇAVistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região/SP em face de Cícero Rodrigues da Silva, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 546,78, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente).Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que freqüentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no

sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Deixo de condenar em verbas de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0001607-37.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE OLIVEIRA GLORIA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de JACQUELINE OLIVEIRA GLORIA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 506,40, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2011. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0002159-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA ALVES GOMES SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de KATIA ALVES GOMES, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total

que monta R\$ 130,56, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002279-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UDO KOPTE**  
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de UDO KOPTE, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 575,68, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2009. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Novação e Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2009, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002283-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISANGELA CRISTINA MARY SILVA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de ELISANGELA CRISTINA MARY SILVA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 952,91, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes aos anos de 2008 e 2009. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Novação e Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2008 e 2009, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002294-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCINEIA RAMOS DE SENA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de LUCINEIA RAMOS DE SENA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 557,74, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação

correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002577-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO DIAS CARDOSO SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de JOSE RENATO DIAS CARDOSO, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 550,74, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2011. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais,

porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002578-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS SANTIAGO VILELA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de LUCAS SANTIAGO VILELA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 508,74, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002588-66.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de VALDIR CAMPOS PEREIRA GONÇALVES, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 664,65, em decorrência do não pagamento de anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação

jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2011 e 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002614-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M S-MARAGNO EMPREENDIMENTOS IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de MARAGNO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.339,89, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2011. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais,

porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002737-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de NIVALDO ALVES DOS SANTOS, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 522,29, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

**0002894-35.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAUDENIR JOSE GUERREIRO DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de LAUDENIR JOSE GUERREIRO DOS SANTOS, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 557,74, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao

Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2012, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 37/40. Assim, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005006-79.2012.403.6100** - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMD BAN Ativos Financeiros S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF/SP, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo visando a inclusão dos débitos administrados pela PGFN e RFB no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, optando pela não inclusão da totalidade dos débitos, motivo pelo qual apresentou os devidos anexos indicando quais os valores deveriam integrar o parcelamento, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010. Por ter verificado algumas inconsistências em relação às modalidades demais débitos ou débitos não previdenciários, a parte-impetrante diligenciou junto aos órgãos fazendários, tendo sido orientada a fazer o pedido de inclusão manual dos débitos que não haviam sido incluídos pela via sistema informatizado. Alegando violação a direitos porque não foi feita a inclusão pelas autoridades públicas, a parte-impetrante pede ordem visando a inclusão dos demais débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 323/330), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 338/339, 341/350 e 375/376). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer (fls. 338/389). Com sucessivos esclarecimentos das partes, os autos vieram à conclusão. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras não é parte legítima para integrar o polo passivo da presente ação. Pelo que consta das informações de fls. 338/339 e sobretudo pela prova documental de que a impetrante não atua mais como instituição financeira, falece à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras atribuição para a realização dos atos questionados nesta impetração. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ausentes preliminares para apreciação (além da exclusão da lide acima reconhecida), no mérito, a ordem deve ser concedida. Na inicial, a parte-impetrante descreve que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, optando pela não inclusão da totalidade dos débitos, motivo pelo qual apresentou os devidos anexos indicando quais os valores deveriam integrar o parcelamento, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010. Também na inicial, a parte-impetrante afirma que verificou algumas inconsistências em relação às modalidades demais débitos ou débitos não previdenciários (por exemplo, débitos em duplicidade, débitos não constantes do relatório situação fiscal e relacionado dentre os débitos parceláveis, dentre outras), motivo pelo qual diligenciou junto aos órgãos fazendários, tendo sido orientada a fazer o pedido de inclusão manual dos débitos que não haviam sido incluídos na consolidação pelo sistema informatizado. Por força de medidas administrativas próprias mas também em razão de liminar deferida nestes autos (fls. 323/330) e demais determinações de esclarecimentos, restou demonstrado que a parte-impetrante tinha razão quando imputava essas inconsistências a falhas de registros às quais não deu causa. Ao final, pelas manifestações de fls. 466/468, 471, 486, 490/493 e 495, também restou demonstrado que os pagamentos feitos pela parte-impetrante a título de partes do parcelamento em tela, somado ao montante do depósito judicial efetuado, resulta em soma suficiente para a liquidação integral das dívidas apontadas nos autos, assim entendidos o montante parcelado pela via eletrônica e também os débitos indicados pela via manual (fls. 396/409). A rigor, essa soma é superior às dívidas incluídas pelas duas formas, uma vez que a parte-impetrante indicou para pagar parceladamente imposições que estavam prescritas, e que a própria entidade estatal não acolheu a inclusão por esse motivo. Assim, disso tudo resulta que, após anos, as autoridades competentes reconheceram o direito de a parte-impetrante fazer as inclusões pretendidas no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como admitem que os valores devidos foram integralmente pagos pela impetrante (pelos modos e meios possíveis, incluídos o depósito judicial efetuado nesta ação). Contudo, as autoridades competentes ainda não fizeram a inclusão manual dos débitos indicados no presente writ para a conclusão do parcelamento efetivado e já pago (note-se, o pedido formulado na presente impetração, de maneira que não há que se falar em ausência de interesse de agir superveniente pelo fato de autoridades públicas terem reconhecido o direito de a parte-impetrante incluir esses montantes no parcelamento da Lei 11.941/2009. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, nota-se que as inconsistências que geraram o problema na inclusão de débitos (por via eletrônica) no parcelamento da Lei 11.941/2009 não podem ser imputadas à parte-impetrante. É necessário observar que os débitos em tela estão relacionados a parcelamento com indicação feita em maio/2009 e consolidado em junho/2011. Os montantes que não foram indicados por via eletrônica nesse parcelamento (repetido, por conta de inconsistências não atribuídas à parte-impetrante) foram objeto de pedido de inclusão manual dos débitos formulado pela parte-impetrante também entregue anos atrás. Pelo documento de fls. 460/461, de fevereiro/2013, consta que até então encontravam-se em elaboração as medidas necessárias para viabilizar a inclusão dessas dívidas no parcelamento, diga-se, já integralmente pago. Até o presente não foram trazidos aos autos prova dessa inclusão. Por certo é legítimo que a parte-impetrante veja sua situação regularizada, mesmo que não tenha impeditivos de cobrança direta (execução fiscal) ou indireta (p. ex., CND). Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé. Por tudo isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, excluindo da lide o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF/SP. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que as autoridades impetradas promovam a inclusão dos débitos indicados manualmente pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como considere os modos de quitação efetivados (incluído o depósito realizado neste writ) para a liquidação desse parcelamento, consoante reconhecido pelos próprios órgãos públicos segundo manifestações de

fls. 466/468, 471, 486 e 495. Sob as penas da Lei 12.016/2009, essas medidas deverão ser executadas no prazo de 60 dias contados da intimação desta decisão judicial, com a consequente extinção do parcelamento, em sendo a inclusão manual e as quitações (já admitidos nas manifestações de fls. 466/468, 471, 486 e 495) os únicos obstáculos para tanto. A parte-impetrante terá direito ao levantamento do excedente do depósito judicial efetivado nos autos, assim entendido o que restar após a quitação do integral parcelamento tratado nesta ação, com a consequente conversão em renda da diferença. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e excluindo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF/SP. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0005502-40.2014.403.6100** - DANONE LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante DANONE LTDA contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado no mandado de segurança que visava ordem para determinar à autoridade impetrada que procedesse à compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis, mediante utilização de créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento (acrescidos de SELIC) para quitar parcelas vincendas do parcelamento veiculado pela Lei 11.941/2009. Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade no que se refere ao afastamento da compensação de ofício de eventual saldo remanescente com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

**0003986-76.2014.403.6102** - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por NATALIA CONCEIÇÃO em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à eliminação da impetrante do concurso para o cargo de técnico de laboratório - área de biologia, assegurando-lhe a posse e o exercício no cargo. Em síntese, a impetrante afirma que é graduada em Biomedicina pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (MG); que tem Mestrado e Doutorado na área; e que concluiu o seu pós-doutorado pela Universidade de São Paulo - USP. Ademais, alega ter participado de cursos, palestras, congressos e convenções em sua área de atuação, que seria a mesma exigida no presente certame. Aduz a parte impetrante que foi aprovada em 1º lugar em concurso público de provas para o provimento do cargo de técnico em laboratório - área de Biologia, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Assevera que possui formação acadêmica superior à exigida pelo referido concurso. O Juízo Federal de Ribeirão Preto se declarou incompetente para conhecer do presente feito, e determinou a remessa à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 213). Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 217). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 218/220) para que a autoridade impetrada não obste a convocação e nomeação da impetrante ao cargo de técnico em laboratório - área de biologia, desde que o único óbice seja a sua formação em curso superior de Biomedicina, mestrado em Ciências - Patologia Clínica (fl. 92) e doutorado em Ciência da Saúde - Patologia Humana (fl. 93). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 232/233. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 235/237), opinando pelo indeferimento da segurança. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 239). A impetrante noticia o cumprimento a liminar (fl. 243). Deferido o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no polo passivo, conforme requerido às fls. 255/258 (fl. 259). Consta manifestação da impetrante às fls. 261/284. É o breve relatório. Passo a

decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, tem testadas a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população ao risco consubstanciado na atribuição de poder estatal a pessoas desqualificadas. Por fim, deve-se verificar se a personalidade do candidato se amolda ao perfil exigido pelo cargo, pois ainda que o candidato seja tecnicamente apto, seu perfil de personalidade pode ser inadequado para o exercício de certas atividades estatais que são desenvolvidas mediante pressão ou cooperação em trabalhos em grupo, dentre outros vários fatores que devem ser aferidos na seleção de pessoal para fins admissionais (tal como ocorre em muitas empresas privadas). No caso em exame, busca-se ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à eliminação da impetrante no concurso público, que visa o provimento de cargo vago de técnico de laboratório - área de biologia. A impetrante pretende, ainda, que seja assegurada a posse e o exercício no referido cargo. O edital n.º 057, de 12 de fevereiro de 2014 (fls. 39/84) fez a seguinte exigência quanto à formação e habilitação dos candidatos: médio profissionalizante ou médio completo + curso técnico. O anexo II trouxe, ainda, o resumo das atribuições do cargo de técnico de laboratório, área de biologia, quais sejam: Executar trabalhos técnico de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Cinge-se a controvérsia em saber se a formação da impetrante é capaz de suprir os requisitos previstos no edital para o cargo em análise. Em síntese, a impetrante afirma que é graduada em Biomedicina pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (MG); que tem Mestrado e Doutorado na mesma instituição de ensino; e que concluiu o seu pós-doutorado pela Universidade de São Paulo - USP. Ademais, alega ter participado de cursos, palestras, congressos e convenções em sua área de atuação, que seria a mesma exigida no presente certame. Aduz a parte impetrante que foi aprovada em 1º lugar em concurso público de provas para o provimento do cargo de técnico em laboratório - área de Biologia, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. No entanto, a autoridade impetrada assevera que a impetrante não cumpriu os termos previstos no edital 57/2014, especificamente no tocante ao título apresentado. Ora, tal exigência se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo a impetrante graduada em nível superior - curso superior de Biomedicina (fl. 87), mestrado em Ciências - Patologia Clínica (fl. 92) e doutorado em Ciência da Saúde - Patologia Humana (fl. 93), tal qualificação a torna apta a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Outrossim, também se mostra desproporcional eventual afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ nos autos da AGARESP 201303701167, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em

Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. E no E. TRF da 3ª Região, veja-se o quanto decidido nos autos do AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. Já no E. TRF da 1ª Região, veja-se o quanto decidido nos autos do AMS 199677420114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2014): APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PATOLOGIA CLÍNICA. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE BIOMEDICINA. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prolatada sentença de mérito na ação principal, opera-se perda de objeto do agravo retido (ou de instrumento) contra o deferimento ou indeferimento de liminar. Agravo retido prejudicado. 2. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público. (REOMS 0000224-22.2010.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.111 de 25/03/2013) 3. Nos termos da nos termos do art. 2º, 1º, da Resolução nº 78, de 29/04/2002 expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina, o profissional de biomedicina poderá atuar em análises clínicas. 4. Na hipótese, tendo sido exigida pelo Edital do certame, para o cargo de Técnico de Laboratório - Patologia Clínica como escolaridade mínima o ensino Médio profissionalizante ou Médio completo + Curso Técnico na área, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o/a candidato/a apresentado Diploma de Curso Superior de Bacharel em Biomedicina, uma vez que o seu nível de escolaridade é superior ao exigido para o cargo. 5. Agravo retido julgado prejudicado. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. No mesmo sentido, veja-se o que foi decidido nos autos do AC 00011112320104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/03/2011: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HIPERQUALIFICAÇÃO DE CANDIDATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Graduado em biomedicina e mestre em bioquímica, com carga horária muito superior à de curso de nível médio. Aprovado em 1. lugar em concurso para técnico em laboratório. 2. Profissão regulamentada, que assegura direito à realização de exames em laboratórios. 3. Interpretação restritiva, lesiva ao princípio da razoabilidade. 4. Questão que se resolve com o exame da matéria fática (confronto curricular) e das habilitações dos títulos acadêmicos do Impetrante. 5. Provimento do recurso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à eliminação da impetrante do concurso público de provas para o provimento do cargo de técnico de laboratório - área de Biologia, pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, desde que o único óbice seja a apresentação de qualificação superior à exigida pelo edital do referido concurso. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0004175-26.2015.403.6100** - ORLANDO CONCEICAO SANTOS(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X COORDENADOR DE FILIAL - GIFUG/SP - PAGAMENTO - GESTAO DO SAQUE E CONFORMIDADE X AUXILIAR OPERACIONAL - GIFUG/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Conceição Santos em face do

Coordenador de Filial - GIFUG/SP - Pagamento - Gestão do Saque e Conformidade e Outros visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do saldo constante na conta fundiária do trabalhador despedido sem justa causa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 Agr/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, pará. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecurribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29,

Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento do valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E. STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a

prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicado ao pleitear, em nome próprio, direito reservado ao membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao árbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador. A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 2003360000088361: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento. (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Dito isso, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

## Expediente Nº 8576

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010857-65.2013.403.6100** - GMR PARTICIPACOES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

J. Oficie-se com urgência à Derat, para que esclareça o alegado em 05 dias. Intimem-se as partes.

**0025295-62.2014.403.6100** - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Fotoptica Ltda. em face da União Federal visando o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Em síntese, a parte-autora aduz que importa diversos produtos (tais como equipamentos e acessórios fotográficos, e outros) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revende-los. Afirmando que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, bem como facultado o depósito judicial do montante controvertido (fls. 57). A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 63/75). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O discutido é a possibilidade jurídica de produto importado (direta ou indiretamente), já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembarço aduaneiro, ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Tenho entendimento de que a Constituição, a legislação infraconstitucional e até mesmo os acordos do GATT viabilizam essa incidência, muito embora reconheça que a jurisprudência se assenta em outro sentido. A primeira observação a respeito do tema litigioso é que o IPI é um tributo concebido para incidir sobre a produção e sobre a circulação de produtos industrializados, e não somente sobre industrialização realizada no Brasil. Por isso, a rigor não é necessário que ocorra nova industrialização para que esse tributo (não-cumulativo) seja exigido em etapas posteriores de negociação de produtos (desde que já sejam industrializados). Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, iniciando pelo padrão constitucional, quanto ao elemento material, o Constituinte de 1988 trouxe o art. 153, IV, prevendo que o incide sobre produtos industrializados, aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos industrializados no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a tributação de circulação de um produto se justifique por nova industrialização, em outras palavras, na sequência de atos e fatos que levam à circulação do bem de sua origem até o consumidor final, é possível que esse produto seja tributado mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa tributada de negociação ou circulação jurídica. O elemento material é completado com a previsão da imunidade do art. 153, 3º, III, da Constituição (não incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior), e com a recomendação ao Legislador Ordinário para que reduza o impacto da tributação sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto. A Constituição induz à delimitação do elemento quantitativo ao prever que a incidência se dá em face de produto industrializado, levando à forçosa conclusão de que a base de cálculo deve ser o valor ou preço desse produto, mas graduada em razão da seletividade (derivada da essencialidade do produto) e das potenciais etapas de um processo produtivo plurifásico, ao mesmo tempo em que permite regulamentos delegados ou autorizados ao facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas desse imposto (art.

153, 1º, da Constituição). O art. 153, caput, do ordenamento de 1988 estabelece apenas parcialmente o elemento subjetivo ou pessoal desse imposto ao prever que compete à União instituir essa tributação (a rigor, dispondo sobre competência tributária, subentendendo daí a maior probabilidade de capacidade tributária ativa, vale dizer, o sujeito ativo), mas silencia acerca do sujeito passivo (contribuinte e responsável), embora seja lógico que essa incidência seja exigida daqueles que operam com produtos industrializados (notadamente aquele que industrializa o produto, mas não só ele). É também verdade que a previsão contida no art. 153, 3º, II, da Constituição, induz a pensar em contribuinte de direito e contribuinte de fato (em razão da não cumulatividade, própria de tributos indiretos), mas não houve delimitação expressa de quem seria o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo. Em suma, do ordenamento constitucional resultam poucos aspectos relativos ao elemento pessoal (basicamente indução ao sujeito ativo, União), do elemento material (produto industrializado, e não propriamente industrialização) e do elemento quantitativo (preço ou valor do produto). Cabe à legislação infraconstitucional (inicialmente lei complementar com normas gerais e depois legislação ordinária com preceitos definidores da regra matriz de incidência) a tarefa de complementar os comandos constitucionais definindo os demais aspectos e elementos da obrigação tributária, dentro da discricionariedade inerente ao exercício das competências normativas próprias. Dando normas gerais de tributação, o recepcionado art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) dá mais dados sobre o significado normativo do elemento material ao prever que é considerado industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Os elementos quantitativos estão tratados no art. 47 ao art. 49, todos do CTN, segundo o qual a base de cálculo do imposto é, no desembaraço aduaneiro, o preço normal (com acréscimos que prevê); na saída dos estabelecimentos, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta do valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; e na arrematação, o preço pago pelo arrematante. Além da seletividade em função da essencialidade dos produtos, a não-cumulatividade é retomada para assegurar que o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Já o art. 46 do CTN cuida do elemento temporal da incidência do IPI (influenciando a definição do elemento pessoal na figura do sujeito passivo) ao prever a tributação no desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira (induzindo ao importador como sujeito passivo), a saída do produto dos estabelecimentos do contribuinte autônomo (sugerindo o sujeito passivo como qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), e a arrematação do produto quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (levando ao arrematante como sujeito passivo). O art. 51 do CTN define o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo-contribuinte de direito, mencionando que o IPI é devido pelo importador ou quem a lei a ele equiparar, pelo industrial ou quem a lei a ele equiparar, pelo comerciante de produtos sujeitos ao imposto (que os forneça ao industrial ou quem a lei a ele equiparar), e pelo arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. O art. 51, parágrafo único do CTN afirma que considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Por fim, o art. 50 do CTN descreve obrigações acessórias ao prever que produtos sujeitos ao IPI, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas. Para o que interessa a este feito, à luz dos comandos constitucionais e do CTN acima expostos (notadamente o art. 46, II), é possível afirmar que o Legislador Ordinário recebeu competência normativa que possibilita a imposição de IPI sobre produtos industrializados no exterior e revendidos no mercado interno (por qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), mesmo que esse produto não tenha sido submetido a novo processo de industrialização por esse estabelecimento que vende ou transfere o bem para destinatário não-industrial. No exercício da competência normativa que firma a regra matriz de incidência desse imposto, a também recepcionada Lei 4.502/1964 trouxe os necessários elementos à incidência do IPI. A respeito do problema judicializado, resta claro na Lei 4.502/1964 que produtos industrializados estão sujeitos a IPI tanto na importação do exterior quanto em posteriores vendas no mercado interno (salvo mercado de varejo e outras exceções), mesmo que não sejam submetidos a novas industrializações no mercado interno. Escorado na delimitação material do campo de incidência contida na Constituição e no CTN (que não exigem industrialização no território nacional mas sim que o produto seja industrializado), o art. 3º, parágrafo único da Lei 4.502/1964 prevê a imposição de IPI sobre a importação do exterior de produtos industrializados, assim entendido, em regra, o produto submetido a qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). A partir das normas gerais do CTN, o art. 2º, I, e 3º, da Lei 4.502/1964 (com alterações da Lei 10.833/2003), nesses casos o elemento temporal é o desembaraço aduaneiro. Sobre o elemento subjetivo, nos moldes do CTN (especialmente no art. 46, II), o art. 3º da Lei 4.502/1964 define o sujeito passivo como o estabelecimento produtor (todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto), ao passo em que o art. 4º, I e II da mesma lei (com alterações da Lei 9.532/1997) equipara a estabelecimento produtor: os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; e as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar

por outro estabelecimento do mesmo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ainda, há o art. 13 da Lei 11.281/2006, segundo o qual se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Assim, pelo exposto, não se sustenta a argumentação de que produtos importados somente estariam sujeitos ao IPI, na venda no mercado interno, se submetidos a novo processo de industrialização no território brasileiro. A Constituição, o CTN e leis ordinárias não permitem essa conclusão porque não trazem essa relevante condição de modo expresso ou implícito, mas, ao contrário, sobre tudo o art. 5º, I, b, da Lei 4.502/1964, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 13 da Lei 11.281/2006 e o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), estabelecem a possibilidade dessa incidência. Todos esses atos legais e regulamentares se situam em âmbito normativo assegurado tanto pelo Constituinte como pelo CTN, de tal modo que a discricionariedade do agente normativo deve ser respeitado pelo Poder Judiciário, uma vez que não há manifesta violação aos limites de decisão normativa. Não me parece que a não-cumulatividade seja impeditivo para essa incidência, pois o importador que paga o IPI no desembaraço aduaneiro em condições normais terá direito a se creditar desse montante para compensar com o devido na operação de saída (venda no mercado interno). Por sua vez, a coincidência entre as incidências do IPI e do ICMS decorrem de comandos próprios e válidos do Constituinte Originário que criou incidências semelhantes (mas não idênticas), mesmo porque um produto industrializado importando com intuito de revenda também é uma mercadoria (bem objeto de mercancia). A dupla, tripla ou a pluritributação não é novidade no sistema tributário brasileiro, como se nota na venda de produtos industrializados sujeitos a IPI, ICMS e também PIS e COFINS (ao menos). Sem procedência cogitar em violação à isonomia e à livre concorrência, uma vez que as operações de revenda de produtos importados, quando tributadas, aí sim estarão em condições iguais a produtos revendidos por demais contribuintes equiparados a estabelecimentos industriais. Comparando a situação de um importador que faz vendas com a situação de um outro estabelecimento equiparado a industrial que faz vendas, nos dois casos ambos pagarão IPI na entrada do produto industrializado adquirido (no desembaraço aduaneiro e na aquisição no mercado interno), agregarão valores naturais às suas atividades e objetivos econômicos (custos, despesas e margens de lucro) e farão vendas tributadas pelo IPI, servindo-se dos créditos da entrada para viabilizar a não-cumulatividade da tributação. É verdade que tratados internacionais em matéria tributária devem ter preferência em relação à legislação interna, seja pelos padrões normativos de inserção internacional dados pela Constituição, seja pelo próprio art. 98 do CTN. Contudo, pelas mesmas razões da não violação à livre iniciativa e à isonomia, a regra da não-discriminação prevista nos acordos do GATT não excluem a tributação nos moldes pretendidos nesta ação, pois os produtos importados estarão tendo tratamento igual ao dado a produtos industrializados no mercado interno. Contudo, reconheço que a jurisprudência caminhou em outro sentido. Quanto ao tema em exame, o E. STJ, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e em vista da orientação firmada pelo E. STJ por sua Seção competente, cumpre-me curvar a orientação jurisprudencial dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. Assim, nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora, em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da parte-autora. Por certo restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário sobre esses montantes litigiosos, ao teor do art. 151, V, do CTN. Digam as partes sobre eventuais provas a

produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002229-19.2015.403.6100** - EDITORA SER MAIS LTDA - ME(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X POSSEBON EDITORA E ANUNCIOS LTDA - ME

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de POSSEBON EDITORA E ANÚNCIOS LTDA., no polo passivo, conforme indicado na inicial. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se. -----

-----despacho de fls. 69: Fls. 68: Ciência à parte autora. Tendo em vista que não há nos autos a juntada do recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, promova a parte autora o seu devido recolhimento, diretamente ao juízo deprecado: 2ª Vara Cível de Arujá, processo nº 0001323-80.2015.826.0045, no prazo de 48 horas. Int. Comunique-se o Juízo deprecado.

**0004428-14.2015.403.6100** - FERNANDO GONCALVES(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005130-57.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA CHARLES(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. O documento comprobatório do saque realizado já se encontra nos autos, encartado às fls. 22.. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado. Intime-se. Cite-se.

**0005156-55.2015.403.6100** - ANDRE SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Sem prejuízo da resposta a ser prestada no prazo legal, intimem-se os Réus (União Federal e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem quais os motivos que impedem o autor de efetuar a matrícula no curso de mecânica, na modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio. 4. Após, com a manifestação dos Réus, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se, com urgência.

**0005238-86.2015.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

J. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 9635

### DESAPROPRIACAO

**0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP089603 - SERGIO BOSSAM) X DARCY DE OLIVEIRA NUNES(SP111875 - RINALDO FONTES)  
ALVARAS EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0949556-14.1987.403.6100 (00.0949556-8)** - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)  
1 - Fl. 248/249: defiro a manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela expropriante.2 - No mesmo prazo regularize a autora a sua representação processual, considerando-se que a procuração e substabelecimento apresentados às fls. 250/252 são cópias simples.3 - Na ausência de cumprimento do item 2 supra, pela autora, desentranhe-se a petição de fls. 248/252.4 - Após o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6)** - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0016054-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016054-8)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Recebo os embargos de declaração de fls. 317/320, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0007749-96.2011.403.6100** - ALEXANDRE SOUZA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0003882-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVEIRA LOPES(SP214172 - SILVIO DUTRA)  
Trata-se de ação ordinária aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO SILVEIRA LOPES, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.986,58 (dez mil e novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para novembro/2011, referente ao saque indevido da conta vinculada do FGTS, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.Segundo a inicial, o réu promoveu o saque da conta vinculada do FGTS, em razão de enfermidade que acometeu sua enteada. No entanto, após o saque, a autora verificou que o réu não possuía a guarda legal da enteada. Assim, o saque somente poderia ter sido realizado mediante a comprovação de dependência da menor, por meio de declaração do imposto de renda e certidão judicial de guarda, porém, o réu não apresentou a documentação pertinente ou restituiu o valor sacado.Por esta razão, na qualidade de agente

operadora do FGTS, foi obrigada a restituir o valor indevidamente sacado. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo réu (fls. 56/114). Houve réplica (fls. 117/118). O pedido de prova testemunhal foi indeferido (fls. 120). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO O levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. No entanto, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este rol não é taxativo. O inciso XIV, do referido diploma legal, prevê a possibilidade da liberação dos valores em caso de moléstia grave que aflija o trabalhador ou seus dependentes. Conforme exsurge dos autos, a controvérsia da lide se resume à comprovação da relação de dependência econômica entre o réu e sua enteada, cuja enfermidade ensejou o saque do FGTS ora impugnado. A fim de comprovar tal vínculo, foram apresentadas pelo réu: a) certidão de nascimento da menor; b) certidão de casamento com a genitora da menor; e c) documentos que comprovam que residem sob o mesmo teto. Ademais, declarou o réu na contestação que sua esposa, mãe da menor, não exerce atividade remunerada. Além disso, a ajuda de custo paga pelo pai biológico, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nada altera, a relação de dependência econômica de sua enteada, eis que notoriamente não supre integralmente as necessidades de alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário e higiene da menor. Assim, resta claramente comprovada que a renda mensal recebida pelo réu é indispensável à subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar do qual sua enteada é integrante. Nesse contexto, o réu tem o dever de prover aos filhos e à enteada, educação, segurança, vida digna, respeito e direito à convivência familiar, uma vez que está em pleno exercício do poder familiar. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. FAMILIAR. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (Precedente desta Turma (REO 0024265-08.2008.4.01.3400/DF, Rei. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJFI p.230 de 28/11/2013) 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 2. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, REO 237551020134013500, DJ 27/11/2014, Relator Des. Fed. Kassio Nunes Marques). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011904-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011904-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de AGENOR DE ALMEIDA, OSMAR DE LIMA, JOSÉ CARLOS DE JESUS, JOSÉ CARLOS DOMINGUES, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA FILHO, GENTIL NUNES BARBOSA, IRINEO GALÃO MOREIRA E JERSON DE AGUIAR, objetivando a desconstituição do ato de constrição judicial consistente em penhora de crédito, bem como a devolução dos valores depositados e à disposição do Juízo. Narra a inicial que o crédito no montante de R\$468.408,94 encontra-se penhorado e à disposição do Juízo desde 17/04/2006. Contudo, afirma a União que, em 26 de agosto de 1998, celebrou o contrato n. 018/STN/COAFI - processo n. 17944.000572/98-5, em que a RFFSA Rede Ferroviária Federal S/A cedeu e transferiu em benefício da União os direitos de crédito decorrentes do Contrato de Arrendamento de Bens Operacionais n. 072/96. Aduz que referido contrato foi celebrado anteriormente ao processo de liquidação da RFFSA, incluindo os valores penhorados, fazendo jus, portanto, ao montante constricto judicialmente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.29/74). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 82/93). A União manifestou-se às fls. 103/116, reiterando suas razões iniciais. O despacho de fls. 117 determinou a remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, manifestando-se os embargados (fls.119/144), a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 153/154) e a União Federal (fls. 159/163). Por sua vez, a r. decisão de fls. 177 declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, tendo retornado o feito por força da decisão proferida nos autos da ação principal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de embargos de terceiros aforados pela União Federal onde se noticia que, em execução movida pelos embargados em face da RFFSA, em 17/04/2006, foi ordenada a

penhora dos créditos que a RFFSA possuía perante a MALHA REGIONAL SUDESTE - MRS Logística S/A, na importância de R\$ R\$468.408,94. Assim, determinada a penhora por ordem do Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública (fls. 30 e 32), a MRS Logística S/A efetuou depósito judicial na conta n. 26.068.667-5, Agência n.0871-1, Banco Nossa Caixa S/A, guia de recolhimento n. 000001-1 (fls. 34 e 36), na quantia devida pela RFFSA. Contudo, segundo a embargante, a importância depositada pela MRS S/A não pertence à RFFSA em liquidação, mas sim à União Federal, por força de contrato o n. 018/STN/COAFI - processo n. 17944.000572/98-5, celebrado em 26/08/1998. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o crédito da RFFSA em face da MRS - Logística S/A originou-se do Contrato de Arrendamento de Bens Operacionais n. 072/96, referente à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário, celebrado em 28/11/1996 (fls.38/46). Por outro lado, segundo contrato firmado entre a União e a RFFSA em 26/08/1998, os créditos decorrentes do contrato de arrendamento firmado com a MRS cabem à União (fls.48/52), in verbis: CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente instrumento a REDE cede e transfere à UNIÃO, neste ato, os direitos de crédito decorrente do Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário, objeto de concessão outorgada pela UNIÃO, no valor de R\$ 1.425.941.611,78 (...), conforme a seguir discriminado. Observa-se, também, que a RFFSA, até a data de 26/08/1998, não se encontrava em processo de liquidação, o que só veio a ocorrer com a publicação do Decreto nº 3.277, de dezembro de 1999 (mais de um ano depois da ocorrência da cessão dos créditos). Desse modo, a controvérsia reside em saber se o ato de constrição realizado nos autos da execução incidiu ou não sobre créditos pertencentes à União Federal e não mais à RFFSA - em liquidação. A cláusula primeira do pactuado no contrato n.018/STN/COAFI (União X RFFSA) dispõe que o valor cedido seria pago em 79 parcelas de valor unitário de R\$ 18.049.893,82 (fls. 48/52). Nessa toada, constata-se que os créditos penhorados pelos embargados não pertenciam, de fato e de direito, à RFFSA, já que, na data da constrição, já haviam sido cedidos à União por força de contrato. A penhora da importância de R\$468.408,94, depositada em 17/04/2006 pela MRS Logística S/A, recaiu sobre parte da parcela trimestral vencida em 17/04/2006, como inclusive admite a arrendatária MRS Logística S/A às fls. 35. Assim, diante da cessão de crédito efetivada pela RFFSA à União, ato jurídico perfeito protegido pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, a penhora realizada deve ser considerada inconsistente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM LINHA TELEFÔNICA. CESSÃO DE DIREITOS ANTERIOR AO EXECUTIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE, IN CASU. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão confirmatório de sentença que julgou procedentes embargos de terceiro para determinar o levantamento de penhora efetivada sobre linha telefônica, ainda que não registrada no Registro de Títulos e Documentos, por não caracterizada fraude à execução, visto que o direito de uso do bem havia sido cedido antes da propositura do executivo fiscal. 2. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73, dispõe que: Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 3. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 5. Não ocorre fraude à execução quando verificado que os direitos de uso da linha telefônica foram transferidos antes da inscrição do débito na dívida ativa. 6. Ante a validade da cessão de direitos, deve-se afastar, com a equidade que o caso merece, quaisquer outras exigências burocráticas, tais como registro na companhia telefônica ou em cartório (acórdão recorrido). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 626731, DJ 05/08/2004, Rel. Min. José Delgado). Por tais razões, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros para desconstituir o ato de constrição efetuado nos autos da execução nº 0011903-31.2009.4.03.6100, consistente na penhora do depósito judicial efetuado por ordem do Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública, na conta n. 26.068.667-5, Agência n.0871-1, Banco Nossa Caixa S/A, guia de recolhimento n. 000001-1, na importância de R\$ R\$468.408,94. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, transfira-se o depósito efetuado nos autos à União Federal, oficiando-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005471-83.2015.403.6100** - WEZA JOSENILDA SUQUINA INACIO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por WESA JOSENILDA SUQUINA INÁCIO em face da

REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do certificado de conclusão de curso de pós-graduação MBA - GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, destacando-se que a impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). Tem-se por refugiado todo aquele obrigado a deixar seu país de origem em virtude de fundado temor de perseguição por motivo de nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social, ou, ainda, por questões religiosas ou políticas. A legislação brasileira sobre refúgio (Lei nº 9.474/97) também reconhece como refugiadas as pessoas que foram obrigadas a deixar seus países devido a conflitos e violação generalizada de direitos humanos. O refugiado deverá preencher o pedido de refúgio na Polícia Federal e receberá um Termo de Declaração que será encaminhado ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). Após receber o Termo de Declaração, o CONARE expedirá declaração que autoriza a emissão do protocolo provisório de solicitação de refugiado. Esse documento serve de identificação ao solicitante, até a análise do seu caso, devendo ser validado a cada três meses na Polícia Federal, até a resposta final do pedido. No caso dos autos, a impetrante efetuou a solicitação de refúgio, conforme documento de fls. 33. A impetrante apresentou recurso administrativo de indeferimento de solicitação de refúgio, protocolado sob o nº 0805-072096/2011, com validade de protocolo até 01/07/2015. Ao analisar a petição inicial e documentos, verifica-se que a impetrante cursou pós-graduação na Universidade impetrada e apresentou documento no qual consta a situação de FORMADA (fl. 49). A impetrante efetuou solicitação de inscrição na Fundação Universitária Iberoamericana para cursar mestrado em Recursos Humanos e Gestão de Conhecimento. De acordo com os documentos de fls. 57/62, a Fundação exige, para a efetivação da matrícula, uma fotocópia do título universitário, no caso de o interessado optar por Mestrado ou Especialização, de modo que foi estabelecido prazo até 18/03/2015 para entrega do diploma de Pós-Graduação. A Lei nº 9.474/97 estabelece no artigo 44, o seguinte: Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. Dos elementos que compõem os autos, verifico não constar decisão sobre o recurso administrativo nº 08505019031/2011-26. Por sua vez, à fl. 57 dos autos, consta informação do Consultor do Departamento de Desenvolvimento da Fundação Universitária Iberoamericana sobre o prazo para apresentação do diploma de Pós-Graduação (18/03/2015). Nesse sentido, tenho que a concessão da liminar, neste momento, não acarretará irreversibilidade da medida, em caso de indeferimento do provimento final. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como relevantes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada emita o certificado de conclusão de curso de pós-graduação realizado pela impetrante. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com pedido de liminar, visando a realização da prova pericial, com a nomeação de perito judicial para elaborar laudo pericial no Conjunto Residencial Cotia Verde I, II e III, situados no Município de Cotia, na Estrada do Ribeirão. Alega a parte requerente que contratou com a parte requerida a compra de três terrenos, bem como a construção de três conjuntos habitacionais, mencionados acima, sendo que após a entrega dos empreendimentos verificou-se a ocorrência de diversos vícios de construção, os quais a parte requerida se negou a regularizar. Em razão do ocorrido, a CEF informa que será contratada nova construtora para finalizar os empreendimentos e, que, pelo fato de não ter sido apurado o montante do prejuízo causado, pretende produzir a prova pericial a fim de fundamentar futura demanda indenizatória, antes da retomada das obras. Anexou documentação que entendeu pertinente para respaldar a pretensão deduzida. A liminar foi deferida (fls. 69/70). A parte requerida foi citada (fls. 81 e 83), porém não apresentou contestação. O Laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 323/519 e 558/567). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que a perícia contábil realizada nestes autos atendeu aos requisitos dos artigos 420 a 439, do Código de Processo Civil. Desse modo, homologo a prova produzida e determino a permanência dos autos em cartório para extração de certidões, nos termos do art. 851, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação das partes, os autos deverão ser remetidos ao arquivo depois de decorridos trinta dias do trânsito em julgado desta sentença, podendo ser posteriormente desarquivados a pedido

de qualquer interessado. Custas pela parte requerente. Sem condenação em honorários, eis que inexistente litígio ensejador da mencionada sucumbência (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1809902, DJ 14/03/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0)** - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0005413-80.2015.403.6100** - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de procuração nos presentes autos, bem como comprove o recolhimento das custas processuais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

**0005415-50.2015.403.6100** - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de procuração nos presentes autos, bem como comprove o recolhimento das custas processuais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012248-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068278-78.1974.403.6100 (00.0068278-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc. Na petição inicial dos autos principais, requereu a Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 21/23): 1 - a reintegração na posse do denominado Campo de Marte ou, alternativamente, na impossibilidade de desocupação da área pela União, o pagamento do justo valor atual da gleba; 2 - indenização pelo uso indevido da área desde 1930 até a desocupação ou pagamento do justo valor; 3 - condenação da União no pagamento dos prejuízos sofridos a título de danos emergentes e lucros cessantes, a serem apurados em execução, sem que a requerida tenha direito à indenização por eventuais benfeitorias perpetradas na área em face da origem ilícita da posse. A ação foi julgada improcedente em primeira instância (fls. 65/79), tendo sido essa decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/115). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Prefeitura de São Paulo no sentido de reconhecer-lhe o domínio sobre o Campo de Marte e determinar, quanto às áreas afetadas ao serviço público federal, indenização e, quanto às demais áreas, devolução ao Município. Decidiu também o Superior Tribunal de Justiça que os respectivos valores devem a ser apurados no Juízo a quo, tendo em vista que tal tema não foi objeto de anterior pronunciamento judicial (fls. 265-295). Portanto, no contexto da presente execução provisória é necessário: 1 - Identificar quais áreas do Campo de Marte encontram-se afetadas ao serviço público federal, para que as demais sejam devolvidas à posse e domínio do Município; 2 - Calcular o valor comercial de todas as áreas que permanecerão com a União, para fins de pagamento indenizatório ao Município; 3 - Calcular o valor da indenização pelo uso indevido da área desde 1930, inclusive aquelas que agora retornarão ao Município, ressaltando-se que em tal verba incluem-se os pleiteados danos emergentes e lucros cessantes. No caso, a realização de perícia se impõe. Todavia, considerando que o expert deve gozar da estrita confiança do magistrado, ainda que nada desabone o profissional anteriormente nomeado, destituiu-o e revogou a decisão de fls. 562. Em continuidade, antes que novo expert seja nomeado por esse Juízo, entendo necessário identificar quais áreas do Campo de Marte encontram-se afetadas ao serviço público federal, visto que tal circunstância necessariamente deverá ser objeto de consideração pela perícia. E, quem melhor pode informar a respeito é quem está ocupando tais áreas, ou seja, a própria União Federal. Assim, intime-se a União para que, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, indique pormenorizadamente (descrição e respectiva metragem) quais são as áreas do Campo de Marte que se encontram afetadas ao serviço público federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9636**

#### **MONITORIA**

**0018914-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA BREGGE

Considerando o requerido à fl. 80, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

**0012284-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1 - À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado.2 - Analisando o termo de audiência às fls. 40, verifico que a Sra. Andrezia Ignez Falk foi nomeada como advogada dativa do executado. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor mínimo (R\$ 166,71) constante na tabela I, do anexo I da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.3 - Intime(m)-se.

**0012725-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE TOMAZ MATHEUS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 74, encaminhando-se o presente feito à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

**0022423-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Considerando o requerido às fls. 126 e 132, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

**0009686-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Considerando o requerido à fl. 71, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 7118**

### MONITORIA

**0011130-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Vistos.A Meta Prioritária n.º 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré, no endereço de fls. 192. Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (EMBU-GUAÇU), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0019511-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO KESSELRING CAROTINI

Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os

embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em caso de restar negativa da citação do réu no endereço indicado na petição inicial, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a citação do réu no endereço obtido mediante consulta na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 75). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TABATA AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos a título de FINSOCIAL pela União às autoras: 1) TABATA AGRO COML/ LTDA; 2) COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA; 3) DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. Já houve o depósito de todos os valores devidos às empresas. No tocante à empresa DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, todos os valores já foram levantados pela autora. Quanto aos valores depositados em favor de COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA, foram realizadas penhoras (fls. 332-333, 341-343 e 356-363) e os valores penhorados já foram devidamente transferidos para os juízos solicitantes, conforme se verifica no ofício 09224/2009/PAB TRF3 (fls. 501-504). Não há nos autos informação de nova penhora de valores referentes a COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA e, todavia, existem valores pendentes de levantamento (contas 1181.005.50337784-7 e 1181.005.50484516-0 - fls. 717-727). Constam nos autos as seguintes penhoras referentes à empresa TABATA AGRO COML/ LTDA: I) Fls. 386-388: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa até o montante de R\$ 19.823,18, em maio de 2007, para garantia da EF 2005.61.82.026030-6, em trâmite na 4ª VEF SP; II) Fls. 420-421: Arresto no rosto dos autos dos créditos da empresa até o montante de R\$ 136.769,84, em novembro de 2004, para garantia da EF 2002.61.82.040579-4, em trâmite na 11ª VEF SP; III) Fls. 448-465: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa até o montante de R\$ 66.067,16, em agosto de 2008, para garantia da EF 2004.61.82.017203-6, em trâmite na 11ª VEF SP. Às fls. 580-585 houve o aditamento da penhora, transformando-a em arresto dos valores descritos acima; IV) Fls. 471-481: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa até o montante de R\$ 14.820,04, em outubro de 2008, para garantia da EF 2002.61.82.038781-0, em trâmite na 11ª VEF SP; V) Fls. 538-539 e 544-545: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa até o montante de R\$ 41.874,23, em dezembro de 2009, para garantia da EF 2006.61.82.055799-0, em trâmite na 4ª VEF SP. VI) Fls. 558-561: Arresto no rosto dos autos dos créditos da empresa até o montante de R\$ 8.692,05, em agosto de 2010, para garantia da EF 2003.61.82.040925-1 (0040925-92.2003.403.6182), em trâmite na 11ª VEF SP; VII) Fls. 562-568: Arresto no rosto dos autos dos créditos da empresa até o montante de R\$ 16.242,44, em agosto de 2010, para garantia da EF 2003.61.82.032329-0 (0032329-22.2003.403.6182), em trâmite na 11ª VEF SP. Já foram transferidos para os Juízos Fiscais os seguintes valores: I) R\$ 19.823,18, para garantia da EF 2005.61.82.026030-6, em trâmite na 4ª VEF SP (fls. 498-500); II) R\$ 6.338,75 e R\$ 28.096,30, para garantia da EF 2004.61.82.017203-6, em trâmite na 11ª VEF SP (fls. 498-500); III) R\$ 36.736,21, para garantia da EF 2004.61.82.017203-6, em trâmite na 11ª VEF SP (fls. 595-599); IV) R\$ 16.534,00, para garantia da EF 2002.61.82.038781-0, em trâmite na 11ª VEF SP (fls. 686-689); V) R\$ 37.704,55, para garantia da EF 2006.61.82.0055799-0, em trâmite na 4ª VEF SP (fls. 687-689). Todavia, há valores pagos (PRC 20070036222) à empresa TABATA AGRO COML/ LTDA pendentes de levantamento/transferência, totalizando R\$ 80.052,53. São eles: I) Conta 1181.005.5081975-1, no valor de R\$ 11.902,10, em 18/08/2014, referente à 6ª parcela; II) Conta 1181.005.50725799-4, no valor de R\$ 6.788,09, em 18/08/2014, referente à 5ª parcela; III) Conta 1181.005.50668408-2, no valor de R\$ 57.054,91, em 18/08/2014, referente à 4ª parcela; IV)

Conta 1181.005.50616439-9, no valor de R\$ 3.398,27, em 18/08/2014, referente à 3ª parcela;V) Conta 1181.005.50484228-4, no valor de R\$ 440,05, em 18/08/2014, referente à 2ª parcela;VI) Conta 1181.005.50337268-3, no valor de R\$ 469,11, em 18/08/2014, referente à 1ª parcela. É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a ordem cronológica das penhoras e arrestos realizados nos presentes autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da totalidade dos valores existentes nas contas da empresa TABATA AGRO COML/ LTDA para uma conta a ser aberta no momento do depósito na CEF, agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 11ª VEF, vinculada à Execução Fiscal nº 2002.61.82.040579-4.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e considerando que não há, nos autos, nada que impeça o levantamento dos valores referentes à empresa COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005.50337784-7 e 1181.005.50484516-0 - fls. 717-727.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovada a transferência e o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011788-30.1997.403.6100 (97.0011788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-37.1997.403.6100 (97.0008108-7)) Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

1) Ciência a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN) acerca da notícia do pagamento do débito exequendo conforme informado pela parte devedora às fls. 730-731.2) Com o retorno dos autos e diante da notícia do pagamento do débito supramencionado, determino a expedição do competente alvará de levantamento (ref: documento de fl. 736) em favor da parte autora Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A .Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a AUTORA, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxeInt.

**0016084-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016084-7)** - ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES(SPI65806 - KARINA BRANDI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA FAVORETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 215/2014 - NCJF 2025751 (fls. 442), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do BANCO BRADESCO S.A..Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do BANCO BRADESCO S.A. que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4386**

#### **MONITORIA**

**0001695-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Julio Cesar da Silva Lapa, para a cobrança da dívida de contrato particular de crédito denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28).Redistribuição destes autos da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 59).Peticionou a CEF, à fl. 108, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou

documentos de fls. 109/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 109/116. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FÁBIO MEDEIROS GAMA, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 109/115, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0025328-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025328-6) - MARIA CELESTE RIBEIRO (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 758/766) em face da r. sentença proferida às fls. 748/756. Em síntese, alega a Embargante ter ocorrido omissão na sentença, consubstanciada na falta de produção de provas nos autos ... quanto à prova dos autos que levou o Juízo à convicção de que no caso concreto o reajuste do valor das prestações do contrato em questão não teria mantido a equivalência salarial...; ... que levou o Juízo à convicção de que no caso concreto teria havido importâncias indevidamente pagas ...; ... não declarou expressamente qual a categoria profissional da parte autora, e se houve alteração de categoria ao longo do contrato...; imprescindível anexar aos autos ... todos os demonstrativos de rendimentos salariais do adquirente a fim de comprovar suas variações salariais no decorrer do prazo contratual...; bem como contradição na sentença, vez que ... ao mesmo tempo em que determina a compensação em conformidade com o art. 23 da Lei 8.004/90, determina em desconformidade com o art. 23 da Lei 8.004/90 incidência de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Por fim, postula que ... o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, para sanar os vícios apontados (equivocos e omissões). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Apenas observo que a apuração de valores (com sua comprovação) serão objeto de análise na fase de liquidação da sentença. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0009178-64.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Relatório Trata-se de ação ordinária promovida por Maria Lucia Santos Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando a declaração de quitação do financiamento imobiliário em decorrência da indenização securitária com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para a outorga definitiva da escritura e baixa na hipoteca, além do reembolso das mensalidades já pagas e as que forem sendo pagas no decorrer do processo, com atualização monetária e juros moratórios. Aduz a parte autora, em suma, que tem direito à indenização prevista no contrato de seguro porque atendeu a todas as previsões contratuais para permanecer acobertada pelas cláusulas do contrato de seguro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/85). À fl 86, cópia da decisão proferida na ação cautelar n. 0006911-22.2012.403.6100, que deferiu parcialmente a liminar, para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial com leilão designado para o dia 19/04/2012 às 15hs. Citada, a CEF e a EMGEA (que compareceu espontaneamente nos autos), apresentaram contestação (fls. 125/140), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, necessidade de intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS, legitimidade ativa da EMGEA, na condição de administradora do seguro habitacional, a carência da ação pela falta de interesse de agir por ausência de formalização de pedido de cobertura securitária. No mérito, teceu considerações acerca do contrato entre as partes, afirmou o não cabimento da cobertura securitária, vez que indevido o pedido de declaração de invalidez permanente para fins de cobertura securitária do saldo devedor do contrato habitacional pactuado pela autora, bem como haver questão prejudicial a ser decidida nos autos do processo n. 0042563-64.2011.826.0053 - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, indevida a restituição das parcelas pagas após 09/09, posto não ocorrido o fato gerador para o exercício do direito postulado, inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova. Réplica à fl. 163, refutando as teses da defesa e requerendo a produção de prova pericial médica, nas modalidades ortopedia e psiquiatria, deferida à fl. 171. Às fls. 166/167, manifestação da parte

ré, pedindo a suspensão do processo até que seja julgada a ação n. 0042563-64.2011.826.0053. Embargos de declaração da CEF (fls.178), rejeitados (fl. 179). Quesitos da parte autora (fls. 180/181) e da ré (fls. 187/188). Agravo retido nos autos, interposto pela CEF (fls. 183/185). Cópia do laudo pericial produzido nos autos n. 1695/11 - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 200/206). Laudo pericial médico juntado às fls. 215/229. Instados à manifestação acerca do laudo, a parte autora com ele concordou (fls. 235/236), e a parte ré aduziu haver laudos médicos divergentes, neste processo e nos de n. 0042563-64.2011.826.0053, bem como a cobertura securitária não abranger parcelas anteriores à ocorrência do fato gerador do sinistro, pugnano pela suspensão do feito até decisão final daquele (fls. 242/244). Memoriais da parte autora (fls. 261/263) e da parte ré, noticiando que foram julgados improcedentes os pedidos contidos na ação n. 0042563-64.2011.826.0053, com trânsito em julgado (fls. 264/265). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela parte ré. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (Resp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, devem ser afastadas as alegações de legitimidade ad causam da EMGEA e de ilegitimidade passiva da CEF. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Por outro lado, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). Ademais, não há que falar em falta de interesse de agir, na medida em que a embora a comunicação de fl. 11 dos autos apensos possa não configurar peremptório pedido de cobertura securitária, houve efetiva resistência à pretensão nesta ação e na cautelar, afirmando a ré peremptoriamente não haver direito à cobertura, o que justifica provimento jurisdicional. Por fim, inexistente prejudicialidade com feito de natureza previdenciária, tendo em vista que aqui não se discute benefício previdenciário, mas sim cobertura securitária, além de a ação invocada como prejudicial, processo n. 0042563-64.2011.806.0053, já foi julgada. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do

mérito. Mérito da Lide Pleiteia a autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão da cobertura securitária a que teria direito. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal, em 21/10/1997, prevê o pagamento do prêmio seguro, conforme consta dos quadros CEF (fls. 13/14 e 148/149), cláusulas 19, pu, 20, pu e 21 do contrato (fls. 15/25), carta CEF (fl. 29) e planilha da Caixa Econômica Federal (fls. 151/161). De acordo com a cláusula 19ª do contrato, há cobertura parcial ou total do saldo devedor em caso de invalidez permanente do devedor, qualquer que seja a causa, conforme o percentual de composição de renda. Conforme se verifica das provas dos autos, em especial, o laudo pericial médico concluiu que autora foi diagnosticada com Transtorno Obsessivo Compulsivo e Depressão de grau moderado/grave, acrescido de discreto déficit intelectual, que a incapacita permanentemente para quaisquer tipos de atividades laborais, desde março de 2006, e o contrato de mútuo foi assinado em 21/10/1997, razão pela qual se configura a invalidez e não há que se falar em doença pré-existente. O estado psíquico da Autora consiste em humor oscilante, personalidade com predominância de atos e pensamentos repetitivos, anedonia, pragmatismo bem diminuído e fuga de raciocínio lógico. Este quadro configura Transtorno Obsessivo Compulsivo e Depressão de grau moderado/grave, acrescido de discreto déficit intelectual. A caracterização deste quadro interfere diretamente no exercício de qualquer função laboral, sendo a Autora portadora de Patologias Psiquiátricas Incapacitantes Permanentemente para quaisquer tipo de atividades laborais. O quadro ortopédico e neurológico funcionam como somatização, que se prestam para agravamento do quadro psiquiátrico. Some-se a isso, a resposta aos quesitos da parte ré. 8 - O paciente encontra-se atualmente incapacitado para qualquer atividade laboral ou somente para o exercício de atividades restritas? Incapacidade para qualquer atividade laboral. (...) 10 - A invalidez do mutuário é de caráter permanente ou temporário? Se permanente, indicar a data de seu início. Permanente. Março de 2006. Nesse cenário, de acordo com as provas dos autos, não há qualquer dúvida que a doença que acometeu a autora é permanentemente incapacitante. Isso pode ser comprovado tanto pela perícia acima realizada, pelos exames trazidos aos autos (fls. 40/43, 62/68, 70/85), bem como pela concessão pelo INSS, do benefício auxílio-doença à autora, de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61). É certo que a ação acidentária n. 0042563-64.2011.826.0053 - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício acidentário pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, foi julgada improcedente. Todavia, a concessão de benefício acidentário não é requisito à cobertura do seguro, pois o contrato não prevê a necessidade de obtenção de aposentadoria por invalidez, e sim pelo acometimento de invalidez permanente, ou seja, a cobertura ocorre independentemente de concessão de qualquer benefício. Ademais, a decisão e o laudo pericial naquele feito não foram conclusivos acerca da inexistência de incapacidade, concluiu-se pela inexistência de nexo de causalidade entre o exercício de seu mister e a incapacidade, sem esta inclusive, o que redundava na improcedência do petitum, de forma que apenas se definiu que sua doença não é decorrente de acidente de trabalho, sem perquirir acerca de seu grau incapacitante, já que o Juízo Estadual de Acidente de Trabalho não é competente para decidir acerca de benefícios previdenciários sem nexo acidentário. Por fim, tampouco procede a pretensão da ré de cobertura securitária desconsiderando as incorporações de parcelas vencidas ao saldo devedor, anteriormente celebradas. É certo que em 10/0/2005 houve renegociação da dívida com a incorporação ao saldo devedor dos encargos 85 a 87, no valor de R\$ 488,60, e alteração do sistema de amortização para o SACRE, em 13/07/2006 houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor referentes às parcelas 13 a 17, no valor de R\$ 782,50, com aumento do encargo mensal pro rata e em 27/08/2009 houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, referentes às parcelas 45 a 54, no valor de R\$ 1.612,56, com o aumento do encargo mensal pro rata. Todavia, as incorporações foram livremente pactuadas, não cabendo desconsiderá-las para fins de seguro. Ademais, no termo inicial da incapacidade fixado pelo perito, a data do primeiro afastamento da autora por conta de auxílio-doença, 08/03/06, não havia parcelas em aberto, já que a primeira parcela não paga, incorporada ao saldo devedor posteriormente, é de 10/03/06. Desse modo, a autora tem direito à cobertura securitária contratada quando da assinatura do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em razão da ocorrência de doença incapacitante, a partir de 08 de março de 2006, com restituição das parcelas pagas posteriormente a esta data. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da cobertura securitária prevista no referido contrato, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo, bem como a restituir os valores pagos pela parte autora a partir da data do início de sua invalidez permanente, 08 de março de 2006, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar de cada pagamento, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo deste feito, na qualidade de assistente simples. Oportunamente, ao arquivo.

**0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO**

CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando a declaração de nulidade da penalidade administrativa consistente na multa tirada a propósito do auto de infração nº 268274/252266, lavrado pela ré. Narra a inicial que a penalidade decorre de reclamação formulada por beneficiária do Plano de Saúde da autora, Rosemeia Ap. Barbosa, que teve uma solicitação médica inicial precária para realização de cirurgia bariátrica, em 28/04/2004, assinada pelo médico Ilton Moreira Santos. Alega que referida solicitação não veio acompanhada da comprovação das demais exigências protocolares para o tipo de cirurgia solicitada, destacando-se especialmente que a referida solicitação classificou a cirurgia como eletiva e não de urgência e, como se lê na solicitação, o médico apenas anotou que a paciente refere obesidade e não consegue emagrecer, a despeito de ter feito mais algumas anotações mais técnicas, como o IMC 38, o peso de 102 kg e altura de 1,65m, associada à hipertensão, indicativos compatíveis com a obesidade mórbida que pareciam ao médico suficientes para marcar a cirurgia respectiva de redução de estômago. Afirma que uma médica, auditora do Plano de Saúde tentou, por duas ou mais entrevistas, explicar à então paciente, que tal cirurgia impunha um rigoroso acompanhamento longo e cuidadoso por equipe multidisciplinar previamente o que foi preterido pelo seu médico, tendo então a beneficiária interpretado isso como uma espécie de negativa disfarçada da operadora de planos de saúde, tanto que ingressou com reclamação específica perante a ANS, da qual resultou no auto de infração nº 268274/252266, ora questionado. Alega, ainda, que antes mesmo de ser comunicado da autuação pela ANS, fez esforços para dar o devido encaminhamento ao caso, no sentido de que a beneficiária fosse acompanhada conforme protocolo da Portaria 196 e 628/01, do Ministério da Saúde, bem como para seguir as diretrizes da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, sendo enviada à então paciente, correspondência, em 13/07/2004 e, ao mesmo tempo, solicitado a uma psicóloga experiente e de confiança, para emitir parecer sobre o caso. Refere, por fim, que todos esses fatos foram aduzidos e provados no processo administrativo e, contudo, a ANS julgou procedente a reclamação e condenou a requerente a multa administrativa ora impugnada. No tocante à multa aplicada, alega a inexistência de fato gerador, pois a norma invocada no auto de infração é flagrantemente impertinente aos fatos narrados na inicial e até mesmo nos narrados no auto de infração, sendo genérico demais para impor eventual sanção administrativa. Alega ainda que a expressão verbal duplo do tipo legal da multa é deixar de garantir coberturas obrigatórias e que para tanto deveria ser caracterizada a efetiva negativa, por meio documental ou testemunhal nos autos do processo administrativo, o que não ocorreu. No que se refere ao processo administrativo alega que o mesmo sofreu irregularidade na sua própria formação, pois se o auto de infração se iniciou com a reclamação de Rosemeia Ap. Barbosa em 09/08/2005 e foi concluída em 03/09/2008, é certo que a norma que foi tida como infringida pela requerente ( RDC 24/00) já estava plenamente revogada pelo art. 91 da RN 124, de 03/03/2005, de modo que não possuía validade subsistente nenhuma e como a norma revogadora da ANS não dispôs de nenhum dispositivo transitório, se impõe a regra jurídica da caducidade do direito discutido no mérito e, ainda que ainda que se pudesse cogitar de substituição da RDC, por outra norma, quando do julgamento final em 08/09/2008, o julgamento restou juridicamente inválido, dado que teve base em norma revogada de pleno direito, por demora na apuração e julgamento. Por fim, alega imoralidade da cobrança pois é necessário verificar se houve efetivo prejuízo ao consumidor e se a própria consumidora que fez a reclamação reconheceu que não teve nenhum prejuízo, que não lhe foi negado o serviço pretendido, é imoral o administrador público insistir contra os fatos e documentos dos autos na cobrança da multa em debate, pelo que se mostra até mesmo imoral sua exigência quando tudo milita em seu desfavor. Por decisão de fl. 115 foi deferido o pedido de depósito judicial para suspensão da exigibilidade da multa e por de fl. 116, considerando o decurso do prazo para realização do depósito, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Formulado pedido de reconsideração (fl. 121/122) e noticiada a interposição de Agravo de instrumento (fls. 125/132). À fl. 133 foi determinada a intimação da ré para que se manifeste acerca da integralidade do depósito. Às fls. 134/135, noticia o E. TRF3 que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito (fls. 138/149) com juntada de documentos (fls. 150/240). Às fls. 245/246 informa a ANS que o valor depositado não corresponde à integralidade do débito atualizado, razão pela qual requer a intimação da autora para complementação. Depósito complementar às fls. 254/255. Intimadas as partes para especificarem provas, requereu a ANS o julgamento antecipado da lide (fl. 256v.) e a parte autora não se manifestou (fl. 257). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente o auto de infração foi lavrado sob o fundamento de deixar de garantir a cobertura pra Cirurgia de Obesidade, indicada pelo Dr. Ilton Moreira Santos, CRM 70.078, para atendimento da beneficiária Rosemária Aparecida Barbosa, com fundamento legal no art. 7º, IV, da RDC n. 24/2000 e no art. 12, III, da Lei n. 9.656/98. Aduz a autora a nulidade formal da autuação por vícios quanto à sua fundamentação legal, dado que o inciso III invocado não seria pertinente ao caso e a norma regulamentar citada estaria revogada no momento de sua lavratura. Embora o dispositivo normativo fosse adequado à descrição fática, constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...) IV - deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII; efetivamente o referido inciso III é com ela incompatível, dizendo respeito a tratamento obstétrico. Não obstante,

trata-se de evidente erro material, a descrição fática é suficiente e encontra amparo na citada norma da RDC, não tendo acarretado qualquer prejuízo à autora, que bem exerceu seu direito a contraditório e ampla defesa no efetivo contexto do caso, desde sua primeira manifestação. Ademais, nos processos administrativos no âmbito da ANS, como em outros diversos órgãos de fiscalização, a autuação é ato complexo, que se inicia com a constatação e descrição da infração, sem aplicação da sanção, em autuação preliminar submetida a prévio contraditório antes da aplicação de qualquer penalidade. Nesse contexto, esta falta foi sanada pela decisão administrativa que constituiu em definitivo a autuação, com a aplicação das sanções, invocando para tanto o inciso II, a do mesmo artigo, cobertura de internações hospitalares, que é compatível com o procedimento requerido, cirurgia de obesidade, assim aperfeiçoando o ato no momento da efetiva aplicação da multa, momento em que se oportunizou nova fase recursal. Quanto a alegação de que a Resolução nº 24/2000, constante no auto de infração, não mais vigia quando da aplicação da penalidade, anoto que referida resolução estava em vigor no momento da infração e no momento da lavratura do auto de infração, de modo que foi corretamente aplicada. Não fosse isso, a norma não foi revogada, mas mantida em novo diploma, a RN n. 124/06, que em seu art. 77 prescreve no mesmo exato sentido como infração deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei, sendo que por ocasião da aplicação da penalidade, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, foi este o dispositivo aplicado ao caso, lhe assegurando multa mais benéfica. Quanto ao mérito da autuação, alega a autora que não houve negativa de cobertura para a realização do procedimento cirúrgico de Gastroplastia, sendo que para agendamento para esse tipo de cirurgia existe um rigoroso protocolo normatizado pelo Ministério da Saúde, situação esta explicada para a beneficiária, não apenas quando da apresentação do pedido de agendamento mas também meses antes, através da psicóloga Maria Rosa Cardoso que, em 28/07/2003, emitiu parecer para orientar sobre o caso, advertindo que não era caso de imediata cirurgia, sendo necessário antes tratar a ansiedade causadora da compulsão alimentar descontrolada, pela especialidade da psicoterapia, com o devido acompanhamento por equipe multidisciplinar. Alega, também que uma médica auditora do plano de saúde enviou correspondência específica à interessada, explicando a complexidade da solicitação e a obrigatoriedade do Plano em exigir o preenchimento de todas as exigências do Ministério da Saúde e do CFM a isso pertinentes e, não bastasse isso, continuou a dar atenção e acompanhamento à interessada, até o ponto que ela mesma entendeu a necessidade de respeitar o protocolo normativo pertinente. Sob tais fundamentos nega recusa do serviço, mas apenas cuidado no cumprimento das exigências de normas específicas do Ministério da Saúde e do CFM, em especial o previsto na Portaria MG/MS 628/01, que, ainda que imposta especificamente ao SUS, se mostra necessária para orientar os planos de saúde e o previsto na Resolução nº 1.766/05, do Conselho Federal de Medicina. Aduz, ainda, que a candidata, por ocasião da solicitação, em 2004, vinha de gravidez em torno de um mês, tinha compulsão e ansiedade que estavam sendo tratadas e enquanto não fosse liberada pela profissional, a cirurgia não poderia ser agendada. Ademais, era necessário que ela se submetesse a acompanhamento de equipe multidisciplinar, com psicólogo, nutricionista, nutrólogo, assistente social e médico, exercícios físicos com profissional específico, para esgotar os meios convencionais e mais usuais, de controle de peso, por prazo razoável ao menos por dois anos, tudo isso devendo se evidenciar como não frutíferos, caracterizando-se como sem qualquer efeito duradouro, para depois ser franqueado o tratamento cirúrgico bariátrico. Como se nota, a autora em momento algum afirma que tenha disponibilizado a cobertura para o procedimento nos termos requeridos pelo médico da seguradora, nem que houvesse qualquer motivo contratual para esta recusa, mas que deixou de autorizá-la em razão do descumprimento de certos requisitos médicos normativos recomendáveis ao caso de cirurgia de obesidade, os previstos na Portaria 196/00 do Ministério da Saúde, fl. 75, além de trazer ulteriormente como fundamentos complementares a necessidade de acompanhamento psicológico e a circunstância de ter requerido a cirurgia pouco após um parto. Assim, é inequívoco que houve negativa por via oblíqua, em razão de discordância médica entre profissional que acompanhava a seguradora e a operadora, prática infelizmente comum a diversas operadoras, em desrespeito à autonomia técnica dos médicos credenciados. Nesses casos, não cabe à operadora pura e simplesmente negar o procedimento desconsiderando a opinião técnica do médico que acompanha e trata a seguradora, a conhece com maior minúcia, sabendo de suas peculiaridades, portanto mais apto a selecionar as opções estratégias médicas disponíveis com autonomia funcional. De outro lado, é evidente que cabe ao plano também zelar pela qualidade e adequação dos serviços prestados por seus credenciados, pelos quais tem responsabilidade. Todavia, havendo dúvidas sobre a indicação médica, o procedimento a ser adotado é de se instituir uma junta médica para dirimir a questão, composta pelo médico solicitante, por médico da operadora e terceiro indicado pelos outros dois, assim assegurando a autonomia técnico-funcional e a maior proximidade do caso do primeiro, bem como conferindo minúcia e imparcialidade ao exame da questão. É o que prevê o art. 4º, V, da Resolução do CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR Nº 8/1998, que dispõe sobre mecanismo de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde: Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: (...) V- garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora ou por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; Assim, pouco importa ao caso se o atendimento

requerido era inadequado ou até mesmo nocivo à paciente naquele momento, por qualquer razão que se invoque, pois esse tipo de avaliação não compete à operadora de forma unilateral, mas sim ao médico que acompanha o segurado ou à junta médica paritária, pelo que a infração está inequivocamente configurada. A negativa médica com o descumprimento do dever de empregar este procedimento foi ressaltada nas decisões administrativas como principal motivo da aplicação da penalidade, mas não houve uma única palavra sobre isso na inicial, não tendo a autora tampouco justificado sua inobservância em qualquer outro momento nos autos administrativos ou judiciais. Desse modo, entendo plenamente caracterizada a conduta descrita no auto de infração questionado, dada a recusa por motivo médico unilateral, portanto uma forma de recusa indevida. Da mesma maneira é de ser afastada a alegação de imoralidade na cobrança da multa tendo em vista que esta tem por base a alegação de que não houve negativa do serviço pretendido, alegação esta afastada, consoante acima destacado. Assim, é improcedente o pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012781-14.2013.403.6100** - REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que determine a exclusão de imóvel de sua propriedade do rol de bens arrolados pelo fisco no PA 19515.722055/2011-63 que tem por sujeito passivo a construtora Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários, assegurando-lhes, por consequência, a respectiva averbação no cartório de registro de imóveis. Narra a inicial, em síntese, que os autores adquiriram o imóvel matriculado sob nº 136.576, com pagamento à vista, da referida construtora e que, já na posse do bem, por ocasião do registro da escritura de venda e compra, tomaram conhecimento do mencionado arrolamento promovido pela ré. Sustentam os autores que a aquisição do bem precede o arrolamento fiscal e que, tal como constou da escritura, o bem não fazia ou faz parte do ativo permanente da construtora, o que, nos termos da Instrução Normativa/SRF 1171/11 (art. 3º) impede a reserva patrimonial. Por decisão de fls. 95/97 foi concedida a antecipação da tutela. Agravo retido interposto (fls. 105/107). Citada, a ré contestou o feito (fls. 110/112). Intimada (fl. 144), a autora não apresentou réplica. Cópia da decisão proferida em sede de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária juntada às fls. 157/159. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente A questão preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Mérito Nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre. A única obrigação do contribuinte que tem bens arrolados, portanto, é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração para fins de substituição da garantia, sendo certo que o descumprimento possibilita ao fisco o ajuizamento de medida cautelar fiscal. No caso dos autos, constata-se da documentação que acompanha a inicial que os autores adquiriram o imóvel matriculado sob nº 136.576 em outubro de 2002 mediante compromisso de compra e venda integralmente quitado e que a escritura pública data de 26/09/12. Consta, ainda, que a convenção condominial foi averbada no competente registro imobiliário em 15/07/08, ou seja, anteriormente à anotação do arrolamento fiscal que se deu em 04/06/2012. Assim, mesmo que no registro do imóvel em questão não constasse a especificação condominial e que fosse de propriedade da construtora, considerando a natureza e o objetivo do arrolamento de bens, forçoso reconhecer que não havia impedimento algum à transmissão de propriedade aos autores, sendo certo que os efeitos de eventual desrespeito ao dever de comunicação não devem ser imputados a terceiros de boa-fé, a quem corresponde o legítimo direito subjetivo de registrar o negócio imobiliário. Por fim, anoto que embora a princípio não tenha dado causa à lide, a ré resistiu à pretensão inicial, defendendo o ato impugnado, sem reconhecer o direito da autora, o que justifica a sua condenação nas verbas de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, ratificando a tutela antecipada concedida, determinar a exclusão do imóvel matriculado sob nº 136.579 (Registro de Imóveis da Praia Grande - SP) do arrolamento fiscal PA nº 19515.722055/2011-63 e a respectiva averbação imobiliária. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023288-34.2013.403.6100** - NORMA SUELI DOS SANTOS PAIVA OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO E SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando que seja efetuada a revisão de prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais e consequente repetição de indébito (...). Alega a autora, em síntese, abusividade contratual, da taxa de juros, indevida cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com correção monetária e taxa de administração,

correção irregular do saldo devedor, ilegalidade da cobrança da taxa de seguros, inconstitucionalidade da MP 2170/36 que permite capitalização de juros. Requer a aplicação do CDC, a revisão contratual adotando como modo de correção das prestações exclusivamente a TR, recálculo do saldo devedor com aplicação do INPC, exclusão da capitalização de juros, a repetição do indébito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/60. À fl. 64, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela final restou indeferida às fls. 66/68. Às fls. 75/117, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 118/162, arguindo, em preliminar, carência da ação em razão de sua inadimplência desde 07/2013, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos seus procedimentos; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SAC; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; correto reajuste pela TR, impossibilidade de substituição da TR pelo INPC; correta correção da taxa de seguro; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/229. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela CEF. Todavia, conheço de ofício da carência da ação por falta de interesse processual quanto ao pedido de exclusão da comissão de permanência e taxa de administração, pois estas não têm previsão contratual, fls. 130/155, e não foram efetivamente exigidas da autora, fls. 123/128. Assim, tal provimento jurisdicional é desnecessário. Não procede esta alegação de carência de interesse, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende o autor a revisão do contrato. Eventual vício constatado restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFI, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 130/156). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFI - Sistema Financeiro Imobiliário Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, que o valor da prestação inicial era de R\$ 4.442,35, dos quais R\$ 1.106,86 destinavam-se à amortização e R\$ 3.335,49 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da sétima prestação era de R\$ 4.406,11, sendo constante o valor referente à amortização R\$ 1.106,86 e R\$ 3.266,25 referem-se ao pagamento dos juros (fls. 123/128). Cabe observar que, conforme consta da planilha de fls. 122/128, em 19/02/2012 houve exclusão de convênio de desconto na taxa de juros por inadimplência; em 27/06/2012 houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, referente aos encargos n. 08, 10 e 11, vencidos em 19/03/2012, 19/05/2012 e 19/06/2012, com aumento do encargo mensal. Valor do Evento: R\$ 15.804,81 e em 27/06/2013 houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, referente aos encargos n. 18 ao 22, vencidos entre

19/01/2013 e 19/05/2013, com aumento do encargo mensal. Valor do Evento: R\$ 26.121,98, mas apesar do recálculo efetuado em razão da inadimplência, o valor referente à amortização continuou constante. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Assim, resta prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da MP 2170-36. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o

anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 19/07/2011, prevê a juros nominais anuais de 10,935% e a efetivos de 11,5%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Com efeito, os juros praticados neste caso seriam razoáveis até mesmo se o contrato estivesse sob o regime do SFH, sabidamente mais restritivo quanto ao limite de juros. TRCom a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos imobiliários são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES.

INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do INPC ao invés da TR.SeguroQuanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao SFI, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido:A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido:SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001)Desse modo, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária

e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Nada a rever, portanto. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de exclusão comissão de permanência e taxa de administração, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a carência de interesse processual sob o viés da necessidade. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-44.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando anulação das multas impostas nos autos de infração referentes aos processos administrativos n. 10715.006834/2009-72 e 10715.001478/2010-34, em razão de descumprimento de regra relativa à prestação de informações sobre veículos ou carga transportada, ou sobre operações que executar, referentes aos transportes internacionais, realizados em maio de 2005 e agosto de 2006, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Narra a inicial que a autoridade alfandegária se confundiu ao considerar descumprida a obrigação prevista no artigo 37, da Instrução Normativa SRF 28/94, tendo em vista que as informações referentes ao embarque de mercadoria foram devidamente prestadas no prazo legal. Entretanto, foi procedida pequena alteração de dados, para correção de erro. Sustenta a autora ser cabível a extinção da punibilidade da multa aduaneira, que há vício na motivação do ato que acarreta sua nulidade e, finalmente, que a notória instabilidade do sistema MANTRA impede o registro tempestivo e regular das informações aduaneiras. Restou afastada a prevenção apontada no termo de fls. 235/241 (fl. 245), em como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 249/251). A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 259/263), rejeitado (fl. 371). Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 264/275). À fl. 365, a parte autora informou ter procedido ao depósito judicial da integralidade do crédito discutido, devidamente atualizado. Réplica apresentada (fls. 380/387). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa pela não prestação de informações sobre operações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sob os fundamentos de impossibilidade de o fazer, em razão de não ter acesso ao sistema mantra - em razão de sua instabilidade, apresentando quedas, especialmente no ano de 2009, impeditivas de sua utilização, bem como pela imposição de multa sem lastro probatório mínimo, irregular capitulação da conduta (vício na motivação do ato), entendendo pela aplicabilidade da denúncia espontânea. Consta dos autos que, em 22/09/2009, 15/03/2010 em desfavor da autora foram lavrados autos de infração n.ºs 0717700/00373/09, 0717700/00120/10, descrição não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, referente aos embarques ocorridos nos períodos de apuração 01/05/05 a 30/05/05, 01/08/06 a 31/08/06, conforme listas de fls. 140/141, 37/38, com aplicação de multa nos valores de R\$ 135.000,00, R\$ 145.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei n. 10.833/03, pautando-se o relatório de fiscalização nos arts. 15, 19, 519, 520, 523, 524, 525, 527, 528, 529, 530, 532, 535, 602, 603, 604, inciso IV, 605, inciso I, 613, 659, 660, 684, 718, do Decreto n.º 4.543/02 (arts. 15, 21, 580, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 593, 596, 673, 674, 675, inciso IV, 676, inciso I, 684, 744, 745, 768, 809, do Decreto 6.759/09). Art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com nova redação do art.

77, da Lei n. 10.833/03. IN/SRF n. 28/1994. IN/SRF n. 510/05 (fls. 131/146, 30/39). Em 04/12/2009 e 05/05/2010 a parte autora apresentou impugnações administrativas nos autos dos processos administrativos ns. 10715.006.834/2009/-72, 10715.001478/2010-34 (fls. 147/155, 42/49), julgadas parcialmente procedentes pela DRF de Florianópolis/SC, para aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, a do CTN, estendendo o prazo dos registros de embarque de 02 para 07 dias, conforme IN/SRF n. 510/05, diminuindo o valor lançado de R\$ 135.000,00 para R\$ 125.000,00 e R\$ 145.000,00 para R\$ 50.000,00, respectivamente (fls. 178/192, 73/96). Irresignada, a parte autora interpôs Recursos Voluntários junto ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 196/204, 90/98), que tiveram provimento negado (fls. 227/231 e 120/130). Inicialmente, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois os autos de infração, fls. 131/146 e 30/39, são claros quanto aos procedimentos adotados e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Assim, o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Mantra, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu tanto na esfera administrativa quanto nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. No mérito da autuação a própria autora afirma que as informações devem ser prestadas no prazo de 7 dias após o embarque das mercadorias destinadas ao exterior, ilustrando que em 06/05/2005 realizou o registro de embarque das mercadorias do despacho n. 2050510651/5, promovendo alteração de dados, em 01/10/2007. Ora, patente que a retificação foi procedida a destempo, conforme IN/SRF 28/94, com redação dada pela IN/SRF 1096/2010. Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010) O Decreto-lei 37/66 (arts. 37 e 107, IV, e) é claro ao disciplinar a matéria. Vejamos. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) ...omissis... e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Ora, se o objetivo de tal registro de dados é informar as condições de embarque de mercadorias destinadas ao exterior com vistas à instrução do procedimento de desembaraço aduaneiro, pressupõe-se que a exatidão e veracidade constituem condições para o ato, daí porque a retificação dos dados erroneamente informados equivale ao próprio registro quanto à informação retificada. Conforme dispositivos acima citados, notadamente o art. 37, ao transportador toca a obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, no prazo de 7 dias contados da data da realização do embarque. Quanto à tipicidade da infração, o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. No caso concreto, ao que consta do auto de infração foi o próprio autor quem prestou as informações no sistema, embora a destempo, fls. 131/146, 30/39, o que evidencia que tinha efetivo acesso. Quanto às alegações de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema de forma tempestiva na época dos fatos não há qualquer prova. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Tampouco se exige dolo, pois na esfera administrativa em regra a responsabilidade é objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, mormente nos casos de aplicação de simples multa. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela

Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida.(AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Assim, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003427-28.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando a declaração de inexistência do débito oriundo de auto de infração lavrado pelo réu, por não haver conduta típica da requerente ou, caso assim não se entenda, que a multa aplicada seja minorada de acordo com a proporcionalidade referente ao número de beneficiários supostamente atingidos. Narra a inicial que o auto de infração foi lavrado após demanda promovida pela beneficiária Margarida Gomes de Freitas Almeida, pelo suposto fato de a autora ter rescindido o contrato, por inadimplência superior a sessenta dias, em 04.12.2008, sem a comprovação da notificação da beneficiária até o quinquagésimo dia de inadimplemento. Alega que mesmo diante da não entrega da notificação pelos correios não deixou de dar ciência à beneficiária da rescisão contratual, constatando-se pelo registro do relatório de atendimento que representantes da beneficiária tinham conhecimento da pendência financeira junto à operadora e que os contatos telefônicos realizados com a operadora cumpriram a finalidade de dar o devido conhecimento, que se imagina que a beneficiária já o tinha, de sua dívida. Aduz ainda que houve parcialidade da requerida ao condenar a requerente ao pagamento de multa uma vez que não houve desrespeito a legislação em vigor e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade bem como aplicação desproporcional da multa, esta última em razão da aplicação do fato multiplicador previsto no art. 10, da resolução Normativa 124. Por decisão de fls. 182/183 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 188/201), recurso no bojo do qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 347/350) Citada, a ré contestou o feito (fls. 206/344). Réplica apresentada (fls. 352/356). Inicialmente processado o feito perante a 16ª Vara Federal, em 15/09/2014 foram os autos redistribuídos a este juízo. É o relatório. Passo a decidir. Insurge a autora em face de multa aplicada por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, que assim dispõe: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) II a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência? e O fato infracional está descrito na autuação com violação da conduta prevista no art. 82, da RN n. 124/2006, ao rescindir o contrato, da beneficiária Margarida Gomes de Freitas Almeida, por inadimplência superior a 60 dias, em 04/12/2008, sem a comprovação da notificação do beneficiário até o quinquagésimo dia de inadimplência. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, impessoalidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois as decisões proferidas no processo administrativo são claras quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a impetrante participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à manutenção da multa em tela. Em sua defesa alega que mesmo diante da não entrega da

notificação pelos serviços de correios, a beneficiária tinha conhecimento de sua inadimplência e que conforme registro do relatório de atendimento acostado aos autos, representantes da beneficiária tinham conhecimento da pendência financeira junto a operadora e que esses contatos telefônicos cumpriram a finalidade de dar o devido conhecimento, que se imagina que a beneficiária já o tinha, de sua dívida. Ocorre que, como admite a autora, não houve entrega da notificação pelos serviços de correios, as correspondências dirigidas ao endereço da beneficiária voltaram com a aposição do carimbo não procurado de modo que não se prestam a comprovar a notificação da beneficiária. Ainda em relação a tentativa de entrega de notificação pelos correios anoto que, embora não alegado na inicial, não consta tenha a beneficiária se esquivado de receber a notificação ou tenha alterado endereço sem comunicação. De seu turno, os supostos contatos telefônicos registrados pela autora não suprem a necessidade da prova de recebimento de notificação formal, pois a lei fala expressamente em comprovadamente notificado. Embora o dispositivo não especifique os meios de notificação exigíveis, a lei não contém palavras inúteis, de forma a que seja o segurado comprovadamente notificado não basta a informação operadora, com base em registros internos e unilaterais, que por isso mesmo são demasiado frágeis. Com efeito, a comprovação deve ser inequívoca e inconteste, não bastando a mera palavra da operadora, que, a rigor, é de que se trata a anotação unilateral, sob pena de se esvaziar a expressão comprovadamente. Ademais, o conteúdo da notificação deve também ser claro e preciso, de forma que o segurado tenha ciência de que haverá perda da cobertura caso persista o inadimplemento. Não é o que se extrai das anotações internas de comunicações telefônicas, como bem ressalta na decisão em agravo de instrumento: Nesse sentido calha transcrever os últimos contatos que ficaram registrados (fl. 144 dos autos originários e 163 destes): 042565-6 22/01/2009 MARGARIDA GOMES DE FREITAS ALMEIDA Solicitação cobrança ORIENTAÇÕES GERAIS Supervisor: EMERSONA A Situação: RESOLVIDO Prioridade: ... CARTA DE INADIMPL. DEVOLV (NÃO PROCURADO) CANCELADO AUTOMÁTICO PELO SISTEMA FALTA DE PAGTO PELO ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS CONTRATUAIS... 19/01/2009 MARGARIDA FOMES DE FREITAS ALMEIDA Solicitação de cobrança REATIVAÇÃO DE PLANOS Supervisor: VANIA MG..... (COB) - Alessandra (filha) aguarda verificação do AR. A mesma afirma pagamento das parc. De Nov/Dez, ficou de enviar comprovantes por fax... Como se nota, de um lado, não há registro de que alguma ligação tenha tido a clareza da notificação de fl. 228, encarecendo o pagamento de todas as parcelas em atraso, no prazo máximo de 10 dias contados do recebimento desta, após o qual o contrato será rescindido nos termos da lei, de outro, o último registro de contato telefônico dá a entender que a filha da segurada aguardava verificação do AR relativo à notificação enviada, bem como que estava pendente discussão sobre a comprovação do pagamento das parcelas em aberto, do que se infere que efetivamente não estava claro que a rescisão se daria independentemente da notificação formal. Quanto ao valor da multa imposta, R\$ 64.000,00, entendo razoável e proporcional, visto que em conformidade com o art 10, IV da Resolução Normativa n. 124/06: Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e (...) Ressalto que tal norma está em conformidade com os arts. 25, II, e 27 da Lei n. 9.656/97, art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; e art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19, que bem delimitam os parâmetros de discricionariedade técnica de atuação do órgão normativo, estabelecendo a espécie de sanção, seus limites máximo e mínimo e os critérios de graduação. Com efeito, tais conceitos legais dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a correta penalização das infrações no âmbito da saúde suplementar, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores das sanções. É certo que o tipo legal que estabelece a penalidade pecuniária é aberto, demandando complementação normativa inferior, mas nisso não há qualquer ilegalidade, pois na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade apenas porque somente um beneficiário foi prejudicado, pois nem a lei nem o regulamento tomam tal fator como critério de definição de qualquer sanção. O número de beneficiários da operadora é critério norteador do porte econômico da operadora, nos estritos termos do dispositivo legal citado. Com efeito, a questão que aqui se coloca não se relaciona ao número de beneficiários diretamente prejudicados, mas à devida cobertura do direito à saúde e correlatos, sendo



a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, resta sanada a obscuridade apontada. Também procede a alegação de omissão quanto ao exame dos motivos determinantes do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 559937, sobre as contribuições ao PIS e COFINS-importação. Embora não seja referido precedente relativo aos tributos ora discutidos nem tenha caráter vinculante, a invocação de jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal é fundamento relevante que deve ser necessariamente abordado. Vejamos a ementa do julgado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Como se nota, embora, de fato, tenha afirmado o Supremo Tribunal Federal o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das contribuições incidentes sobre a importação, que não só tem pertinência quanto às

bases de cálculo descritas, já que admite alíquota ad valorem em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever no caso de importação, o valor aduaneiro, efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação. Assim, estas razões poderiam ser quanto muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, como não poderia ter feito quanto ao de valor aduaneiro para a importação. Todavia, a Corte Maior não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, a. Ademais, a afirmação de que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, voto da Eminente Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno com esta afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura. Assim, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando os vícios apontados, de forma que fica a sentença embargada integrada pela fundamentação supra, mas mantidos no mais os seus termos, sem os efeitos infringentes pretendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011935-60.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho. Requer, finalmente, a restituição do valor indevidamente pago nos últimos cinco anos ou a compensação desse valor. Alega, em síntese, que, em sessão do dia 23/04/2014, o Plenário do STF, ao analisar o RE nº 595.838/SP, proferiu decisão unânime para declarar, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inexigibilidade da contratante de cooperativas de trabalho, como o caso do autor, do percentual de 15% sobre o valor da contratação a título de contribuição previdenciária. Acostou documentos de fls. 13/30. Houve aditamento à inicial às fls. 44/45, para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Na decisão de fls. 46/49 foi deferida a antecipação da tutela requerida. Citada, a União Federal contestou a ação, pugnano por sua improcedência. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os valores pagos à cooperativa nada mais são que os valores destinados à retribuição do trabalho autônomo prestado pessoalmente pelos cooperados, embora mediante intermediação pelas cooperativas na aproximação destes com os tomadores, em atenção à isonomia e à segurança jurídica observo recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido é a notícia da decisão no Informativo de Jurisprudência n. 743: Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da

CF.RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838)Extrai-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa.Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa.Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como para condená-la à repetição ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021906-06.2013.403.6100** - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a suspensão do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de seus vencimentos desde o mês de setembro de 2013 (com pagamento no mês de outubro de 2013), até decisão final do mérito.Alega, em síntese, ser agente da Polícia Federal e que em 28/08/2013 foi preso e recolhido à Unidade de Trânsito de Presos com suspensão do pagamento de seus vencimentos a partir do mês de setembro de 2013, requereu administrativamente o desbloqueio, indeferido. Sustenta ser o bloqueio em comento ilegal, por violar os princípios constitucionais da presunção de inocência, irredutibilidade dos vencimentos e devido processo legal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/72.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 76/77. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 82).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87/89, pugnano pela denegação da segurança.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 114/115), informando que o impetrante teve seu Alvará de Soltura comunicado pela informação n. 1403/2013 e a partir dessa data, 02/12/2013, seus vencimentos restabelecidos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto ao cerne da lide, verifico a inexistência de interesse processual, visto que o provimento pretendido pela impetrante já havia sido alcançado no mesmo dia da impetração.Por conseguinte, verifico que o intento declarado na inicial na formulação de seu pedido, qual seja, a suspensão do ato que determinou a suspensão do pagamento de seus vencimentos a partir do mês de setembro de 2013 foi alcançado no dia 02/12/2013, mesmo dia da impetração deste mandamus, conforme Alvará de Soltura comunicado pela informação n. 1403/2013 e a partir desse dia (02/12/2013), seus vencimentos restabelecidos. Ademais no pertinente aos vencimentos não pagos (09/2013) até seu restabelecimento (02/12/2013), observo não se prestar esta via a reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores à impetração, conforme entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.Súmula 269- O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271- Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Desse modo, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual quanto ao intento do impetrante.Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011757-14.2014.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la e promover qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial contra a impetrante. Ao final, postula pelo reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, com o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, fls. 10/11. Alega, em síntese, que, em sessão do dia 23/04/2014, o Plenário do STF, ao analisar o RE nº 595.838/SP, proferiu decisão unânime para declarar, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inexigibilidade da contratante de cooperativas de trabalho, como o caso da impetrante, do percentual de 15% sobre o valor da contratação a título de contribuição previdenciária. Acostou documentos de fls. 12/218. Na decisão de fls. 222/224 foi deferida a liminar com relação à impetrante e as filiais sob a jurisdição da impetrada. O impetrante agravou dessa decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para que a liminar concedida produza efeitos para todas as unidades da impetrante (fls. 382/383). Em suas informações, prestadas às fls. 365/375, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Preliminarmente, reconsidero o entendimento anterior sobre o alcance da decisão para as filiais, na linha do que foi decidido às fls. 382/383, que transcrevo: A Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009 elegei o domicílio tributário da matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), ao determinar que o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, o qual deverá manter à disposição do AFRFB os elementos necessários aos procedimentos fiscais (arts. 487, 489 e 492). Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os valores pagos à cooperativa nada mais são que os valores destinados à retribuição do trabalho autônomo prestado pessoalmente pelos cooperados, embora mediante intermediação pelas cooperativas na aproximação destes com os tomadores, em atenção à isonomia e à segurança jurídico observe recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido é a notícia da decisão no Informativo de Jurisprudência n. 743: Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente

sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF.RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Extrai-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à impetrante e suas filiais, bem como assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013824-49.2014.403.6100** - ALPTEC DO BRASIL LTDA. (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, horas extras, gratificação por liberalidade, adicional noturno, salário maternidade e terço constitucional de férias, com o reconhecimento do direito a compensar eventuais recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura do mandamus. Inicial com os documentos de fls. 43/80. Às fls. 83/91, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, SAT, e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço de férias, e o aviso prévio indenizado, até final decisão. Às fls. 98 e verso, a União opôs embargos de declaração, acolhidos, revogando a decisão de fls. 83/91 (fl. 100). Informações da autoridade coatora às fls. 102/117, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120). O feito foi redistribuído da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo para esta Vara (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, resalto a carência de interesse processual, por inadequação da via eleita, no que toca às chamadas gratificações por liberalidade, dado que a definição de sua natureza, salarial ou indenizatória, depende de prova de sua habitualidade ou não, bem como da origem em convenção coletiva ou mera liberalidade do empregador, o que não restou minimamente satisfeito com a inicial, embora a via eleita não admita dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é

pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, quanto a estas verbas não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas. Ocorre que a impetrante, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica. No tocante aos valores em tela, estes não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91. Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não constato prova de plano de tais requisitos, a pretensão quanto a tais verbas não merece resolução do mérito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** (...)10. No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao mais, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, salário maternidade e terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo

Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Da mesma forma, a natureza remuneratória das férias gozadas, descanso semanal remunerado e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção

da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04

PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis:Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009)Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da

CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno e de horas-extras, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas.O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção

do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento

anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, adicional de horas-extras e adicional noturno. Compensação. Apécio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaque que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo. Diante do exposto, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas a título de gratificações por liberalidade, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, inclusive quanto ao adicional RAT, incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015514-16.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de revisão formulado em relação ao processo administrativo nº 19515-004.512/2003-24. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seu pedido é ilegal, pois viola os princípios da eficiência e moralidade. Por decisão de fls. 32/34 foi deferido o

pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/69 alegando que o processo administrativo de revisão nº 19515-004.512/2003-24 foi apreciado conclusivamente no dia 17.09.2014, com decisão pela manutenção da inscrição nº 80204058038-24, tendo o contribuinte sido devidamente intimado do resultado do julgamento em 29.09.2014. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento regular do feito (fl.47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se manifeste sobre pedido de revisão formulado em relação ao processo administrativo nº 19515-004.512/2003-24, ao argumento de que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seu pedido é ilegal, pois viola os princípios da eficiência e moralidade. O pedido foi analisado, com decisão pela manutenção da inscrição nº 80204058038-24, tendo o contribuinte sido devidamente intimado do resultado do julgamento em 29.09.2014. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020784-21.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, dado não ter tal verba caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 15/34. Às fls. 46/52, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 62, a União requereu seu ingresso no feito. Informações da autoridade coatora às fls. 63/75, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título horas-extras na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE

FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são

distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre o adicional de horas-extras.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021818-31.2014.403.6100 - AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos de ressarcimento e/ou manifestações de inconformidade apresentados ao fisco entre junho e agosto de 2012.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora das autoridades impetradas na apreciação de seus pedidos é ilegal, pois viola os princípios da eficiência, garantia à propriedade e vedação do enriquecimento ilícito.Por decisão de fls. 347/349 foi deferido o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, analisem e emitam decisão conclusiva a respeito dos pedidos apresentados pela impetrante entre junho e agosto de 2012.Informações prestadas (fls. 356/364 e 369).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no presente writ.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser concedida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de ressarcimento e/ou manifestações de inconformidade apresentados ao fisco entre junho e agosto de 2012, sob o fundamento de que a demora da

administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre junho e agosto de 2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Anoto, por oportuno, que as observações acima são pertinentes aos processos administrativos a cargo do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, uma vez que os processos administrativos nºs 12585.720039/2012-44 e 12585.720038/2012-08, que estão sob a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ, consoante informações prestadas, foram apreciados em 18.12.2012. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat analise e conclua os processos administrativos 16349.000168/2007-07, 16349.000167/2007-54, 16349.000166/2007-18, 16349.000165/2007-65, 16349.000164/2007-11, 16349.000163/2007-76, 16349.000162/2007-21, 16349.000161/2007-87, 16349.000160/2007-32, 16349.000158/2007-63, 16349.000157/2007-19 e 16349.000156/2007-74, em 30 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021827-90.2014.403.6100 - ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER (SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social e, portanto, reconheça sua imunidade de contribuições sociais, especialmente quanto à contribuição ao PIS, bem como assegure o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, que o reconhecimento da condição de entidade beneficente se faça apenas como base nos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, também nas condições da Lei 12.101/09, afastadas as exigências dos artigos 29, caput, incisos III e VII e 31. Aduz a impetrante, em síntese, que é entidade beneficente sem fins lucrativos, o que a credencia a usufruir da imunidade prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, entretanto, segundo entendimento do fisco, à míngua de regulamentação infralegal, a contribuição ao PIS é devida, especialmente aquela fixada no artigo 13 III, da MP 2158-35/2001. Narra a inicial que o Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 636.941 reconheceu repercussão geral da matéria e que a imunidade também alcança a contribuição ao PIS, desde que observados os requisitos disciplinados em legislação complementar. Por decisão de fls. 386/390 foi indeferido o pedido de liminar, decisão esta alvo de embargos de declaração (fls. 396/400), que foram rejeitados (fls. 404/405) bem como a pretensão de aditamento à inicial. Informações prestadas (fls. 412/415). À fls. 425/426, tendo em vista os embargos de declaração opostos, foi retificada a decisão de fls. 404/405, na parte em que mencionou não haver interesse de agir, mantida, por outro lado, a rejeição à pretensão de aditamento à inicial. Agravo de instrumento interposto (fls. 430/450) em face da decisão de fls. 386/390, complementada pelas decisões de fls. 404/405 e 425/426, no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de reconhecimento da imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto à contribuição ao PIS a que faria jus a impetrante, afastando-se os requisitos impostos por leis ordinárias além daqueles estabelecidos pelo CTN. Para as contribuições, assim trata seu art. 195, 7º, da Constituição: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Subjetivamente, a imunidade alcança também entidades educacionais, desde que prestadas em caráter filantrópico. Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de

serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se para a COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97. Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática dal repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assim onerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os lindes da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de

suas finalidades precípuas.(AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.)Relativamente aos requisitos, o art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram afastadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral. Ademais, sobre a discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09.Na mesma esteira, assentou-se que a comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado.O mesmo se aplica aos demais requisitos formais impugnados, certidão de regularidade fiscal, o qual é exigido de forma geral para o gozo de qualquer benefício fiscal condicionado, art. 60 da Lei n. 9.069/95, e cumprimento de obrigações tributárias acessórias, imposição que encontra amparo até mesmo no art. 14, III, do CTN, que a impetrante não contesta. Mantida toda a legislação aplicável, fica prejudicado o pedido da impetrante de ter deferida a imunidade para PIS desde que cumpridos todos os requisitos legais vigentes, pois se impugnou alguns deles é evidente que não os cumpre, ressalvada a possibilidade de ajuizar ação própria se e quando efetivamente os tiver cumprido. Posto isso, não merece amparo a pretensão da impetrante.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022967-62.2014.403.6100 - UNIVERSAL CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP(SP342330 - MARCELO GOMES FRANCISCO) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação em certame licitatório promovido pelo impetrado, mediante a aceitação, na sua totalidade, dos atestados de capacidade técnica apresentados.Relata, em apertada síntese, que a licitação em comento tem como objeto a contratação de empresa para execução, mediante o regime de empreitada por preço unitário, de obra referente a serviço de adequação do 6º andar, no Hospital Militar de Área de São Paulo, com contratação de projetos executivos e restauração do piso, pintura e instalação, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais do respectivo Edital.Alega que o edital previu a apresentação de acervo técnico com a seguinte descrição: Ter reformado ou construído instalações na área de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios) com área mínima de 720,00 m2 e que, não obstante ter a impetrante comprovado o solicitado, através de dois atestados de acervo técnico, foi inabilitada.Alega ainda que a exigência editalícia quando se refere a área de saúde, especificando local para condicionar a aceitação dos acervos técnicos, afronta diretamente a Lei de Licitações, que prevê que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda de locais específicos.Por decisão de fls. 125/128 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto (fls. 137/138), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 172/175).Informações prestadas (fls. 164/170).Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 179/187).É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser

denegada. De fato, o edital ao qual o impetrante se submeteu ao participar da licitação em comento previu, para comprovação de obra anterior, de Certidão de Acervo Técnico atestando a reforma ou construção de instalação na área de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios) com área mínima de 720,00m<sup>2</sup>. A necessidade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico está em consonância com o artigo 30, da Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Entendo que o edital de licitação promovido pela autoridade impetrada não viola as linhas gerais que orientam as licitações, pois leva em consideração a especificidade do serviço a ser contratado. De fato, não há ofensa aos princípios que informam a licitação quando a exigência do edital, que impõe o detalhamento de atividades e locais específicos, a fim de comprovar a qualificação técnica, está relacionado ao objeto da licitação, como no caso em apreço, em que a qualificação técnica é essencial para que a Administração verifique se o profissional preenche os requisitos necessários para a execução do serviço de obras no Hospital do Exército, salvaguardando o interesse público. Questiona ainda o impetrante o fato de não ter sido aceito como acervo técnico a obra de reforma do Hotel de Trânsito do Hospital Militar uma vez que o hotel em comento suporta, em sua totalidade, a pacientes do próprio hospital, haja vista a necessidade de leitos que o mesmo se encontra, sendo o hotel praticamente um apenso do atendimento do hospital. Nesse ponto, a decisão administrativa menciona que o Hotel de Trânsito não tem como finalidade atender pacientes do hospital, não sendo realizado nenhum procedimento médico-hospitalar em suas instalações e ter com finalidade exclusiva a hospedagem de militares do Exército e seus dependentes sendo que o fato de a obra ter sido realizada na área do HMASP não indica que a mesma atende tecnicamente ao solicitado em edital. No que se refere à avaliação da documentação apresentada entendo que o administrador público, a quem cabe selecionar e contratar o prestador de serviço, possui discricionariedade e conveniência para avaliar subjetivamente a sua pertinência. Neste caso, a interferência do Judiciário no âmbito do mérito administrativo somente é possível quando a decisão desborda dos limites da razoabilidade, o que, no caso, não se verifica. Do entendimento exposto não discrepa o E. TRF3, pelo que se verifica da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 172/174): (...) Na verdade, se algum risco existe é para o interesse público, na medida em que a pretensão da impetrante - no caso cancelada sem os requisitos legais necessários, e ab initio - importaria em assegurar que alguém pudesse eventualmente dedicar-se à importante tarefa de obra localizada em área de saúde sem reunir as condições objetivas para essa função. Embora não se negue que a exigência editalícia de experiência consistente em as licitantes já terem executado obra na área de saúde restringe o universo de proponentes, a especificidade da tarefa licitada não torna desarrazoada a providência. O interesse público é que sobreleve na espécie, em que não se vê de parte do Exército sinal de ilegalidade ou de irritó discrímen na exigência prevista no edital. Também pertinentes as considerações tecidas no parecer do Ministério Público Federal (fls. 179/187): Por sua vez, quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, também reconhece a idoneidade da previsão da exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional: SÚMULA Nº 263/2011 de 19/01/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. No presente caso, insta destacar que o edital em comento previa a necessidade de comprovação de obra anterior, mediante Certidão de Acervo Técnico que atestasse a reforma ou construção de instalação na área de saúde com área mínima de 720m<sup>2</sup>, requisito que respeita, em sua integridade, conforme exposto acima, o previsto no art. 30, da Lei nº 8.666/93. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido

formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023800-80.2014.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de restituição nº 01518.39356.300113.1.1.01-3455, 09865.90205.310713.1.1.01-4215, 00628.54660.120711.1.5.01.-9090, 09835.93347.120711.1.1.01-4674, 15052.48935.130711.1.1.01-8240, 25150.44771.310113.1.1.01-1184, 09029.35414.310113.1.1.01-5088, 41474.12930.310713.1.1.01.0400, 27660.48515.310713.1.1.01-8436, 08787.43319.260613.1.1.09-7704, retificado pelo PER de 24220.71745.190713.1.5.09-5729, 41832.12525.260613.1.1.11-5016, retificado pelo PER de 20438.00546.190713.1.5.11-6205, 18186.826691/2013-32, 18186.726706/2013-62, 03573.96267.230713.1.1.09-8377, 09491.12127.230713.1.1.11-0336, 18186.726857/2013-11, 18186.826848/2013-20, 41494.10810.181113.1.1.09-29553, 04589.94665.181113.1.1.11-9524, 22410.23659.260613.1.1.08-1580, retificado pelo PER de 01044.56350.190713.1.5.08-1102, 28772.95110.260613.1.1.10-8352, retificado pelo PER de 02746.04332.190713.1.5.10-8377, 18186.726747/2013-59, 18186.726714/2013-17, 31177.67696.230713.1.1.08-1683, 07483.50583.230713.1.1.10-1703, 18186.726858/2013-65, 18186.726862/2013-23, 24843.39688.181113.1.1.08-5150, 29612.90354.181113.1.1.10-5028, bem como 13811.005956/2002-75, 13811.001867/00-35 e 13811.002411/00-38, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal pedidos de restituição de débitos nas datas descritas na inicial, no entanto, até o momento não houve apreciação conclusiva pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Às fls. 148/150 foi indeferido pedido de liminar, decisão agravada e reconsiderada por meio da de fls. 260/361 sendo determinado que a autoridade impetrada analise e conclua dos Pedidos de Restituição pendentes arroladas na inicial, em 90 dias, bem como dê prosseguimento aos processos administrativos citados na inicial cuja análise já foi concluída, em 30 dias. Informações prestadas (fls. 370/373) e complementadas (fls. 378/386). O Ministério Público Federal não vislumbrou no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto a mérito da lide (fls. 404/406). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Anoto, de início, quanto aos processos nºs 00628.54660.120711.1.5.01.-9090, 09835.93347.120711.1.1.01-4674, 15052.48935.130711.1.1.01-8240, 25150.44771.310113.1.1.01-1184, 09029.35414.310113.1.1.01-5088, 41474.12930.310713.1.1.01.0400, 27660.48515.310713.1.1.01-8436 que, consoante informações prestadas, referem-se a créditos apurados pela CNPJ 50290.329/0026-60, com sede em Anápolis, e estão sob análise do titular da DRF-Anápolis. Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em relação a esses processos. No mais, consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 2011 e 2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2011 e 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Quanto ao

pedido de execução das decisões que deferiram os ressarcimentos em 30 dias, entendendo razoável, pois tal prazo é maior que o do art. 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Há de se ressaltar que, não obstante ser um dever do contribuinte prestar informações que permitam uma análise substancial do processo administrativo, é certo que a mora, no presente caso, não pode ser arcada por este, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, intimá-lo para prestá-las, apenas o fazendo por meio de determinação judicial. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto aos processos 00628.54660.120711.1.5.01.-9090, 09835.93347.120711.1.1.01-4674, 15052.48935.130711.1.1.01-8240, 25150.44771.310113.1.1.01-1184, 09029.35414.310113.1.1.01-5088, 41474.12930.310713.1.1.01.0400, 27660.48515.310713.1.1.01-8436 e quantos aos demais processos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes em 30 dias, prazo este a ser iniciado após a apresentação dos documentos solicitados pela impetrada, consoante noticiado às fls. 380vº bem como dê prosseguimento aos processos administrativos citados na inicial cuja análise já foi concluída, em 30 dias, prazo este iniciado em 27.01.2015, data em que os pertinentes processos foram remetidos para providências na Derat (fl. 380). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023920-26.2014.403.6100 - BARBARA FOTI(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que removam, em quarenta e oito (48) horas, a pendência informada pelo aviso 917 que diz que O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após solução dessa pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento e concedam a efetivação do contrato e os aditamentos necessários à regularização do 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015, bem como que seja a universidade compelida a aplicar à impetrante a prova final, referente ao segundo semestre de 2014, com o intuito de não perder o semestre. Requer, ainda, que a instituição de ensino seja compelida a computar a presença em aulas, alegando que as frequentou mesmo fora da lista de chamada; que seja fixado um prazo para a entrega dos trabalhos das aulas de prática jurídica, tendo em vista que não pode frequentar todas as aulas, perdendo prazos para a entrega, por falta de matrícula regular. Aduz ser aluna regular do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, cursando o 7º semestre pelo Programa de Financiamento Estudantil, porém está sendo impedida de realizar sua matrícula para o 6º e 7º semestres (1º e 2º semestres/2014) e, conseqüentemente, 8º semestre (1º semestre/2015), devido à recusa ao aditamento contratual, por pendência atribuída ao Aviso 917. Informa que foi surpreendida ao saber da universidade que sua matrícula não seria realizada devido a um erro do sistema do FIES. Ao formalizar sua reclamação frente ao órgão competente (Protocolo nº 164419), foi orientada a aguardar. Contudo, não há previsão para a solução ou esclarecimento do seu caso, o que lhe pode custar a perda do ano letivo. Afirmo, ainda, que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, informou que o contrato para a instituição financeira está regular e que a verba foi repassada a quem de direito, inclusive tendo sido geradas cobrança de juros para a manutenção do financiamento. De posse de documento fornecido pela Caixa Econômica Federal, retornou à universidade, que lhe concedeu o direito de retornar e assistir às aulas, porém fora da lista de chamada. Por decisão de fls. 60/61 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas às fls. 81/84 (Caixa Econômica Federal), 94/97 (Universidade Nove de Julho) e 114/128 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação. Às fls. 151/152 reitera a impetrante o pedido de liminar. É o relatório. Aduz a impetrante que está vinculada ao FIES desde o 1º semestre de 2014, mas não conseguiu formalizar o aditamento para o 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015 em razão de inconsistências no SISFIES, o que não poderia obstar sua rematrícula. A celebração de contrato perante o FIES envolvendo a impetrante e a instituição a que vinculada a impetrada para financiamento de 100% das mensalidades está comprovada pelo instrumento de fls. 15/23, com inscrição no SISFIES para o 1º semestre de 2014 em 12/06/14, fls. 29. O impedimento de formalização do aditamento para os semestres seguintes foi esclarecido em informações, tratando-se de irregularidade não imputável à impetrante, mas sim a todas as impetradas. Conforme relatado, trata-se de um problema relativo à garantia efetivamente prestada pela impetrante e aquela registrada no contrato pelo agente financeiro, autoridade da CEF. A modalidade de garantia aplicável ao caso é a convencional, como cadastrado pela impetrante, mas a instituição financeira, aparentemente por erro material, fez constar no contrato e registro no sistema garantia pelo FGEDUC. O FNDE, por seu turno, não habilitou seu sistema para correção desta inconsistência, de forma que o prosseguimento do procedimento relativo à conclusão e liberação do FIES ficou obstando por prazo indeterminado. O maior abuso, porém, foi praticado pela instituição de ensino, ao recusar matrícula à estudante,

mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o procedimento não foi concluído, mas também não foi rejeitado, restando pendente por circunstância a ela não imputável, o que afronta os normativos relativos ao financiamento aos quais está vinculada por adesão de livre vontade. O impedimento de formalização do aditamento para o semestre concluído em razão de problemas técnicos nos sistemas próprios do FNDE e o erro material da CEF estão comprovados de plano, conforme e-mails trocados entre a impetrante e a Centra de Atendimento do Ministério da Educação, fls. 37/49, constando à fl. 48 que o contrato da estudante Bárbara se encontra pendente de correção, Aviso 913/914/917 - contrato ou aditamento pendente de correção. Essa mensagem é apresentada quando ocorre falha de processamento do aditamento, após sua conclusão no SisFIES. A correção de tal falha é providenciada pela DTI/MEC em conjunto com o Agente Financeiro. Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa: - Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011) Portaria Normativa n. 01 de 2010: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE e erro material da CEF, não à estudante, e que a inscrição foi devidamente iniciada. Não constando inadimplência anterior ao período de FIES, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida; (...) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::129.) Daí decorre que a matrícula deveria ter sido realizada desde a primeira recusa, 2º semestre de 2014, ainda que a regularização perante o FNDE e a CEF esteja pendente. Não obstante, como já exposto na decisão liminar, quanto ao 2º semestre de 2014, a demora da impetrante em buscar solução judicial levou a um quadro aparentemente já irreparável, pois a matrícula lhe foi negada, ao que consta não houve registro de sua presença e tampouco é claro se realizou todas as provas devidas, do que não há sequer indícios junto à inicial. Tendo em vista que, de um lado, nesta via processual a prova deve ser pré-constituída e não há nada que demonstre que, a par de não formalmente matriculada, a impetrante teve presença e notas registradas manualmente, de forma paralela à oficial, de outro, o semestre já estava superado na data da impetração, não há como convalidar aquele semestre. Na mesma esteira, como tampouco cabe a esta via a conversão da tutela específica em perdas e danos, acerca de tal semestre o dano resta consumado, nada havendo a fazer nestes autos. Todavia, no que toca ao semestre em curso ainda há tempo de atendimento a seu direito, quanto ao que concedo a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar: à impetrada vinculada à universidade a matrícula imediata da impetrante para o semestre em curso, abstendo-se de qualquer medida tendente a lhe exigir qualquer valor abarcado pelo FIES, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; às autoridades vinculadas à CEF e ao FNDE, que regularizem a situação da impetrante perante o FIES, no contrato e no sistema, em 45 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas nas informações da autoridade do FNDE e a ausência de prejuízo à impetrante na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto. Custas pelas instituições a que vinculadas as impetradas, pro rata. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do

art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.Intime-se a impetrada vinculada à Universidade para cumprimento da sentença em regime de plantão, tendo em vista que as aulas já estão em curso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024166-22.2014.403.6100** - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata apreciação do requerimento protocolizado em 24/09/2012, bem como, desde já, a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.Relata, em síntese, que já teve no passado intensa atividade empresarial, no entanto, a partir de 2010 tornou-se inativa, razão pela qual está legalmente dispensada de certas obrigações acessórias, como a entrega de DCTF e GIA, obrigando-se apenas a entrega anual de DIPJ sem movimento.Prossegue relatando que não obstante a situação de inatividade, entregou, por equívoco, uma DCTF em abril de 2012, referente a junho de 2010 e, ato contínuo, protocolizou, em 24/09/2012, requerimento administrativo perante a Receita Federal requerendo o cancelamento da DCTF entregue, alegando o equívoco e provando a inatividade.Alega que até o presente momento, mais de 2 anos após o protocolo, a impetrante não obteve qualquer resposta e o sistema da Receita Federal, após acusar o recebimento da DCTF erroneamente entregue, automaticamente passou a exigir a entrega das demais DCTFs relativas ao ano de 2010, sendo que o extrato de situação fiscal aponta a ausência de tais declarações como pendências da impetrante, fato esse, inclusive impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que a empresa necessita no momento.Por decisão de fls.43/45Vº foi deferido o pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls.55/57 alegando que analisou o pedido de cancelamento da DCTF e concluiu pela sua procedência, sendo que já foram tomadas as providências necessárias, possibilitando à impetrante emitir a certidão que, inclusive, foi emitida em 23.12.2014.O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se manifeste sobre pedido administrativo requerendo o cancelamento da DCTF.O pedido foi analisado, com conclusão pela sua procedência, sendo que já foram tomadas as providências necessárias, possibilitando à impetrante emitir a certidão que, inclusive, foi emitida em 23.12.2014.Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024464-14.2014.403.6100** - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10880 567572/2014-73, que gerou a inscrição nº 80 3 14 001952-44, determine que as autoridades procedam à análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, suste ou suspenda o protesto e os feitos dele decorrentes e determine que os órgãos de proteção ao crédito retirem de seu sistema e banco de dados a negativação correspondente ao processo administrativo e à CDA objeto desta ação, no prazo de 24 horas.Relata a impetrante, em síntese, que a CDA 80 3 14 001952-44, originada pelo Processo Administrativo 10880 567572/2014-73, tem como valores originários R\$ 2.713,75 e R\$ 2.332,84, valores estes devidamente recolhidos na data de 25/02/2013 e 25/06/2013.Alega que tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados com código errado, o que gerou o processo administrativo e posterior inscrição em dívida ativa, em 03/12/2013, protocolizou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pedido este, no entanto, ainda não analisado, o que tem sido prejudicial à impetrante, tendo em vista que o protesto atravancou toda a linha de crédito da empresa, atrapalhando por completo sua vida empresarial.Por decisão de fls. 35/37vº foi, em parte, deferido o pedido de liminar.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 45/54 e 55/62, alegando que a Receita Federal do Brasil, reconhecendo a existência de pagamento anterior ao ato de inscrição em comento, concluiu pelo cancelamento da CDA nº 80 3 14 001952-44 e, uma vez cancelada a inscrição em apreço, providência já devidamente adotada pela equipe competente, há a comunicação do cancelamento ao respectivo Cartório de Protestos, que providenciará a sustação do protestos da dívida em questão.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67º), por não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se manifeste sobre Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pedido este que, enquanto não

analisado tem prejudicado a impetrante, tendo em vista que o protesto atravancou toda a linha de crédito da empresa, atrapalhando por completo sua vida empresarial. O pedido foi analisado, com conclusão pelo cancelamento da CDA nº 80 3 14 001952-44 e comunicação do cancelamento ao respectivo Cartório de Protestos, que providenciará a sustação do protestos da dívida em questão. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025253-13.2014.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição, no prazo de cinco dias, de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, caso não existam outras pendências tratadas neste feito. Segundo informa o impetrante, as pendências que obstam a expedição da certidão pretendida são dois débitos de COFINS (período de 03/2013, com vencimento em 23/04/2010, no valor de R\$ 7.570,73) e CSRF (período de 09/2014, com vencimento em 30/09/2014, no valor de R\$ 12,04). Além destes dois débitos, constantes no Relatório de Situação Fiscal, constam no Relatório Complementar de Situação Fiscal divergências de GFIP X GPS e os débitos nº 35.085.172-7, 35.190.795-5 e 47.064.591-1. De acordo com o impetrante, a dívida de COFINS, no valor de R\$ 7.570,30, foi retificada e paga, assim como o débito no valor de R\$ 12,04. Com relação às divergências de GFIP X GPS, informa que estas foram sanadas, umas pagas e outras retificadas para zero. Quanto à dívida nº 35.085.172-7, afirma ter sido objeto de parcelamento simplificado, estando com sua exigibilidade suspensa, o mesmo ocorrendo com relação ao débito nº 35.190.795-5. Por fim, assevera que o débito nº 47.064.591-1 foi constituído unilateralmente pelo fisco e erroneamente lançado em seu desfavor, já que pautado em base de cálculo majorada, tendo, por este motivo, sido impugnado administrativamente, estando, segundo alega, com sua exigibilidade também suspensa. O impetrante juntou os autos os documentos de fls. 12/257. A liminar foi indeferida às fls. 278/280, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas às fls. 322/332 pelo senhor Subprocurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional e às fls. 345/359 pelo senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Novamente apreciado o pedido inicial, houve novo indeferimento às fls. 362/365. Às fls. 402/404 foi proferida nova decisão determinando à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal, caso confirmada a regularidade dos parcelamentos noticiados pelo impetrante e tendo em conta que a inscrição 351907955 foi reconhecida como regularmente parcelada. Em resposta fornecida pela Delegacia da Receita Federal, foi informado que a certidão requerida foi expedida após a comprovação de pagamento de alguns valores ainda pendentes (fls. 444/446). Finalmente, o impetrante ratificou a informação de que a certidão foi expedida em seu favor. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeito de Negativa. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, foi expedida a certidão pretendida. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001290-58.2014.403.6105** - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes permita continuar a comercializar no mercado interno os produtos que são por eles fabricados (banheiras de hidromassagem), que estão sujeitos à disciplina da Portaria nº 328, de 08 de agosto de 2011, emitida pelo órgão impetrado e que se encontram pendentes de efetiva certificação da autoridade impetrada. Em síntese, alegam que os produtos fabricados e comercializados pelos impetrantes sempre atenderam às normas de segurança dos órgãos de fiscalização, tendo os padrões de desenvolvimento dos produtos sido elaborados de acordo com as normas vigentes e, não obstante, com a publicação da norma, passaram a tomar as medidas cabíveis para submeter sua linha de produtos abrangida por tal regulação aos laboratórios credenciados, no entanto, são exíguos os laboratórios credenciados a certificar as banheiras de hidromassagem, de maneira que demoraria cerca de quatro

meses para que a autorização final ficasse pronta (envio em 03.01.2014 e previsão de resultado em 06.05.2014).Entendem, assim, que tendo em vista que atenderam ao prazo concedido pelo impetrado, porém por deficiência da infraestrutura do país, dada a completa falta de laboratórios para análise dos produtos fabricados pelas impetrantes, de modo que somente no dia 03.01.2014 é que os produtos puderam ser enviados para certificação, necessária a concessão da segurança para garantir a comercialização dos produtos até a efetiva certificação pelo órgão impetrado.Inicialmente processado o feito perante a 2ª Vara da 5ª Subseção - Campinas/SP, após a emenda da inicial (fls. 98/105), atendendo a determinação de fl. 97, foi recebida a emenda e determinada a retificação do polo passivo da lide, mediante substituição da autoridade impetrada pelo Delegado Regional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo em Campinas.Informações prestadas pelo Inmetro às fls. 116/153 e pelo IPEM- SP às fls. 154/180.Por decisão de fls. 181/183 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição da autoridade impetrada pelo Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e, por conseguinte, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declinada da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Redistribuído a este juízo, foi dada ciência às partes e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 198/201).É o relatório. Passo a decidir.DispositivoAnte o exposto, pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

**0001016-75.2015.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial compelindo a autoridade impetrada a dar efetividade às decisões proferidas nos pedidos de Restituição de Créditos 11610.720359/2011-04, 11610.720360/2011-21 e 11610.720361/2011-75.Em apertada síntese, alega que após ingressar com o mandado de segurança nº 0004539-66.2013.403.6100, perante a 26ª Vara Federal, em razão da demora na análise dos mencionados pedidos de restituição, a autoridade administrativa julgou procedentes os referidos pedidos, entendendo que o contribuinte tinha direito a restituir as parcelas pagas equivocadamente.Prossegue alegando que, em que pese o provimento jurisdicional concedido bem como as decisões da autoridade administrativa para a restituição dos valores pleiteados, os referidos procedimentos encontram-se absolutamente parados, não havendo qualquer tipo de movimentação pelo órgão administrativo há mais de um ano.Assim, busca-se pelo presente, assegurar o direito líquido e certo que detém o impetrante, de ver apreciado conclusivamente o seu pedido, ou seja, dando efetividade às decisões proferidas nos processos administrativos, assegurando, assim, seu direito à restituição dos valores.Por decisão de fls. 30/30vº foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto (fls. 44/60).Informações prestadas (fls. 43/43vº)Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por desnecessária a intervenção ministerial meritória.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, os processos mencionados na inicial encontram-se concluídos e prontos para operacionalização da restituição, mas a emissão de Ordem Bancária (OB) para pagamento de Restituição encontra-se impedida, em razão da indisponibilidade de recurso financeiro.Tenho, assim, que a questão se convola de mora administrativa em negativa de pagamento, cujo provimento judicial adequado é a condenação a pagar quantia, inadequada esta via mandamental.Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004565-93.2015.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP346625 - ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON LUIZ MOURA em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal Brasília, para a concessão de 0,80 pontos, em relação às questões incontroversas, garantindo nota mínima exigida para o processo seletivo de inscrição nos quadros dos advogados do Brasil, na Cidade de São Paulo.Por decisão de fls. 96/99 foi declinada a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF.O impetrante peticionou à fl. 101, requerendo a desistência da presente ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 101. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente, ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)** - ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de medida cautelar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide a se realizar no dia 17/01/2000. Alegou a parte autora a inconstitucionalidade do DL 70/66 e sua derrogação pelo art. 620, do CPC; ausência de escolha do agente fiduciário; ilegalidade da cláusula mandato. Inicial com os documentos de fls. 24/94. Às fls. 96/97, decisão que deferiu o pedido de liminar, condicionado aos depósitos das prestações vencidas. Às fls. 108/113 a CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da União. Às fls. 117/153 a Nossa Caixa Nosso Banco apresentou contestação, sustentando inépcia da inicial, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Às fls. 185, 191, 216, 218, 220, 225, 230, 235, 236, 250, 251, 324/374, depósitos judiciais. Réplica às fls. 193/201. Às fls. 210/212 sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, Vi, do CPC, cassando a liminar anteriormente concedida. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 238/246), recebido no efeito devolutivo (fls. 249), contrarrazões (fls. 253/257 e 259/266), provida para anular a sentença (fls. 311/317). Às fls. 378/393, cópia da sentença proferidas nos autos principais (n. 00058626320004036100), que julgou parcialmente procedente a ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal. Desta forma, considero a liminar proferida nestes autos como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal, restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando a decisão de ls. 96/97, como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença, da decisão liminar e de todos os depósitos judiciais, para os autos principais. Oficie-se a CEF para vinculação das contas ao processo principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006911-22.2012.403.6100** - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, com leilão designado para o dia 19/04/2012, bem como seja obstada a inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/86. A medida liminar foi parcialmente deferida, com a concessão da gratuidade judicial (fls. 90 e verso). Citada, a CEF apresenta contestação (fls. 100/121), instruída com os documentos de fls. 122/144, sustentando preliminarmente, a necessidade de intimação da União para integrar a lide, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da EMGEA, carência da ação, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 146, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n.0013974-65.2012.403.0000 (fls. 147/157), que teve o pedido de antecipação da tutela negado (fls. 159/161), negado provimento (fls. 162/166), e agravo legal com provimento negado (fls. 171/177), acórdão com trânsito em julgado em 17/09/12 (fl. 177v). Redistribuído este feito da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl. 196). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e



cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, ao processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A União aceitou a garantia via seguro garantia. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma

unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 10% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, lei n. 8.844/94, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia securitária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, com razão a parte requerente, assegurando-se a ela o direito de oferecer seguro garantia como garantia antecipada, aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/2014, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. É certo que, inicialmente, a garantia oferecida não continha o acréscimo do encargo (seguro-garantia nº 02-0775-0262862). Contudo, com sua substituição por instrumento que atendeu esta determinação (seguro garantia nº 02-0775-0270602), a garantia oferecida resta suficiente, vez que aceita pela Fazenda como idônea e suficiente (fl. 448). Tais razões justificam a admissibilidade da garantia, tão somente, para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Dispositivo Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer à parte requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante seguro garantia, confirmando a liminar de fls. 323/325, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a garantia inicial estava inadequada. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia de fls. 402/411 seja para ela transferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0020845-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA**

Relatório Trata-se de restauração de autos, determinada por este juízo, em razão do extravio dos autos da ação monitoria nº 0030029-03.2007.103.6100, aonde figurava como parte autora Caixa Econômica Federal e parte ré Silvio Cesar da Silva. Consta à fl. 02, informação do Senhora Diretora da Secretaria relatando as circunstâncias do extravio dos autos, bem como decisão determinando a expedição de portaria para restauração dos autos, ofício à Juíza Diretora do Foro comunicando o fato, para as providências administrativas cabíveis. Às fls. 04/05, Portaria n. 17/2014. Às fls. 06/15, relatórios de movimentação processual. A CEF juntou os documentos de fls. 31/59. Audiência para restauração dos autos realizada em 23/12/14 onde a parte autora requereu a concessão do prazo de 10 dias para juntada de documentos, deferido (fls. 60/61) e efetuado às fls. 62/68. Assim, vieram-me os autos à conclusão. Este é o minucioso relato do processo. Decido. Foram carreadas aos autos, dentre outras, cópias do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre Silvio Cesar da Silva e a CEF em 10/05/2004 (fls. 31/36 e 41/43), Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado em 17/01/2006 (fls. 37/40), Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 44/47), Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial (fls. 48/50), cartas/avisos diversos (fls. 51/56), extratos CEF (fls. 57/59), cópia da inicial dos autos n. 2007.61.00.030029-5 (fls. 63/65) e planilha de débitos (fls. 67/68). Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da ação monitoria nº 0030029-03.2007.403.6100, aonde figuram como partes aquelas indicadas em epígrafe e determino o PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no art. 1.069 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para

reclassificação do feito como ação monitoria, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9297**

### **DESAPROPRIACAO**

**0025042-74.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR X RENATA CORREIA LOPES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROCESSO Nº 00250427420144036100 AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FÁBIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR E RENATA CORREIA LOPES REG. Nº /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de ação de desapropriação proposta pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando liminarmente a imediata imissão na posse, considerando o depósito judicial do valor da oferta. Aduz que pelo Decreto Estadual n.º 60272, de 20 de março de 2014, foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Mario de Castro, n.º 105, Casa 8, São Paulo/SP, CEP: 03605-050, objeto da Matrícula n.º 55.058, do 17º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, constando alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal para garantia da dívida de R\$ 100.000,00, averbada na R.02. Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 60272/2014 o imóvel acima indicado será destinado à implantação da Linha 2 - Verde, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no trecho entre a Estação Aricanduva e Estação Paulo Freire (fl. 13). À fl. 27 foi determinado ao autor que providenciasse o depósito judicial do valor da indenização, para fins de declaração da imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação, com a consequente determinação de complementação do valor à fl. 32. O autor deu cumprimento à determinação judicial, efetuando os depósitos judiciais, conforme se extrai das fls. 29 e 36. Desta forma, considerando os depósitos judiciais efetuados conforme às fls. 29 e 36, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar que os réus desocupem o imóvel objeto dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, expedindo-se o competente Mandado de Imissão na Posse. Citem-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

### **MONITORIA**

**0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI

O réu Fausto de Oliveira Ferreira Neto foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 98. As pesquisas realizadas pelo autor às fls. 107/109, refere-se ao réu já citado. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 110 e determino que a parte autora indique novos endereços para a citação do corréu Alexander Maloni. Int.

**0020947-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020947-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO SOTO AGUILAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 79/80. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2)** - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Fl. 1206- Defiro o leilão/praca, conforme requerido. Considerando-se a realização da 144ª Hasta Pública

Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 9298**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6)** - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Como não houve manifestação da antiga patrona do autor quanto ao despacho de fl. 429, certificado à fl. 439, intime-se o advogado José Pekny Neto, para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias. Com a vinda das informações às fls. 430/436, prestadas pelo Banco Nacional S/A, em regime de liquidação judicial, bem como das informações prestadas pelo Itaú Unibanco às fls. 437/438, verifico que o detentor do termo de quitação do contrato objeto desta ação, é o Banco Nacional. Sendo assim, intime-se pessoalmente o advogado liquidante do referido banco, Dr. Nilton Plínio Facci Ferreira, para que traga aos autos o termo de quitação, no prazo de 10 dias. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2810**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5)** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0023441-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-97.2006.403.6100 (2006.61.00.011207-3)) MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0009113-98.2014.403.6100** - MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à autora acerca das alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 59/66. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação. Int.

**0019935-49.2014.403.6100** - JOSE BENEDITO ANTONIO(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020210-95.2014.403.6100** - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Intime-se a exequente a se manifestar sobre da carta precatória de constatação, reavaliação e intimação negativa, à fl.713 , no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

1. Fls.216 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$81.009,08 em 08/2014 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0020922-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.137/141.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0019549-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

1. Fls. 120 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$20.266,94 em 08/2014 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA**

Fl. 113: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Fl. 108/110: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução CJF n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$32.518,86 em 03.07.2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ**

1. Fls.83 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$95.465,70 em 07/2013 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)**

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa à fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011182-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ADILSON VIEIRA X MARIA TELMA COSTA VIEIRA**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação de fls. 64-65 , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011207-97.2006.403.6100 (2006.61.00.011207-3) - MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002881-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018551-90.2010.403.6100) ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos n.º 0018551-90.2010.4.03.6100, proposta por ANTRANIK KARABACHIAN em face da CEF e EMGEA, pleiteando a intimação das executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias: i. dar cumprimento ao julgado, no tocante à quitação e baixa do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461 do CPC; ii. efetuar pagamento/depósito do valor arbitrado a título de sucumbência, totalizando R\$57.2010,18 em fevereiro/2015, nos termos do art. 475-J c/c art. 475-O, ambos do CPC. Atualmente, os autos n.º 0018551-90.2010.4.03.6100 encontram-se no aguardo de apreciação de agravo interposto em razão de despacho denegatório de recurso especial, que pretendia, tão somente, a reforma do julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, promova o Exequente a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicium original/cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Regularizada, intimem-se pessoalmente as Executadas, conforme requerido pelo Exequente.Dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 300/301 e 305: Dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7)** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Banco do Brasil, embora regularmente intimado (fls. 500; 507/508; 521) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o termo de quitação e liberação de hipoteca, conforme determinado na sentença de fls. 253/261, intime-o para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação supra, sob pena de fixação de multa de diária de R\$ 500,00.Após o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1)** - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário na conta corrente do executado Manoel Carlos Bertollette, no Banco do Brasil. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio do referido valor (R\$ 643,51) na conta n.º 66.838-9, Ag. 6815-2, do Banco do Brasil, em nome de Manoel Carlos Bertollette. Intimem-se e cumpra-se.

**0018189-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

1. Fls.107/109: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.745,40 em 10/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0004828-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

1. Fls.112/113: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.783,26 em 08/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Caso não haja valores a serem bloqueados ou somente valores irrisórios, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.116.Int.

**0011724-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

**0017218-64.2014.403.6100** - B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA

1. Fls.420-421: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$21.022,22 em 01/2015 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3880**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009391-07.2011.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP

Ciência a parte autora do desarquivamento bem como, para que compareça em secretaria para retirada da certidão requerida.Após tornem os autos ao arquivo.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018764-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Diante das alegações da União Federal de fls. 250/259, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que preste dos devidos esclarecimentos acerca dos autores Valdemar Sansão e Manoel Pereira dos Santos.Prazo: 20 dias.Int.

**0015905-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Diante das alegações da União Federal de fls. 735/744, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para

que preste dos devidos esclarecimentos acerca dos autores Valdemar Sansão e Manoel Pereira dos Santos. Prazo: 20 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023850-97.2000.403.6100 (2000.61.00.023850-9)** - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência ao impetrante do desarquivamento. Fls. 384/386. Defiro a vista dos autos fora de cartório, bem como a certidão pretendida pelo impetrante, devendo comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada. Fls. 387/391. O impetrante, com base na IN RFB 1300/2012, pede a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal do processo de execução. Verifico que foi proferida sentença, concedendo a segurança para declarar devido o pagamento da Contribuição Social ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, e com relação ao exercício de 1988 de 0,6% de acordo com o art. 56 da ADCT, até noventa dias após a promulgação da Lei Complementar n.º 70/92, declarando restituíveis os valores pagos a maior, a título de contribuição ao FINSOCIAL. Autorizou, ainda, o impetrante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao FINSOCIAL, com parcelas da CONFINS, PIS e CSLL. O E. TRF da 3ª Região, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para decretar a prescrição, com a extinção do processo. O Colendo STJ, em sede de recurso especial, alterou o julgado, afastando a prescrição das parcelas recolhidas a partir de julho de 1990, dez anos antes do ajuizamento da ação. Interposto recurso extraordinário pela União Federal, o mesmo foi julgado prejudicado, em razão do julgamento do RE n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ora, tendo sido declarado o direito de o impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

**0023325-27.2014.403.6100** - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023325-27.2014.403.6100 IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Sustenta que o Colendo STF já decidiu a matéria no julgamento do RE nº 240.785-2, reconhecendo o afastamento do Pis e da Cofins sobre o ICMS. Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o Pis e a Cofins sobre o montante relativo ao ICMS, bem como para que os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, sejam declarados compensáveis com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Os autos foram redistribuídos por prevenção aos autos de nº 0018504-77.2014.403.6100. A liminar foi concedida às fls. 121/125. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/140. Nestas, afirma que a receita bruta de vendas e serviços engloba o ICMS, na medida em que este integra o preço. Sustenta que a decisão proferida pelo STF não acarreta efeitos para contribuintes que não integraram o recurso extraordinário 240.785. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 149/155). É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que

segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifíco estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela

Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com parcelas vincendas das referidas contribuições, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0004058-35.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SOUK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembarço aduaneiro.No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.Sustenta que está sujeita à dupla tributação de IPI, que é ilegal.Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.Pede a concessão da liminar para suspender a tributação do IPI, na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembarço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.O artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Assim, o IPI não pode incidir em dois momentos diferentes, sem que tenha havido nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de Embargos de Divergência. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 1.398.721, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2014, DJE de 18/12/2014, Relator p/ acórdão: ARI PARGENDLER - grifei)O E. TRF da 3ª Região já decidiu sobre a questão, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembarço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembarço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar

posterior. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00051586020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013, Relator: ROBERTO JEUKEN - grifei)Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante terá que se sujeitar ao pagamento de tributo que entende indevido.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria, por ela importada, do seu estabelecimento, desde que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro.Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publiche-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 26 de fevereiro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0004466-26.2015.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, em face da decisão de fls. 28/29, alegando a existência de erro material.Afirma que constou incorretamente o n.º do CNPJ do estabelecimento filial na decisão.Pede que seja retificada a decisão. É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Tem razão a impetrante quando afirma a existência de erro material na decisão de fls. 28/29.Assim, acolho o pedido formulado nos presentes embargos de declaração para determinar que na decisão de fls. 28/29 onde constaram os n.ºs dos CNPJ 02.281.971/003-90 e 02.281.781/0003-90, deve constar o n.º do CNPJ do estabelecimento 02.821.971/0003-90 que é o correto.No mais, segue a decisão tal qual lançada.Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se a União Federal.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009749-98.2013.403.6100 - ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA X UNIAO FEDERAL**

A União Federal, devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, manifestou-se às fls. 103 quanto à não oposição de embargos à execução, contudo, pede o indeferimento da inclusão de juros compensatórios, alegando ser incabível.Indefiro o pedido da União Federal.Tal alegação deveria ter sido feita por meio de embargos à execução, que é o meio de defesa cabível à União Federal, para cumprimento de sentença condenatória que imponha a obrigação de pagar quantia certa. E, nos termos de fls. 103, a União Federal não tem interesse em opor embargos à execução.Diante do exposto, determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, em razão do valor apontado pela parte exequente às fls. 95/97.Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do Ofício Requisitório e após a concordância das partes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.Com a transmissão, aguarde-se o pagamento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023736-66.1997.403.6100 (97.0023736-2) - ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 260. Com a liquidação, dou por satisfeita a dívida da CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0013869-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013869-7) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)**

Intime-se, a Eletropaulo, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG e CPF, em razão do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, conforme fls. 933, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0)** - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.Int.

**0000010-72.2011.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Foi proferida sentença, julgando a ação improcedente e condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios e despesas. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.Às fls. 2507, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação.Às fls. 2510, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora, nos termos do art. 475-A do CPC, para depositar os honorários advocatícios.Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 2517/2518. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União, nos termos de fls. 2516, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 3882**

#### **DEPOSITO**

**0011763-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Tendo em vista a ausência de interesse da CEF quanto ao valor bloqueado de fls. 100, determino o desbloqueio bem como, defiro o pedido de penhora de veículos pelo Sistema Renajud de fls. 109.Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - VALOR IRRISÓRIO / DESBLOQUEIO; RENAJUD - VEÍCULO COM RESTRIÇÃO NO RENAVAN

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7)** - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME  
Ciência ao IPPEM do desarquivamento, bem como para que indique nome, RG e CPF de quem constará no alvará de levantamento a ser expedido acerca do depósito de fls. 232, em favor do próprio IPPEM, em razão do trânsito em julgado da sentença. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação tornam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021542-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA)

Foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos. Condenou ainda o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.Às fls. 195, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação do embargado, nos termos do art. 475J do CPC. Intimado, o embargado efetuou o pagamento devido, conforme fls. 201/202.É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 201/202, dou por satisfeita a dívida. Dê-se ciência à União Federal e após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018112-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-

53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborem os cálculos nos termos das decisões proferidas.Prazo: 20 dias.Desentranhe-se a petição de fls. 42/46, devolvendo-se aos embargados, tendo em vista ser peça estranha, tanto à esses autos, como aos autos principais, visto não haver requisição de pagamento expedida.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013770-54.2012.403.6100** - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017569-37.2014.403.6100** - JOHANN FABIAN BUSTAMANTE GOMEZ(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004521-74.2015.403.6100** - FRANCISCO BARBOSA LIMA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Juntando instrumento de procuração;2) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/09;3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005446-70.2015.403.6100** - CASSIO EDUARDO SILVA FELIX(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - CAMPUS VILA MARIANA - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Juntando cópia da inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023483-82.2014.403.6100** - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP261872 - ANDRE MALUF JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pela CEF às 62/65.Fl. 61. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF, para a juntada da cópia do instrumento particular de constituição de hipoteca.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0)** - PRL COM/ E IMP/ LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do cumprimento do ofício de conversão em renda, conforme fls. 274/275, dê-se ciência à União Federal e, após, desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária de n.º 0055736-22.1997.403.6100.Por fim, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419763-97.1981.403.6100 (00.0419763-1)** - AGRO COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA

SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO COML/ YPE LTDA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 328/330. Defiro, como requerido pela parte ré, a expedição de nova Carta de Adjudicação. Para tanto, intime-se-a para que providencie a juntada das cópias necessárias para instrução da mesma, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Outrossim, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, conforme petição de fls. 272/317. Int.

**0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0)** - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA (SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Verifico que, a despeito de a parte autora, ora exequente, ter sido intimada a esclarecer se os honorários contratuais a serem destacados do valor dos ofícios requisitórios que serão expedidos deveriam ser pagos ao escritório, a mesma ficou inerte. Assim, intime-se a parte autora a esclarecer quem será o beneficiário dos honorários contratuais que serão destacados do valor a ser requisitado em favor dos autores, bem como a declarar a autenticidade dos contratos de honorários juntados aos autos (fls. 427/456), no prazo de dez dias, sob pena de não haver referido destaque. Verifico, ainda, que os dois precatórios expedidos não destacaram os honorários contratuais. Verifico, ainda, que os mesmos já foram pagos, conforme extratos de fls. 492/493. Desse modo, intemem-se as autoras JOSERLITA E JOSEFA acerca da disponibilização dos valores dos precatórios em conta corrente à ordem dos beneficiários, ficando dispensada a expedição de alvará. E, tendo em vista que os autores foram devidamente intimados das minutas desses precatórios e não a impugnaram, razão pela qual foram transmitidas, o pagamento do valor dos honorários contratuais deverá ser resolvido extrajudicialmente. A parte autora deverá, em dez dias, esclarecer se o requerente falecido JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA deve ser cadastrado como ativo, inativo ou pensionista, na data da propositura da ação, bem como o órgão a que estiver vinculado, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme determinado às fls. 473. Informe, ainda, a parte autora, se o inventário de José Rodrigues de Oliveira ainda não foi concluído, em dez dias. Esclareçam, os autores, se o valor das custas (R\$16,26) deverá ser dividido entre eles, em dez dias. No silêncio, proceda-se à divisão. No que se refere à quantidade de meses informada às fls. 476/479 pelos autores, verifico que estão incorretos, conforme cálculos do contador de fls. 281/294. Assim, todos os autores possuem 66 meses relativos a exercícios anteriores, salvo José Mauro Cassimiro, que possui 34 meses, bem como Josefina Batista, que possui 33 meses. Os ofícios requisitórios deverão observar esses valores. Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome de Josefina, já que a mesma encontra-se em situação irregular perante a Receita Federal. O ofício requisitório em favor de seus sucessores serão expedidos quando comprovada a devida habilitação de seus herdeiros nos autos. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para elaboração das minutas de ofícios requisitórios. Publique-se e dê-se vista à PRF. Int.

**0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes acerca da minuta de PRECATÓRIO de fls. 241, para manifestação, em cinco dias. Após, não

havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

**0021898-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021898-0)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 425, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

**0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8)** - SIND DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE SAO PAULO - SINDACESSO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SIND DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE SAO PAULO - SINDACESSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.A União Federal, citada nos termos do art. 730 do CPC, apresentou impugnação ao valor apresentado pela parte autora, quando o correto seria opor embargos à execução.Os embargos à execução são o meio de defesa cabível à União Federal, quando citada para cumprimento de sentença condenatória que imponha a obrigação de pagar quantia certa. Assim, a interposição de impugnação, por parte da União Federal, constitui erro grosseiro, não podendo ser admitida. Tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 20-A da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 12.649/2012 e a Portaria MF n.º 219/2012, que autoriza a Fazenda Nacional a não opor embargos à execução quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00, acolho o valor indicado pela parte autora às fls. 961, ou seja, R\$ 1.479,26 para julho/2014.Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.998,37, para julho de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do Ofício Requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013246-86.2014.403.6100** - JANDYRA CORADETTE BARBOSA - ESPOLIO X SUSETTE BARBOSA PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014931-31.2014.403.6100** - EUGENIO COLEONI X ADALBERTO LUIZ CLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)** - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista a informação do setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 254, deverá ser expedido ofício precatório em favor do autor, uma vez que, somados os valores incontroversos aos controversos, obtem-se a quantia de R\$ 104.338,61, muito superior a 60 salários mínimos, para abril de 2013. Expeça-se o precatório, solicitando-se ao TRF3 que coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo (fls. 234). Reconsidero, nesse aspecto, a decisão de fls. 247/248. Já, em favor do advogado Antonio Carlos Martins, mantenho a ordem de expedição de RPV, já que o total a ele supostamente devido é R\$ 7.452,75, para abril de 2013. No entanto, tendo em vista que a situação do autor encontra-se como cancelada na Receita Federal, deverá ele comprovar que regularizou seu CPF para que possam ser expedidos o precatório e a RPV. Prazo: dez dias, sob pena de não expedição desses ofícios. Cumprida a determinação supra, elaborem-se as minutas dos ofícios e intimem-se as partes a se manifestarem em cinco dias. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017291-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

Fls. 106/107. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela CEF.Findo o prazo concedido e sem manifestação da CEF, cumpra-se o despacho de fls. 102, remetendo-se ao arquivo.Int.

**0009437-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDVANIA JANETE DE NORONHA

Fls. 48/49. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela CEF.Findo o prazo concedido e sem manifestação da CEF, cumpra-se o despacho de fls. 44, remetendo-se ao arquivo.Int.

**0009844-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NIETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA)

Diante da certidão de fls. 51v.º, republique-se o despacho de fls. 46, que segue: Regularize, a ré, sua petição de fls. 39/45:1) Juntando declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita;2) Regularizando sua representação processual, sob pena de desconsideração da mesma;3)Juntando, ainda, os documentos que comprovam os fatos alegados na contestação, em especial às fls. 42 (pagamento de taxa de condomínio mês 12/2010).Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

## **Expediente Nº 3899**

### **DEPOSITO**

**0011937-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Intime-se, a CEF, acerca da expedição do edital de citação do réu, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo.Int.

### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027660-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027660-8)** - MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Sidnei Ferreira de Almeida, em especial o declarante da certidão de óbito ROBERTO APARECIDO FERREIRA (fls. 304), a esclarecerem a contradição existente entre o teor de referida certidão (que dá conta de que o falecido deixou bens a inventariar) e a declaração de fls. 314, em que todos os herdeiros afirmam que o de cujus não deixou bens. Prazo: dez dias.Após, dê-se vista à União e voltem conclusos.Int.

**0027661-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027661-0)** - ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR

SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X ILSON BILOTTA X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Tendo em vista que o inventário de Mario Gava ainda não foi concluído (fls. 509), indefiro a habilitação de seus herdeiros no feito. Comunique-se ao SEDI que deverá ser cadastrado como exequente e autor Mario Gava - Espólio, cuja inventariante é SONIA REGINA GAVA, CPF 125.998.068-52. Assim, os valores que foram pagos pelo TRF3 a título de condenação deverão ser levantados pela inventariante, na qualidade de representante do espólio, e deverão ser levados ao inventário, para posterior divisão entre os herdeiros. Junte, a inventariante, procuração, assinada na qualidade de representante do espólio, para que seja expedido alvará em seu nome ou na pessoa de seu advogado devidamente habilitado nos autos. Prazo: dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7244

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013348-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Fls. 880/882. Cuida-se de pedido formulado pela defesa do acusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni, no qual pretende a anulação da audiência de instrução realizada neste Juízo em 3 de Fevereiro de 2015, alegando cerceamento de defesa, pois - em suas palavras - foram ouvidas as testemunhas de acusação, sem que o acusado através do seu defensor, legalmente constituído, tivesse a oportunidade de efetuar perguntas (grifo meu). Postula, neste viés, designação de nova audiência para nova oitiva das testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente há de se observar que o acusado foi devidamente intimado para a audiência, bem como seu defensor, que, por razões que ora reputo forçosas, deixou de comparecer ao ato judicial, informando este Juízo 1 (um) dia antes sobre a impossibilidade, embora estivesse ciente de que se faria ausente desde o dia 22/01/2015, conforme se depreende do documento acostado às fls. 793. Realizada a audiência, consignou-se em seu termo a ausência da ÚNICA testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e, posteriormente, pela Defensoria Pública da União. Dada a palavra ao Representante do Parquet e ao Defensor Público presentes, houve a desistência da referida testemunha, respectivamente, o que foi homologando por este Juízo às fls. 796. Ato contínuo dos trabalhos realizados, procedeu-se a oitiva da única testemunha de defesa presente, arrolada pelo corréu Osvaldo Luiz dos Reis, a qual está juntada aos autos em mídia digital às fls. 799 à disposição das partes e seus advogados. Conforme se verifica, não há que se falar em nulidade de atos, tão pouco cerceamento de defesa ao acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de acusação, tal qual alegado no pedido ora analisado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 880/882. Melhor sorte há ao pedido de expedição de mandado de intimação às testemunhas arroladas, quando da resposta à acusação. Considerando que foram devidamente qualificadas, bem

como a alegação do peticionário às fls. 878/879 de sua dificuldade em contatar as testemunhas, defiro sua intimação, devendo a Secretaria expedir os mandados nos endereços fornecidos. Não obstante, consigno que, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento, designada para 14 de abril de 2015, às 15h00, caso os mandados retornem negativos, desde já, faculto à defesa apresentá-las independentemente de intimação por oficial de justiça, sob pena de preclusão, a fim de garantir a razoável duração do processo. Intimem-se as partes da presente decisão. Expeça-se o necessário.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4218**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0015660-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138066 - ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0015660-42.2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Denunciado: PAULO DE TARSO CARVALHO DE ALMEIDA Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou PAULO DE TARSO CARVALHO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, de setembro/2003 a julho/2006, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, mediante meio fraudulento. É o breve relatório. Decido. O início da ação penal pública ou privada dá-se pelo oferecimento da denúncia ou queixa, independentemente do recebimento do feito pelo juiz. Ao receber a denúncia ou queixa, o juiz reconhece a regularidade do exercício desde direito, não havendo ainda participação do acusado na relação jurídica processual. Essa relação torna-se triangularizada somente com a citação do acusado. A citação é a condição de eficácia do processo em relação ao réu. Trata-se de ato através do qual se comunica ao acusado de que em sua face foi proposta uma ação penal, a fim de dar-lhe conhecimento da demanda instaurada e oportunizar-lhe o exercício da ampla defesa e garantias individuais. A denúncia, por sua vez, é a petição inicial, que contém a acusação feita pelo Ministério Público contra o acusado pela prática do fato criminoso. Tendo natureza jurídica de petição inicial da ação penal, a denúncia deve preencher as condições da ação e pressupostos processuais de forma a se atestar a regularidade da mesma. Pois bem. Como condições da ação temos a legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. No presente caso, a legitimidade de parte resta presente, haja vista que o delito imputado é objeto de ação penal pública incondicionada cujo titular é o Ministério Público, polo ativo da presente ação. A possibilidade jurídica do pedido também resta presente haja vista que as condutas narradas na inicial acusatória em tese se amoldam aos delitos previstos no artigo 171 do Código Penal. O problema neste caso recai no interesse de agir. O interesse de agir, segundo Liebman 1, decorre da necessidade de se obter através do processo a proteção do interesse substancial, e pressupõe, por isso, a assertiva de lesão deste interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. No âmbito específico do processo penal, entretanto, desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura que informa seu conteúdo. É dizer, sob a perspectiva da efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil 2. Por isso fala-se no binômio interesse-utilidade. Assim, para restar presente o interesse de agir, importante que o processo penal seja o meio hábil ao resultado pretendido (e o é pois não há pena sem processo), bem como seja útil para se atingir este resultado. A conduta imputada ao denunciado é a prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena-base entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de reclusão, com a causa de aumento de 1/3 (um terço). Conquanto não estejam presentes nos autos as certidões de antecedentes do réu, verifico que, mesmo afastando a Súmula 444 do STJ, eventual aumento de 1/8 na primeira fase da dosimetria (em razão de possíveis ações em curso) ensejaria a fixação da pena-base, em uma hipotética condenação, no patamar de 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. No que tange ao prejuízo causado ao erário, verifico que o valor percebido indevidamente não enseja a elevação da pena-base. Certo é que no estelionato contra a Previdência Social não se aplica o princípio da insignificância, em razão do bem lesado atingir os segurados como um todo. Contudo, o valor do benefício sacado de forma indevida deve ser analisado para fins de aumento ou manutenção da pena-base. No caso em concreto, o valor foi de R\$11.263,87, valor que, no entendimento desta Magistrada, não dá azo para elevação da pena-base. Ainda em um juízo hipotético, considerando uma possível situação de

reincidência, a pena base seria aumentada em 1/6 (critério reiteradamente utilizado por esta Magistrada) na segunda fase, totalizando um montante de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Aplicando-se a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, no caso de eventual condenação, a pena seria fixada definitivamente em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Consigno que, tratando-se de crime continuado, o acréscimo decorrente da continuação não é computado para fins de prescrição. Nesse sentido a Súmula 497 do STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 26/11/2014, a despeito do último benefício indevido ter sido recebido em julho de 2006. Verifico que entre julho de 2006 até a presente data já decorreram mais de 08 (oito) anos. Nesse prisma, estariam prescritos os delitos mesmo que a pena aplicada no caso concreto fosse de 4 (quatro) anos, praticamente o máximo do intervalo previsto em lei para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena nesse patamar. É de se analisar ainda o texto da súmula 438 do STJ que dispõe contrariamente ao decidido, nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A súmula é a consolidação de um posicionamento de determinado Tribunal, não vinculando o Magistrado a decidir nos termos previstos em seu texto. Contudo, saliento que o texto da súmula 438 do STJ não se aplica ao caso concreto, se não vejamos: Os acórdãos que deram origem à referida súmula trazem como fundamentação precípua os seguintes precedentes: Viola os princípios da obrigatoriedade da ação penal, da ampla defesa e da presunção de não-culpabilidade a decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, com base em prognóstico condenatório, pois tem o réu direito à manifestação do Estado sobre sua pretensão absolutória ou desclassificatória (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.929 - PR (2007/0204379-5)). Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. (RHC 18569 (2005/0180807-5 - 13/10/2008)). Ao dizer que o réu tem direito à manifestação estatal sobre a pretensão condenatória ou absolutória, os acórdãos pressupõem a existência de um réu na ação penal, o QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO. Não há que se falar em réu antes do recebimento da peça acusatória, conforme já exposto no início desta decisão. Como no processo civil, a relação processual entre autor (MP), réu e juiz somente se torna perfeita com a citação do acusado. No presente caso, sequer houve recebimento da inicial, não havendo como se falar em direito do réu em manifestação judicial sobre o mérito da ação penal, pelo simples fato de que por ora, não há réu. O mesmo argumento se aplica aos acórdãos paradigmáticos à súmula que prescrevem que o reconhecimento da prescrição virtual viola o princípio da presunção de inocência do acusado. Não consigo vislumbrar a possibilidade de que a rejeição da peça acusatória possa violar o princípio da presunção de inocência, haja vista que não trará qualquer consequência ao acusado, pois, este ainda não faz parte da relação jurídica processual. Não havendo a formação completa da ação penal, não há como se falar em réu e tampouco em violação de suas garantias processuais. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempero, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) As súmulas devem ser interpretadas buscando-se a origem de seu texto e os precedentes que a antecederam de forma que sua aplicação no caso concreto pelo Magistrado se dê nos moldes dos precedentes. Quando o precedente não se assemelha ao caso concreto não há que se falar em aplicação irrestrita da súmula, sob pena de injustiça. Aplicar a Súmula 438 do STJ nos processos onde sequer houve recebimento da denúncia vai contra todos os argumentos que deram origem a ela pois faz com que o acusado seja réu de um processo inútil, sem qualquer efetividade, considerando a hipotética pena ao final aplicada. Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento nos artigos 395, II e III, do Código de Processo Penal, e 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0000387-52.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-63.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS BASTOS VALBAO(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Recebo o recurso em sentido estrito ministerial de fls. 249/259, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a defesa constituída (fl.177) dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, voltem conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.

#### **PETICAO**

**0015865-37.2014.403.6181** - MARA REGINA BERTINI(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

Autos nº 0015865-37.2014.403.6181 Querelante: MARA REGINA BERTINI Querelado: PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA Visto em SENTENÇA, (Tipo D) Trata-se de queixa-crime apresentada por MARIA REGINA BERTINI contra PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA, por suposta prática do crime previsto no art. 138, c/c o art. 141, II, ambos do Código Penal. À fl. 92, foi designada audiência de reconciliação por este Juízo. Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que os fatos descritos na inicial já foram objeto de apreciação judicial anterior, que acolheu a promoção de arquivamento ofertada pelo Parquet Federal (fl. 93). Subsidiariamente, requereu o encaminhamento dos autos à 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, prevento em relação aos fatos objeto da presente queixa-crime. Decido. Dispõe o parágrafo único do artigo 145 do Código Penal que, no caso do inciso II do artigo 141 do mesmo diploma legal (crime contra a honra cometido contra funcionário público em razão de suas funções), a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido. Consoante demonstrado pelo MPF às fls. 93/103, os fatos que são objeto da queixa-crime de fls. 02/10 já foram apreciados nos autos 0011959-39.2014.403.6181, que tramitaram na 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido acolhida a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, tendo em vista que os fatos narrados na inicial constituem delitos que se processam mediante ação penal pública condicionada à representação, e em razão de já ter havido apreciação judicial anterior quanto ao arquivamento da notícia de fato instaurada a partir da representação da querelante pela ocorrência dos mesmos fatos, REJEITO a queixa-crime de fls. 02/10, com fulcro nos incisos II e III do artigo 395 do CPP. Cancele-se a audiência designada à fl. 92, anotando-se na pauta. Ciência ao MPF e ao procurador da querelante. Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações, comunicações e registros, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002536-12.2001.403.6181 (2001.61.81.002536-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X PATRICIA NELI ROCHA Despachado em Inspeção. 1) Recebo os recursos de apelação de fls. 1471 (Solange), 1466 (Regina), 1489 (Roseli), 1473 (Patrícia) e 1474 (Marco - já arrazoado), pois tempestivos. 2) Fls. 1472: esclareça o Dr. Joaquim Trolezi Viegas se seu pedido se refere a apresentar as razões recursais das corrés Solange, Roseli e Regina em Superior Instância, pois não há contrarrazões a serem apresentadas. 3) Fl. 1502: a cliente Regina está presa, portanto possui endereço de fácil localização. E não se verifica nos autos o ingresso de qualquer outro advogado para proceder sua defesa. Nesse passo, providencie o ilustre Defensor a notificação da renúncia de sua cliente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguir em sua defesa. 4) Intime-se PATRÍCIA NELI ROCHA no endereço indicado na fl. 1503. 5) Fl. 1504: anote-se. 6) Intime-se a Defesa agora constituída da corré Patricia para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. E, em razão disso, desonero a Ilustre defensora dativa antes nomeada. Anote-se.

**0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA

DE ANDRADE E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON)

Visto em SENTENÇA (tipo D) ENRICO PICCIOTTO foi denunciado pela prática dos crimes descritos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de Sócio e Administrador da SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede nessa capital, determinou a sonegação dos tributos adiante relacionados (valores de 1999), com seus respectivos consectários, mediante a omissão de informações e utilização de documentos fraudulentos, no período de janeiro/1993 à fevereiro de 1995: IRPJ - R\$ 231.739.517,92; CSLL - R\$ 122.459.215,02; PIS - R\$ 3.036.391,23; IRRF - R\$ 149.462.331,52. Os tributos suprimidos totalizam mais de QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS (valores referentes à 1999), e foram definitivamente constituídos em 20-03-2006 (fl. 1.681). A denúncia foi ofertada em 04-08-2003, mas recebida somente em 28-03-2007. Vale mencionar que inicialmente o feito tramitou em face do acusado e mais 15 (quinze) réus, sendo posteriormente determinado o desmembramento do feito, prosseguindo-se o presente somente em relação ao acusado ENRICO. No curso da ação, a 4ª Vara Criminal desta Subseção, à época sob titularidade do ex-Juiz João Carlos da Rocha Mattos (condenado na operação Anaconda), reconheceu a sua competência por prevenção, em setembro de 2003, o que determinou o deslocamento do feito àquela vara federal em dezembro de 2003. Em face da combativa resistência do Ministério Público Federal ao declínio de competência, em 08-03-2004 foi determinado o retorno dos autos à esta 3ª Vara Criminal. Os autos restaram suspensos até a constituição definitiva do tributo. Iniciado o trâmite sob a égide do procedimento anterior, inúmeros atos processuais foram reproduzidos, no intuito de salvaguardar o direito de ampla defesa do acusado. Encerrada a instrução com a oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu. Memoriais finais da defesa acostados às fls. Alegou a defesa a inépcia da denúncia, a ocorrência da prescrição, a litispendência, a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, e no mérito, almeja a absolvição do acusado. Os autos foram conclusos à MM. Juíza Federal Substituta Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira para prolação de sentença, em 17-12-2013. Vale esclarecer que este magistrado somente assumiu a titularidade desta 3ª Vara Criminal em julho de 2014, e a conclusão do presente feito, bem como todo o acervo de final ímpar (de responsabilidade do Juiz Substituto), em janeiro deste ano, em decorrência da remoção da magistrada substituta para a 1ª Região. Relatado o feito, passo a decidir. A defesa não apresentou nenhum fato novo que justifique a modificação da decisão que afastou a alegação de litispendência, assim, sem delongas mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A denúncia não é inepta. A descrição dos fatos e das imputações são suficientemente claras, possibilitando ao acusado o regular exercício do direito de defesa, o que, inclusive, restou demonstrado ao longo da instrução processual, pelas intervenções dos defensores constituídos, e por derradeiro pelo teor dos memoriais finais, comprovando que o acusado teve plena ciência das acusações, delas se defendendo plenamente. Afasto, também, a alegação de prescrição. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 20 de março de 2006 (fl. 1.681), após inúmeros recursos administrativos interpostos pela SPLIT, e a denúncia recebida em 28 de março de 2007, portanto, considerando a pena máxima de 5 (cinco) anos, pertinente ao crime atribuído ao acusado, o lapso temporal previsto no art. 109, III, do Código Penal foi respeitado. A tese articulada pela defesa, não obstante engenhosa, não passa de mero jogo lógico, pois é cediço que irretroatividade é conceito próprio da lei, não possuindo qualquer aplicação em relação à jurisprudência. Ademais, a última interpretação externada pela Suprema Corte é a que mais se coaduna com o ordenamento jurídico, e o princípio da igualdade, porque se não exigível o crédito tributário, o contribuinte não poderá ser demandado, e nem penalizado, mas por outro lado, o fisco e o Estado também não poderão ser tolhidos do poder-dever de executar o crédito ou de promover a persecução penal. A suposta inversão na colheita da prova oral, noticiada pela defesa, caracteriza, em verdade, mera antecipação da prova oral, procedimento que possui supedâneo no art. 222 do Código de Processo Penal. Regular, portanto, a prova oral produzida. Ademais, a nulidade alardeada pela defesa não restou comprovada, porque não provada a ocorrência de eventuais prejuízos. Análise o mérito. Os fatos descritos na denúncia restaram comprovados. Conforme apurado, em regular, exaustivo e detalhado processo administrativo tributário, a SPLIT DTVM LTDA., empresa da qual o acusado ENRICO foi sócio majoritário, e liquidada extrajudicialmente por infração à legislação que trata do sistema financeiro, deixou de recolher tributos devidos à União Federal, em valores superiores à QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS, através da omissão de informações, adulteração documental e simulação de operações financeiras. Apurou a fiscalização tributária, que a SPLIT foi utilizada como empresa distribuidora de recursos ilícitos, estimados em vários bilhões de reais, oriundos do conhecido escândalo dos precatórios. Conforme restou apurado no processo administrativo, e ratificado em juízo, a SPLIT manteve intensas relações com 16 (dezesesseis) empresas NÃO financeiras, pactuando mais de 150 (cento e cinquenta) contratos de compra e venda e de cobertura cambial. Referidas empresas, no entanto, consoante apurou a fiscalização tributária, ou não existiam fisicamente, ou não ostentavam a mínima capacidade técnica e financeira para assumir as operações lançadas nos contratos, levando em consideração o valor das operações e as supostas finalidades para as quais era firmado. Os contratos, em verdade, foram forjados no intuito de encobrir a movimentação de recursos ilícitos, oriundos de negociações espúrias de títulos da dívida pública. Inúmeros foram os subterfúgios utilizados pela SPLIT para conferir aparente legalidade às suas operações, e dificultar a ação fiscal do BACEN e da Receita Federal, tais como o pagamento intencional de multas astronômicas pela SPLIT aos contratantes, no intuito de reduzir a base de cálculo dos tributos, a utilização de

talões de cheques, que eram entregues assinados e em branco à SPLIT, e a utilização pela SPLIT de impressos timbrados das empresas contratantes para fraude documental. O levantamento realizado pelos agentes fiscais, apontou a concentração da movimentação bancária no BERON e Banco UNION. No Banco do Estado de Rondônia - BERON, que posteriormente foi submetido à regime especial de administração, por determinação do Banco Central, verificaram os fiscais que as contas das 16 (dezesesseis) empresas utilizadas pela Split foram abertas, coincidentemente, na época do início das operações fraudulentas, e que na filial de São Paulo do BERON, foram movimentados valores astronômicos, inclusive, em dinheiro, como o depósito efetuado no dia 12-12-1994 no valor de mais de UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS. O próprio BERON, em relatório elaborado à pedido dos administradores temporários, apontou inúmeras irregularidades, excessos e ações suspeitas realizadas pela gerência da agência de São Paulo, em benefício da SPLIT (vide fls. 362-437), envolvendo valores superiores à UM BILHÃO E OITOCENTOS MILHÕES DE REAIS, informações que ratificam a conclusão das investigações realizadas pela Receita Federal. O relatório fiscal está acostado às fls. 942-1034, cujas conclusões foram sucintamente transcritas nesta sentença. A SPLIT foi constituída em 12-02-1992, e pouco após o início de suas atividades, em curtíssimo lapso de tempo, conseguiu a pródiga façanha de movimentar valores superiores ao orçamento da maioria dos municípios do Brasil e até o PIB de muitos países pobres. Apesar dos movimentos bilionários, por si só extremamente suspeitos, a SPLIT registrou também prejuízos bilionários, como estratégia para burlar a incidência tributária, o que, para uma empresa regular seria hipótese de demissão sumária de TODOS os administradores, procuradores, gerentes, diretores, e até de fechamento da empresa, considerando as duras sanções previstas para a gestão temerária de instituição financeira, mas não foi o que ocorreu, pelo contrário, mesmo com prejuízos bilionários, as atividades da SPLIT prosseguiram, e em progressão geométrica. Assim, sem delongas, pois as provas materiais existentes nos autos são auto explicativas, a materialidade do crime tributário é patente e inquestionável. A autoria, por sua vez recai sobre o acusado ENRICO. A tentativa de atribuir responsabilidade exclusiva aos seus procuradores e subordinados, carece do mínimo de razoabilidade. Os valores movimentados pela organização criminosa jamais passaria despercebido pelo acusado, pois como sócio majoritário era o único e maior responsável pela movimentação bancária de suas empresas, o que, inclusive reconheceu em seu interrogatório, ao reconhecer que acompanhava a movimentação contábil da empresa. Ademais, como já mencionado na presente decisão, bilhões de reais transitaram nas contas da SPLIT, inclusive valores milionários depositados em dinheiro, assim, por mais que alegue que não acompanhava as atividades da SPLIT DTVM, e que seus procuradores eram os únicos responsáveis, a quantia colossal movimentada milita contra esta alegação, lembrando que a empresa ostentava um pouco mais de um ano de existência. O próprio acusado ENRICO reconheceu que assinou alguns contratos fraudulentos ( fls. 788-792, 861-867, 894-898, etc..., todos do apenso), contrariando, portanto, a alegação de total afastamento das atividades da SPLIT DTVM. A testemunha Luís Mauro de Moura afirmou, enfaticamente, que tratava os assuntos relativos à SPLIT DTVM com o acusado ENRICO. A condição de administrador efetivo da SPLIT DTVM foi confirmada pelos próprios procuradores e subordinados do acusado, no bojo da ação penal 2003.03.99.025896-7, conforme depoimentos de Sérgio Chiamarelli, José Luiz Priolli, e Aparecida Lopes Magro. Inconsistentes, portanto, os argumentos do acusado. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria, julgo procedente a denúncia para condenar ENRICO PICCIOTTO como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, c.c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma continuada. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado não registra antecedentes, a culpabilidade, os motivos do crime e o comportamento da vítima, não destoam do esperado para o tipo penal. As circunstâncias e conseqüências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal. Restou apurado que o condenado utilizou-se de vários expedientes fraudulentos para acobertar a movimentação clandestina de valores, e, com isso, burlar a fiscalização tributária, sendo que a sonegação só foi descoberta, porque desvendado o escândalo dos precatórios, sendo a investigação oriunda das apurações do crime praticado contra a administração pública. Assim, o ardil e a engenhosidade empregados na prática criminosa, ludibriando o fisco, justificam considerar as circunstâncias do crime como fundamentos para fixar a pena base acima do mínimo legal. No mesmo sentido, em face do elevado valor dos tributos sonegados, as conseqüências do crime também justificam uma pena base acima do mínimo legal. O condenado revelou conduta social e personalidade altamente reprováveis e predatórias, pois não demonstrou qualquer escrúpulo em forjar documentos, e manipular a escrituração fiscal e contábil. Portanto, no âmbito do presente processo criminal, o acusado revelou personalidade e conduta social acentuadamente reprovável, o que, também autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, majoro as penas para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias multa. Não verifico presentes causas de diminuição da pena, mas tenho como presentes as causas de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em 2/3 (em face do excessivo número de contratos fraudulentos, 150), fixando, em definitivo, as penas em 10 (dez) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, observado na pena pecuniária o máximo previsto em lei. Faço incidir a causa

de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, pois inerente às situações de prejuízos astronômicos suportados pela sociedade, como no presente caso, de mais de QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, e o montante da pena de reclusão, o condenado iniciará o cumprimento da pena corporal no regime FECHADO, sendo incabível, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, bem como o exorbitante valor sonogado (superior à quinhentos milhões de reais) fixo o dia multa no máximo permitido em lei, equivalentes à 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**0008196-16.2003.403.6181 (2003.61.81.008196-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NOVAES LOURENCO (SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP178725 - PATRICIA NAHAS BRAGA)

Intime-se a Defesa para esclarecer, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual não providenciou a retirada dos bens remanescentes no Depósito Judicial, o que já deveria ter sido feito, até porque solicitou a restituição daqueles bens, salientando que a ausência de resposta, no prazo ora concedido, acarretará na destruição de tais bens, mediante reciclagem, o que será determinado oportunamente.

**0008044-31.2004.403.6181 (2004.61.81.008044-3)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS (SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO E SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Autos nº 0008044-31.2004.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cícero José dos Santos Sentença Tipo EO Ministério Público Federal denunciou CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 434). Após o retorno da carta precatória, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento das condições que lhes foram impostas (fl. 455). É o relatório. Decido. Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme fls. 435/436, 439/441 e 448, não tendo havido revogação do benefício concedido, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos. Façam-se as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de dezembro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA (SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

O recurso de apelação apresentado é tempestivo. Recebo-o, portanto. Entretanto, ainda não foram apresentadas as razões recursais determinadas (fl. 299). Assim, intime-se novamente a defesa constituída para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, justificando o ocorrido a este Juízo, alertando-a que a omissão, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, caracterizará abandono do presente feito, com a imposição de multa equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil.

**0010031-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010031-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP185355E - LUCIANA SANTOS RODRIGUES E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP203834E - AMANDA BERGER MALTEZ DE CARVALHO E SP195955E - PAULO RUDGE BOMFIM)

Visto em SENTENÇA (tipo D) PAULO ANTONIO GOMES CARDIM foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de Diretor Financeiro, responsável pela administração financeira da FEBASP S/C, com sede nessa capital, determinou a sonegação dos tributos adiante relacionados (valores de 1997), com seus respectivos consectários, mediante a prática de irregularidades em sua contabilidade, omissão de receitas caracterizadas por saldo de caixa, omissão de receitas cobradas de seus alunos, e inúmeras outras manobras de sonegação tributária, elencadas no aditamento de fls. 329-346, no período de 1991 a 1992: IRPJ - R\$ 6.784.117,62; CSSL - R\$ 1.568.882,75; COFINS - R\$ 33.029,15; PIS - R\$ 171.156,96. IRRF -

R\$ 866.159,18 FINSOCIAL - R\$ 246.988,93 Os tributos suprimidos totalizam R\$ 23.626.577,19 (atualizados para 2005), e foram definitivamente constituídos em 17/10/1999. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2010 (fls. 218-219). Ofertada resposta pelo acusado, o Parquet aditou a denúncia às fls. 329-346, e que foi recebido em 17 de janeiro de 2011 (fl. 347). Nova resposta do acusado foi apresentada. Encerrada a instrução com a oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (fls. 490-495), pugnando pela condenação do réu. Memoriais finais da defesa acostados às fls. 502-522. Alegou a defesa a ocorrência de violação ao devido processo legal, porque irregular o aditamento da denúncia; a ocorrência da prescrição, e no mérito sustentou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, e ausência de dolo. Inexplicavelmente, como prática do magistrado que anteriormente presidiu o feito, foi concedida nova vista ao Parquet para manifestação quanto às preliminares arguidas pela defesa. Em face desta inovação processual, sem precedente legal, foi também concedida nova vista dos autos à defesa. A prática da inovadora fase processual perdurou de 18 de dezembro de 2012 à 22 de agosto de 2014, quando finalmente os autos foram definitivamente levados à conclusão da MM. Juíza Federal Substituta Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira para prolação de sentença. Vale esclarecer que este magistrado somente assumiu a titularidade desta 3ª Vara Criminal em julho de 2014, e a conclusão do presente feito, bem como todo o acervo de final ímpar, em janeiro deste ano, em decorrência da remoção da magistrada substituta para a 1ª Região. Relatado o feito, passo a decidir. A irrisignação da defesa é compreensível, pois surpreendida por inovação processual sem previsão legal. Trata-se, no entanto, de mera irregularidade, que somente postergou o trâmite processual, mas não implicou em qualquer nulidade processual. Contrariamente ao que diz a defesa, o aditamento à denúncia não prejudicou a defesa do acusado, porque tratou somente de delinear, com maior precisão, as condutas imputadas ao acusado. Ademais, excluiu o aditamento uma das capitulações penais que constava da denúncia original. Não verifico, portanto, qualquer prejuízo à defesa, pois concedidas e repetidas todas as oportunidades processuais para o amplo exercício do direito de defesa. Afasto, também, a alegação de prescrição. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 17 de outubro de 1999, e a denúncia recebida em 27 de abril de 2010, portanto, considerando a pena máxima de 5 (cinco) anos, pertinente ao crime atribuído ao acusado, o lapso temporal previsto no art. 109, III, do Código Penal foi respeitado. A tese articulada pela defesa, não obstante engenhosa, não passa de mero jogo lógico, pois é cediço que irretroatividade é conceito próprio da lei, não possuindo qualquer aplicação em relação à jurisprudência. Ademais, a última interpretação externada pela Suprema Corte é a que mais se coaduna com o ordenamento jurídico, e o princípio da igualdade, porque se não exigível o crédito tributário, o contribuinte não pode ser cobrado, e nem penalizado, mas paralelamente o fisco e o Estado também não podem ser tolhidos do poder-dever de cobrar ou de promover a persecução penal. No mérito, os fatos descritos na denúncia restaram comprovados. Conforme apurado, em regular processo administrativo tributário, a FEBASP S/C, entidade responsável pela administração da Universidade de Belas Artes, e que ostentou em seu quadro social, na época dos fatos, o réu PAULO CARDIM no cargo de Diretor Financeiro, deixou de recolher tributos devidos à União Federal, em valores superiores à vinte e três milhões de reais, através da omissão e adulteração de informações essenciais à fiscalização tributária. Apurou a fiscalização tributária, a existência de inúmeras irregularidades na escrituração contábil da FEBASP, incluindo omissão de receitas, nas mais diversas modalidades, abatimento de valores não dedutíveis, gastos com viagens e representação sem a devida comprovação, inclusão indevida de despesas, pagamentos efetuados à pessoas não identificadas, e lançamentos não comprovados. As omissões e manobras contábeis realizadas pela FEBASP, ocasionaram a supressão indevida de tributos, induzindo e mantendo o fisco em erro. O processo administrativo tributário demonstra, em detalhes, as discrepâncias verificadas, conferindo legitimidade à constituição do crédito tributário. Contrariamente ao alegado pelo acusado, o crédito tributário foi definitivamente constituído, pois a decisão judicial por ele mencionada ainda carece de trânsito em julgado, portanto, imprestável para afastar a liquidez e certeza do crédito tributário. A materialidade, portanto, resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado PAULO CARCIM está cabalmente demonstrada. Os atos constitutivos da FEBASP indicam que o acusado foi Secretário Geral e Diretor Financeiro nos anos de 1991 e 1992, assumindo a presidência da entidade a partir de 1993. Vale lembrar que o acusado é bacharel em direito e advogado devidamente inscrito no quadro da OAB, portanto, não se trata de pessoa ignorante, e nem suscetível de ser enganada. A alegação de que desconhecia as irregularidades contábeis e fiscais é pueril, e incompatível com a postura assumida pelo acusado em relação às atividades e objetivos da FEBASP, demonstrou o acusado profundo conhecimento sobre as realidades institucional e gerencial da entidade, e atuação intensa no cotidiano do estabelecimento de ensino. Ademais, foi o responsável em ratificar os balanços contábeis e fiscais, emitir os cheques apontados como irregulares, e autorizar o contador a apresentar a impugnação administrativa, portanto, tinha pleno e cabal conhecimento sobre a realidade financeira e tributária da entidade. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria, julgo procedente a denúncia para condenar PAULO ANTONIO GOMES CARDIM como incurso nas penas do artigo 1º, II, c.c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma continuada. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado não registra antecedentes, a culpabilidade, os motivos do crime e o comportamento da vítima, não destoam do esperado para o tipo penal. As circunstâncias e conseqüências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da

pena base acima do mínimo legal. Restou apurado que o condenado utilizou-se de vários expedientes fraudulentos para acobertar a movimentação clandestina de valores, e, com isso, burlar a fiscalização tributária, sendo que a sonegação só foi descoberta, porque determinado, na época, o reforço de fiscalização sobre as entidades denominadas como de fins filantrópicos. Assim, o ardil e a engenhosidade empregados na prática criminosa, ludibriando o fisco, justificam considerar as circunstâncias do crime como fundamentos para fixar a pena base acima do mínimo legal. No mesmo sentido, em face do elevado valor dos tributos sonegados, as conseqüências do crime também justificam uma pena base acima do mínimo legal. O condenado revelou conduta social e personalidade altamente reprováveis e predatórias, pois não demonstrou qualquer escrúpulo em manipular a escrituração fiscal e contábil. Portanto, no âmbito do presente processo criminal, o acusado revelou personalidade e conduta social acentuadamente reprovável, o que, também autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, mas presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em , fixando, em definitivo, as penas em 8 (oito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, observado na pena pecuniária o máximo previsto em lei. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, e o montante da pena de reclusão, o condenado iniciará o cumprimento da pena corporal no regime FECHADO, sendo incabível, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Em face das condições financeiras do condenado, bem como o exorbitante valor sonegado (superior à vinte e três milhões de reais) fixo o dia multa no máximo permitido em lei, equivalentes à 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/01/2015

**0007852-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007852-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JONAS**

LANDSBERGER(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP204032E - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP204032E - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) ELIAS e JAIR foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de sócios e administradores da EMPAX EMBALAGENS LTDA., com sede nessa capital, determinaram a sonegação de tributos estimados em mais de CEM MILHÕES DE REAIS, com seus respectivos conseqüentários, mediante a suposta omissão de informações à fiscalização tributária. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2012. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 2007. Encerrada a instrução com a oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, pugnando pela desclassificação do crime para as figuras do art. 2º, I e II, da lei 8.137/90, e conseqüentemente pelo reconhecimento da prescrição. Relatei. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo à análise do mérito. Examinando as provas que instruem a presente ação penal, tenho que o fato imputado aos acusados é penalmente atípico. Trata-se, em verdade, de mero ilícito civil, consubstanciado no não recolhimento de tributos. A astronômica quantia apurada pelo fisco, estimado em mais de CEM MILHÕES DE REAIS, isoladamente considerada, é elemento retórico que induz a mente dos mais desavisados, a concluir pela inequívoca existência de algum ilícito penal praticado pelo contribuinte. O direito penal, no entanto, não está fundado em elucubrações, fantasias, ou adivinhação, depende sim, de prévia norma formal que descreva determinada conduta como penalmente relevante, e passível de repressão estatal. Analisando o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, no momento da constituição definitiva do crédito tributário, e igualmente em vigência hoje, não obtive êxito em enquadrar as condutas atribuídas aos acusados em qualquer figura penal prevista em lei. Omissão de informações não houve, a própria fiscalização reconheceu que a DCTF foi apresentada pela EMPAX quando devidamente cientificada. Por sua vez, nenhuma fraude foi apontada pela fiscalização. O não recolhimento do IPI, que em tese poderia caracterizar, no máximo, a figura do art. 2º, II, da lei 8137/90, também não restou configurado, pois foi reconhecido judicialmente, em favor da EMPAX, a não incidência do referido tributo sobre seus produtos. Assim, em que pese o elevadíssimo valor dos tributos sonegados, e o inafastável senso de injustiça em relação à maioria dos contribuintes, que cumprem rigorosamente com as suas obrigações, não vislumbro tipicidade penal na conduta atribuída aos acusados, mas somente a ocorrência de grave ilícito civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as acusações que constam da exordial acusatória, e ABSOLVO os acusados ELIAS JONAS LANDSBERGER e JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, com supedâneo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São

**0003220-87.2008.403.6181 (2008.61.81.003220-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS** SENTENÇA DE FLS.457/462: Autos nº 0003220-87.2008.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: MARILENE LEITE DA SILVA VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS Visto em SENTENÇA (tipo D) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11/11/2011 (fls. 160/162) contra MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque as acusadas, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, teriam obtido vantagem ilícita para si e para outrem em prejuízo do INSS, no valor de R\$ 39.936,35 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) (atualizado até 24/05/2007), induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, durante o período de abril de 2003 a dezembro de 2005, ao conceder benefício previdenciário fraudulento à segurada Eutímia Galdina de Jesus, através da inserção de vínculo de emprego falso. Recebida a denúncia em 09/01/2012 (fls. 164/165-v). Devidamente citadas (fls. 216 e 219), as ré apresentaram resposta à acusação (fls. 198/200 e 223/234). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 12/34, 36, 38/54, 62/83 e 85/93 do apenso de Informações Criminais). Inexistindo razões para a absolvição sumária das acusadas, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 236/237). Por meio de carta precatória, ocorreu o interrogatório da ré VERA (CD de fls. 298) e oitiva de testemunhas comuns (CDs de fls. 329 e 362). Durante audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, oportunidade em que se deu o interrogatório da ré MARILENE (CDs de fls. 371). Às fls. 381 (CD), VERA foi novamente interrogada. As partes apresentaram memoriais (fls. 390/400, 437/440-v e 442/454). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação das acusadas, como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, e, no tocante à fixação da pena, requereu que seja considerado o elevado valor desviado dos cofres públicos e o fato de que VERA e MARILENE praticavam de forma habitual, e até mesmo profissional, delitos de estelionato previdenciário. Por fim, aponta a agravante do artigo 61, II, alínea g do Código Penal, em face de VERA, e a agravante do artigo 62, IV do Código Penal, em face de MARILENE. A defesa de VERA pugnou pela absolvição da acusada da conduta descrita na denúncia, pela ausência de dolo, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, em caso de outro entendimento, pela fixação da pena-base no mínimo legal, com a necessária substituição, nos termos do artigo 44 do Código Penal. A defesa de Marilene, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou prescrição retroativa ou ainda, outro tipo de prescrição; e, em caso de outro entendimento, requer que seja considerada improcedente a denúncia e que se absolva a acusada, nos termos do artigo 386, IV ou VI do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de que o magistrado que presidiu a instrução, neste Juízo (fls. 367/371), foi promovido para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Antes de adentrar no mérito, analiso a preliminar de prescrição ventilada pela Ré MARILENE. O delito imputado às ré, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, é instantâneo de efeitos permanentes em relação ao não beneficiário (para este, é crime permanente). Assim, a data da consumação e início da fluência do prazo prescricional (art. 111, I, CP) é o dia em que o benefício irregular foi concedido, ou seja, quando todas as elementares do tipo se fizeram presentes no plano dos fatos (art. 14, I, CP). De acordo com o que consta dos autos, o benefício nº 128.473.672-2 foi concedido em 24/04/2003 (fl. 02 do apenso I). Logo, para que a pretensão punitiva estatal tenha sido fulminada pela prescrição faz-se necessário o fluxo de 12 (doze) anos (art. 190, III, CP), uma vez que a pena máxima em abstrato cominada para o delito é de 5 anos, acrescidos de 1/3. O primeiro marco interruptivo da prescrição data de 09/01/2012, quando foi recebida a denúncia (art. 117, I, CP). Disso se conclui que entre a data do fato e a interrupção do lapso prescricional transcorreram menos de 9 (nove) anos, tempo insuficiente para que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Assim, afasto a preliminar ventilada pela ré MARILENE. Ausentes outras, passo à análise do mérito. A conduta imputada às ré está prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a denúncia, no dia 24/04/2003, a segurada Eutímia Galdina de Jesus Silva requereu, junto à agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi analisado e concedido pela então servidora, ora ré, VERA LÚCIA. O INSS obteve informações de que a ré VERA LÚCIA estaria envolvida em um esquema criminoso com a ré MARILENE - que arregimentaria segurados residentes em São Paulo/SP para protocolar seus pedidos em Itapetininga/SP, lotação de VERA LÚCIA, que, por sua vez, os concederia fraudulentamente mediante inserção de vínculos empregatícios falsos. Constatada a fraude em auditoria interna, noticiou-se o fato ao Ministério Público Federal, que as denunciou. A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas nos autos. Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de

contribuição utilizado na concessão do benefício n.º 128.473.672-2 a Eutimia Galdina de Jesus Silva (fls. 05/07 do apenso I), a segurada teria trabalhado na empresa ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nos períodos de 03/01/1970 a 30/06/1982 e 03/01/1983 a 07/07/1986. A mesma informação consta de cópia do sistema CNIS (fl. 27 do apenso I). Esse tempo de contribuição, somado ao de outros empregos, satisfaz o período mínimo necessário para que o benefício fosse concedido (fls. 19 do apenso I). Todavia, em sede administrativa, a segurada Eutimia afirmou categoricamente que nunca trabalhou na referida empresa (fls. 40/47 do apenso I). Outrossim, a cópia de sua CTPS (fls. 48/56 do apenso I) não apresenta o aludido vínculo empregatício. Não é difícil concluir que, como o período fictício aparece no cadastro da segurada, foi inserido de maneira fraudulenta no sistema do INSS. Em sede judicial, Eutimia Galdina de Jesus Silva (fl. 328) afirmou que conheceu a ré MARILENE, que se apresentou como advogada do INSS, por meio de uma amiga em comum. Como havia feito cirurgias, levou documentos, exames e laudos à casa da ré em Santo Amaro para que desse entrada em benefício previdenciário de auxílio doença. Quando pensou que seria submetida a perícia, foi informada pela ré que ela já estava aposentada por tempo de contribuição. A fraude foi constatada pelo INSS e comunicada à testemunha, seu benefício foi cassado, ficou sem emprego, sem salário e a ré sumiu. O requerimento foi feito pela ré em Itapetininga/SP porque ela disse que lá seria mais rápido o trâmite. A ré cobrou a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), em dinheiro. A testemunha confirma que nunca trabalhou na empresa ALVALUX. A testemunha Paulo Gonzaga Bueno (fl. 360) disse que, na época dos fatos, foi coordenador de um grupo de trabalho de combate à fraude no INSS. No caso dos autos, recebeu informação de que a ré MARILENE arregimentava pessoas em São Paulo/SP e enviava requerimentos de benefícios para Itapetininga/SP, onde havia uma servidora que os concedia. Feita uma verificação, constatou que em dez processos houve inserção de vínculos falsos. A ré VERA LÚCIA concedeu aproximadamente 440 benefícios irregulares na agência de Itapetininga/SP mediante inserção de dados falsos. De acordo com a informação, elas cobravam de R\$5.000,00 a R\$12.000,00 dos segurados. Havia outras pessoas envolvidas no esquema. A notícia da fraude foi dada por um segurado que teve benefício concedido irregularmente, por meio da ré MARILENE, mediante pagamento de R\$5.000,00, e procurou o INSS para que fosse cancelado e noticiar o fato. As testemunhas de defesa (fls. 368 e 369) nada souberam informar sobre os fatos. Em seu interrogatório, a ré MARILENE afirmou que não conhece a segurada Eutimia nem a ré VERA LÚCIA, bem como negou as imputações que lhe são feitas. A ré VERA LÚCIA, em seu interrogatório (fl. 381), disse que a documentação dos segurados era levada de São Paulo/SP a Itapetininga/SP por um advogado de nome João Anselmo e ela conferia com os originais que tinha em mãos e lançava no sistema. Após a descoberta das fraudes nunca mais teve contato com o advogado. Afirmando que não conhece a ré MARILENE nem a segurada Eutimia. De todo o apurado é possível concluir que, excluído o período comprovadamente não trabalhado por Eutimia, a segurada não faria jus ao benefício, conforme demonstrativo de fl. 72 do apenso I. Em decorrência disto, houve prejuízo ao INSS de R\$35.683,06 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos), à época dos fatos (fl. 83 do apenso I), que vem sendo descontado do benefício regularmente concedido à mesma segurada (fls. 95 e 101 do apenso I). Deste modo, tendo sido o benefício n.º 128.473.672-2 concedido de forma manifestamente irregular, por meio de inserção de dados inidôneos em sistema, que manteve em erro e causou prejuízo aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, tenho como provada a ocorrência do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 97/99 do apenso I, toda a movimentação no sistema do INSS foi realizada pela ré, então servidora, VERA LÚCIA. Sua afirmação de que lançava os dados de acordo com os originais dos segurados não encontra respaldo nos autos, uma vez que, como dito, na CTPS de Eutimia não consta qualquer vínculo com a empresa ALVALUX. Logo, a inserção que fez no sistema do INSS era de dados sabidamente fictícios, meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres públicos. A testemunha Eutimia foi muito segura ao afirmar que entregou seus documentos à ré MARILENE para que ela requeresse um benefício de auxílio-doença, mas recebeu aposentadoria por tempo de contribuição e pagou significativa quantia à ré. Assim, a conduta delituosa de MARILENE e VERA LÚCIA não apenas lesou o INSS, como a segurada. O vínculo subjetivo que une as rés está robustamente demonstrado nos autos. A divisão de tarefas era muito clara: enquanto competia à ré MARILENE iludir os segurados com a promessa de, mediante paga, conseguir a concessão de benefícios previdenciários, competia a VERA LÚCIA inserir dados falsos para que os cálculos permitissem a aposentadoria. O fato de os segurados serem de uma cidade e as concessões serem em outra é circunstância que confirma o esquema criminoso com objetivo de obter ganhos consideráveis por meio de estelionato contra a Previdência Social. Somente com a união de esforços das rés foi possível a prática delitiva. Ainda que não se conhecessem pessoalmente, há claramente um liame entre elas, talvez possibilitado por terceira pessoa, o que é indiferente para o deslinde da causa. Ademais, a conduta da ré MARILENE é especialmente reprovável, não apenas por lesar os cofres públicos, mas por agir mediante paga, isto é, mediante recompensa prévia pelo cometimento do crime, ainda que o pagador não soubesse dessa característica. Muito embora não qualifique o crime de estelionato, como faz com o homicídio, é fator relevante que deve ser considerado para efeitos de fixação da pena. Deve ainda ser destacado que a ré VERA LÚCIA agiu infringindo dever funcional, praticando ato de ofício que lesou o ente em que era servidora. Tal circunstância também deve ser levada em consideração no momento oportuno. Deste modo, não há dúvida quanto à autoria, em concurso de pessoas, das rés MARILENE e VERA LÚCIA, tampouco quanto à materialidade delitiva, razão pela qual a

condenação das rés é medida que se impõe. Ante o exposto, e conforme restou apurado nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR as rés MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Passo a dosimetria das penas da condenada MARILENE LEITE DA SILVA. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à acusada. Os motivos do crime são próprios do tipo penal. O comportamento da vítima, no presente caso, é irrelevante para a fixação da reprimenda. A culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime, no entanto, extrapolam ao esperado nesta modalidade penal. Abusando da qualidade de servidora pública da ré VERA, as condenadas burlaram os sistemas de controle e fiscalização do INSS, revelando, estas circunstâncias, a exacerbada culpabilidade das condenadas, que aliado aos graves prejuízos provocados aos cofres públicos, justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Respondendo à 35 (trinta e cinco) ações penais da mesma natureza, revela a condenada conduta social e personalidade direcionada às práticas criminosas, o que reforça a necessidade de fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois demonstrado que MARILENE foi a articuladora das fraudes, responsável por angariar clientes, receber os honorários, e cooptar a ajuda da corrê VERA, exaspero as penas para 3 (três) anos de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias multa. Não existem causas de diminuição das penas, mas presente a causa específica de aumento das penas, do 3º do art. 171 do Código Penal, fixo em definitivo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 40 (quarenta) dias multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não atendidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa no valor equivalente à 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a dosimetria das penas da condenada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à acusada. Os motivos do crime são próprios do tipo penal. O comportamento da vítima, no presente caso, é irrelevante para a fixação da reprimenda. A culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime, no entanto, extrapolam ao esperado nesta modalidade penal. Abusando da qualidade de servidora pública, VERA burlou os sistemas de controle e fiscalização do INSS, revelando, com isso, a sua exacerbada culpabilidade, bem como a excepcionalidade das circunstâncias do crime, que aliadas aos graves prejuízos provocados aos cofres públicos, justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Respondendo à 48 (quarenta e oito) ações penais da mesma natureza, revela a condenada conduta social e personalidade direcionada às práticas criminosas, o que reforça a necessidade de fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, pois demonstrado que VERA LÚCIA violou dever inerente ao seu cargo de servidora do INSS, prejudicando a instituição para a qual trabalhava, exaspero as penas para 3 (três) anos de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias multa. Não existem causas de diminuição das penas, mas presente a causa específica de aumento das penas, do 3º do art. 171 do Código Penal, fixo em definitivo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 40 (quarenta) dias multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não atendidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa no valor equivalente à 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo, por ora, o direito de apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, incluam-se os nomes das condenadas no rol dos culpados. Custas pelas condenadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo \*\*\*\*\* SENENÇA DE FLS.489/490: Autos n.º 0003220-87.2008.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS SENTENÇA TIPO EA s ré: MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, foram condenadas à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença foi publicada aos 26/09/2014 (fl. 463), com trânsito em julgado para a acusação em 30/09/2014 (fl. 463-vº). A defesa de VERA LÚCIA requereu a decretação da extinção de punibilidade, a partir do reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 468/473). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 475/478). É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 110, 1º, do Código Penal, com redação vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por sua vez, o caput dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. As ré: foram condenadas à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, o que faz com que o prazo prescricional seja de 8 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do Código Penal. A contagem da prescrição deve ser feita entre os marcos interruptivos, conforme inteligência dos artigos 111 c.c. 117, ambos do Código Penal. No caso em tela, filio-me à corrente que entende que o crime de estelionato contra o INSS é permanente para o beneficiário, mas instantâneo (de efeitos permanentes) para os intermediadores. Neste sentido está pacificada a jurisprudência nacional: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. 1. Em sede de estelionato previdenciário, a jurisprudência distingue as hipóteses entre o crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício indevido, e o crime praticado pelo servidor da autarquia previdenciária ou por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. O ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201002110577 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJE DATA:01/03/2013) Assim, considerando que entre a data da consumação do delito (data do recebimento do primeiro pagamento indevido - 24/04/2003) e a data do recebimento da denúncia (09/01/2012) transcorreram mais de oito anos, é inafastável a conclusão que a pretensão punitiva estatal resta fulminada, tendo em vista a pena em concreto aplicada na sentença (4 anos). A pena de multa tem o mesmo fim da privativa de liberdade, consoante disposto no art. 114, II, do Código Penal. Ressalto que a culpabilidade das rés não pode ser usada como parâmetro para aferição do prazo prescricional, a uma por não haver previsão legal no sentido de levar-se em consideração critério subjetivo (com exceção da reincidência), e a duas porque tal elemento foi devidamente valorizado tanto na configuração do ilícito quanto na dosimetria da pena, seguindo os estritos limites normativos e a melhor técnica processual penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, relativamente aos crimes a eles imputados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV (1ª fig.), 109, IV, e 114, II, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação das rés. P.R.I.C. São Paulo, 24 de novembro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 493: Processo nº 0003220-87.2008.403.6181I- Despacho em inspeção. II- Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 481, por falta de interesse recursal, tendo em vista a sentença de fls. 489/490, que declarou extinta a punibilidade das rés. III- Intime-se a defesa constituída quanto à sentença referida. IV- Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003175-49.2009.403.6181 (2009.61.81.003175-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)**  
Autos nº 0003175-49.2009.403.6181 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu ROBERTO COSTA DE ANDRADE às fls. 354/364, alegando obscuridades, ambiguidades, omissões e contradições na sentença lançada às fls. 346/351. Decido. Não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos embargos de declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 346/351, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 354/364. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0004410-51.2009.403.6181 (2009.61.81.004410-2) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RYMI MAMANI SIMON (SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 20/2015 Folha(s) : 70 Ação Penal nº 0004410-51.2009.403.6181 Sentença Tipo E Em decorrência do falecimento do réu DJAIR GUERRA DOS SANTOS, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 1418, e à vista da manifestação ministerial de fl. 1423, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu DJAIR GUERRA DOS SANTOS para extinta a punibilidade. Em seguida, providenciar o devido andamento com relação aos demais condenados. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Despachado em Inspeção.Fls. 5394/5404 e 5449: digam as defesas dos sentenciados, em cinco dias.Na ausência de demais requerimentos, arquivem-se os autos.

**0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

Autos nº 0006877-03.2009.403.6181 Fls. 238/243: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa de FLÁVIO ALEXANDRE PARADA, em razão do inconformismo com a decisão que deixou de receber o recurso de apelação de fls. 232/235.O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, aduzindo, preliminarmente, que o recurso de apelação não foi interposto intempestivamente pela defesa. No mérito, asseverou o órgão ministerial que assiste razão ao réu ao pleitear o abatimento da pena de multa a ele imposta, uma vez que prescrito um dos crimes a que foi condenado em concurso material (fls. 245/247). Vieram os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.DECIDO.Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 236, uma vez que o recurso de apelação de fls. 232/235 objetivou impugnar a sentença de fls. 229/229-v, tendo sido interposto no prazo legal.Dessa forma, recebo o recurso de apelação de fls. 232/235.Verifico que a sentença de fls. 229/229-v é omissa em relação à prescrição da pena de multa relativa ao crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8069/90. Caberia, portanto, à defesa a oposição de embargos de declaração da referida sentença e não a interposição de recurso de apelação.Todavia, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, sendo reconhecível, portanto, a qualquer tempo, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público da União, passo a analisar a questão relativa à prescrição da pena de multa fixada em razão da condenação do réu pelo delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8069/90.Na sentença de fls. 191/201-v, o réu foi condenado à pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241, caput, e 241-B, ambos da Lei nº 8069/90.Com relação à pena privativa de liberdade, foi fixada a reprimenda em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão para o delito do artigo 241, caput, e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão para o delito do artigo 241-B da Lei nº 8069/90.Dessa forma, tendo em vista que a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, dos 30 (trinta) dias-multa totais fixados, 10 (dez) dias-multa são relativos à condenação pelo artigo 241-B da Lei nº 8069/90 e 20 (vinte) dias-multa se referem à condenação pelo artigo 241, caput, da mesma lei. Isso porque a pena privativa de liberdade fixada em razão da prática do delito do artigo 241, caput, da Lei nº 8069/90 foi o dobro da pena estabelecida para o delito do artigo 241-B da mesma lei.Nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, pena de multa, quando cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade. Assim, diante da sentença de fls. 229/229-v, que extinguiu a punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 241-B da Lei nº 8069/90, resta também prescrito o quantum de 10 (dez) dias-multa fixado para esse delito.Tendo em vista que o objeto da apelação de fls. 232/235 é o reconhecimento da prescrição correspondente à multa

aplicada na sentença, quanto ao delito do artigo 241-B da Lei nº 8069/90, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se ainda tem interesse no processamento do recurso de apelação interposto. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de pena nº 0009735-31.2014.403.6181, cumprindo-se as providências finais determinadas na sentença de fls. 229/229-v. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Despachado em Inspeção. Os presentes autos foram retirados de Secretaria para apresentação de razões recursais aos 27/11/2014 e devolvidos somente aos 28/01/2015, sem que as razões recursais tenham sido apresentadas. Assim, intime-se novamente a defesa constituída do corréu CHEN JIN WEI para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, não estando mais autorizada a retirada dos autos de Secretaria, justificando o ocorrido a este Juízo, alertando-a que a omissão, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, caracterizará abandono do presente feito, com a imposição de multa equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil.

**0000007-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000007-1)** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR UGOCHUKWU NNADI(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X REFILOE NMAKO PULANE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Despachado em Inspeção. Fl. 746/747: comprove-se o alegado, em 05 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para demais deliberações em termos de prosseguimento. Despachado em Inspeção. Fl. 746/747: comprove-se o alegado, em 05 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para demais deliberações em termos de prosseguimento.

**0001827-25.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Intime-se novamente a defesa constituída para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, alertando-a que a omissão, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, caracterizará abandono do presente feito, com a imposição de multa equivalente a 30 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil.

**0005854-51.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO MASSAFERA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

SENTENÇA DE FLS. 491/499: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0005854-51.2011.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Aparecido Massafiera Artigo 241 da Lei nº. 8.069/90 (com redação dada pela Lei nº. 10.764/2003), art. 241-A da mesma lei (com redação dada pela Lei nº. 11.829/2008), art. 241-B da mesma lei, na forma do art. 69 do Código Penal. Sentença Tipo DO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 411/417), em 18/09/2013, em face de JOSÉ APARECIDO MASSAFERA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 241 da Lei nº. 8.069/90 (com redação dada pela Lei nº. 10.764/2003), art. 241-A da mesma lei (com redação dada pela Lei nº. 11.829/2008), art. 241-B da mesma lei, na forma do art. 69 do Código Penal, pois o Réu teria fornecido, divulgado e publicado, por meio da rede mundial de computadores, pelo menos 39 (trinta e nove) imagens e vídeos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, além de ter armazenado 5 (cinco) arquivos do mesmo tipo, nos dias 02, 03 e 05 de setembro de 2008. A denúncia foi recebida em 21/10/2013 (fls. 419/420). Devidamente citado (fl. 431), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 432/435). Não se verificou a presença de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 437/438). Durante a instrução, procedeu-se ao interrogatório do réu (fl. 447). Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 446). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do Acusado nos termos da denúncia (fls. 450/459). A defesa apresentou memoriais alegando, no mérito, a ausência de dolo, sob o argumento de que o réu não tinha conhecimento de que o programa eMule disponibilizava, automaticamente, arquivos na rede mundial de computadores, bem como não há certeza de que tenha recebido material pornográfico de outros usuários. Alegou ainda que se o crime ocorreu em setembro de 2008, não pode o réu ser punido por lei posterior. É, no que interessa, o relatório. DECIDO. Imputa-se ao réu as condutas previstas nos artigos 241 da Lei nº. 8.069/90 (com redação dada pela Lei nº. 10.764/2003), 241-A da mesma lei (com redação dada pela Lei nº. 11.829/2008), e 241-B da mesma lei, in verbis: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou

publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Consta dos autos que o réu, utilizando-se do IP 189.46.11.1, no dia 02/09/2008, de 18:37 GMT+2 a 23:40 GMT+2; IP 189.46.201.2, no dia 05/09/2008, de 15:29 GMT+2 a 21:30 GMT+2; e do IP 201.92.215.32, no dia 03/09/2008, de 21:07 GMT+2 a 02:22 GMT+2 do dia 04/09/2008, a partir da cidade de São Paulo, teria disponibilizado pela Internet vídeo contendo pornografia infanto-juvenil, após ter feito download por meio do programa eDonkey2000 e salvá-lo em pasta compartilhada. Além disso, o réu teria disponibilizado pelo menos 39 (trinta e nove) arquivos de vídeo contendo o mesmo tipo de material, por meio de cadastro no programa eMule. O réu possuiria, ainda, em seu computador diversas imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes, passo diretamente à análise do mérito. DA MATERIALIDADE Consta dos autos que, durante a Operação Tapete Persa, em cooperação internacional com a polícia alemã, identificou uma série de usuários de IPs que estariam armazenando e compartilhando arquivos pela rede mundial de computadores contendo cenas de pornografia infanto-juvenil, por meio de programas do tipo P2P. Após representação da Autoridade Policial, sem oposição ministerial, o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu a quebra de sigilo dos dados telemáticos e cadastrais dos usuários citados (fls. 121/122), tendo sido identificadas as três ocorrências objeto destes autos (fls. 239 e 275). Diante disto, após diligências investigativas, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência localizada na Rua Sargento Iguatemi Azevedo, 435, nesta cidade. Manifestada a concordância do Ministério Público Federal (fls. 308/311), este Juízo deferiu a medida (fls. 316/317). Em 08/12/2011, a Polícia Federal cumpriu o Mandado de Busca e Apreensão, lavrando o Auto Circunstanciado de fls. 333/335, apreendendo-se 03 (três) HDs. De acordo com o laudo de perícia criminal federal de fls. 383/400, foi possível o exame técnico-científico em apenas um dos discos apreendidos (marca Samsung, modelo SP0802N), uma vez que os demais estavam defeituosos. Examinados imagens e vídeos armazenados e apagados, foram encontrados 2 (dois) vídeos apagados e 39 (trinta e nove) vídeos armazenados contendo cenas de sexo ou pornográficas envolvendo crianças, além de 16 (dezesesseis) imagens apagadas com cenas do mesmo tipo, copiadas para a mídia de fls. 401. Ademais, no mesmo disco rígido foi encontrado o programa de compartilhamento Emule, utilizado para transferência de arquivos por meio de rede peer-to-peer (P2P). Examinando o arquivo que armazena os resultados de pesquisas feitas pelo usuário do programa, a perícia constatou a existência de vários termos relacionados a pornografia infantil, como 15Yo, 11 Yo Dad Says I Come First, Tarado Fode Menina de 13 anos, entre outros. Analisada esta pasta utilizada pelo programa para armazenamento, verificou-se que os 39 vídeos estavam disponíveis para compartilhamento entre os usuários, destacando-se que a maioria possui em seu nome termos que indicam o conteúdo pornográfico. A tabela de fl. 301 revela que os arquivos armazenados foram efetivamente compartilhados. Não há dúvidas, portanto, que foram armazenados e compartilhados ao menos 16 (dezesesseis) imagens e 41 (quarenta e um) vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo indivíduos que eram, claramente, crianças, dados os aspectos físicos compatíveis com a tenra idade. A caracterização dos crimes tipificados no artigo 241, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, e art. 241-A (redação atual), independe de dano individual em concreto, bastando o potencial. Isso implica que não é exigível, para configuração da materialidade do delito que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade de alguma criança ou adolescente individualmente lesados. É crime de mera conduta, portanto. A pedofilia pode então ser caracterizada como um distúrbio de conduta sexual, caracterizado pela atração por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, tornando-se o pedófilo criminoso quando utiliza o corpo daquela para sua satisfação sexual, podendo se materializar de diversas formas, das quais citamos as apuradas nestes autos. Destaca-se que as imagens enquadram-se perfeitamente no conceito de pornografia infantil exposto no art. 241-E do ECA. Na data em que os vídeos foram comprovadamente disponibilizados (02 a 05/09/2008), por meio do programa eDonkey (fl. 289-A), ainda estava em vigor a redação do artigo 241 da Lei nº 8.069/90 dada pela Lei nº 10.764/2003, que previa pena de reclusão de dois a seis anos e multa. Tendo em vista que a atual redação do referido artigo alterou a maior a pena corporal (art. 241-A), entendo comprovada a materialidade do crime conforme previsão legal na data dos fatos (ultratatividade da lei penal), por aplicação do princípio tempus regit actum. Contudo, compulsando a tabela de fl. 301, verifico que em dias no ano de 2011 também foram disponibilizados vídeos contendo pornografia infantil, por meio do aplicativo Emule. É possível perceber que não se tratam dos mesmos arquivos. Nas datas em que as disponibilizações ocorreram, já estava em vigor a atual redação do art. 241-A, com pena privativa de liberdade de três a seis anos, além de multa. Assim, resta comprovada a materialidade do delito previsto no artigo mencionado. Além disso, na data da busca e apreensão

(fls. 333/335), 08/12/2011, foram encontrados diversos arquivos armazenados no HD posteriormente periciado. Neste momento já estava em vigor a redação do art. 241-B do ECA, com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008, que prevê pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Como o verbo nuclear do tipo (armazenar) tem natureza permanente, isto é, a conduta prolonga-se no tempo, a lei mais grave aplica-se quando sua vigência começa antes de cessada a permanência, nos termos da Súmula 711 do STF. Assim, dou por comprovada a ocorrência do delito previsto no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90. DA AUTORIA Afirmou o Réu em seu interrogatório (fls. 447), que pesquisou os arquivos por curiosidade, não tendo conhecimento que constituía crime. Disse que usou o Emule por algum tempo, para fazer download de músicas, programas e filmes. Confirmou que buscava na internet filmes de cunho pornográfico, armazenando alguns, mas nunca de pornografia infantil. Afirmou que apenas uma vez, por curiosidade, decidiu baixar um vídeo desse tipo, sem saber que o compartilhamento era automático. Segundo ele, bloqueou o acesso aos arquivos marcando, no programa, a opção ninguém pode ver meus arquivos. Apenas posteriormente descobriu que o programa iniciava juntamente com o sistema e compartilhava, sozinho, os arquivos. Nunca enviou voluntariamente os vídeos. Não sabia que ver aquele filme constituía crime. Segundo consta dos autos, o computador era de uso comum da família, mas o Réu informou que o programa era apenas utilizado por ele. Neste passo, não resta dúvida de que foi o Réu quem praticou a conduta típica em questão. Ademais, a quantidade de arquivos identificados representa uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado, não podendo ser tida por irrelevante. No que se refere ao dolo, entendo que não pode ser afastado como pretende a defesa. Em primeiro lugar, o crime em tela não exige dolo específico, bastando a com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, conforme firme entendimento jurisprudencial. À guisa de exemplo, segue excerto de um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 241 DO ECA - NÃO EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) ESPECÍFICO - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO BASEADA NAS CONCLUSÕES DOS LAUDOS TÉCNICOS DOS PERITOS OFICIAIS, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, EX OFFICIO, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO QUE, NA VERDADE, NÃO OCORREU - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. [...] 9. Também não é o caso de se perquirir acerca do elemento subjetivo, tendo em vista que o crime do art. 241 não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Por se tratar de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação, o dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Portanto, tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10. Ademais, o acusado é formado em engenharia naval e ministra aulas na Universidade de São Paulo, do que se deduz que possui experiência no uso da internet, não havendo como crer que não sabia do fato de que, ao acessar o programa e-mule, estaria disponibilizando as imagens para terceiros. De fato, sabe-se que qualquer busca realizada pela internet mediante a utilização do programa e-mule registra que se trata de um programa compartilhador que é a sua finalidade precípua, ou seja, a de possibilitar que, ao realizar o download ao mesmo tempo ocorra o upload, disponibilizando para acesso a outros usuários os arquivos baixados. [...] (TRF 3ª Região, ACR 47493, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2012). Ademais, a própria interface do programa sugere o compartilhamento, uma vez que, enquanto é feito o download, há a simultânea troca com outros usuários. Esta é a lógica da rede tipo Peer-to-Peer, conhecida por qualquer pessoa que utiliza esse expediente. Eis o significado do termo: P2P é uma forma de compartilhamento chamada peer-to-peer Peer-to-peer (do inglês par-a-par ou simplesmente ponto-a-ponto, com sigla P2P) é uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central. Nesse modelo de rede, cada par de computadores são fornecedores e consumidores de recurso, diferentemente do modelo cliente-servidor, onde o servidor alimenta toda a rede e os clientes somente consomem (<http://pt.wikipedia.org/wiki/P2P>). Peer-to-Peer (P2P) é uma tecnologia que permite que qualquer dispositivo capaz de comunicar também seja capaz de fornecer serviços a qualquer outro dispositivo capaz de comunicar. Um dispositivo numa rede P2P pode permitir o acesso a qualquer tipo de recurso que possui ao seu dispor, sejam documentos, capacidade de armazenamento, capacidade de processamento ou mesmo o seu operador humano (<https://sites.google.com/site/sitesrecord/o-que-e-peer-to-peer-computing>) O réu demonstrou ter certo conhecimento sobre o funcionamento dos programas, tendo afirmado apenas que acreditava que não compartilharia arquivos por ter marcado essa opção no programa. Por meio de uma simples pesquisa na internet, é possível obter importantes informações acerca do funcionamento do programa: O

eMule é, sem dúvida, um dos compartilhadores peer-to-peer mais famosos da internet.... Ele ainda é uma boa opção para quem procura filmes, músicas, jogos, programas, e-books e qualquer tipo de arquivo. Se algo está no mundo virtual, o eMule é capaz de compartilhá-lo. O compartilhador possui suporte para skins e uma grande variedade de recursos personalizáveis, tornando-o um dos primeiros programas lembrados quando o assunto é download P2P. Leia mais em: <http://www.baixaki.com.br/download/emule.htm#ixzz2YsDJ4A2K> Estabelecida a conexão, o cliente envia ao servidor sua lista de arquivos compartilhados. O servidor armazena essa lista na sua base de dados junto com outras milhões de informações de outros usuários também conectados. A seguir, o cliente envia sua lista de downloads, com os arquivos que ele deseja baixar. O servidor retorna uma lista de outros clientes que possuem tais arquivos - ou ao menos parte deles. O cliente também enviará frequentemente ao servidor buscas por determinados arquivos. O servidor, então, retornará os resultados encontrados, o cliente selecionará os arquivos que deseja e pedirá ao servidor a lista de fontes - outros clientes que possuem o arquivo desejado. O servidor retorna ao cliente os endereços de IP e as portas de comunicação TCP (a porta padrão é a 4662) de cada fonte de forma que usuário possa realizar uma conexão com outro cliente para realizar o download. A característica mais importante do eMule é que ele força o usuário a compartilhar arquivos, por dois métodos: 1. Arquivos compartilhados com mais de 10 MB são divididos e baixados em partes, então alguém baixando o arquivo, compartilha as partes que dele que já baixou antes mesmo de completar o download. O usuário que está recebendo é, dessa forma, obrigado a compartilhar até que o download termine. 2. Se um usuário escolhe limitar a sua taxa de upload, o eMule automaticamente diminui a sua taxa de download, evitando os tão famosos leechers. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/EMule>). O eMule é atualmente um dos maiores e mais confiáveis programas peer-to-peer de compartilhamento de arquivos em todo o mundo. Graças a sua política de código aberto muitos desenvolvedores são capazes de contribuir com o projeto, fazendo a rede mais eficiente com cada lançamento. A ideia original de sua criação foi concebida a partir da insatisfação com o cliente original eDonkey2000. Cada arquivo é checado durante o Download para garantir que estejam livre de erros, cujo controle inteligente ajuda a acelerar a correção das partes corrompidas. Outra boa sacada é o sistema de Auto prioridade e de Gerenciamento de fontes, permite você começar vários downloads sem ter problemas de ter de monitorá-los. Ao término do download, ou mesmo antes o usuário confere se aquele é realmente o arquivo desejado por meio da função de prévia do arquivo onde você ver seus vídeos e arquivos antes de serem completados. As características webservices e webserver permitem você ter acesso rápido ao programa pela internet. Você ainda pode criar categorias para organizar melhor seus downloads. Para achar o arquivo que você deseja, o eMule oferece uma vasta gama de possibilidades de Busca que incluem Servidor (Local e Global), baseado na web (Jingles e Filedonkey), e Kad. (<http://ziggi.uol.com.br/downloads/emule>). Ora, o réu afirmou que baixou um vídeo sabidamente de cunho pornográfico infantil, alegando curiosidade, e não é crível que não teve a mesma perspicácia de fazer uma rápida busca para entender o funcionamento do programa. Logo, é razoável concluir que o Réu tinha plena, livre e desembaraçada vontade de fazer parte dessa rede de compartilhamento de imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantil. Ainda que não tivesse o dolo direto de perfazer a conduta criminosa, o que se admite apenas por amor à argumentação, resta o dolo eventual, haja vista que, ao fazer download de arquivos de pornografia infantil por meio do popular programa EMULE, e, após conhecer seu conteúdo, mantê-los nas pastas acessíveis, o réu assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Portanto, autoria e materialidade devidamente comprovadas, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, e a consequente condenação do Réu nas penas do art. 241 da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2003, e art. 241-A daquele diploma, com a redação atual. Outrossim, ficou cabalmente demonstrado nos autos que o compartilhamento dos arquivos era feito de modo contínuo, renovando-se a cada vez que o Réu utilizava o programa EMULE. No ano de 2008, ficou comprovada a ocorrência do delito por, ao menos, 3 (três) vezes. No ano de 2011, por, ao menos, 9 (nove) vezes. Em cada oportunidade em que fazia download de um arquivo, novas opções de upload eram disponibilizadas, o que caracteriza condutas diversas, embora semelhantes, caracterizando a continuidade exposta no art. 71, do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Ademais, foram encontrados diversos arquivos, entre ativos e apagados, no HD pertencente ao réu que foi submetido a perícia. O réu confessou ter feito download de um arquivo, o que já se enquadra na conduta prevista no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o fato de haver arquivos apagados demonstra que o acusado tinha plena consciência que os vídeos e imagens ficavam armazenados em sua máquina, tanto que deletou alguns e manteve outros, talvez os que mais lhe interessaram. Destarte, comprovada também a materialidade e autoria do delito previsto no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90 é de rigor a condenação do réu nas penas deste delito. DA DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas de JOSÉ APARECIDO.1) Do crime previsto no art. 241 da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2003: O réu não registra antecedentes criminais. Apresenta culpabilidade inerente ao delito praticado. Através dos elementos colhidos, não é possível identificar se o acusado ainda faz uso de materiais contendo pornografia infantil, razão pela qual não vejo neste momento que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. Não há elementos nos autos que ensejem a elevação da pena

base para acima do mínimo legal considerando a conduta social ou motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena base. As circunstâncias do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. As consequências, embora sejam graves, já que a divulgação deste tipo de material contribui para a exploração sexual de crianças e adolescentes, não têm, neste caso específico, o condão de elevar a pena-base, uma vez que não extrapolaram a própria previsão legal, tendo em vista que o fato de ser pornografia infanto-juvenil é elementar do tipo. Assim fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 2 (dois) anos de reclusão. Não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, o réu afirmou que desconhecia a legislação. Embora seja inescusável o desconhecimento da lei, ou seja, a ignorância legis não isenta de pena o agente, de fato é possível que o réu, por suas características pessoais (idade, falta de instrução na área) não soubesse o conteúdo da norma incriminadora, mesmo estando ciente do caráter ilícito de sua conduta, conforme alhures fundamentado. Deste modo, entendo presente a atenuante do art. 65, II, do Código Penal. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada que considerava a aplicação da Súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena quando já fixada no mínimo legal. Assim, revejo esse posicionamento e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida sumula e, em razão da menoridade do desconhecimento da lei, reduzo a pena, fixando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão. Em decorrência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, elevo em 1/6 (um sexto) a pena do réu, em decorrência da quantidade de arquivos compartilhados e a reiteração da conduta em três oportunidades, restando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. 2) Do crime previsto no art. 241-A da Lei n.º 8.069/90: O réu não registra antecedentes criminais. Apresenta culpabilidade inerente ao delito praticado. Através dos elementos colhidos, não é possível identificar se o acusado ainda faz uso de materiais contendo pornografia infantil, razão pela qual não vejo neste momento que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. Não há elementos nos autos que ensejam a elevação da pena base para acima do mínimo legal considerando a conduta social ou motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena base. As circunstâncias do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. As consequências, embora sejam graves, já que a divulgação deste tipo de material contribui para a exploração sexual de crianças e adolescentes, não têm, neste caso específico, o condão de elevar a pena-base, uma vez que não extrapolaram a própria previsão legal, tendo em vista que o fato de ser pornografia infanto-juvenil é elementar do tipo. Assim fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 3 (três) anos de reclusão. Não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, o réu afirmou que desconhecia a legislação. Embora seja inescusável o desconhecimento da lei, ou seja, a ignorância legis não isenta de pena o agente, de fato é possível que o réu, por suas características pessoais (idade, falta de instrução na área) não soubesse o conteúdo da norma incriminadora, mesmo estando ciente do caráter ilícito de sua conduta, conforme alhures fundamentado. Deste modo, entendo presente a atenuante do art. 65, II, do Código Penal. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada que considerava a aplicação da Súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena quando já fixada no mínimo legal. Assim, revejo esse posicionamento e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida sumula e, em razão da menoridade do desconhecimento da lei, reduzo a pena, fixando-a em 2 anos e 6 meses de reclusão. Em decorrência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, elevo em 1/3 (um terço) a pena do réu, em decorrência da quantidade de arquivos compartilhados e a reiteração da conduta em, pelo menos, três oportunidades ao longo do ano de 2011, restando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão. 3) Do crime previsto no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90: O réu não registra antecedentes criminais. Apresenta culpabilidade inerente ao delito praticado. Através dos elementos colhidos, não é possível identificar se o acusado ainda faz uso de materiais contendo pornografia infantil, razão pela qual não vejo neste momento que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. Não há elementos nos autos que ensejam a elevação da pena base para acima do mínimo legal considerando a conduta social ou motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena base. As circunstâncias do crime são especialmente reprováveis, diante da quantidade de arquivos encontrados no disco rígido. As consequências, embora sejam graves, já que a divulgação deste tipo de material contribui para a exploração sexual de crianças e adolescentes, não têm, neste caso específico, o condão de elevar a pena-base, uma vez que não extrapolaram a própria previsão legal, tendo em vista que o fato de ser pornografia infanto-juvenil é elementar do tipo. Assim fixo a pena-base acima do mínimo legal, sendo 1 (um) ano e 2 meses de reclusão. Não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, o réu afirmou que desconhecia a legislação. Embora seja inescusável o desconhecimento da lei, ou seja, a ignorância legis não isenta de pena o agente, de fato é possível que o réu, por suas características pessoais (idade, falta de instrução na área) não soubesse o conteúdo da norma incriminadora, mesmo estando ciente do caráter ilícito de sua conduta, conforme alhures fundamentado. Deste modo, entendo presente a atenuante do art. 65, II, do Código Penal e reduzo a pena, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão, à míngua de causas de aumento ou diminuição. Outrossim, entendo que os crimes pelos quais o réu está sendo condenado ocorreram na forma do art. 69 do Código Penal, devendo suas penas ser somadas para os efeitos penais, sendo, no total, 6 anos, 3 meses e 10 dias de

reclusão. Deixo de substituir a pena em virtude de ser a pena superior ao teto legal (art. 44, CP). Não é cabível sursis, nos termos do artigo 77 do CP. Iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, 1º, do CPP, uma vez que não estão presentes as causas do art. 312 do mesmo diploma.

**DA PENA DE MULTA** Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. 1) Do crime previsto no art. 241 da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2003: Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 2 anos e a máxima de 6 anos, tendo-se a variação de 4 anos. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 a 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 7,29 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 48 meses. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 2 (dois) anos e a fixada definitivamente em 1 ano, 11 meses e 10 dias, multiplica-se a fração de 7,29 por -1, o que resulta em -7,29 dias-multa, desprezadas as frações. Referido valor deve ser acrescido aos 10 dias-multa legalmente previstos, totalizando 2 (dois) dias-multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

2) Do crime previsto no art. 241-A da Lei n.º 8.069/90: Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 3 anos e a máxima de 6 anos, tendo-se a variação de 3 anos. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 a 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 9,72 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 36 meses. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 3 (três) anos e a fixada definitivamente em 3 anos e 4 meses, multiplica-se a fração de 9,72 por 4, o que resulta em 38 dias-multa, desprezadas as frações. Referido valor deve ser acrescido aos 10 dias-multa legalmente previstos, totalizando 48 (quarenta e oito) dias-multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

3) Do crime previsto no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90: Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 1 ano e a máxima de 4 anos, tendo-se a variação de 3 anos. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 a 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias-multa. A quantidade de dias-multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 9,72 dias-multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 36 meses. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 1 (um) ano e a fixada definitivamente no mesmo, multiplica-se a fração de 9,72 por 0, o que resulta em 0 dias-multa. Referido valor deve ser acrescido aos 10 dias-multa legalmente previstos, totalizando 10 (dez) dias-multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

**DISPOSITIVO** Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOSÉ APARECIDO MASSAFERA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 241 da Lei n.º 8.069/90 (com redação dada pela Lei n.º 10.764/2003), 241-A da mesma lei (com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008), art. 241-B da mesma lei, na forma dos arts. 69 e 71, ambos do Código Penal, à pena de 6 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que não há dano financeiramente aferível no caso. Custas pelo condenado. Transitada esta em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Determino a destruição dos discos rígidos apreendidos que em que se tenha encontrado arquivos objeto deste processo. Quanto aos demais bens, após oitiva do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Façam-se as comunicações de praxe. Expeça-se o necessário,

utilizando, sempre que possível, os meios eletrônicos disponíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL  
SUBSTITUTA\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 508: Recebo o recurso de apelação de fls. 501/504, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recuso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0006539-58.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO AMADIO X NILSON DE LIMA X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)  
Autos nº 0006539-58.2011.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: LUIZ FERNANDO AMADIO, NILSON DE LIMA e RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 68/73), em 30/07/2010, contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, LUIZ FERNANDO AMADIO, NILSON DE LIMA e RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, em datas diversas, os denunciados teriam tentado obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante meio fraudulento. Recebida a denúncia em 01/09/2010 (fls. 81/81-vº). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, aos réus LUIZ FERNANDO AMADIO, NILSON DE LIMA e RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, que foi aceita e devidamente homologada por este Juízo (fls. 333/334), em 15/03/2011. O Juízo de origem determinou o desmembramento do feito em relação ao réu JOSÉ SEVERINO, que permaneceu nos autos principais (n.º 0008628-88.2010.403.6181), tendo sido estes autos distribuídos àquele Juízo por prevenção (fls. 335/335-vº). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento integral das condições impostas (fls. 428 e 489). Outrossim, a defesa de RICARDO requereu o desentranhamento das suas CTPS que se encontram nos autos, bem como a alteração de seu defensor constituído (fl. 484). A Defensoria Pública da União, assistindo o réu NILSON, fez o mesmo pedido (fls. 491/497). Redistribuídos os autos a esta Vara, por conta do Provimento n.º 417, de 27/06/2014, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 337/338, 358/359, 364/365, 367/368, 371/372, 377/378, 381/382, 385/386, 389/390, 392, 394, 396, 398, 400, 402, 407, 409/410, 413, 418 e 426) que o acusado NILSON DE LIMA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, além de não ter sido processado por outro crime, conforme informações de fls. 447/451. No mesmo sentido, a documentação acostada aos autos (fls. 349, 353, 354, 356/357, 360/361, 362/363, 375/376, 379/380, 383/384, 387/388, 391, 393, 395, 397, 399, 401, 404, 408, 411, 417, 419 e 432) atesta que o acusado LUIZ FERNANDO AMADIO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, além de não ter sido processado por outro crime, conforme informações de fls. 429, 434, 436 e 437/437-vº. Outrossim, a documentação acostada aos autos (fls. 457/458, 462, 465/469) dá conta de que o acusado RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, além de não ter sido processado por outro crime, conforme informações de fls. 479, 481, 482/483. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUIZ FERNANDO AMADIO, NILSON DE LIMA e RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, tal como exposto na denúncia. Não são devidas custas processuais pelos réus em razão da sucumbência da pretensão punitiva estatal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Verifico que as CTPS informadas pelas defesas de RICARDO e NILSON não se encontram acostadas nestes autos. Assim, antes de apreciar os pedidos, oficie-se à 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção, pelo meio mais expedito, a fim de que envie as referidas CTPS. Instrua-se o ofício com cópia das petições de fls. 484 e 491/497. Com a resposta, considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou, venham os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0007306-96.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HILDA MOLLO LAURA (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X FREDDY ANGEL CONDORI TICONA (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Despachado em Inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 515, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Com o retorno dos autos, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008671-83.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUMBERTO BARBOSA TEIXEIRA (SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X GUTEMBERG DE SANTANA ROSA  
SENTENÇA DE FLS. 288/294: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0008671-83.2014.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Humberto Barbosa e Gutemberg de

Santana Rosa Artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal Sentença Tipo DO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 93/96), em 25/07/2014, contra JOSÉ HUMBERTO BARBOSA TEIXEIRA e GUTEMBERG DE SANTANA ROSA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 25/06/2014, por volta das 13 horas, na Avenida Caititu, nº 1170, Itaquera, São Paulo/SP, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida pela simulação de arma de fogo, 08 (oito) encomendas de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Decretada a prisão preventiva dos acusados às fls. 66/68. Recebida a denúncia em 25/07/2014 (fls. 97/98-vº). Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para este juízo em 05/08/2014 (fl. 128). Os réus foram devidamente citados (fls. 147 e 161). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 141/143. Não ficaram demonstradas quaisquer das causas de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 164/164-vº). Durante a instrução, foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação e 3 (três) testemunhas de defesa, bem como foram interrogados os réus (CD de fl. 243) Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As partes apresentaram alegações finais (fls. 245/255, 256/264 e 281/296). O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, pugnou pela condenação dos acusados, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. A Defensoria Pública da União, por sua vez, requereu: a absolvição do acusado GUTEMBERG, com base no artigo 386 do CPP; em hipótese de condenação, a desclassificação para o crime de furto ou o afastamento da causa de aumento de pena, por não haver comprovação nos autos; a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (em caso de desclassificação). Já a defesa de JOSÉ HUMBERTO requereu a absolvição do acusado e, se não for esse o entendimento, a aplicação de regime mais brando, sob o argumento de que o crime em tela não foi cometido com nenhum tipo de arma. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes, passo diretamente à análise do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos. O boletim de ocorrência de fls. 10/13 dá conta de que, no dia 25/06/2014, às 13:00, na Avenida Caititu nº 1170, Itaquera, nesta capital, a vítima Robson Angelo dos Santos efetuava entregas dos Correios quando foi abordada por dois indivíduos, que lhe perguntaram se havia encomenda para determinado número. No momento em que a vítima questionou o número, foi anunciado o assalto. Em ato contínuo, GUTEMBERG teria tentado tirar a chave do contato e JOSÉ HUMBERTO teria pedido para abrir a porta de trás do veículo e ameaçado a vítima, em razão da demora, dizendo-lhe que zoaria sua cara com um tiro. Posteriormente, outro indivíduo, provavelmente menor de idade (cerca de 15 ou 16 anos), pegou as encomendas e fugiu para uma viela. Em juízo (CD de fl. 243), a vítima confirmou o que foi narrado em sede policial, afirmando que um dos autores colocou a mão na cintura simulando estar armado, tendo lhe desferido ameaça, dizendo que iria estourar a sua cara se não abrisse a porta do veículo. Consigno que, embora não conste o exame pericial nos objetos roubados, o artigo 167 do Código de Processo Penal permite que a ausência seja suprida pelo depoimento testemunhal, sendo a palavra da vítima especialmente relevante nos crimes que, como este, são praticados na clandestinidade. Ademais, à fl. 88 foi confirmada pelos Correios a subtração de 08 (oito) encomendas na data dos fatos. No que se refere ao emprego de arma de fogo, o depoimento da vítima em juízo não permite a conclusão de que os assaltantes estariam, de fato, portando arma de fogo, o que faria incidir a causa de aumento do art. 157, 2º, I, do Código Penal, mas apenas simulando tal situação. Tal circunstância é suficiente para caracterizar a grave ameaça elementar do delito em testilha, não configurando, entretanto, a causa de aumento citada. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. ROUBO CONTRA ECT. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVADA. SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. ART. 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE DUAS PESSOAS. CO-AUTOR MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. 1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos e pelas declarações prestadas pela vítima, arrolada como testemunha. 3. Considerado o reconhecimento pessoal e fotográfico e as declarações da testemunha de acusação, há prova satisfatória da autoria. 4. A simulação de portar arma de fogo configura grave ameaça e, portanto, constitui meio executório do roubo. 5. A circunstância de simular o porte de arma de fogo durante a prática do delito de roubo não implica na causa de aumento de pena prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal. 6. No delito de roubo, incide a majorante concernente ao concurso de duas ou mais pessoas, ainda que um dos agentes fosse inimputável ao tempo da prática delitiva, pois o menor integra o número de agentes e sua atuação contribui para uma maior intimação da vítima, tornando mais grave o delito praticado. Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - ACR 35753 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 06/11/2009) Em relação ao concurso de pessoas, entendo que resta devidamente comprovado. O depoimento da vítima descreve minuciosamente a ação delituosa, afirmando que foi abordada por dois indivíduos e que, posteriormente, um terceiro apareceu para pegar as encomendas. Assim, resta comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. DA AUTORIA De acordo com o auto de reconhecimento de pessoa (fl. 14), após a descrição dos sinais característicos dos indivíduos que cometeram o crime em análise, em sede policial a vítima reconheceu os réus como os autores do roubo, juntamente com uma terceira pessoa não

localizada. Em juízo (CD de fl. 243), a vítima Robson Angelo dos Santos informou o seguinte: que se recorda dos fatos; que foram dois indivíduos que lhe abordaram e um terceiro que foi pegar as encomendas; que um era moreno, o outro mais claro e o terceiro, que chamavam de menor, era moreno baixinho; que o mais claro estava de boné; que reconhece o indivíduo com a placa de número 4, com certeza, como um dos autores do delito, informando que, no dia dos fatos, ele estava com cavanhaque; que reconhece, sem certeza, o indivíduo com a placa de número 1 como o outro assaltante; que estava efetuando entregas quando um homem lhe abordou perguntando você tem para tal número?, tendo parado o carro; que perguntou o número e o homem anunciou o assalto; que informou aos assaltantes que a porta do veículo estava aberta; que ao perceber que a porta de trás não estava aberta, o indivíduo reconhecido com a placa de número 4 perguntou-lhe se estava tirando uma com a cara dele e ameaçou-lhe dizendo vou estourar sua cara, abre a porta; que informou que era a porta lateral que estava aberta, tendo o assaltante começado a pegar as encomendas; que, então, apareceu o terceiro assaltante, tendo um deles gritado vai de menor, pega as encomendas; que os assaltantes pegaram as encomendas e saíram; que o indivíduo reconhecido com a placa de número 4 foi o segundo que conversou com a vítima, tendo colocado a mão na cintura simulando estar armado, embora não tenha visto nenhuma arma; que foi direto para a delegacia noticiar o roubo; que foi para a rua com os policiais para ver se reconhecia os assaltantes; que, de dentro da viatura, viu duas pessoas entrando em uma viela e as reconheceu como os autores do delito; que reconheceu pelos seus rostos; que decorreram mais ou menos 10/15 minutos entre o assalto e o reconhecimento; que na polícia foi feito o reconhecimento formal; que já sofreu por volta de 48 assaltos, sendo que nessa região foram 5 ou 6; que o outro assaltante, sem ser o que foi reconhecido com a placa de número 4, foi o que lhe abordou inicialmente, anunciando o assalto; que os três pegaram as mercadorias; que reconheceu os assaltantes a uns 3 ou 4 metros de distância; que ficou sabendo que os assaltantes alegaram que estavam trabalhando, carregando entulho; que não chegou a ver uma obra próxima do local do reconhecimento; que continua trabalhando na área, mas com escolta; que esse foi o último assalto e que, portanto, está fresco em sua memória. Conforme termo de audiência de fls. 234/234-vº, foram dispostas 05 (cinco) pessoas portando placas numéricas para a realização do reconhecimento judicial. Os réus GUTEMBERG e JOSÉ HUMBERTO levantavam, respectivamente, as placas de números 02 e 04, sendo que a vítima reconheceu os indivíduos que portavam as placas 01 e 04 como os autores do roubo. Verifica-se, portanto, que apenas JOSÉ HUMBERTO foi reconhecido judicialmente pela vítima como um dos autores do delito. As outras duas testemunhas de acusação ouvidas em juízo, os policiais civis que realizaram a abordagem dos acusados, assim esclareceram (CD de fl. 243): Delzimar Irineu da Silva que participou da prisão dos dois acusados; que a vítima disse que tinha sido assaltada por três pessoas; que como o assalto tinha sido há pouco tempo, a autoridade policial determinou que se fizessem rondas no local; que colocaram a vítima em uma viatura descaracterizada e circularam com ela; que, na Rua Caititu, a vítima disse que viu dois dos assaltantes; que abordaram os acusados; que outra viatura chegou e os acusados foram conduzidos à delegacia; que foi feito reconhecimento formal na delegacia; que os dois acusados estavam andando juntos; que lembra que tinha um carrinho perto, mas não se recorda se um deles estava o empurrando; que, pelo que se lembra, os acusados não estavam com balde para carregar entulho; que, ao abordarem os acusados, estes negaram o fato, mas como a vítima tinha os reconhecido, preferiram conduzi-los à delegacia, a fim de que a autoridade policial decidisse o que seria feito; que a vítima apontou os acusados a uma distância de 15 metros, mais ou menos; que acha que não foram encontradas mercadorias dos Correios; que, segundo a vítima, um menor teria evadido do local com as mercadorias; que os acusados não estavam correndo; que, no momento da abordagem, os acusados falaram que não tinham feito nada, não se recordando se eles disseram que estavam trabalhando; que os acusados foram colocados com outras pessoas na sala para reconhecimento; que o carteiro estava visivelmente nervoso quando procurou a Polícia; que a vítima descreveu os assaltantes na delegacia, não se recordando da descrição dada; que quando os policiais os abordaram, os acusados se assustaram porque estavam de costas, não tendo oferecido resistência. Francisco Egídio Ferreira de Andrade que efetuou a prisão dos dois acusados; que estes estavam andando com um carrinho de mão quando foram abordados; que disseram que estavam pegando entulho em um local próximo; que havia entre 4 e 5 pessoas para o ato de reconhecimento na delegacia, tendo a vítima reconhecido os acusados sem sombra de dúvidas; que os acusados não ofereceram resistência e não estavam em atitude suspeita quando foram abordados; que os acusados estavam de 10 a 15 metros de distância da viatura quando foram reconhecidos; que não foram encontradas mercadorias dos Correios com os acusados; que decorreram entre 20 a 30 minutos entre o momento em que o delegado chamou os policiais e o momento da abordagem; que quando foram abordados os acusados estavam saindo da Av. Caititu e entrando para uma viela que dava para a Rua Caititu; que o carteiro estava totalmente calmo quando conversou com os policiais; que a vítima descreveu as roupas que os autores do delito estavam usando e disse que um deles estava com barba; que a vítima disse que tinha 100 % de certeza de que poderia reconhecê-los se os visse; que os acusados poderiam ter tentado fugir, mas seria difícil, porque estavam de costas e não viram os policiais quando da abordagem. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa prestaram os seguintes depoimentos (CD de fl. 243): Manoel Dias que conhece o réu José Humberto há pelo menos 8 anos; que ele trabalha na construção como ajudante; que viu JOSÉ HUMBERTO tirando entulho de uma casa quando foi a uma loja buscar uma cola de cano; que ficou sabendo da prisão e estranhou, porque o réu sempre foi trabalhador; que não se recorda do dia em que encontrou o réu; que o

levaram de Cotia à casa da Vanessa, irmã do JOSÉ HUMBERTO, para que fizesse um serviço de pedreiro; que saiu a pé para comprar a cola em uma loja que ficava por volta de 1 km casa da Vanessa; que passou por uma determinada casa e viu JOSÉ HUMBERTO retirando entulho, por volta de 10 ou 11 horas, não se recordando ao certo; que foi o irmão de Vanessa e de JOSÉ HUMBERTO, chamado Alex, que buscou a testemunha em Cotia, por volta das 07:00, tendo chegado na casa da Vanessa por volta das 09:00; que precisou da cola e Vanessa lhe indicou onde tinha uma loja; que viu o acusado JOSÉ HUMBERTO tirando entulho de uma casa quando estava indo para a loja; que na volta não viu JOSÉ HUMBERTO; que depois, quando estava em sua casa em Cotia, Alex contou-lhe da prisão de JOSÉ HUMBERTO e de outra pessoa; que foi Alex quem lhe disse que no dia em que viu JOSÉ HUMBERTO trabalhando com entulho foi o dia de sua prisão; que ficou sabendo da prisão no dia seguinte; que JOSÉ HUMBERTO sempre foi trabalhador e que, se ele cometeu o roubo, pode ser em razão de má companhia; que o acusado estava sozinho com um carrinho de mão quando o viu. Vera Lúcia Ferreira da Silva que conhece GUTEMBERG há 2 anos e que ele faz bicos de serviços; que mora próximo à Rua Caititu; que, no dia dos fatos, estava chegando do serviço, por volta de 13:30, e se encontrou com GUTEMBERG, que lhe disse que estava fazendo bico tirando entulho; que GUTEMBERG estava tirando entulho da casa da Fernanda, que fica perto da residência do acusado; que a esposa do acusado foi até a sua residência e lhe informou que ele estava sendo preso nesse mesmo dia; que foi junto com a esposa de GUTEMBERG e presenciou a prisão dos acusados, tendo a esposa do acusado lhe pedido para que ficasse com o filho do casal; que isso ocorreu por volta de 14:30/15:00 da tarde; que ficou sabendo pela Fernanda que era um banheiro que ela estava reformando em sua casa; que viu o GUTEMBERG sozinho, mas não sabe se ele estava trabalhando com outra pessoa; que, pelo que sabe pela esposa de GUTEMBERG, ele mexe com oficina de carro e além disso faz bicos como pedreiro; que não tem muita intimidade com a esposa de GUTEMBERG; que sabe que GUTEMBERG tem uma irmã que mora próximo ao local dos fatos e que ela também estava no momento em que os acusados estavam sendo presos; que nunca viu JOSÉ HUMBERTO. Fernanda de Oliveira que conhece GUTEMBERG e sua esposa há uns 3, 4 anos; que o acusado trabalha numa oficina como ajudante e também como ajudante de pedreiro; que, no dia 25/06/2014, viu GUTEMBERG porque ele estava fazendo um banheiro em sua casa; que, nesse mesmo dia, acabou o gás na casa dele e ele foi deixar um botijão de gás no mercado onde ela trabalha de manhã; que trabalha a tarde como telemarketing; que mora na Rua Encontros e Despedidas, que é uma travessa da Av. Caititu; que a última vez que viu GUTEMBERG no dia da prisão foi por volta das 09:30, quando ele saiu da casa da testemunha para pegar o botijão de gás e deixá-lo no mercado em que ela trabalha; que ficou sabendo da prisão à noite, quando voltou do trabalho; que entra por volta de 08:00 para trabalhar no mercado e sai 12:00; que passa em casa, toma banho e vai para o outro serviço, no qual trabalha como telemarketing, só retornando à noite; que no horário do almoço não encontrou GUTEMBERG; que supõe que ele estava continuando a fazer o serviço em sua casa; que era o segundo dia em que GUTEMBERG estava fazendo a reforma; que esperava que a obra durasse 3, 4 dias; que sempre soube que GUTEMBERG trabalha e que sabe que é dependente químico; que já viu o outro acusado no bairro; que, no dia da prisão, GUTEMBERG foi até o mercado às 09:00 entregar para a testemunha a chave de sua casa, porque iria buscar um botijão de gás que tinha acabado na casa dele e deixa-lo no mercado; que no segundo emprego entra às 14:40 e sai às 21:00; que sai de casa às 13:00 para o emprego de telemarketing; que não almoça em casa; que no intervalo das 12:00 às 13:00 não viu GUTEMBERG; que a última vez que viu o acusado foi no mercado às 09:00, quando ele levou a chave e o botijão de gás; que contratou somente GUTEMBERG para a obra no banheiro de sua casa; que não sabe se GUTEMBERG contratou outra pessoa para ajudá-lo; que no primeiro dia JOSÉ HUMBERTO ajudou GUTEMBERG a tirar o entulho; que no segundo dia viu só GUTEMBERG; que no primeiro dia GUTEMBERG avisou que chamaria outro rapaz, mas no segundo dia não; que viu os dois acusados trabalhando no primeiro dia; que foi a esposa de GUTEMBERG quem lhe avisou da prisão do acusado; que o matagal fica em frente à sua casa; que era só atravessar a rua para jogar o entulho no matagal; que não se lembra se GUTEMBERG usava carrinho, mas sim um latão. Tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, os réus negaram a prática do delito, afirmando que estavam prestando serviços de pedreiro quando foram abordados por policiais civis e detidos (CD de fl. 243): JOSÉ HUMBERTO BARBOSA TEIXEIRA que não cometeu o crime; que estava carregando entulho com Lindemberg; que nesse dia não foi trabalhar com Alexandre, um rapaz com quem trabalha em uma obra, em razão de ter faltado material; que nesse dia Lindemberg o chamou para fazer o bico em outra obra, por R\$ 30,00; que Alexandre é irmão de sua cunhada; que a obra em que trabalhava com Alexandre fica em Artur Alvim; que nesse dia não tinha material na obra e estava de folga, razão pela qual foi fazer o bico com Lindemberg, para carregar entulho na casa da Fernanda; que isso foi no dia anterior e também no dia da prisão; que foi no dia 24, um dia antes da prisão, que faltou material na outra obra; que foi ajudar o outro acusado à tarde, quebrando o banheiro na casa da Fernanda; que no outro dia de manhã foram pegar o entulho; que subia e jogava o entulho na rua, enquanto o outro acusado levava o entulho em um carrinho para jogar em um terreno baldio; que estava trabalhando na obra com o Alexandre fazia uns 15 dias; que faltaram cimento e areia na outra obra; que no dia anterior ao da prisão trabalhou meio dia na outra obra e meio dia na casa da Fernanda; que no dia da prisão começou a trabalhar na casa da Fernanda por volta de 10:00, 10:30; que nesse dia havia entulho no chão e em dois sacos; que na hora em que foram pegar os sacos os policiais lhes deram voz de prisão; que usavam um carrinho de mercado para pegar o entulho; que havia na rua um carrinho de mão, mas estava quebrado; que para

jogar fora o entulho bastava atravessar a rua; que a subida era mínima; que o outro acusado se encarregava de quebrar o banheiro e ele de jogar o entulho fora; que GUTEMBERG também jogava entulho; que era um ajudando o outro; que foi GUTEMBERG quem combinou com ele de chegar por volta de 10:00/10:30 na obra; que estavam terminando a obra e que no dia seguinte iria trabalhar com o outro rapaz; que não sabe explicar por que, no dia anterior, chegou para trabalhar na casa da Fernanda por volta de 08:00 e, no dia da prisão, chegou mais tarde; que no dia da prisão tinha muita gente na rua, não se recordando com quem cruzou; que tinha poucos conhecidos no local porque antes morava em Cotia/SP; que se lembra de ter cruzado com o Sr. Manoel, porque ele estava na casa de sua irmã no dia; que essa testemunha estava fazendo uma encanação de pia para sua irmã; que o Sr. Manoel cruzou com ele quando estava carregando entulho, de frente à casa da Fernanda, por volta de 11:00; que a testemunha estava indo para o depósito; que não se encontrou com o Sr. Manoel quando este voltou do depósito; que já usou drogas; que para levar o entulho passavam pela Rua Caititu; que a Rua Joana D'Arc é tipo um H e precisavam atravessar uma viela para jogar o entulho; que quando foram presos tinham acabado de jogar o entulho e estavam voltando para pegar mais; que o carrinho estava vazio; que não tem o costume de usar cavanhaque ou barba. GUTEMBERG DE SANTANA ROSA que é inocente; que foi chamado pela Fernanda para trabalhar na casa dela; que cobrou R\$ 400,00 pelo serviço, o qual duraria 4 dias; que começou a trabalhar na terça-feira; que, salvo engano, foi preso numa quarta-feira; que na terça-feira começou a trabalhar pela manhã por volta de 08:00; que no primeiro dia de obras cruzou com a Fernanda e pegou a chave com ela; que no primeiro dia quebrou o banheiro e no segundo dia carregou entulho; que, como estava pesado, chamou JOSÉ HUMBERTO para lhe ajudar; que o outro acusado trabalhou os dois dias com ele; que no segundo dia chamou JOSÉ HUMBERTO para trabalhar por volta de 09:30; que entre 13:00 e 14:00 foram abordados pelos policiais civis; que por volta de 11:00 foi pegar o botijão de gás no mercado; que já foi preso duas vezes pelo delito do art. 180 do CP; que não tem conhecimento de ter a alcunha de Atirador; que trabalha em uma oficina recebendo comissão; que já usou maconha, mas não usa mais; que se revezam enchendo e carregando o carrinho; que quando estavam voltando do local em que jogavam o entulho foram abordados; que cruzou com a Vera e com vários conhecidos; que a Vera estava acabando de chegar do serviço; que não viu Fernanda entre 12:00/13:00 no dia da prisão; que nessa hora estava na frente da casa dela carregando entulho; que gastavam por volta de 10 minutos para despejar o entulho; que não se lembra de JOSÉ HUMBERTO ter encontrado a Vera no dia da prisão; que na data da prisão estava com o mesmo corte de cabelo e sem barba; que JOSÉ HUMBERTO não estava com cavanhaque no dia da prisão. Nota-se, portanto, que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa trazem o mínimo de fidedignidade às versões apresentadas pelos acusados. Em que pese tais depoimentos possam apresentar algumas inconsistências, e muito embora a dinâmica dos fatos narrados pelos acusados possa estar um pouco confusa, consigno que não compete à defesa provar a inocência dos réus, mas apenas trazer aos autos elementos probatórios que desconstituam o alegado pela acusação, ou, ao menos, tragam a dúvida para o julgador, o que ocorreu nos presentes autos. Certo é que para que haja uma condenação, é imprescindível que a instrução processual aponte provas irrefutáveis de que os acusados tenham praticado o crime, em virtude do princípio basilar de direito penal *in dubio pro reo*. Assim, cabe ao Parquet provar a autoria da conduta descrita na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. Diante da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, observa-se que a única prova produzida nos autos que poderia ser utilizada para a condenação do acusado GUTEMBERG seria o reconhecimento extrajudicial, uma vez que a vítima não o reconheceu em juízo. Com relação a JOSÉ HUMBERTO, conquanto a vítima tenha o reconhecido tanto em sede policial quanto judicialmente, entendo que tão somente essa prova, isolada de qualquer outro amparo probatório é insuficiente para embasar um decreto condenatório. Sobre a fragilidade do reconhecimento como único meio de prova para uma condenação, destaco a seguinte lição de Guilherme de Souza Nucci: Valor do reconhecimento como meio de prova: quando produzido na polícia, torna-se uma prova longe do crivo do contraditório, embora possa ser confirmada em juízo não só por outro reconhecimento, mas também pela inquirição das testemunhas, que assinaram o auto pormenorizado na fase extrajudicial. Tem, como as demais provas colhidas no inquérito, valor relativo, necessitando de confirmação. Quanto ao reconhecimento feito em juízo, é prova direta, mas sempre subjetiva e merecedora de análise cautelosa. Se testemunhas são capazes de mentir em seus depoimentos, é natural que reconhecedores também podem fazê-lo, durante o reconhecimento de alguém. Além disso, é preciso contar com o fator de deturpação da memória, favorecendo o esquecimento e proporcionando identificações casuísticas e falsas. O juiz jamais deve condenar uma pessoa única e tão somente no reconhecimento feito pela vítima, por exemplo, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente, prestado pelo próprio ofendido, não demovido por outras evidências. No caso concreto, nada mais existe para incriminar os acusados, sobretudo porque não foram apreendidos na posse destes quaisquer objetos relacionados ao crime, o que poderia reforçar a prova de reconhecimento pessoal. Ademais, conforme informado pelos policiais responsáveis pela prisão, os acusados não ofereceram resistência e não estavam em atitude suspeita quando foram abordados, uma vez que estavam caminhando juntos. De acordo com a testemunha Francisco Egídio, os réus estavam andando com um carrinho de mão quando foram abordados e alegaram que estavam pegando entulho em um local próximo. Portanto, como já exposto, compete ao Ministério Público Federal, *dominus litis*, comprovar de forma cabal que os réus estariam envolvidos na empreitada criminoso (art. 156 do CPP), ônus do qual, a meu ver, não se

desincumbiu. E diante da fragilidade do acervo probatório, é de rigor a improcedência da presente ação penal, devendo ser aplicado o in dubio pro reo em favor dos acusados. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JOSÉ HUMBERTO BARBOSA TEIXEIRA e GUTEMBERG DE SANTANA ROSA da acusação de infração ao artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos acusados. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 333: Recebo o recurso de apelação de fls. 309/320, já arrazoado, pois tempestivo. Abra-se vista dos autos à DPU para tomar ciência da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. Após, intime-se a defesa do corréu José Humberto para a mesma finalidade. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010585-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL YAACOUB DENNO (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0010585-85.2014.403.6181 Autor: Ministério Público Fedtória. O que mais nos interessa, no presente caso, é a individualização executória. A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, no momento convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à autoridade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. A execução penal é disciplinada pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo este dispositivo legal especial comparado aos dispositivos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. Neste sentido, o artigo 2º da referida lei prevê: Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. A existência de lei especial regulando a fase de individualização executória visa dar tratamento individualizado a cada condenado no momento da aplicação da sua pena, através de uma disciplina específica para aplicação dos benefícios e penalidades cabíveis na fase de execução. Nesse sentido, disciplina o artigo 66 da referida lei as competências específicas do Juízo da execução, entre elas a detração e a progressão de regime, institutos também disciplinados pela lei 12.736/2012, a qual não deve prevalecer por violar disposição expressa de regra de competência fixada em lei especial. Assim, é de evidente clareza a previsão legal que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do Magistrado da execução e não do prolator da sentença. Trata-se de dispositivo legal que, conforme já exposto, visa dar mais especialidade à individualização da pena em sua fase executória, não podendo ser afastado por uma alteração genérica no Código de Processo Penal, que viola, com isso, o próprio princípio do juiz natural, haja vista a existência de regra de competência específica prevista no artigo 66 da LEP. A violação do princípio do juiz natural, ocorre em razão da LEP estabelecer que cada uma das duas fases judiciais de individualização da pena (sentença e execução) deve ser efetivada por Magistrados distintos (Juiz da condenação e Juiz da execução), indicando de forma expressa que a detração e a progressão de regime competem ao Juiz da execução. A detração estabelecida na nova redação do artigo 387 do CPP possibilita uma progressão de regime na própria sentença, estabelecendo critérios diversos daqueles previstos na LEP. Disciplinando a progressão de regime, a LEP prevê em seu artigo 110 a competência do juiz sentenciante para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do CP, enquanto o artigo 112 da LEP prevê os requisitos para a progressão de regime, cuja competência para análise é do Juiz da execução. Dentre os requisitos, os de cunho objetivo (questão temporal) e os de aspecto subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio). Assim, verifica-se a previsão específica de regras para serem aplicadas ao instituto da progressão de regime pelo juiz da execução. Ademais, o artigo 110 é claro ao prever que o regime estabelecido pelo Magistrado sentenciante obedecerá tão somente as regras do artigo 33 do Código Penal. A Lei a ser observada por ocasião da detração e da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, os quais devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. A Lei nº 12.736 viola, neste sentido, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, ambos previstos na Constituição da República, por alterar a regra de competência prevista em legislação especial, posto que a LEP dispõe expressamente a competência do Juiz da execução para a realização da detração penal e da progressão de regime. Ademais, viola também o princípio da individualização da pena, haja vista que suprime uma fase da individualização executória, transferindo-a para a individualização feita pelo Juiz sentenciante, a qual, a rigor do disposto no artigo 110 da LEP deve, ao estabelecer o regime do condenado, seguir tão somente as regras do artigo 33 do CP, regras estas que consideram para fins de fixação do regime inicial somente o quantum da pena aplicada, não sendo exigido o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de execuções penais para fins de progressão de regime. A supressão de obediência ao requisito subjetivo para progressão de regime além de ferir o princípio da individualização da pena, vai de encontro ao

disposto na Lei de Execução Penal, específica neste assunto e que identifica vício de ilegalidade. Uma vez presente antinomia entre preceitos normativos, socorremos ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe claramente a prevalência de normas especiais frente às gerais. Destarte, possível identificar na alteração legislativa em comento além dos vícios de constitucionalidade, a ilegalidade frente à disciplina específica do assunto pela Lei de Execução (lei 7.210 de 11 de julho de 1984). Em face ao exposto, afasto a aplicação da Lei 12.736/2012 por entender equivocada de inconstitucionalidade e ilegalidade a detração penal nos termos disciplinados pela referida lei. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, julgo procedente a presente ação penal para **CONDENAR** o acusado **PAUL YAACOUB DENNO**, qualificado nos autos, por violação ao art. 33, c.c. o art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa. O dia-multa foi fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Em razão de estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser definido pelo Juízo das Execuções) e pena de multa no valor de 04 (quatro) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena, caso descumpridas as condições das restritivas de direitos, será o fechado, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nos termos do artigo 77 do CP, não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Tendo ocorrida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, resta desproporcional a manutenção da prisão do acusado, razão pela qual concedo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se com urgência alvará de soltura. Condeno-os nas custas, mas deixo de condená-los à reparação de dano por inexistir caráter pecuniário no delito. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. **ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA** JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0011669-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO SPADARI X LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA**(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)  
AUTOS Nº 0011669-24.2014.403.6181 Recebo o recurso de apelação de fls. 197/207, já arrazoadado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa do corréu Luiz Alfredo dos termos da sentença assim que encerrar a vista obrigatória dos autos em Correição Ordinária, a ser realizada no período de 02/03/2015 a 13/03/2015. SÃO PAULO, 20.02.2015 **HONG KOU HEN** JUÍZ FEDERAL

### **Expediente Nº 4303**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X **EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA**(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X **REGINA HELENA DE MIRANDA**(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X **ROSELI SILVESTRE DONATO**(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X **SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA**(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X **GILBERTO MARTINS SILVA**

Despachado em Inspeção. 1) Recebo os recursos de apelação de fls. 1537 (Solange), 1540 (Regina), 1556 (Roseli) e 1560 (Marlene), pois tempestivos. 2) Fls. 1561: esclareça o Dr. Joaquim Trolezi Viegas se seu pedido se refere a apresentar as razões recursais das corréas Solange, Roseli e Regina em Superior Instância, pois não há contrarrazões a serem apresentadas. 3) Fl. 1564: a cliente Regina está presa, portanto possui endereço de fácil localização. E não se verifica nos autos o ingresso de qualquer outro advogado para proceder sua defesa. Nesse passo, providencie o ilustre Defensor a notificação da renúncia de sua cliente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguir em sua defesa. 4) Intime-se Marlene Promenzio Rocha por edital, com prazo de 90 dias. 5) Intime-se a Defensora dativa da corré Marlene (fl. 1560) para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

### **Expediente Nº 6539**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002615-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-53.2015.403.6181) MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA(SPI05712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em inspeção. Fls.21/35: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA. Consta dos autos do inquérito policial que no dia 11/03/2015 as autoridades policiais, em operação seccional, se dirigiram ao local dos fatos e avistaram o indiciado colocando no interior de seu veículo caixas de papelão aparentemente contendo cigarros. Assim, abordaram o indiciado e, ao vistoriarem o veículo, encontraram 04 (quatro) caixas contendo pacotes de cigarros das marcas Vila Rica e Funk, com inscrições indicativas de origem paraguaia do produto. Além disso, após revista pessoal, encontraram a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil) reais em dinheiro na posse do indiciado, motivo pelo qual o conduziu à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo/SP. Às fls. 02/09 foi requerida pela defesa a liberdade provisória em favor de MANOEL. O requerimento foi indeferido por este juízo em decisão de fls. 14/16, sob o argumento de não ter o réu comprovado residência fixa e exercer ocupação lícita. Diante da juntada de novos documentos, formulou-se novo pedido de liberdade provisória, conforme fls. 21/35. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (*fumus comissi delicti*) e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos (artigo 334, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do documento apreendido e descrito no auto de fls. 35/36) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência e deve ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Inicialmente, destaco que a decisão inicial de fls. 14/16, a qual indeferiu o pedido de liberdade provisória inicialmente formulado pelo custodiado, apresentou como fundamento o fato de que este não comprovou possuir residência fixa, nem exercer ocupação lícita, fatos que geravam risco à aplicação da lei penal. Nesta oportunidade, todavia, a defesa do acusado junta aos autos os documentos de fls. 33/34, comprovando a residência fixa do indiciado, assim como o documento de fl. 32, o qual demonstra possuir o réu ocupação lícita, não mais existindo os riscos acima mencionados, que ensejavam a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pois ausentes indicativos de que o custodiado, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Ademais, imperioso consignar que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, reconsidero a decisão de fls. 14/16 para deferir a liberdade provisória de MANOEL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontente expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso I do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Isto posto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ora transcritas: a) pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro.** Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do investigado MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA, com as qualificações de praxe. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência ao Ministério Pública Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 3563**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004243-63.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

Considerando que a decisão de fls. 236 não foi cumprida, redesigno audiência para o dia 30 de março de 2015, às 14:00. Sem prejuízo, uma vez que a defesa não informou o endereço das testemunhas indicadas dentro do prazo determinado, reputo prejudicada as suas oitivas. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3567**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0)** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Designo o dia 08 de abril de 2015, das 16:30 às 18:00 horas para audiência de interrogatório do réu, por meio de videoconferência. Expeça carta precatória à Subseção Judiciária de Paranaguá/PR para a intimação do réu e demais providências pertinentes à realização do ato. Sem prejuízo, caso não seja possível a realização de videoconferência na data e hora designada, por qualquer razão técnica ou impedimento de pauta, fica desde já deprecada a realização do interrogatório da forma tradicional no prazo de 30 dias, em razão da proximidade da prescrição, informando-se a este juízo caso não seja o réu localizado no endereço indicado. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9259**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003471-35.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRILSON AMANCIO DE MEDEIROS X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Intime-se o defensor do réu Agrilson Amâncio de Medeiros, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual. Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 9260**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE CAMPOS BARRETO(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Decisão de fl. 227: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 226), determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 9261**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Sentença de fls. 1102/1103: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID, MARILUCIA MOREIRA, NELSON BUTIGNOL JUNIOR e CLAUDIA GONZAÇES CACHONI, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 299, caput, do Código Penal (Maria Ligia, Marilucia e Claudia) e no artigo 304 do Código Penal (Nelson), porque, segundo a denúncia, no dia 03.11.1998, MARIA LIGIA, MARILUCIA e CLÁUDIA, as duas primeiras sócias da empresa DESTAC CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA. (representante da empresa INFOENG CONSULTORIA S/A LTDA.) e a última, representante da empresa UNAPOIO, inseriram, em documento particular (contrato de comodato de imóvel firmado entre a INFOENG e a UNAPOIO) declaração falsa referente ao endereço da empresa INFOENG, documento esse apresentado perante a Secretaria da Receita Federal da 8<sup>a</sup> Região, com o fim de obter inscrição no CNPJ. A denúncia foi recebida no dia 27.11.2003 (fl. 380). Em 25.02.2009, foi extinta a punibilidade de MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID e MARILUCIA MOREIRA tendo em vista o cumprimento integral do período de prova da suspensão condicional do processo com fundamento do art. 89, 5<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup>. 9099/95 (fls. 658/660). Em 28.09.2006, foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado NELSON BUTIGNOL JUNIOR, que aceitou nos termos propostos (805/806), sendo revogada em 29.09.2009, tendo em vista o descumprimento das condições fixadas (fls. 867). Com relação à corré CLAUDIA GONZALES CACHONI, tendo em vista sua ausência na audiência de suspensão condicional do processo, e com relação ao corréu NELSON BUTIGNOL JUNIOR, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária, sendo-lhes designada audiência de instrução em julgado para o dia 26.08.2010 (fls. 910). Em 26.08.2010, foi realizada primeira audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi redesignada audiência em continuação para o dia 02.12.2010, quando foi prolatada a sentença de parcial procedência para condenar Claudia Gonzales Cachoni e absolver Nelson Butignol Júnior (fls. 950/958). O MPF apresentou recurso de apelação, tendo o E. TRF - 3<sup>a</sup> Região anulado a sentença de fls. 950/958, acolhendo argumentação ministerial (fls. 1066). Em 26.02.2015, o MPF manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade com relação aos acusados Nelson e Cláudia (fls. 1100-verso). É o relatório. DECIDO. Os fatos objetos da ação penal amoldam-se aos tipos penais previstos nos artigos 299 e 304, do Código Penal, os quais têm pena máxima em abstrato de 3 (três) anos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dos delitos em tela verifica-se no prazo de 8 (oito) anos. Considerando a decisão do E. TRF - 3<sup>a</sup> Região que anulou a sentença condenatória de primeiro grau, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva foi o recebimento da denúncia, isto é, em 27.11.2003 (art. 117, inciso I, do Código Penal), decorrendo, portanto, mais de 8 (oito) anos. Com relação ao acusado Nelson, tem razão o MPF as fls. 1100-verso haja vista que mesmo considerando o período em que a prescrição ficou suspensa (entre 28.09.2006 e 29.09.2009), o prazo prescricional também já foi superado. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos imputados aos acusados na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE para ambos os acusados. Dê-se baixa na pauta de audiência deste Juízo, solicitando a devolução da Carta Precatória n<sup>o</sup>. 207/2014

(fls. 1079) independentemente de cumprimento. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9262**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5)** - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA)

Fls. 904/907 e 908: Tendo em vista que a fase do artigo 402, do CPP encontra-se superada, ante o decurso de prazo para a juntada dos documentos mencionados no Termo de Audiência de folha 794, bem como o quanto requerido pelo MPF à folha 908 e o conteúdo do ofício de folha 904, determino: 1 - Revogo novamente a suspensão anteriormente decretada, devendo-se anotar na capa do processo os períodos em que o mesmo ficou suspenso. 2 - Intimem-se as partes, após a realização da correição para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, do CPP. 3 - Após, tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Fica a defesa intimada sobre a devolução dos autos com os memoriais do MPF, estando em Secretaria, à disposição.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1672**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000217-80.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP337353 - VAGNER PATRICIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, objetiva o desbloqueio junto aos órgãos competentes, do veículo automotor marca GM Chevrolet, modelo Astra Sunny, placa IKS-5652, ano/modelo 2002/2002. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Verifico, de início, que o requerente não figurou como réu nos autos do processo principal, sendo, portanto, parte ilegítima para propor incidente de restituição de coisa apreendida, motivo pelo qual este Juízo determinou a classificação dos autos como Embargos de Terceiro (fl. 15). Ademais, a petição inicial não fixou o valor da causa, descumprindo o requisito do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, conseqüentemente deixando de recolher as custas judiciais. Instado a regularizar a inicial, fixando valor da causa e recolhendo as custas judiciais, o embargante ficou-se inerte, apesar de regularmente intimado (fl. 17). Assim, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização dos embargos de terceiro, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 951/953, depreque-se a realização do ininterrogatório do réu JEAN CARLOS LAZARI à subseção judiciária de Cuiabá-MT (despacho de 13/01/2015 - fl. 957)obs: Dia 08/04/2015 designado interrogatório do réu em 08/04/2015, às 15:45 hs na comarca de Eldorado - MS)

**0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006954-46.2008.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): PAULO EDSON DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra PAULO EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal. A denúncia (fls. 337/340) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que PAULO EDSON e outros sujeitos não identificados, em 20.09.2008, por volta das 02h30min, agindo de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnio, subtraíram, para si, com destruição e rompimento de obstáculos, dinheiro contido em três terminais eletrônicos de auto-atendimento localizados no interior da Agência Casa da Pedra da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, 2520, Jardim Tremembé, São Paulo, no valor total de R\$ 57.508,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oito reais). Conforme restou apurado, na data e horário mencionados, o ora acusado e seus comparsas adentraram na área de auto atendimento da agência através da sua porta frontal, que foi arrombada, mudaram o foco das câmeras de segurança de circuito interno de TV e colocaram uma lona no local para dificultar a visualização do ambiente por terceiros. Preparado o ambiente, PAULO e seus comparsas quebraram o painel frontal de três equipamentos tipo ATM, abrindo janelas nas regiões dos ejetores de cédulas frontais dos mesmos, com rompimento e remoção das bandejas de encaminhamento das cédulas e respectivas correias. Através destas janelas, os agentes tiveram condições de realizar modificações nos mecanismos internos dos equipamentos, conseguindo ejetar e sacar todas as cédulas presentes nos cassetes (sequência de gavetas localizadas no interior das máquinas e que armazenam as cédulas), furtando-as. Narra, ainda, a peça acusatória: Realizada perícia no local pelos peritos do SETEC - núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, cujo laudo encontra-se a fls. 279/282, constataram os peritos que alguns cabos de alimentação de energia dos motores dos referidos equipamentos tinha sido desconectados, enquanto outros permaneceram conectados. Além disso, foram encontrados 02 fragmentos de impressão digital com condições técnicas para se proceder ao exame de confronto papiloscópico, tal como consta da Informação Técnica nº 056/2008 - NID/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 289/290). Inseridas as impressões digitais colhidas no Sistema Automático de Identificação de Impressões Digitais - AFIS DPF - para consulta, verificaram os peritos que a impressão digital aposta no campo destinado ao dedo médio direito do documento descrito no item I-A do laudo de fls. 291, pertencente a PAULO EDSON DOS SANTOS, é tecnicamente coincidente com fragmentos de impressão digital do número caso 1950.08033 do AFIS/DPF (Informação Técnica 056/2008 NID/SETEC/SR/DPF/SP), tendo sido também apontadas outras coincidências em relação a fragmentos colhidos em outras circunstâncias de práticas delituosas da mesma espécie, a apontar a autoria de PAULO EDSON DOS SANTOS em relação aos fatos noticiados e em relação a outros fatos delituosos consumados em outras datas e locais. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-2266/08 (fls. 02/335) e foi recebida em 01 de fevereiro de 2010 (fls. 353/354). A defesa constituída de PAULO EDSON DOS SANTOS apresentou resposta à acusação e arrolou três testemunhas (fls. 377/380). As testemunhas arroladas pela acusação Danilo Gonsales de Faria e Sérgio Marcos Berthaud e os peritos arrolados pela defesa Alan Teixeira de Oliveira e Aline Novais foram inquiridas, bem como foi realizado o interrogatório do acusado em audiência realizada aos 01 de junho de 2011, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia de fls. 438/444). Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva do perito Ronaldo de Moura Ramos. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 451/454, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado PAULO EDSON DOS SANTOS em memoriais requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ante a não comprovação da autoria delitiva. Na hipótese de condenação, pugnou pelo afastamento da qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 155 do Código Penal, assim como pleiteou a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento de todas as benesses decorrentes. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado PAULO EDSON DOS SANTOS foram juntadas aos autos (fls. 458/459, 462/466, 467/470, 472/474, 511/512, 513/514, 516/517, 518/522, 523, 531/534). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo laudo de fls. 279/282, o qual aponta a existência de arrombamento da porta de acesso da agência e da parte frontal de três terminais de autoatendimento de molde a viabilizar o acesso aos fios de energia ligados ao motor do contador de cédulas e, mediante carga produzida por bateria, ejetar ou sacar as cédulas presentes nos compartimentos. Outrossim, referido laudo assinala que, na sala de abastecimento dos terminais, alguns cabos de alimentação de energia dos motores encontravam-se desconectados, ao passo que outros permaneceram conectados. Por fim, ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 145) informa a subtração da quantia de R\$ 57.508,00

(cinquenta e sete mil, quinhentos e oito reais), de modo a evidenciar a existência de prejuízo à referida empresa pública federal. **AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO** Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o laudo de perícia papiloscópica e anexos de fls. 291/298 demonstra claramente que as impressões digitais identificadas no local do delito pertencem a PAULO EDSON DOS SANTOS. A identificação de PAULO EDSON decorreu do cotejo com outras impressões digitais encontradas em outras agências da CEF localizadas na cidade de São Paulo e municípios vizinhos, nas quais ocorreram furtos com idêntico modus operandi, conforme enumeração realizada pela autoridade policial às fls. 328/329. Referido meio de execução do delito consistiu em ingressar antes das 22 horas (horário final de ingresso de clientes) nos locais em que se encontram as máquinas de autoatendimento para verificação da localização das câmaras de filmagens e inutilização dos sensores de alarme da agência. Após as 22 horas, o réu adentrou com outros indivíduos não identificados nos locais, mudou o foco das câmaras para evitar a gravação, arrombou a parte frontal dos terminais e carregou com bateria o motor do contador das cédulas para provocar a ejeção das cédulas existentes no compartilhamento, consumando-se a subtração. Nesse passo, conforme laudo de exame de local (fls. 279/282), verifica-se que houve a rotação das câmeras de segurança, de modo a evitar o monitoramento da área em que localizadas as máquinas de autoatendimento, razão pela qual não se registra imagens do acusado no local. Sucede que as impressões datiloscópicas consubstanciam prova de autoria mais robusta e incontestável do que a imagem do indivíduo. Consoante noção cediça, as impressões datiloscópicas de qualquer indivíduo são únicas e inconfundíveis, razão pela qual a prova de que o acusado esteve no local e manipulou as máquinas de autoatendimento é irrefutável, haja vista que, ao contrário do que ocorre com imagens, não há hipótese de se tratar de alguém semelhante ou de não haver nitidez de imagem. No que diz respeito às circunstâncias do fato, a testemunha Danilo Gonsales de Faria, consultor de segurança da Caixa Econômica Federal, confirmou a ocorrência do arrombamento de três terminais eletrônicos e subtração dos valores ocorridos na Agência Casa de Pedra. Segundo o seu depoimento em juízo, a empresa pública federal foi vítima de uma série de crimes similares à época dos fatos, os quais foram apelidados de golpe do choquinho em razão do idêntico modus operandi, qual seja, o agente utilizava ferramentas para serrar o caixa eletrônico e com uma bateria ou inversor de energia fazia com que as notas saíssem automaticamente dos terminais eletrônicos. Além disso, referida testemunha mencionou que os autores do fato colocaram plástico negro liso no vidro para ocultar o ocorrido, além de uma placa do lado de fora com os dizeres em manutenção, para não levantar suspeita. Nesse passo, asseverou que existiam três câmeras no local onde estavam instalados os terminais eletrônicos, sendo que uma estava com o fio cortado e as outras duas câmeras estavam viradas para a parede. Não bastasse, Danilo Gonsales de Faria aduziu que o local em que se encontravam as máquinas de autoatendimento foi isolado antes da chegada dos peritos para não prejudicar a produção de prova visando à identificação do autor do fato e os prejuízos sofridos, sendo certo que acompanhou a realização da perícia pela Polícia Federal, momento em que foram encontradas as impressões digitais nos equipamentos destruídos. Referido depoimento está em consonância com o depoimento da testemunha Sérgio Marcos Berthaud, gerente geral da agência, que também acompanhou a perícia do local realizada pelos policiais federais. Nessa toada, após serem catalogadas e confrontadas com outras impressões datiloscópicas existentes em bancos de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e da Polícia Federal, identificou-se PAULO EDSON DOS SANTOS como autor do furto ocorrido na Agência Casa de Pedra da Caixa Econômica Federal na madrugada do dia 20 de setembro de 2008 (fls. 291/293). Corroborando tal assertiva, a perita da polícia federal, Aline Novais, afirmou categoricamente que as impressões papilares colhidas na referida agência da CEF pertencem ao ora acusado, PAULO EDSON DOS SANTOS. Por fim, ressalto que a conduta delituosa foi cometida mediante concurso de duas ou mais pessoas, haja vista que a testemunha Danilo Gonsales de Faria afirmou que não seria possível para uma única pessoa carregar todo o equipamento necessário para o arrombamento do terminal eletrônico, pregar a lona na entrada e vigiar o que acontecia no lado de fora da agência bancária (entre 17 e 1930 da mídia acostada à fl. 444). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante a destruição de obstáculo que impediria a subtração da coisa, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelos laudos de perícia papiloscópica (fls. 289/290 e 291/298) e de exame de local (fls. 279/282) que apontaram a danificação e manipulação dos terminais de autoatendimento. **TIPICIDADE** Portanto, restou demonstrado que PAULO EDSON DOS SANTOS consciente e voluntariamente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, a saber, valor de 57.508,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oito reais) de propriedade da Caixa Econômica Federal, mediante arrombamento e destruição de terminais de autoatendimento que armazenavam tais cédulas e em concurso de duas ou mais pessoas. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, I e IV, do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... (omissis) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. **DOSIMETRIA DA PENA** Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59

do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, que possui contra si maus antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 517 e 519 (número de ordem 2), que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, III e IV do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (20/09/2008). A culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem como os motivos e circunstâncias do fato são próprias do tipo penal. Todavia, no que toca às consequências do crime, verifico que a conduta do acusado provocou transtornos que ultrapassam a normalidade do tipo. Com efeito, ao destruir terminais de autoatendimento da agência bancária, além dos prejuízos econômicos causados à Caixa Econômica Federal (inerentes à qualificadora de destruição de obstáculo), a conduta criminosa em comento provocou transtornos aos diversos clientes que precisariam servir-se destes terminais e daquela agência, para fazer saques, ver saldos e extratos, fazer depósitos etc., já que o local ficou inutilizável por substancial lapso temporal, tanto para a realização da perícia e recolhimento dos destroços, quanto para a manutenção e reposição da máquina. Destarte, o transtorno social causado pela conduta transcende ao mero prejuízo patrimonial da vítima, motivo pelo qual merece uma reprimenda maior. Por tais razões, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância agravante da reincidência, consignada no art. 61, I, do Código Penal, haja vista que o crime ora em apuração foi cometido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conforme se observa da informação contida às fls. 519 (número de ordem 1), PAULO EDSON DOS SANTOS foi condenado pela prática do delito de roubo majorado, tipificado no artigo 157, 2º, I e II combinado com artigo 29, ambos do Código Penal a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, com término de cumprimento da pena ocorrido em 03/12/2005. Resta evidente, logicamente, que não decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o cumprimento ou extinção da pena e o cometimento do crime que é objeto da presente ação penal (perpetrado no dia 20 de setembro de 2008), de modo que é certo afirmar tratar-se de réu reincidente. Portanto, elevo a pena provisória para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico não existirem causas de aumento e de diminuição a serem ponderadas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, em se tratando de réu reincidente, nos termos da interpretação contrario sensu do art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, é de rigor o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. De fato, além de ser reincidente em crime do mesmo jaez, o réu ainda ostenta condenação transitada em julgado pela prática de crime de roubo circunstanciado (art. 157, 2º, CP), que tem por elementares a violência ou grave ameaça. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu PAULO EDSON DOS SANTOS à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Consoante explicitado acima, constato que o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado pela prática de crime de furto qualificado e roubo circunstanciado. Nesse contexto, as circunstâncias indicam que o acusado é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, de sorte que sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, visando a evitar a prática de novos crimes. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Assim, considerando os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Oficie-se a Polícia Federal (fl. 544) informando que as cópias dos laudos requeridos por meio do Ofício n.º 12071/2014 foram encaminhadas em 10 de setembro de 2014. Instrua-se com cópia de fls. 542/543. Custas pelo réu, na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0003796-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE E SP308144 - FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA TRINDADE)**

PROCESSO Nº: 0003796-41.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA SENTENÇAVistos.O Menal, considerando os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena inicialmente no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, deve ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal em 1/6 (um sexto), consoante acima explicitado, uma vez que o crime de falsificação foi cometido para ocultar o crime de sonegação de correspondência previsto no artigo 40, 1º, do Código Penal, resultando na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), reduzindo a pena em 1/6 (um sexto). Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 1 (um) ano de reclusão, conforme Súmula 231 do STJ.De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Int erpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51).Assim, a majorante deve ser aplicada em 1/6 (um sexto), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 2 condutas consumadas em continuação pelo réu PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 02 (duas) vezes, do crime previsto no art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam:a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP);b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao acusado o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Condeno o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença.Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5039**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001658-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-84.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA)**

(...)Vistos.Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0014866-84.2014.403.6181, movida em face de LUIZ

HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, incurso no artigo 157, 2º, inciso II c.c. artigos 288, ambos do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90. A denúncia de fls.04/07 foi recebida pela decisão de fls.197/199 em 19/11/2014. O acusado foi citado pessoalmente às fls.221/222 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.267/280. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o réu foi citado em 05/12/2014, data em que já era assistido pelo defensor constituído, que só apresentou resposta escrita aos 10/03/2015. Resta prejudicada a publicação da decisão de fl.266, diante da apresentação da resposta, a qual passo a analisar. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo réu. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.197/199, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, devendo as alegações contidas na resposta à acusação ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 22 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se as testemunhas de acusação Rodrigo Aparecido Martins e Carlos Eduardo Leme da Silva, policiais militares e Renato do Prado e Roberto Cícero de Oliveira, funcionários da EBCT. Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que seja intimada a testemunha de defesa Leonardo da Silva Lima a comparecer à audiência acima designada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação do réu que se encontra preso. Defiro o requerido pela defesa e determino a expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude de Embu das Artes/SP, solicitando cópia do feito que apurou o ato infracional, em tese, praticado pelo menor Leonardo da Silva Lima, no dia 13/10/2014. Instrua-se com cópia de fl.75. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de março de 2015.(...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3374**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002265-52.2006.403.6108 (2006.61.08.002265-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP241048 - LEANDRO TELLES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE) X MOACIR JACINTO CARRARO(SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E Proc. CLOVIS ROBERTO FREITAS OAB/RS30230 E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)**

(...)Deste modo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se para os autos n.º 0000756-96.2000.403.6108 cópia do r. acórdão proferido. Ciência às partes. Cumpra-se.(JÁ FOI DADA CIENCIA AO MPF. ESTA PUBLICAÇÃO VISA DAR CIENCIA/INTIMAR A DEFESA DE NATAL SCHINCARIOL JUNIORE JULIO CESAR SCHINCARIOL).

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009140-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DARLENE COLOMBO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)**

No dia 04 de março de 2015, às 15h30, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceu o representante do Ministério Público Federal, o Dr. VICENTE SOLARI DE M. RÊGO MANDETTA. Ausentes a acusada FÁTIMA DARLENE COLOMBO e seu advogado constituído Dr. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ, OAB/SP 52.100. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Verifico pelo termo de deliberação de fls. 494 que a acusada e o respectivo advogado constituído saíram regularmente intimados da presente audiência cuja finalidade seria o interrogatório da acusada. Considerando que o interrogatório constitui ato de defesa e que sua realização não é obrigatória, diante do não comparecimento da ré à presente audiência, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Ministério Público Federal e da defesa para que se pronunciem nos termos do artigo 402, do CPP. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi.

### **Expediente Nº 3377**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011108-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X MARCIO EIJI YANAGIHARA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)**

VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI, brasileiro, casado, natural de São Paulo, portador do registro geral número 27.258.570-1 e do cadastro de pessoa física nº 250.501.718-40, residente e domiciliado à Rua Dr. Paulo Edson Blair, 65, apartamento 112 C e MÁRCIO EIJI YANAGIHARA, brasileiro, casado, natural de São Paulo, portador do registro geral número 7.600.855-1 e do cadastro de pessoa física nº 932.994.198-20, residente e domiciliado à Rua Utah, 260, Jardim Flórida, Jacareí, São Paulo, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 16 e 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, em síntese, de forma consciente, livre, efetuaram diversas operações de câmbio e inúmeras remessas de valores ao exterior, não autorizadas e à margem do sistema de controle cambial, com o desconhecimento do Banco Central do Brasil. A denúncia foi recebida por decisão datada de 09.02.2012 (fls.232/233). MÁRCIO EIJI YANAGIHARA e VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI foram citados (fls. 250 e 273) e apresentaram, tempestivamente, respostas à acusação (fls.279/281 e 290/291). O recebimento da denúncia foi ratificado (fl.293). Por decisão datada de 15.05.2014 foi indeferido o pedido de remessa de cópia integral dos autos nº 2007.67.81.003967-5 que tramita na 6ª Vara Federal Criminal e designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Vinicius Manzatti Zambroni (fl.354) e interrogatório dos acusados (fl.362). Nova audiência foi designada (fl.425). Os réus foram interrogados. Encerrada a instrução as partes foram intimadas a apresentar memoriais (fl.461). O Ministério Público Federal pediu fosse à ação penal julgada parcialmente procedente (fls.466/471). Para ele, o conjunto probatório validamente acostado aos autos comprovou a autoria e a materialidade do crime de evasão de divisas, de modo que se impõe a condenação do réu MÁRCIO EIJI YANAGIHARA e do réu VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e, por outro lado, a absolvição deles em relação ao delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, ante a atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A materialidade do crime de evasão de divisas foi comprovada pela farta prova documental, especialmente aquela indicada no auto de apreensão de documentos na sede da sociedade empresária denominada TOV CORRETORA (fls. 75/76 e fls. 86/120). MÁRCIO EIJI YANAGIHARA e VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI auxiliaram materialmente a operadora Karin Tatijewski nas operações dólar cabo concretizada na remessa de valores ao exterior à margem da legalidade. Dentre os documentos arrecadados na gaveta da mesa do acusado MÁRCIO EIJI YANAGIHARA foram encontrados remessa do Banco Fibra S.A para o Bank of América de New York, cópia de um fax recebido de uma remessa para o Banco Comercial Português, tendo como beneficiário o EAUX Investments S.A, além de outro fax de uma transferência do Citybank, tendo como beneficiário The Winterbotham Trus Company Limited em Nassau, nas Bahamas. Também foram encontradas duas folhas Invoices PYIEC2006036-1 e PYIEC2006036-2 ambas para a Sociedade Costa Equipamentos Ltda., no montante de US\$ 1.234.235,00 sem que conste registro dessas operações junto ao Banco Central do Brasil. A autoria, por outro lado, foi comprovada tanto pela documentação supracitada, como pela transcrição das conversas efetuadas entre os réus

e a operadora Karin. MÁRCIO EIJI YANAGIHARA e VINICIUS MANZATI ZAMBRONI apresentaram seus memoriais subscritos por advogados distintos, mas com teor semelhantes. Ambos sustentaram, em preliminar, a atipicidade da conduta descrita no artigo 16 da Lei 7.492/86, a inépcia da denúncia e o cerceamento de defesa pelo não acesso aos despachos que determinaram as quebras de sigilo ou ao integral conteúdo das conversas travadas entre os envolvidos. No mérito sustentaram a ausência de provas. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em relação ao delito descrito no artigo 16 da Lei 492/86 torna dispensável a manifestação deste juízo com relação a atipicidade da conduta dos réus MÁRCIO EIJI YANAGIHARA e VINICIUS MANZATI ZAMBRONI. Das preliminares Da inépcia da denúncia A exposição do fato pela acusação deve ser clara, precisa e completa. A exposição é clara quando permite verificar no fato os elementos constitutivos do tipo e as circunstâncias que o individualizam. É precisa quando bem determina o fato sem permitir confusão com outro; É circunstanciada quando contempla todas as circunstâncias necessárias para a identificação dos elementos do tipo correspondente ao fato e para individualizar o fato no contexto temporal e espacial em que se manifestou (Antônio Scarance Fernandes, A reação defensiva à imputação, 2002, p.183). A denúncia descreveu de forma clara, precisa e minuciosa quem, o quê, quando, como, por que e para que, tanto no que diz respeito aos crimes previstos tanto no artigo 16, como no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Por essa razão, rejeito a preliminar de inépcia de denúncia alegada pelos réus em suas manifestações finais. Da ilegalidade das prorrogações das interceptações. A interceptação telefônica autorizada foi deferida por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais. Admite-se a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, desde que observado o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada, conforme precedentes do STJ e do STF. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296 /96). Por outro lado, os autos foram instruídos com todos os documentos e interceptações relacionadas à empresa TOV Corretora de Câmbio, onde os réus trabalhavam, não havendo necessidade da vinda da integralidade dos autos que deram origem a instauração do inquérito policial que fundamentou a presente ação penal. Do mérito Absolvo os réus MÁRCIO EIJI YANAGIHARA e VINICIUS MANZATI ZAMBRONI da acusação descrita no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 porque não há prova dos autos de que eles fossem sócios de qualquer sociedade empresária, que atuasse como instituição financeira, sem estar devidamente autorizada. Com relação ao crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, embora haja elementos indiciários nos autos, entre eles, o teor das conversas interceptadas entre os réus e a operadora Karin Tatjiwski e algumas cópias indicativas de transferências monetárias para o exterior, o fato é que não restou comprovado, de modo formal e cabal, a realização de transferências monetárias para o exterior. Assiste razão à defesa, por exemplo, quando objeta que a cópia simples do fax-simile de fl.87, datado de 05 de julho de 1995, citado como prova da participação do acusado Vinícius no crime de evasão de divisas também não é adequada à fundamentação de eventual decreto condenatório, na medida em que sequer houve verificação junto aos órgãos competentes acerca da ilegalidade ou existência da operação: nenhuma explicação ou justificativa foi requerida pelo Ministério Público Federal ao Banco Comercial Português, Eaux Investiments S.A, Tov Corretora de Câmbio ou Karin, todos citados em referido documento (fl.503). Segundo Renato Brasileiro de Lima, a valoração de todo e qualquer documento passa pela análise de sua autenticidade e pela verificação da veracidade dos fatos nele representados. Como leciona Mirabete são requisitos indispensáveis do documento a verdade e a autenticidade. A verdade é a existência real do que no instrumento se contém se relata ou se expõe. A autenticidade é a certeza legal de ser o escrito emanado da pessoa a quem o documento é atribuído (Curso de Processo Penal, volume único, p.698). No caso, nem o requisito da autenticidade, nem o da veracidade encontram-se presentes. Nos autos há cópias não autenticadas, que, por isso, não possuem o mesmo valor que o original (CPP, art. 232, parágrafo único). Por outro lado, mesmo em relação a documentos originais não foi verificada a sua veracidade, isto é, a real ocorrência daquilo que fora relatado no documento. Assim, não obstante a laboriosa atuação do Ministério Público Federal não há em juízo, sob o crivo do contraditório, provas suficientes para fundamentar uma sentença condenatória contra os réus, pois, conforme lição da doutrina, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, página 1.510). Portanto, a ação penal é improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VINICIUS MANZATI ZAMBRONI, brasileiro, casado, natural de São Paulo, portador do registro geral número 27.258.570-1 e do cadastro de pessoa física nº 250.501.718-40, residente e domiciliado à Rua Dr. Paulo Edson Blair, 65, apartamento 112 C e MÁRCIO

EIJI YANAGIHARA, brasileiro, casado, natural de São Paulo, portador do registro geral número 7.600.855-1 e do cadastro de pessoa física nº 932.994.198-20, residente e domiciliado à Rua Utah, 260, Jardim Flórida, Jacareí, São Paulo, ambos denunciados como incurso nas penas dos artigos 16 e 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.No momento oportuno, ao SEDI para os registros pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.Silvio Luís Ferreira da RochaJuiz Federal

### **Expediente Nº 3378**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP120049 - IVAN DOS SANTOS NUNES E SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ  
C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos verifiquei que os endereços declinados a fls. 373 e 374 (comercial) não foram diligenciados, na tentativa de citação do réu ALFREDO ARIAS VILLANUEVA.São Paulo, 14 de outubro de 2014.Renata Fortunato FerreiraTécnica Judiciária - RF 58811. Ante o teor da certidão supra, providencie a Secretaria a expedição de mandados de intimação nos endereços declinados a fls. 373 e 374, bem como no endereço de fls. 500, consoante o teor da certidão do oficial de justiça, visando à citação do réu ALFREDO ARIAS VILLANUEVA.2. Sem prejuízo, consulte o Diretor de Secretaria o sistema da Secretaria da Receita Federal, bem como efetue a pesquisa junto ao Infoseg, visando à obtenção de novos endereços dos réus. Havendo a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação de ambos os réus.3. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeçam-se editais de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 502.Decorrido o prazo de eventuais editais sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação, proceda a Secretaria nos seguintes termos:a) quanto ao réu ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, intimem-se os defensores constituídos (fls. 320, 373), por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.b) quanto ao réu ANANIAS PRUDENTE RAMOS, intimem-se os subscritores da petição de fls. 492/493, por meio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que regularizem sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado pelo réu.Regularizada a representação, intimem-se os defensores por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Não havendo regularização da representação ou, não havendo constituição de advogados pelo réu, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.4. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3678**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007831-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJT SAUDE, EDUCACAO, CULTURA E EDITORA LTDA -(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls.47/64: Proceda-se conforme determinado a fls.46, pois a nova documentação juntada também se refere ao

pagamento do débito, exigindo manifestação da Exequente, pois, como dito, pelo tipo de crédito exequendo, o Juízo não tem acesso ao sistema da Procuradoria.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3400**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016457-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500) CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do art. 326 do Código de Processo Civil, bem como sobre a petição de fl. 159.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0127351-50.1979.403.6182 (00.0127351-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X FONTGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0039661-94.1990.403.6182 (90.0039661-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0401468-08.1991.403.6182 (00.0401468-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NISSEI S/A IND/ COM/ X TATSUO MINANI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0518903-95.1994.403.6182 (94.0518903-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X METALSIN COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0521827-45.1995.403.6182 (95.0521827-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEPTIMIO RICCI FILHO X MARIA ROSA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI X MARCIA REGINA RICCI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0505964-78.1997.403.6182 (97.0505964-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0554295-57.1998.403.6182 (98.0554295-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA(SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT E SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0031901-79.1999.403.6182 (1999.61.82.031901-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

e apensos nº 1999.61.82.038047-4 e nº 1999.61.82.038049-8. 1. Recebo os recursos de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0037084-31.1999.403.6182 (1999.61.82.037084-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0039321-38.1999.403.6182 (1999.61.82.039321-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0050725-86.1999.403.6182 (1999.61.82.050725-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0043833-88.2004.403.6182 (2004.61.82.043833-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OREMAR BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0036503-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0008790-17.2009.403.6182 (2009.61.82.008790-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0041570-10.2009.403.6182 (2009.61.82.041570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 13.02.2015 (fls. 98/verso), da r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030849-57.2013.403.6182, cumpra-se o r. decisum expedindo-se o Alvará de Levantamento ali determinado (fls. 99/102).Faculto ao causídico da parte interessada, indicar os dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, que devam constar do Alvará, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias).Expedido, vista a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, tendo em vista que o prazo de suspensão, em virtude do parcelamento do débito (fls. 83), já se exauriu há mais de 1 (um) ano.Cumpra-se. Int.

**0043294-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORRECTA IND/ E COM/ LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0043777-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOSAUDE SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X ERNANI HENRIQUE DE LIMA ALMADA X ELIANE TORRES DE LIMA CASTRO**

Republicação da decisão de fls. 180/180v.º por não ter constado o nome do advogado do executado no sistema processual.Decisão de fls. 180/180v.º: Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ.Em virtude da dissolução irregular da empresa executada, os seus sócios foram incluídos no polo passivo da presente execução (decisão de fls. 80).Posteriormente à citação do coexecutado Ernani Henrique Lima Alçada, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 83), providência que foi devidamente cumprida (fls. 84).Entretanto, vem a executada principal aos autos informar que débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado e requerer, via de consequencia, a liberação dos valores bloqueados.De início, determino a intimação da executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social.Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, na medida em que a executada principal (pessoa jurídica) não tem legitimidade para requerer o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos seus sócios (pessoas físicas), nos termos do que dispõe o art. 6.º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 6.º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0000237-26.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)**

REPUBLICAÇÃO.3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº

00002372620114036500Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOLOTEC TÉCNICA DE SOLOS LTDA.DECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de contribuição previdenciária. Alega a executada que parcelou a dívida objeto desta ação.Intimada, a exequente reconhece a existência de pedido de parcelamento e requer a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias até que seja formalizado e consolidado o acordo referido (fls. 86).De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 65.Defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado.Int.

**0003373-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0015694-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)  
REPUBLICAÇÃO3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00156944820124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. E OUTRODECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de contribuição previdenciária. Alega a executada que parcelou a dívida objeto desta ação e requer a suspensão do feito, bem como a exclusão do seu nome do SERASA.De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social.As alegações do executado não vieram acompanhadas de documentação capaz de comprová-las de plano, uma vez que não foi claramente demonstrado o vínculo entre os pedidos de parcelamento e as dívidas cobradas nesse processo.Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade e a abrangência do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se.Intimada, a exequente reconhece a existência de pedido de parcelamento e requer a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias até que seja formalizado e consolidado o acordo referido (fls. 102).Decido:Antes de devidamente confirmado o parcelamento dos débitos aqui cobrados, incabível o pedido de exclusão do nome da executada de qualquer cadastro restritivo de crédito.Ademais, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado.Int.

**0033389-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)  
Fls. 134. Prejudicado em virtude do decidido às fls. 133. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0038120-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIARLARIELLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)  
REPUBLICAÇÃO.3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00381208320144036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CIARLARIELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOSTendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.A executada vem aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado desde agosto de 2014 e que vem pagando regularmente as parcelas acordadas. Por fim, requer o sobrestamento do feito até o fim do acordo alegado e a exclusão do seu nome e dos seus sócios do CADIN.Os documentos juntados pelo executado para comprovar as suas alegações não são capazes, por si só, de autorizar a medida requerida. Isto por que não se pode extrair dos mesmos a informação de que a dívida aqui cobrada está, de fato, incluída no acordo de parcelamento informado (fls. 102). Por outro lado, dos pagamentos mencionados não foi juntada uma cópia sequer.Por sua vez, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência e da atual situação do acordo mencionado, devendo a mesma manifestar-se, inclusive, sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1266**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0059835-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025643-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3082 - FILIPE AGUIAR DE BARROS) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos e analisados , em embargos de declaração.A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 731/732, que indeferiu a prova pericial.É o relatório. Decido.Não há falar em omissão quanto a não apreciação do valor da referida prova como prova emprestada, pois o segundo parágrafo da decisão apreciou satisfatoriamente a questão. Posto isso, rejeito os embargos. Intimem-se.

**0000475-68.2007.403.6182 (2007.61.82.000475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010858-9)) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0028390-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028390-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-66.2007.403.6182 (2007.61.82.002538-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face do tempo decorrido, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação sobre o Mandado de Segurança nº 0111935-76.20068260053 impetrado pela FEBRABAN contra a Municipalidade de São Paulo. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0031525-78.2008.403.6182 (2008.61.82.031525-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635267-39.1983.403.6182 (00.0635267-7)) EDWARD NILSON NAHUN(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação de fls.48/62, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0009267-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Cumpra-se a r. decisão proferida no ETRF3ª Região (fls.185/186).Por ora, tendo em vista o que foi noticiado nos autos principais pelo Exequente (fls.32 da Execução Fiscal nº 201061820119514) , aguarde-se a regularização da garantia na Execução Fiscal, devendo o(a) Embargante apresentar cópia da mesma nos embargos, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa, devidamente autenticadas ou com a declaração de autenticidade, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Intime-se.

**0000449-47.2011.403.6500** - ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA(SP203193 - VICTOR

VICENTE BARAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consideradno a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art. 17 da LEF).Intime-se.

**0000007-47.2012.403.6500** - IDELY STANCATO(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a garantia integral do débito existente nos autos principais, realizada com a substituição da penhora (fls.344),reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls 312 e recebo os presentes embargos com suspensão da execução fiscal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Dê-se vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação.Após o retorno dos autos, intime-se o(a) embargante para se manifestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

**0006557-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507248-15.1983.403.6182 (00.0507248-4)) TADASHI NOGUSHI(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0012635-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4)) MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a(o) embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes autos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento da dívida instituído pela Lei 11.941/09. Ato contínuo, adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento destes embargos.Intime-se.

**0026215-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053063-76.2012.403.6182) NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da embargante/executada, fazendo constar a denominação da incorporadora CLARO S.A. CNPJ 40.432.544/0001-47.Após, desapensem-se dos autos principais e venham-me conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a concordância da embargada com a desistência irrevogável dos presentes Embargos, expressada pela embargante às fls. 2230/2231.

**0043331-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira.No silêncio, retornem conclusos.Intime-se.

**0000003-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064789-81.2011.403.6182) FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.1431.Intime-se.

**0006279-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-32.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0007001-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049952-0)) LCM ENGENHARIA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP171665 - MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a Execução Fiscal e os Embargos à execução são processos independentes, cabe ao Procurador da parte regularizar sua representação processual em ambos os autos.Assim sendo, determino a intimação do(a) Embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual superveniente consistente em falta de capacidade postulatória.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

**0009859-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031358-22.2012.403.6182) CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Considerando que a Execução Fiscal e os Embargos à execução são processos independentes, cabe ao Procurador da parte regularizar sua representação processual em ambos os autos.Assim sendo, determino a intimação do(a) Embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual superveniente consistente em falta de capacidade postulatória.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

**0010668-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4)) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) Embargado(a) para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art. 17 da LEF).Apensem-se aos autos da execução fiscal.Intime-se.

**0017003-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022400-1)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) Embargado(a) para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art.17 da LEF).Intime-se.

**0020383-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051512-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0026759-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050628-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050628-9)) CICERO ALVES DE MELO(SP117149 - GEORGE MILAN MARDENOVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 5(cinco) dias cumprir o despacho de folhas 35 conforme foi determinado.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0027086-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033341-56.2012.403.6182) VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art. 17 da LEF).Apensem-se aos autos da execução fiscal.Intime-se.

**0031962-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066432-74.2011.403.6182) BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando aos autos cópias do Contrato Social, da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora, autenticados ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª REGIÃO nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, bem como regularize o valor dado à causa, devendo o mesmo constar, expressamente, na petição inicial da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Intime-se.

**0034391-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058134-79.2000.403.6182 (2000.61.82.058134-4)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Junte-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, do Auto de penhora e da Certidão da Dívida Ativa.Intime-se.

**0035690-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se(a) embargante para regularizar a inicial apresentando aos autos as cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, autenticados, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E DE 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0036681-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043435-63.2012.403.6182) Z TEC PROMOCAO DE VENDAS LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes autos, tendo em vista que, nos autos principais, foi noticiado pelo(a) Embargado/Exequente que houve adesão ao parcelamento da dívida, instituído pela Lei 11.941/09. Ato contínuo, adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento destes embargos. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0038059-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS BETTINI NETO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte -se o(a) embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12-09-03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, do contrato social e suas alterações, em vigor, cópia do auto de penhora e da certidão de dívida ativa.Intime-se.

**0038813-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030762-04.2013.403.6182) RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de penhora, autenticados, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Intime-se.

**0039023-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471735-20.1982.403.6182 (00.0471735-0)) MARCIA GELAIN DE MELO(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, cópias do Contrato Social, da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de penhora, autenticados, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª REGIÃO nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24. 04.95, bem como regularize o valor dado à causa, devendo o mesmo constar, expressamente na petição inicial da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se aos autos da execução fiscal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053681-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) CLEUZA MADALENA GOMES DE CARVALHO X ELIANA SARBENTA SANMIGUEL X MIRIAM SARBENTA X SORAIA GOMES DE CARVALHO SARBENTA X EYSE SASAKI X ALGIRDO JOSE PUMPUTIS(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NEVAFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Intime-se a(o) embargante sobre a Contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001239-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035223-53.2012.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos, em exceção de incompetência.Trata-se de exceção objetivando o deslocamento da competência para o processamento da execução fiscal n. 00012394420134036182 ao MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis, Estado de Goiás. Sustenta a excipiente a existência de continência com autos de ação anulatória n. 00008914020114013502, em curso perante aquele Juízo e a presente execução fiscal, objetivando desconstituir débito fiscal cobrado nestes autos, representados pelas CDA de n. 37055379-9; 37055380-2 e 37055381-0.Aduz a excipiente que, a fim de que sejam julgados simultaneamente, mister a remessa da execução fiscal àquele Juízo, preventivo e dotado de competência cumulativa ampla para o processamento e o julgamento de ambos os feitos.Instada, a excepta pugna pela manutenção da competência deste Juízo Especializado em Execuções Fiscais, absoluta para o processamento da execução (fl.159/160).Decido.Trata-se de competência absoluta racione materiae, improrrogável por conexão.Nos termos dos Provimentos n. 54, 55 e 56, editados pelo Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar

aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Assim, não há como reconhecer-se a ocorrência de conexão ou continência entre a execução fiscal em curso perante este Juízo e a ação de rito ordinário ajuizada pela excipiente, cujas causas de pedir e pedidos são distintos. A respeito do tema, leciona superiormente Cândido Rangel Dinamarco: Ocorre conexão quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexão juridicamente relevante, deve se coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexão e não tem os mesmos efeitos desta. Há conexão pelo petitum quando o bem da vida pleiteado é concretamente o mesmo - como se dá quando dois ou mais sujeitos postulam a posse ou domínio do mesmo imóvel, ou quando ambos os cônjuges pedem a separação judicial (postulam a dissolução da mesma sociedade conjugal). Não há conexão só pela identidade de natureza do bem da vida (móvel, imóvel) ou pela coincidência na natureza do provimento jurisdicional postulado (sentença condenatória, execução forçada etc. (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149/150) Ademais, em conformidade com o Provimento 56, do CJF da 3ª Região, a execução que vier a ser proposta processar-se-á perante o Juízo da Vara Especializada, enquanto que o processamento da ação anulatória de débito fiscal é de competência das Varas Federais não especializadas, sendo certo, ainda, que, na esteira da orientação firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do CC 106.041/SP, a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal não resulta obrigatoriamente na reunião dos feitos, eis que a existência de varas especializadas em razão da matéria, cuja competência é absoluta, impede o processamento conjunto dos feitos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. 2. As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3. A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. 4. Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. 5. Conflito de competência procedente. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10738, Proc. n. 2008.03.00.006048-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Relatora para Acórdão Regina Costa, j. 03.06.08, DJF3 11.07.08). Ademais, conforme se verifica a fl. 75 da execução fiscal, a mencionada ação anulatória nº 00008914020114013502 foi julgada improcedente, atraindo a incidência da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0471735-20.1982.403.6182 (00.0471735-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X MARCIA GELAIN DE MELO X OLYMPIA LEAL CHAVES X LUIZ GERMANO HABERSTOCK(SP026099 - DJALMA FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 198/199 verso. Cumpre ressaltar que a questão sobre a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, resta preclusa, eis que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016259-7, interposto contra a decisão de fl. 102, conforme trânsito em julgado à fl. 132. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, a sentença, tal como lançada. Intimem-se.

**0515395-44.1994.403.6182 (94.0515395-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECÇOES DI THADU S LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Fls. 151, 176 e 178/178 verso: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0521676-79.1995.403.6182 (95.0521676-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X MAGAZINE BABY JOHN LTDA - ME

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl.81. Não há nenhuma omissão, pois o decisum apreciou objetivamente a questão, inclusive quanto à dissolução irregular, na forma preconizada pelo embargante nos moldes da legislação civil, asseverando-se que não se aplicam os critérios do art. 135, do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida não tributária. Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a execução, nos casos de dívida não tributária, como na hipótese dos autos, pode ser redirecionada ao sócio administrador, caso haja a comprovação da situação prevista no art. 50, do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a saber: AI 00108816020134030000, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2013. Destarte, a dissolução irregular não tem sido admitida como suficiente para a configuração da hipótese prevista acima como necessária para a inclusão dos sócios administradores. (AGARESP 201400379481, Luis Felipe Salomão, STJ, Quarta Turma, DJE 29/04/2014). No caso em tela, não houve prova de abuso da personalidade jurídica da devedora originária por desvio de finalidade, nem confusão patrimonial. Entendo que tais requisitos são necessários, conforme precedentes suso mencionados. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Cumpra o exequente o despacho de fl.81 in fine, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou, se havendo, sendo a mesma mera reiteração de pedidos formulados anteriormente e já indeferidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0538068-60.1996.403.6182 (96.0538068-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0554314-63.1998.403.6182 (98.0554314-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 259, Intime-se o Executado. Após remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no r. despacho às fls. 242.Cumpra-se.

**0054767-81.1999.403.6182 (1999.61.82.054767-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

. PA 0,15 Vistos, Em decisão.. PA 0,15 (fl. 59/61) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual no prazo legal.. PA 0,15 (fl.70/87) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União Federal, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, das alienações dos imóveis matriculados sob n. 41.890 perante o 13º CRI desta Capital e de n. 23.350, perante o CRI da Comarca de

Salto-SP realizadas pelo coexecutado MARCO ANTONIO PLACUCCI após a sua citação para os termos desta ação.. PA 0,15 Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal.. PA 0,15 Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005).Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005).. PA 0,15 Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, ditas alienações se concretizaram em 13.05.2011, relativamente ao imóvel matriculado sob n. 41890 (fl.74, av. R.6-41890); quanto ao imóvel localizado na Comarca de Salto-SP, a venda ocorreu em 05/10/2005 (fl.76, R.07).. PA 0,15 De outro lado, a inscrição em dívida ativa se deu em 30/04/1999 e o executado MARCO ANTONIO PLACUCCI foi citado em 14.08.2002 (fl. 23), quando teve ciência inequívoca dos termos desta ação, tendo se manifestado a fl. 27 e seguintes. Assim, considerando que as alienações ocorreram após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a aventada fraude à execução pela indevida alienação dos bens sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal.. PA 0,15 No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: PA 0,15 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10,

verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010).. PA 0,15 Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na venda dos imóveis descritos a fl. 72/76, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. . PA 0,15 Expeça-se o mandado e carta precatória para a penhora dos imóveis, como requerido a fl. 71, verso.. PA 0,15 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052276-67.2000.403.6182 (2000.61.82.052276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

Fls. 137: defiro o prazo requerido pela exequente para imputação dos valores convertidos ao débito executado no presente feito. Após, dê-se nova vista para manifestação conclusiva, salientando que não serão deferidos novos pedidos de prazo.

**0005874-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)**

Fls. 126/127: Considerando que a procuração de fl. 128 não está devidamente regularizada, conforme despacho proferido à fl. 135, não conheço das alegações da executada.Cumpra-se despacho de fl. 124.Int.

**0022368-52.2006.403.6182 (2006.61.82.022368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECONSTRUIR EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X JOEL LEMOS DE CASTRO X ROSEMEIRE SOUZA MEIRA**

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDREIA LEMOS DE CASTRO (ESPÓLIO DE JOEL LEMOS DE CASTRO (Fls. 111/120), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. Prescrição Trata-se de crédito tributário referente ao período de 16/02/2000 a 01/08/2002. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme consta da CDA (Fls. 02/55) e relatório às fls. 129/150. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 12/05/2006, com despacho inicial proferido em 21/06/2006. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Neste

caso, não decorreu mais do que cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, 13/11/2001 e 18/12/2003, e o protocolo da execução fiscal em 12/05/2006. Quanto à prescrição em relação ao sócio, a dissolução irregular da executada foi constatada por oficial de justiça, em 06/05/2011, conforme certidão de fl. 77, com pedido de redirecionamento em 31/01/2012, e o respectivo despacho de inclusão dos sócios no pólo passivo, proferido em 19/04/2013 (fl. 93). Sendo assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que não houve inércia da exequente, e mais, não decorreu mais do que 5(cinco) anos entre a constatação de dissolução irregular em 06/05/2011 e o despacho proferido em 19/04/2013. Conforme tem decidido a

Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015).

Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não

demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pela ausência da declaração, nos termos da Lei 1060/50. Considerando a informação sobre a existência de inventário, referente ao responsável tributário JOEL LEMOS DE CASTRO, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0016511-20.2009.403.6182 (2009.61.82.016511-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0023852-97.2009.403.6182 (2009.61.82.023852-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP298848A - JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0023913-55.2009.403.6182 (2009.61.82.023913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JMF - CONSULTORIA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X SELMA DA SILVA X JAMIL MASRI FILHO  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0050520-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050520-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)  
Fl.59: verifico no demonstrativo de fl. 69 juntado pelo executado que o depósito a que se refere em sua petição foi feito à disposição do Fórum Central Cível - Tribunal de Justiça em outro processo, de alçada estadual. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

**0011951-98.2010.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES)  
Considerando o que foi noticiado em fls.retro pelo Exequente, intime-se o(a) Executado(a) para regularizar a garantia da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

**0019238-15.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIPERMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)  
Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente (R\$ 58,26 cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) em fevereiro de 2015, salientando que deverá providenciar a atualização do valor, a fim de se evitar novas cobranças. Efetivado o pagamento, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0002035-56.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOM SENSO DESCARTAVEIS HOSPITALARES LTDA(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA E SP252940 - MARCIO ADOLPHO GIRÃO BARROS QUIXADA)  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os

autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0002982-13.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCI(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0010213-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVIARIAS LTDA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMBRAMAN COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS FERROVIÁRIAS LTDA, nos autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA que instrui a inicial, à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, eis que inobservados os requisitos constantes do art. 618, I do CPC. Sustenta que declarou os débitos, procedendo ao parcelamento administrativo em 60 meses junto à Receita Federal; todavia, o parcelamento foi rescindido por inadimplemento, resultando na inscrição em dívida ativa. Reputa, pois, indevida a cobrança da multa moratória exigida, na medida em que confessou o débito e realizou o pagamento parcial, o que constituiria denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Manifestou-se a União Federal pela inadequação da via eleita para veicular a matéria, sustentando, no mais a higidez da CDA, a inocorrência da denúncia espontânea por se tratar de tributo declarado pelo contribuinte e não recolhido (fl 27/41). É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do REsp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Por fim, de se salientar que a questão não mais comporta discussão, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No tocante à pretendida exclusão da multa, o STJ assentou o seguinte entendimento: Súmula 360O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ora, o débito executado foi constituído mediante declaração do contribuinte, como se verifica do exame da CDA que instrui a inicial. Trata-se, ainda, de fato incontroverso, corroborado pela própria executada, conforme se verifica a fl. 21, in fine. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o

desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Defiro por ora o pedido deduzido pelo exequente de rastreamento de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, já que formalizada a penhora nos autos, devendo a execução fazer-se de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do que dispõe o art. 620 do CPC. Prossiga-se, designando-se datas para a realização de leilões. Publique-se. Intime-se

**0010228-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAMBORE S/A, em autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que as inscrições em dívida ativa cobradas nesta execução fiscal são nulas pois referem-se a laudêmio apurado nos exercícios de 2007 e 2009, oportunamente recolhido, nos termos do que dispõe o art. 3º do DL 2.398/87 e Lei n. 9.636/98, por ocasião da cessão onerosa do imóvel a MVO Participações Imobiliárias Ltda. Requer, pois, a extinção de plano do feito por nulidade da CDA que instrui a inicial à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer ainda expedição de ofício ao SERASA para a exclusão da restrição cadastral decorrente do ajuizamento da execução fiscal. Instada, manifestou-se a União Federal a fl. 98/103, requerendo a extinção parcial do feito em relação à CDA n. 8061109531260 pelo pagamento do débito. Postulou ainda a suspensão do feito para aguardar manifestação conclusiva da SPU - Superintendência do Patrimônio da União - acerca do alegado pagamento referente à CDA de n. 8061109533041. A fl. 104 foi deferida a exclusão da CDA n. 8061109531260. Já fl. 110, a SPU concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa, posto tratar-se de diferença de laudêmio apurado em procedimento administrativo, já deduzido o valor recolhido pela executada, exigida nos termos do art. 5º do Decreto n. 95.760/88. A União requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (FL.116). A excipiente se opôs ao pedido da União, sustentando a inaplicabilidade do Decreto 95.760/88 à espécie dos autos (fl.118 e ss), já que o laudêmio teria sido calculado por ato da própria administração, após regular procedimento administrativo. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. As partes dissentem quanto à legalidade da cobrança de diferenças de laudêmio apuradas após a transferência onerosa de domínio útil do imóvel descrito a fl. 76, operada em dezembro de 2007 (fl.73, verso), e exigidas nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 95.760/88. Cediço que questões versando sobre a nulidade de título executivo e o pagamento do débito constituem matéria de ordem pública, passíveis, pois, de exame em exceção de pré-executividade, desde que independam de prova. No entanto, na espécie dos autos, entendo que a matéria desborda dos limites estreitos desta objeção, na medida em que a solução da questão vertida demanda claramente dilação probatória, incompatível na via executiva. Trata-se de questão complexa, envolvendo valores de avaliação do imóvel na época da alienação realizada, cálculos e exame do processo administrativo, ainda que, como sustenta a excipiente, a emissão das guias de recolhimento tenham decorrido de ordem judicial proferida nos autos do MS n. 200661000246090, que se processou perante o d. Juízo Federal da 1ª Vara Cível desta Capital. Logo, a documentação carreada aos autos revela-se insuficiente para fundamentar pedido de extinção da execução pelo ajuizamento indevido, tal como postulado pela excipiente, devendo prevalecer a higidez do título executivo. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do REsp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões

emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Destaque-se que o crédito tributário tem natureza de direito indisponível da Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, questão relativa à sua extinção pelo pagamento não se sujeita aos efeitos da preclusão. A propósito do tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA NO TRINTÍDIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que reformou sentença de extinção da Execução Fiscal em razão do suposto pagamento integral do débito. 2. A recorrente afirma que protocolou petição, nos Embargos do Devedor, noticiando a quitação da dívida. Entende que a ausência de impugnação da Fazenda Pública, após a devolução dos autos, implica preclusão para discutir o tema em Apelação. 3. O Tribunal de origem consignou que não houve preclusão, pois o ente fazendário, ao devolver os autos, requereu o julgamento de improcedência do pedido deduzido nos Embargos à Execução Fiscal, com a conseqüente extinção do feito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nos autos da Execução Fiscal, consignou o órgão colegiado, inexistiu manifestação a respeito da suposta quitação. 4. A discussão quanto à ocorrência de preclusão, por falta de impugnação específica quanto à suficiência dos valores recolhidos, mostra-se incapaz de ensejar o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o referido instituto tem por objeto o mero exercício de faculdades ou poderes processuais. 5. A questão de direito material (extinção do crédito tributário por pagamento) debatida nestes autos é outra, sendo importante destacar que, nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, podendo a autoridade judicial, com base no livre convencimento, exigir a respectiva comprovação. 6. a 10. (omissis) 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1364444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A questão encontra-se pacificada, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes do SERASA pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, perante o Juízo Cível, competente na espécie. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a

penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se.

**0013367-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.94/107), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

**0019497-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0030604-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0036250-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LOBREGAT E ADVOGADOS, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título, pela ausência de notificação. É o Relatório. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede

que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da recusa da exequente, referente aos bens oferecidos à penhora, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0047746-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Fls. 150/159) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Alega ser ilegal a aplicação de multa cumulativa a juros de mora. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como

medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e

serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0053063-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR EMPRESA DE DISTRIBUICAO E RECEPCAO DE TV LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da empresa executada, fazendo constar a denominação da incorporadora CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47.Quanto ao pedido de levantamento das Cartas de Fiança, não vislumbro a possibilidade, tendo em vista tratar-se de garantia da execução e o executado optou pelo pagamento parcelado e não à vista, conforme petição de fl.304.Diante da informação de parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o final do parcelamento ou provocação das partes. Int.

**0053554-83.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Afirma que a ação ordinária nº 2006.34.00.031229-0, da 4ª Vara Federal de Brasília, possui depósito judicial do valor integral da dívida. A exceção, em sua manifestação às fls. 50/51 verso, informa a existência de pagamento parcial da dívida, referente aos Auto de Infração nº 130011 e 757304. Sendo assim, acolho parcialmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer o pagamento parcial do crédito tributário. Intime-se o exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0061167-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON MOZZAMBANI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDSON MOZZAMBANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS (Fls. 19/31), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, eis que não preenchem os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80. Defende a inconstitucionalidade da aplicação de juros e multa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso) , in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161)

e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 02/10/2014, às fls. 19/31. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0045040-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIA MARIA PRACIANO LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0048889-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBIL MARKET COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do

parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0011715-10.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Cuida-se de crédito tributário, referente a IPTU, com vencimento em 09/02/2010, 09/02/2011 e 09/02/2012. Considerando a remissão, referente aos imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, concedida por meio da Lei Paulistana 15.891/2013: CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte re-dação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR). Manifeste-se a exequente quanto à extinção da execução fiscal. Prazo 15(quinze) dias.

**0015270-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPUTNIK FILMES SERVICOS DE VIDEOS LTDA - ME(SP333031 - HENRIQUE ROSSETTI CLETO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0036067-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0039329-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEXOMARINE S.A.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO)

Fls.27/30: Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0045237-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARTAGRAPH INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS PARA INSTRU(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0051771-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3566**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0516168-89.1994.403.6182 (94.0516168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-27.1988.403.6182 (88.0019688-8)) CARLOS EDUARDO RIVADAVIA LOPES(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0015634-61.2001.403.6182 (2001.61.82.015634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560058-39.1998.403.6182 (98.0560058-0)) KHORTY WHITE AUDITORIA S/C LTDA X RUBENS CORTI X CARLA CRISTINA CORTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls.92 Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante sobre a eventual desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem conclusos.Int.

**0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0034159-47.2008.403.6182 (2008.61.82.034159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033332-0)) ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos etc.Cumpra-se o V. Acórdão de fls.61.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;(iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos.Com efeito, o embargante não se

desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Pelo exposto e em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 61, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Fls. 68: Ciência ao embargante. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0015426-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024471-5)) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA (SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 93/96: Ciência a embargante. Após, abra-se vista à embargada. Cumpra o despacho de fls. 92, intimando-se as partes para se manifestarem sobre os honorários periciais. Int.

**0015649-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 841/860 e 864/865: Recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017957-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA (MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do sentença, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0018520-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)) VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 223/229, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Suscitam a ocorrência de omissão, por não se enfrentar a questão do prazo transcorrido entre a data do despacho citatório e a efetiva citação, ou ao menos, apontar os fundamentos que justificariam a não aplicação das regras descritas na própria sentença. Passo a examiná-los: Não houve a suposta omissão apontada pela embargante, pois as normas por ele invocadas não se aplicam à espécie; mas entendo conveniente declinar alguns esclarecimentos. A dúvida da embargante é de natureza subjetiva: a sentença fez algumas considerações gerais sobre a prescrição, mas aplicou ao caso concreto a lei vigente ao tempo dos fatos. Em primeiro lugar, a embargante partiu de uma premissa equivocada, pois no presente caso, conforme já explicitado na r. sentença, como os despachos que ordenaram as citações foram proferidos em 08/07/2005 e 26/08/2005 (fls. 54, 97 e 127), aplicam-se as disposições contidas no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005. Esse dispositivo passou a considerar o despacho citatório como causa interruptiva da prescrição, desde que tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Os despachos foram proferidos a tempo de interromper a prescrição, estendendo-se tal efeito interruptivo a quem quer que venha a ser considerado responsável solidário. E tal efeito interruptivo - nos termos da LC n. 118 - retroage ao ajuizamento. A sentença é bastante clara a respeito: ajuizada a demanda em 01.04.2005 e com o primeiro despacho citatório em 08.07.2005, não há falar em prescrição (fls. 228-verso). As demais regras constantes do CPC (lei geral) são afastadas pela incidência da lei especial. Esses fundamentos já eram, por si, suficientes para arrear a hipótese de prescrição. Mesmo, porém, que se considerassem as datas de citação, a versão da embargante (que veicula matéria própria de apelação e não de embargos declaratórios) é completamente divorciada da realidade dos autos. Verifica-se do executivo fiscal que a microempresa foi devidamente citada por AR em 02.03.2006. Em seguida, diante do retorno negativo do mandado de penhora foi expedido, novo AR para citação de VIVIAN SORRENTINO FUSCO. Cumpra ressaltar que as citações realizadas por Aviso Recebimento são perfeitamente válidas, pois é inegável que a embargante tomou conhecimento da execução já com a primeira citação, uma vez que ambas foram recebidas pelo genitor de VIVIAN SORRENTINO FUSCO, informação que se pode constatar

da declaração de firma individual de fls. 138 desses autos, bem como da certidão de penhora de fls. 130, conforme transcrevo trecho: Certifico que, em cumprimento ao presente, dirigi-me até a Rua Calógero Cália, 501, apto. 121, nesta capital. Trata-se de um prédio residencial. Fui atendida pela Senhora Vivian. Ela declarou que, em verdade, a empresa executada é de seu pai, Senhor Marco Antonio Fusco, e que nunca atuou na mesma. Disse que entraria em contato com o pai. Esclareceu que no local não existem bens da Vivian Sorrentino Fusco - ME. O Senhor Marco Antonio entrou em contato (5524-4246) forneceu dados para viabilizar o cumprimento das diligências ordenadas. (...) Desse modo, mesmo que se empregassem os critérios propugnados pela embargante - o que não é o caso - não caberia falar em prescrição do crédito tributário. Ademais, devem prevalecer as regras especiais vigentes à época dos fatos (LC 118/2005, vigente em 09.06.2005) e não as que a interponente entende favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho apenas para que o exposto passe a fazer parte integrante do julgado, sem modificação dos demais fundamentos ou do dispositivo da sentença embargada. Traslade-se dos autos do executivo fiscal, cópia dos Avisos de Recebimento (ARs) de fls. 29 e 49. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal. P.R.I.

**0016682-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-98.2012.403.6182) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 81/84), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0067936-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-48.2013.403.6182) INSIDE SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTD (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a regularização da penhora nos autos do executivo fiscal (nomeação do depositário) a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA (SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X EMPRESA SAO JOSE LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS

LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 3216). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 564/565. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 271/272. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o imóvel às fls. 286. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de nº 0039266-86.2011.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0552177-45.1997.403.6182 (97.0552177-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X KAIO AND VICTOR MERCANTIL DE MODA LTDA X ROSELI BEDIM BORGES DA COSTA X JOSE EURICO BORGES DA COSTA(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)**  
Fls. 169/170: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0536208-53.1998.403.6182 (98.0536208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0554378-73.1998.403.6182 (98.0554378-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JUBIABA LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente execução foi pensada aos autos piloto de nº 0519121-26.1994.403.6182. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelas Executadas (fls. 3225 dos autos piloto). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nos autos piloto às fls. 564/565. Fica desconstituída a penhora realizada nos autos piloto às fls. 271/272. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o imóvel às fls. 286. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de n 0039266-86.2011.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003841-96.1999.403.6182 (1999.61.82.003841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACRO TEXTIL COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA - (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER X DORIO FELDMAN X NOEL FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista que consta na petição de fls. 140/147 MACRO TEXTIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA E OUTROS, já devidamente qualificados, mas foi juntada procuração apenas da empresa executada, intime(m)-se o(s) excipiente(s) para que esclareça(m) quem são os OUTROS excipientes e regularize a representação processual, apresentando as respectivas procurações e cópia do contrato social ou estatuto de forma a comprovar que o Sr. Marcio Bernardo Vinik Kotler tem poderes para isoladamente constituir procurador (fls. 148), sob pena de ter(em) o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0020163-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020163-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 277/306: regularize o coexecutado Felício Sadalla a representação processual, juntando procuração original e atualizada. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 135/136, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 431, em penhora. Intime-se o executado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS da penhora realizada. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0024860-61.1999.403.6182 (1999.61.82.024860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOMEDICS IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030643-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030643-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES GUF LTDA X JAIME LEON LACHOWSKY X RUTH MEMRAN LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao saldo remanescente indicado as fls. 98/99. Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0065287-03.1999.403.6182 (1999.61.82.065287-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELI TIHIRO SATO ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0080656-37.1999.403.6182 (1999.61.82.080656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)**

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.A constringção já foi liberada (fls.214/221 e 353/354).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042508-78.2004.403.6182 (2004.61.82.042508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIONCASH FACTORING - FOMENTO COML/ E MERCANTIL LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ROBERTA MADY INCAMMISE MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X LINNEU MARCOS LINARDI JR X OTAIDE AMANCIO**

1. Intime-se Roberta Mady I. Morelli a regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada aos advogados de fls. 227, eis que a subscritora do substabelecimento não tem poderes outorgados,nestes autos, pela coexecutada.2. Esclareça a advogada Ana Paula Cardoso da Silva, se continua representando a pessoa jurídica, conforme procuração juntada a fls. 151.3. Fls. 245: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)**

Fls. 239/40: cumpra-se a r. decisão liminar do agravo.Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Marcio Antonio Salerno, referente aos depósitos de fls. 94 e 96.Intime-se o patrono do coexecutado supra referido a comparecer em Secetaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0028627-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO)**

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 103/104, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 99, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0013071-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013071-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0025378-02.2009.403.6182 (2009.61.82.025378-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES IWHA LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0042050-51.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0063654-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 242 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0067279-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS RIBEIRO CHELES-ALIMENTOS - ME(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X MATEUS RIBEIRO CHELES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0001342-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO DESTAQUE LTDA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0001481-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0009285-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANNA TERESA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0013443-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0015860-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA DA INFORMACAO LTDA(MG046512 - STANLEY MARTINS FRASAO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0030917-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTM COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0031632-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUA TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0043654-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0047213-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequite) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0055216-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055756-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L ART HOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0001226-45.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Fls. 26/27: diante da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a substituição pleiteada. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 32/33, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 25, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos pela imprensa oficial. 2. Após, decorrido o prazo, venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0003471-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0027033-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0027693-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0033705-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0043424-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL BRASILIA DE SAO PAULO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0048089-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA BELLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0057807-80.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X INTERCAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)  
Fls. 31/33: nada a decidir. Já foi proferida sentença de extinção (fl. 29).Dê-se ciência à exequite da sentença exarada.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004571-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)  
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.81/86, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 77/78, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0029878-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ADALGIR D ALESSANDRO S/S LTDA - M(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0031684-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA-PRODUCAO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0040666-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)  
Manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0047398-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM AMERICA LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0051765-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)  
Fls. 54/57: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Quanta Centro de Produc Cinematográfica de São Paulo Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0569094-33.1983.403.6182 (00.0569094-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508551-64.1983.403.6182 (00.0508551-9)) ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP003617 - YUKISHIGUE TAMURA) X IAPAS/CEF(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)  
Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 1852**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042661-82.2002.403.6182 (2002.61.82.042661-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X LEVON MEKHITARIAN NETO X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMEMIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância, mantendo-se estes autos sobrestados em secretaria.

**0024790-05.2003.403.6182 (2003.61.82.024790-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO)

Reconsidero o despacho de fl. 63, a fim de que os autos permaneçam sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0009741-84.2004.403.6182.

**0037881-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037881-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) CARGA PFN

**0024882-46.2004.403.6182 (2004.61.82.024882-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPORTE ETROPUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X SERGIO JOSE VIGNOLI X FELIX DA CUNHA X NIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância, mantendo-se estes autos sobrestados em secretaria.

**0028170-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028170-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Reconsidero o despacho de fl. 88, a fim de que os autos permaneçam sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Embargos à Execução nº 0041688-54.2007.403.6182.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1410**

**EXECUCAO FISCAL**

**0093419-36.2000.403.6182 (2000.61.82.093419-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) R. DESPACHO EXARADO À FL. 98: (...) nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos.

**0002968-91.2002.403.6182 (2002.61.82.002968-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 152/168, 172 e 173/174: Ante a concordância da Fazenda Nacional e tendo em vista que o bloqueio efetivado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.907,53 (um mil, novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos),

recaiu sobre saldo existente em conta poupança, que são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a imediata liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERVET S.A.(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) Fl. 542: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos e de nova carta de fiança bancária.Int.

**0040811-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040811-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o saldo remanescente apresentado pelo exequente, deduzindo-se o depósito efetivado pelo executado em 18/01/2013, intime-se o executado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Resolução 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0052744-60.2002.403.6182 (2002.61.82.052744-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X COM/ DE CARNES PANTANEIRO LTDA ME X JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X FERNANDO TRACZ X EUDES JOAQUIM DE LIMA X EUDES JOAQUIM LIMA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 16v.º, 78v.º, 113v.º, 130 e citação à fl. 132, ante comparecimento espontâneo de EUDES JOAQUIM DE LIMA. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 30/31 e 170/172), com inexitosa tentativa de citação à(s) fl(s). 42v.º e citação à fl. 189/190v.º e 204. Expedição de edital para citação do(a,s) executado(a,s) à fl. 221 dos autos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada na figura de seu(s) representante(s) legal(ais) em 15/05/2007 (fls. 132/133), vez que, por ocasião da(s) referida(s) citação(ões) na figura do(s) sócio(s) EUDES JOAQUIM DE LIMA, este(s) não mais integrava(m) o quadro societário da empresa executada, pois sua(s) retirada(s) da sociedade deu(ram)-se em 19/07/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 137). Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Os débitos executados decorrem de termo de confissão de dívida e parcelamento firmado em 1993, no qual o embargante figura como fiador. A fiança prestada, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do embargante. Mas para isso, seu nome deveria constar da CDA, como coobrigado pela dívida, o que, no caso, não ocorreu. 2. Sua responsabilização nos autos da execução decorreu da dissolução irregular da sociedade, na condição de sócio-administrador. 3. O embargante havia se retirado da sociedade em 1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que houve reconhecimento da dissolução irregular em 2005. 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002260-21.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 234) A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 21/06/2000 e 15/03/2000, sendo a execução ajuizada em 08/05/2001 e o despacho citatório exarado em 30/05/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de

Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. Considero nos autos a data da inscrição em dívida ativa como início da contagem do prazo prescricional, posterior aos citados marcos oficiais, à míngua de maiores elementos nos autos. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De

acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034426-92.2003.403.6182 (2003.61.82.034426-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)**

Defiro o desarquivamento dos autos.Intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007549-47.2005.403.6182 (2005.61.82.007549-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE ESTILO LTDA(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X RAIMUNDO MATOS DA GAMA X SEVERINO BALBINO DA COSTA SOBRINHO X EFIGENIO DANTAS DE SANTANA**  
Fls. 163/190: Intime-se a empresa executada para pagamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fls. 153/154 dos autos.

**0021475-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) X DACIO CANDEO(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) X CELMA DOS SANTOS CANDEO X VALDIR CANDEO**

Vistos,Fls. 192/206 e 210/218v.º: A exceção deve ser parcialmente deferida.Prescrição: Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal.Consoante se verifica com relação à CDA de n.º 80.4.04.013249-18, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal de n.ºs 9067627, 7255043 e 6782728, respectivamente, em 30/05/2000, 31/05/1999 e 28/05/1998 (fl. 225).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição dos débitos constantes das declarações de n.ºs 7255043 e 6782728, entregues, respectivamente, em 31/05/1999 e 28/05/1998, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 01/04/2005. Quanto aos débitos entregues na Declaração de nº 9067627, não há que se reconhecer a prescrição, considerando que foi entregue em 30/05/2000 (fl. 225), não transcorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal. Prescrição intercorrente: Não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando a citação pessoal da

empresa executada em 19/09/2008 (fl. 67) e o pedido de redirecionamento do executado em 22/01/2013 (fl. 142) e seu deferimento pelo Juízo em 27/06/2013 (fl. 191), ambos em menos de 05 (cinco) anos a configurar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN. Neste sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa a prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável

pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo AR negativo da fl. 35 e pela manifestação da parte executada às fls. 97/98, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado e encontra-se inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 02/1997 a 05/1999. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada do contrato social e alterações (fls. 157/190) se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, os sócios DACIO CANDEO, CELMA DOS SANTOS CANDEO e VALDIR CANDEO (fls. 32/34), razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do feito. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários cujas declarações de n.ºs 7255043 e 6782728 foram entregues, respectivamente, em 31/05/1999 e 28/05/1998 (fls. 04/27), devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0025835-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO)**

Fl. 234 verso: Diga a parte executada. No silêncio, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.

**0051983-24.2005.403.6182 (2005.61.82.051983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X MARIA MARIKO SUIYA X ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X JORGE YUKIO SUIYA X LUZIVALDO DA SILVA X SEVERINO INACIO DA SILVA**

Fls. 295/296: Ante a comprovação de que o bloqueio judicial de valores efetivado junto ao Banco do Brasil, no

valor de R\$ 6.050,26 (seis mil, cinquenta reais e vinte seis centavos), recaiu sobre saldo existente em conta poupança, que são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a imediata liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento em face do co-executado Severino Inácio da Silva.Int.

**0056296-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056296-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, Fls. 59/66: A exceção deve ser indeferida, vez que a matéria alegada se encontra preclusa. A alegada ilegitimidade foi apresentada em sede de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes (fls. 51/55), sentença mantida pelo E. TRF da 3ª Região, na v. decisão das fls. 78/79, transitada em julgado (fls. 86). Portanto, não pode a CEF pretender rediscutir matéria já apreciada nestes autos, considerando a coisa julgada formada. Realmente, a exceção de pré-executividade, com algumas ressalvas, pode ser apresentada a qualquer tempo, entretanto, não pode pretender a parte executada retornar aos autos com matéria que já tenha sido objeto de embargos à execução fiscal transitada em julgado, por ofensa à coisa julgada, passível de rescisão unicamente nas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, hipóteses nas quais a parte executada não se enquadra. Diga a exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0027483-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHINY LANCHES LTDA X SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X RICARDO MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)**

Vistos, Fls. 131/136 e 146/148: A exceção da empresa executada deve ser parcialmente deferida. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Consoante se verifica nos autos a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações de n.ºs 3286980 e 0894852, entregues à Secretaria da Receita Federal, respectivamente, em 27/04/1998 e 28/10/1999 (fl. 156). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao

devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição dos débitos constantes da declaração de n.º 3286980, entregue em 27/04/1998, que se refere à Certidão em Dívida Ativa de n.º 80.6.03.029771-01 (fls. 12/18), tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 05/06/2006. Quanto aos débitos entregues na Declaração de n.º 0894852, em 28/10/1999 (fl. 156), que se referem às demais inscrições em dívida ativa, há que se reconhecer a prescrição parcial. Considerando que com relação à CDA de n.º 80.7.05.018372-77 a parte executada aderiu a parcelamento somente em 12/06/2005 (fl. 155v.º), quando já decorrido o prazo quinquenal da constituição definitiva até a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento, verifico a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174 do CTN. E, com relação às CDAs de n.ºs 80.2.03.021923-77, 80.6.03.062237-99 e 80.6.03.062238-70 a parte executada aderiu a parcelamentos em 05/07/2003 (fl. 149v.º, 152v.º e 153v.º/154) e 31/10/2003 (fl. 150v.º/151), dos quais foi excluída, em 09/04/2006 (fl. 149v.º, 151, 152v.º) e 11/03/2006 (fl. 154). Com a adesão aos parcelamentos ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, voltando a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos quando da exclusão dos mesmos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 05/06/2006, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fls. 110/128 e 146/148: A exceção oposta pelos coexecutados RICARDO MALAGONI e SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA deve ser indeferida. i) Prescrição intercorrente: O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 19/03/2007 (fl. 62) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 02/07/2008 (fls. 73/76). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, não está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, se justifica a inclusão dos excipientes no polo passivo da demanda.ii) Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da

sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de penhora negativo da fl. 67, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado e encontra-se inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 1997 a 1999. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral (fls. 94/96) e alteração do contrato social (fls. 137/139) se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, os sócios RICARDO MALAGONI e SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA, razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do feito. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.03.029771-01 e 80.7.05.018372-77, e julgo extinto os débitos inscritos nas CDAs mencionadas, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A execução deve prosseguir com relação às CDAs remanescentes. Fl. 148: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

**0029038-09.2006.403.6182 (2006.61.82.029038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMO DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

Dê-se ciência a executada da substituição da certidão de dívida ativaNo silêncio, cumpra-se o despacho da fl. 113 dos autos.

**0036725-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)**

Fls. 798/799: Oficie-se, com urgência, à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região prestando as informações requisitadas.Fl. 803: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se procedeu à juntada de documentos nos autos do processo administrativo, conforme determinado na decisão em âmbito administrativo constante das fls. 794/796 dos autos, comprovando documentalmente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008671-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008671-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO FOMENTO MERCANTIL LTDA X MAFALDA PALERMO DE MELLO X LAERCIO FAUSTINO DE MELLO(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)  
Fls. 463/471, 472/475 e 477/478: Conforme manifestação do exequente e considerando que os valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD junto ao Banco Itaú no valor de R\$ 3.678,27 (fl. 396) decorrem do recebimento de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o seu imediato desbloqueio. Com relação ao bloqueio efetivado junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 548,28 (fl. 396), determino o seu desbloqueio consoante determinado no quarto parágrafo do r. despacho da fl. 393 dos autos. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade das fls. 399/436 dos autos. Int.

**0012740-05.2007.403.6182 (2007.61.82.012740-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUED REPRESENTACOES S/C LTDA(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)  
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.06.009321-81, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a manifestação da fl. 287 verso e o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0024942-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024942-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)  
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se o despacho da fl. 118, integralmente.

**0025259-41.2009.403.6182 (2009.61.82.025259-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DACUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0032853-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032853-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALLMARG CONFECOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV SILOVA BARBI)  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024243-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAL MAS E EULALIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO)

Vistos, Fls. 59/77, 95/97 e 128/128v.º: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado às fls. 139/212, bem como das CDAs em execução, a cobrança versa sobre tributo com períodos de apuração de 06/2002 a 12/2002 e de 05/2002 a 01/2003 que foram constituídos por termo de confissão espontânea com adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/2003 - PAES em 21/07/2003, cujo parcelamento foi rescindido em 20/04/2005 (doc. fls. 05/55 e 143). Desta forma, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores e a data de constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 173, I, do CTN. Outrossim, também verifico que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional, vez que da data da constituição dos créditos (20/04/2005) até a data do novo parcelamento PAEX realizado em 23/08/2006 (fl. 131), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento PAEX ocorreu a interrupção do prazo prescricional a teor do disposto do artigo 174, IV, do CTN, ainda que não validado pela ausência de pagamento da primeira parcela, visto que a executada praticou ato inequívoco de reconhecimento da dívida com o pedido de parcelamento (fl. 131). Nesse sentido colaciono jurisprudência que acolho como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (AERESP 201100652630, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/06/2011). Assim, com a exclusão do parcelamento PAEX ocorrido em 24/08/2006, iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 23/06/2010. Ademais, dispõe a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intimem-se.

**0036775-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 119/129: Cumpra-se o r. despacho retro, intimando-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Na sequência, abra-se vista para Fazenda Nacional se manifestar sobre o valor devido com as apropriações referentes ao parcelamento realizado. Decorrido o prazo para embargos, voltem os autos conclusos. Int.

**0001308-97.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X INTERAGINDO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Regularize o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

**0005149-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)  
Vistos, Fls. 351/354: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 342/350 e 375/377: Consoante se verifica da análise das CDAs n.º 80.2.10.011767-53, 80.6.99.196724-00 e 80.7.99.046544-41 a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 23/05/1997 e 22/12/2005 (fls. 381 e 383). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco exerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que a(s) Declaração(ões) que se referem às CDAs de

n.ºs 80.2.10.011767-53, 80.6.99.196724-00 e 80.7.99.046544-41 foi(ram) entregue(s) em 23/05/1997 e 22/12/2005 (fls. 381 e 383), nos quais houve adesão a parcelamentos pela parte executada em 27/04/2000 pelo Refis, sendo excluída em 01/01/2002 (fl. 378); e em 30/07/2003 aderiu ao Paes, do qual foi excluído em 20/06/2008 (fl. 379). Com a adesão aos parcelamentos ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, voltando a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos quando da exclusão do último parcelamento, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2011, em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com relação às CDAs n.ºs 80.2.10.028974-38, 80.4.10.008044-10, 80.6.10.058159-54, 80.6.10.058160-98, 80.6.10.058271-03 e 80.7.10.014765-67 a cobrança versa sobre tributos relativos ao período de apuração 01/1996 a 05/2002, que foram constituídos por termo de confissão espontânea e por notificação em 09/06/2008. A parte executada aderiu ao parcelamento do Refis em 27/04/2000 (fl. 378), quando restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Entre os fatos geradores e esta data de adesão ao parcelamento não transcorreu o prazo decadencial do artigo 173 do CTN. Com a exclusão do parcelamento ocorrido em 01/01/2002 (fl.378), iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando que ocorreu novo parcelamento pelo Paes em 30/07/2003, do qual foi excluído em 20/06/2008 (fl. 379), durante o qual o prazo prescricional restou interrompido, voltando a correr da data da exclusão do parcelamento em 20/06/2008 e até o ajuizamento da execução fiscal em 18/01/2011, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ademais, dispõe a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição dos créditos tributários e indefiro a exceção de pré-executividade oposta com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.10.011767-53, 80.6.99.196724-00, 80.7.99.046544-41, 80.2.10.028974-38, 80.4.10.008044-10, 80.6.10.058159-54, 80.6.10.058160-98, 80.6.10.058271-03 e 80.7.10.014765-67. Ademais, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.068952-30, versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 2002 a 2007, que foram constituídas por lançamento ex officio com notificação por correio/AR (fls. 130/133), intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a data da notificação, bem como causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia de contrato social e eventuais alterações. Após, voltem os autos conclusos para análise da prescrição com relação à inscrição remanescente de n.º 80.6.08.068952-30. Int.

**0059330-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - ME.(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Vistos, Fls. 58/71 e 135: A exceção deve ser parcialmente deferida. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescento-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Consoante se verifica nos autos a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações de n.ºs 5539287, 5249660 e 2541350, entregues à Secretaria da Receita Federal, respectivamente, em 16/05/2006, 24/04/2007 e 18/03/2008 (fl. 140). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA

PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição dos débitos constantes da declaração de n.º 5539287, entregue em 16/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 23/11/2011. Quanto aos débitos entregues nas Declarações de n.ºs 5249660 e 2541350, não há que se reconhecer a prescrição, considerando que foram entregues, respectivamente, em 24/04/2007 e 18/03/2008 (fl. 140), não transcorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários cuja declaração de n.º 5539287 foi entregue em 16/05/2006 (fls. 04/17), devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Considerando o parcelamento informado nos autos, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela

parte exequente.No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.Int.

**0062889-63.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X TELEMObILE TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 147) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0052238-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 33 verso e consolidada a jurisprudência no sentido da validade da penhora eletrônica de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, na forma do artigo 655, I e 655-A, ambos do CPC e artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, que preferem outras garantias, inclusive o bem imóvel situado em outra comarca em que se processa a execução fiscal, defiro, por ora, a penhora requerida pela Fazenda Nacional e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0013601-44.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) J. Apresente certidão narrativa atualizada da citada ação, com expressa referência ao depósito efetuado( se integral ), no prazo de 15(quinze) dias.Após, conclusos. Int

**0017553-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

CTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)  
Vistos, Fls. 147/153 e 158/160vº: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, verifico que não houve comprovação nos autos da realização do pagamento parcial alegado pela parte executada, visto que o documento de fl. 156 refere-se à CDA diversa dos autos. Fl. 154: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, considerando a cláusula 5ª do contrato social (fls. 176/178). Fl. 160vº: Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da empresa executada. Intimem-se.

**0036890-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Fls. 128/129: Mantenho a r. decisão proferida à fl. 123 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão da fl. 123 dos autos. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008867-81.2013.403.6183** - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0010842-07.2014.403.6183** - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

**0010938-22.2014.403.6183** - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006357-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da divergência no crédito de liquidação. Int.

**0011598-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011605-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000850-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000853-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000861-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-

08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000862-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000870-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000880-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000883-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-39.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000891-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000999-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da

conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001000-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001001-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001005-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001006-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001008-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005011-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005011-4)** - ROBERTO VALMIR VEDOVATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO

**NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fls. 51-54: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (ROBERTO VALMIR VEDOVATO) apresentou novo instrumento de procuração, datado de 24/02/2015, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo nesta demanda. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, não obstante ser findo este feito, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anteriormente constituído(s) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 54), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, torne o feito ao arquivo. Int.

**0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do extrato de fl. 166. Após, tornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS até manifestação no tocante ao determinado no r. despacho de fls. 160-161 ou até a ocorrência da prescrição. Int.

**0004264-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BASILE DE ALMEIDA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. REVOGO O DESPACHO DE FLS. 130-131, uma vez que o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125-126), com trânsito em julgado (fl. 128), foi desfavorável à parte autora. Outrossim, tendo em vista que a demandante litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE os presentes autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retire o(a) procurador(a) da parte autora os documentos desentranhados de fl. 297, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos. 2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria. Int.

**0001620-15.2014.403.6183 - JOSE DIAS DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se. Int.

**0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se. Int.

**0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se.Int.

**0008272-48.2014.403.6183** - ADAO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 26, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

**0008301-98.2014.403.6183** - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 99, porquanto os objetos são distintos. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

**0008520-14.2014.403.6183** - SAMUEL ALVES PIRES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

**0008848-41.2014.403.6183** - VALCIRO PEDRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 31, porquanto os objetos são distintos. 4. Recebo a petição e documentos de fls. 33-37 como emendas à inicial.5. Cite-se.Int.

**0009305-73.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0009327-34.2014.403.6183** - GINEZ TADEU CUSSIOLI(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0009469-38.2014.403.6183** - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0009527-41.2014.403.6183** - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0009592-36.2014.403.6183** - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0009622-71.2014.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 33, porquanto os objetos são distintos. 4. Recebo a petição e documentos de fls. 35-43 como emendas à inicial.5. Cite-se.Int.

**0010178-73.2014.403.6183** - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0010234-09.2014.403.6183** - MOURACI JOSE ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0010269-66.2014.403.6183** - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0010368-36.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS COLOMBO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0010491-34.2014.403.6183** - VALMIR DE OLIVEIRA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0010496-56.2014.403.6183** - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0010628-16.2014.403.6183** - JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0010666-28.2014.403.6183** - WILTON PIEROTTI COPPOLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 44, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

**0010815-24.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0010913-09.2014.403.6183** - BENEDITO MANOEL(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011048-21.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0011097-62.2014.403.6183** - LEONTINO CAMILO MOREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011110-61.2014.403.6183** - ROSA APARECIDA TORRES FRANCO(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a simulação do INSS com os períodos considerados/computados para a concessão do benefício. 3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0011172-04.2014.403.6183** - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011220-60.2014.403.6183** - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011258-72.2014.403.6183** - VALTER CRISTELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011353-05.2014.403.6183** - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011455-27.2014.403.6183** - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011540-13.2014.403.6183** - ANTONIA MARIA TEOFILU FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011700-38.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011735-95.2014.403.6183** - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011803-45.2014.403.6183** - NICOLAU ANTONIO SANCHES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011909-07.2014.403.6183** - JOSE MACIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011936-87.2014.403.6183** - CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0012012-14.2014.403.6183** - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0012054-63.2014.403.6183** - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 23 (Manuel HENRIQUES Lopes). 4. Cite-se.Int.

## **Expediente Nº 9587**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004624-31.2012.403.6183** - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação da contadoria judicial, prossiga-se.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se. Int.

**0008846-42.2012.403.6183** - WILSON SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 89, porquanto os objetos são distintos.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.5. Cite-se.Int.

**0000599-38.2013.403.6183** - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 106-107 e 109-148: recebo como aditamento à inicial.3. Cite-se. Int.

**0003200-17.2013.403.6183** - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as informações da contadoria judicial, prossiga-se. 2. Fls. 187-189: recebo como aditamento à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Cite-se. Int.

**0005326-40.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação da contadoria judicial, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se Int.

**0006826-44.2013.403.6183** - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as informações da contadoria judicial, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se. Int.

**0008188-81.2013.403.6183** - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as informações da contadoria judicial, prossiga-se. 2. Cite-se. Int.

**0012601-40.2013.403.6183** - MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31-50: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

**0000638-98.2014.403.6183** - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fl. 70 como emenda(s) à inicial. 2. Fls. 71-72: anote-se. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se. Int.

**0001214-91.2014.403.6183** - OLAVO EDISON DE MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

**0003584-43.2014.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se. Int.

**0005437-87.2014.403.6183** - ORESTE DE SOUZA SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180-183: recebo como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar ORESTE DE SOUSA SOARES. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0007828-15.2014.403.6183** - OSMAR ALVES DE SOUZA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.05.01 e incluir 2037 ( 04.02.01.07) e 2130 (04.05.07).4. A prevenção será analisada na sentença.5. Cite-se.Int.

**0008058-57.2014.403.6183** - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 31 tendo em vista a divergência entre os pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Cite-se. Int.

**0008204-98.2014.403.6183** - NELSON SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25 tendo em vista a divergência entre os pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Cite-se. Int.

**0008337-43.2014.403.6183** - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 38-40, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

**0008490-76.2014.403.6183** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

**0008519-29.2014.403.6183** - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

**0008731-50.2014.403.6183** - DIONISIO CHAGAS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

**0008943-71.2014.403.6183** - DOMICIANO BELLANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25 tendo em vista a divergência entre os pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da

Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Cite-se. Int.

**0009494-51.2014.403.6183** - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21 tendo em vista a divergência entre os pedidos.Cite-se. Int.

**0009578-52.2014.403.6183** - ALCINO REIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0009731-85.2014.403.6183** - SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se. Int.

**0010166-59.2014.403.6183** - JOSE ARNALDO DE MATOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0010275-73.2014.403.6183** - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 155, em face o teor dos documentos de fls. 158-168.3. Cite-se.Int.

**0010432-46.2014.403.6183** - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O termo de prevenção será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

**0010701-85.2014.403.6183** - MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 22, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

**0010795-33.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES ARCANJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011051-73.2014.403.6183** - VERA RANCEVAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 20, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

**0011090-70.2014.403.6183** - CLOVIS CARA MANSANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 46, porquanto os objetos são distintos. 3. Cite-se.Int.

**0011094-10.2014.403.6183** - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 48, porquanto os objetos são distintos. 3. Cite-se.Int.

**0011260-42.2014.403.6183** - ROGERIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011355-72.2014.403.6183** - ANA ANTONIA CARRIERI LONGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0011370-41.2014.403.6183** - CLAUDIO EIJI YAMAKAWA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011556-64.2014.403.6183** - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011646-72.2014.403.6183** - OSMAR ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0011654-49.2014.403.6183** - ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0011655-34.2014.403.6183** - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0011697-83.2014.403.6183** - JAMIR APARECIDO XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011708-15.2014.403.6183** - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011746-27.2014.403.6183** - ERINALDO SOARES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011749-79.2014.403.6183** - DANILO BARBOSA DE MAGALHAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011871-92.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO ROSATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011893-53.2014.403.6183** - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0000496-60.2015.403.6183** - ANTONIO MARINARI BARDACAR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 21-22, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3)** - NEIDE JACOB DIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0033845-50.1998.403.6183 (98.0033845-4)** - OLIVIA ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE X NADIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9)** - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 130/132. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008746-58.2010.403.6183** - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0029932-74.2010.403.6301** - EPAMINONDAS DE JESUS COSTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010789-31.2011.403.6183** - ROBSON LIANDRO DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011716-94.2011.403.6183** - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002821-13.2012.403.6183** - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 73/86, remetendo-se os autos ao TRF.

**0003997-27.2012.403.6183** - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005855-93.2012.403.6183** - LIDIA APARECIDA IKEHARA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009316-73.2012.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 108/126: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

**0010259-90.2012.403.6183** - FRANCISCA LUIZA PEREIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012508-48.2012.403.6301** - MANOEL NUNES PINHEIRO(SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001802-35.2013.403.6183** - FRANCISCO DIAS FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004113-96.2013.403.6183** - SUMIE MAKITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao INSS das sentenças de fls. 133/140 e 148/149. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004124-28.2013.403.6183** - EDMILSON RODRIGUES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004929-78.2013.403.6183** - ANTONIO GIGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005964-73.2013.403.6183** - JOAO ROSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao INSS das sentenças de fls.105/112 e 120/121. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006522-45.2013.403.6183** - EDGAR LEONELLO CARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao INSS das sentenças de fls. 121/124 e 132/133. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010021-37.2013.403.6183** - LUIZ PAULO CORREA CARDOSO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010535-87.2013.403.6183** - BRAZ GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011293-66.2013.403.6183** - AMILCAR BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011369-90.2013.403.6183** - VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012856-95.2013.403.6183** - SHIGEKI FUKUOKA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002105-15.2014.403.6183** - ANTONIO VITORIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 129: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Intime-se.

**0002937-48.2014.403.6183** - DILSON DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003318-56.2014.403.6183** - ISRAEL MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003332-40.2014.403.6183** - ALAOR MARCELO CEZAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003785-35.2014.403.6183** - JOSE PIGATTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004213-17.2014.403.6183** - JORGE SIGISFREDO ALARGON ARAYA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 138: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Intime-se.

**0005135-58.2014.403.6183** - DORIVAL OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006337-70.2014.403.6183** - LUCIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006344-62.2014.403.6183** - CLAUDINA MORENO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007053-97.2014.403.6183** - NELSON LONGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007074-73.2014.403.6183** - AURINO JOSE PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007395-11.2014.403.6183** - DILCE GOMES PAVRET(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008373-85.2014.403.6183** - ANTONIO LAURINO MIGUEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008377-25.2014.403.6183** - JOSE BELLOMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009392-63.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-62.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA )

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004362-81.2012.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 751/753. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031718-91.1988.403.6183 (88.0031718-9)** - DINO SANDRI(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DINO SANDRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 95**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2)** - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) ORLANDO ZAFFARANI (filho da autora falecida), CPF: 671.881.768-68;2) GILBERTO TRAMA (filho de Marlene, filha falecida da autora), CPF: 035.675.288-74;3) ROBERTO WILKE TRAMA (filho de Roberto, filho falecido de Marlene, filha falecida da aautora), CPF: 346.145.228-90;4) ANDRE WILKE TRAMA (filho de Roberto, filho falecido de MARlene, fífila falecida da autora), CPF: 333.544.228-82;5) DENISE WILKE TRAMA (esposa de Roberto, filho falecido de Marlene, filha falecida da autora), CPF:088.352.588-71, TODOS sucessores processuais de MARIA ISABEL BERTOLINI, fls. 399-450.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, a procuração referente à autora habilitada DENISE WILKE TRAMA.Fls. 451-455 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.POR fim, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores acima habilitados, do depósito de fl. 320, nas seguintes

proporções:75% ao autor ORLANDO ZAFFARINI;12,5% ao autor GILBERTO TRAMA;4,16% ao autor ROBERTO WILKE TRAMA;4,16% ao autor ANDRE WILKE TRAMA; 4,18% à autora DENISE WILKE TRAMA.Int.

**0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0)** - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ODILA PEREIRA ALVES X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X CLAUDENICE LOPES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 539:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7)** - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a manifestação de fl. 339, providencie a parte autora a devida regularização.Int.

**0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0)** - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 338/339:No tocante aos juros de mora, entendo que não merece prosperar o pleito do exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Quanto à correção monetária, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito.Int.

**0001418-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001418-3)** - CLEIDE INEZ PASSARINI GENARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 96/118.Int.

**0006945-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006945-0)** - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fl. 201.Int.

**0008033-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008033-4)** - ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fl. 246.Int.

**0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7)** - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 -

**ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário.Int.

**0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 175/219.Int.

**0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 258/285.Int.

**0002565-70.2012.403.6183** - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, mediante juntada da via original do contrato de honorários.Int.

**0005525-62.2013.403.6183** - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0)** - SIDNEY POLICARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SIDNEY POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância de ambas as partes (fls. 422/437 e 438/439),HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 368/391, no valor total de R\$ 504.502,08 (quinhentos e quatro mil, quinhentos e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 438.697,46 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e R% 65.804,62 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de abril/2014.Por outro lado, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), uma vez que a r. decisão de fls. 291/297, transitada em julgado, fixou os honorários em 15% (quinze por cento). A questão encontra-se, portanto, preclusa.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3)** - AILTON JUSTINO DA SILVA X ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora de AILTON JUSTINO DA SILVA.Outrossim, manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial (fls. 278/286). Int.

**0006046-41.2012.403.6183** - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERFIDIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

## **Expediente Nº 98**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004461-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004461-3) - OLGA DA SILVA CHIORATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Conforme exposto pelo executado às fls. 300, vº, o exequente quando do conhecimento dos cálculos, manifestou expressa satisfação do julgado às fls. 271, e compulsando os autos verifica-se que das fls. 283, houve atualização para adimplemento dos valores às fls. 294. Nesse sentido, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 135.1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de

nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0001238-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se manifestação no prazo de 5 dias, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003106-06.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERMO MARTINS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)**

Tempestiva, recebo a apelação de fls.143/151, em ambos efeitos.Vista ao Embargado para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0003853-19.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)**

Tempestiva, recebo a apelação de fls.137/141, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargado para

contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000809-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000206-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE FRANCISCO SEVERO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)  
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00002066020064036183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000810-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)  
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00127917620084036183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000875-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ITAMAR TONELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00008759820154036183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006553-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006553-1)** - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA VIRUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 162.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses do exercício corrente (NM);b) o número de meses de exercícios anteriores (NA);c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

**0002834-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002834-4)** - FERNANDINA FORMOSINA DA CONCEICAO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDINA FORMOSINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Ciência à autora do documento de averbação de fls.98.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006163-42.2006.403.6183 (2006.61.83.006163-3) - RUTH ALICE BORK(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ALICE BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA

TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0002970-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002970-9) - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0002611-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002611-7) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia

previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0017661-67.2009.403.6301** - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SARTORI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0005431-22.2010.403.6183** - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CUBAS CALIXTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 200.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses do exercício corrente (NM);b) o número de meses de exercícios anteriores (NA);c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1)

junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0007303-72.2010.403.6183** - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO DE MATOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0015200-54.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica,

desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0003032-83.2011.403.6183 - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da

economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

## **Expediente Nº 102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria proporcional, desde a D.E.R. em 25/06/2007, julgada procedente a fls. 120/130.Expedida notificação à AADJ para implementação da tutela antecipada, foi informado que o cônjuge da autora obteve pensão por morte em 03/07/2014, bem como consultado se a pensão obtida na esfera administrativa deveria ser revisada. Solicitados esclarecimentos à parte autora, o viúvo comparece a fls. 140 requerendo a habilitação.Assim sendo, notifique-se novamente a AADJ, confirmando que a pensão por morte deve ser revisada, com base na aposentadoria concedida por sentença, desde que mais favorável ao pensionista.Considerando a concessão administrativa da pensão por morte, defiro de plano a habilitação do viúvo. Encaminha-se à SUDI para as anotações necessárias.Tudo cumprido, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença e do quanto processado a partir de então.

**0010347-31.2012.403.6183 - JOAO NERIS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 159.Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 2012.03.00.035625-6 interposto pela parte autora (fls. 148/150), bem como, que não foi deferido efeito suspensivo, determino que:a) Intime-se o advogado da parte autora, para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias;b) Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê cumprimento a esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica, nomeando os peritos:a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista), dia 08 de abril de 2015 às 11:00 hs, na Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis;b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista) , dia 14 de abril de 2015 às 13:00 hs, na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.4. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

**0003473-93.2013.403.6183 - SONIA MARIA SERRANO MIELCZAREK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Requer a autora revisão de benefício previdenciário, com incorporação de verbas salariais reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial. O pedido tal como formulado é incerto e indeterminado, desafiando o indeferimento da petição inicial. A autora pleiteia a inclusão do adicional de periculosidade ou, alternativamente, do adicional de insalubridade, consoante se comprovar neste feito, concedidos em ações trabalhistas. Contudo, propôs duas ações na esfera trabalhista, sendo certo que nem mesmo naquela esfera a questão está definitivamente julgada, embora julgada procedente a ação relativa ao adicional de insalubridade, pois os adicionais são inacumuláveis e pende de decisão definitiva a concessão do adicional de periculosidade, para que seja implementado o mais vantajoso. Remanesce, portanto, a situação já observada quando da extinção sem julgamento do mérito do processo anteriormente proposto com a mesma finalidade (cópia da sentença a fls. 249/252), onde concluiu o douto Juízo que sem a definição de qual adicional a parte autora pretende lhe seja pago (insalubridade ou periculosidade) e sem a delimitação dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, não há interesse de agir da parte autora na modalidade necessidade. Anoto ademais que a autora pede o acréscimo de 30% sobre o seu salário, quando a sentença trabalhista deferiu o adicional de insalubridade em 30% sobre o valor do salário mínimo. Assim sendo, concedo a autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, juntando cópia da decisão definitiva relativa ao adicional devido e a planilha de cálculos dos salários de contribuição corretos, sob pena de extinção do processo.

**0005575-88.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 41.721,24. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista

e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.307,91 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.497,63; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 14.276,64 (R\$ 1.189,72 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 14.276,64 (quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

**0009864-64.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA CALACA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA CALACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$79.128,72. A decisão de fls. 80 determinou a remessa dos autos à contadoria. Às fls. 81/98 foi apresentado cálculo pela contadoria atualizado até 10/2013 (data da propositura da ação) no valor de R\$38.187,38. Intimado o autor para manifestação, este ficou-se inerte. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$38.187,38 (trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao

NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0002953-02.2014.403.6183** - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica, nomeando os peritos: a) Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (clínica médica), dia 07 de abril de 2015 às 15:00 hs, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga. b) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista), dia 14 de abril de 2015 às 13:15 hs, na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 4. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

**0003762-89.2014.403.6183** - JOSELITO PEREIRA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada, apesar da alegação formulada a fls. 14. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0003885-87.2014.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 43.500,000 valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: ..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.276,65 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.733,56; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 29.482,92 (R\$ 2.456,91 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 29.482,92 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

**0005680-31.2014.403.6183** - ROSENILDA ALVES DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença, requerido administrativamente em 17/08/2012 e indeferido pelo INSS (NB 552.363.499-5). Sustenta a autora a existência de

incapacidade por razões ortopédicas e psiquiátricas. Considerando o tempo decorrido entre o indeferimento administrativo e a propositura desta ação, e que o atestado médico que instruiu o processo administrativo é subscrito por médico psiquiatra e datado de 29/06/2012, emende a autora a inicial para instruir o processo com documentos médicos contemporâneos à propositura da ação, além de aptos a justificar o pedido de perícia na especialidade Ortopedia. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0006056-17.2014.403.6183 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0008189-32.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 72.108,54. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista

e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.184,14 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 14.473,20 (R\$ 1.206,01 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 14.473,20 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

**0009949-16.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora a inclusão dos filhos maiores na polaridade ativa, considerando que a pensão por morte, no caso de morte presumida, é devida a partir da data da decisão judicial, conforme expressa disposição legal, não se tratando de questão afeta à prescrição mas sim à data de início do benefício. Int.

**0010414-25.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA TELES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente gozado, em 13/02/2005. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor percebeu auxílio-doença de 20/12/2004 a 13/02/2005, ou seja por menos de dois meses, não havendo pedido de prorrogação ou novo pedido administrativo. Ademais, apesar da alegada incapacidade, permaneceu trabalhando até 25 de janeiro de 2012 e em 29 de julho de 2013 iniciou novo vínculo administrativo, mantido até a presente data, conforme cópias da CTPS de fls. 33. Assim, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido, comprovando

o prévio indeferimento administrativo, juntando documentos médicos contemporâneos ao período que indicar como efetivo início de incapacidade e adequando o valor da causa. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010485-27.2014.403.6183** - JOSE ARGEMIRO DE PAULI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O documento de fls. 117 não é apto a comprovar a recusa da empresa CELAN em fornecer o PPP, assim sendo concedo o prazo de trinta dias para regularização. 3. Sem prejuízo, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

**0010782-34.2014.403.6183** - JOSELITA DA SILVA BIRINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 31/03/2014, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Traga aos autos a autora cópias da CTPS ou CNIS, ou outros documentos aptos a comprovar a qualidade de segurada. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

**0010796-18.2014.403.6183** - ERICO FUJIWARA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ERICO FUJIWARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação até que se promova a reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. Inicialmente, verifica-se dos documentos acostados à inicial, que a parte autora estava em gozo do auxílio-doença previdenciário - código 31, requerido e deferido a partir de 03/12/2013, com renda mensal de R\$ 1.898,79 (fl. 44). O benefício foi concedido até 27/01/2014. Durou 2 meses (fl. 46). Em 08/05/2014, a parte autora requereu, novamente, o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido (fl. 48). O pedido de reconsideração foi negado (fl. 50). Tomando-se por base o valor pago e que ora se pretende o restabelecimento (R\$ 1.898,79) a partir do mês de cessação (02/2014), há de ser retificado o valor atribuído à causa apenas para efeitos fiscais (fl. 25), compatibilizando com o benefício pleiteado nesta demanda. Constata-se que a parte autora deveria atribuir como valor da causa o correspondente as prestações vencidas desde a cessação (02/2014) até o ajuizamento da presente ação judicial (17/11/2014 - fl. 02), qual seja, 10 meses, somadas às vincendas igual a prestação anual, de 12 meses, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Desse modo, o valor da causa deveria ser R\$ 41.773,38. Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) Corrijo, pois, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.773,38 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos à época da propositura da demanda, em 17/11/2014 (fl. 02), e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que:a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara;b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis:Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o

(VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm))5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Int.São Paulo, ds.Cristiane Farias Rodrigues dos SantosJuíza FederalDATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra.Técnico Judiciário - RF 5453

**0010890-63.2014.403.6183 - SONIA DALVA PORTELES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 92, tendo em vista que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pode haver alteração da situação fática a justificar novo pedido.Contudo, a sentença proferida no processo nº 0053633-64.2010.403.6301 em 03/08/2011 julgou improcedente o pedido da autora por ausência de incapacidade laborativa, devidamente constatada em dois laudos periciais.Assim sendo, o pedido como formulado esbarra na coisa julgada, pelo que concedo prazo para emenda da inicial com a devida adequação. Deverá ainda a autora trazer aos autos laudos ou exames médicos contemporâneos ao período que indicar como início da incapacidade, a fim de comprovar o interesse de agir.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010898-40.2014.403.6183 - ELVO CLAUDIANO CESARO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2003.Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor percebeu auxílio-doença de 21/06/2003 a 13/09/2006 e de de 27/11/2006 a 31/01/2007. Ademais, apesar da alegada incapacidade no período, iniciou e manteve diversos vínculos empregatícios (janeiro a março/2007, outubro a novembro/2007 e de março de 2010 a fevereiro de 2013).Não há requerimento administrativo de benefício posterior a 31/01/2007 ou pedido de prorrogação, e os documentos médicos juntados são do ano de 2003 ou de 2012.Assim, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido, comprovando o prévio indeferimento administrativo, juntando documentos médicos contemporâneos ao período que indicar como efetivo início de incapacidade e adequando o valor da causa.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011402-46.2014.403.6183 - JOSE NEVES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pels Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0011408-53.2014.403.6183 - BALDOMERO BLANQUEZ RODRIGUEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pels Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0011494-24.2014.403.6183 - ROSANA PEREIRA GARCIA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a restituição de valores pagos ao INSS, no montante de R\$ 1083,23. Observo que não há prevenção em relação ao processo apontado no termo de fls. 18, pedido de Alvará Judicial para levantamento do mesmo valor, extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1083,23) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

#### **0011588-69.2014.403.6183** - LAZARO ROBERTO BATISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

#### **0011928-13.2014.403.6183** - OSVALDO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

#### **0000094-76.2015.403.6183** - SIDNEI LOPES DE CAMARGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada, apesar da alegação formulada a fls. 14. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

#### **0000133-73.2015.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de

cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0000276-62.2015.403.6183 - ANTONIO VALDIZAR DE CARVALHO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da alegada diminuição da capacidade laborativa. Alega o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 30/05/2013 a 27/05/2014, em virtude de atropelamento, contudo restaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, sendo-lhe devido o pagamento de auxílio em caráter indenizatório nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Desse modo, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, observando-se no caso a existência de varas especializadas em matéria acidentária. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 210) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002). Assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens. Int.

**0000539-94.2015.403.6183 - GENEILSON ANTONIO DA SILVA LIMA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ter sofrido acidente que culminou com a amputação de dedos da mão esquerda e está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Não informa a data. Não há nos autos qualquer documento relativo ao acidente, apenas um requerimento de auxílio-doença na APS de Serra Talhada/PE, com perícia designada para 04 de fevereiro de 2014. Ademais, o autor está trabalhando em São Paulo, com anotação de vínculo na CTPS em 07/10/2014, o que afasta a alegada incapacidade laborativa. Assim, emende a inicial para esclarecer a D.E.R, o período em que recebeu auxílio-doença acidentário e a data em que pretende seja fixado o início da aposentadoria por invalidez, devendo juntar os documentos médicos e o processo administrativo de requerimento de benefício com a decisão e eventuais pedidos de prorrogação e recursos. Indefiro o pedido de oficiamento ao INSS, hospitais e empregadores, tratando-se de providência que incumbe à parte autora e não demonstrada a recusa no fornecimento. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, incisos I, III e VI do Código de Processo Civil. Int.

**0000550-26.2015.403.6183 - HELMUTH RAZEL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da

causa de R\$ 132.027,81. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA

MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.654,66 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 8.826,96 (R\$ 735,58 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 8.826,96 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

**0000551-11.2015.403.6183 - MOZART CORREA FILHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 113.138,32. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os

sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.633,32 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.083,04 (R\$ 756,92 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 9.083,04 (nove mil, oitenta e três reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

**0000553-78.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 101.823,10. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor

total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.919,03 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.425,97; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.083,28 (R\$ 1.506,94 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.083,28 (dezoito mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº

10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

**0000616-06.2015.403.6183** - EDNA MELO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 75.987,03. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.274,61, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.957,07; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.189,52 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20189,52, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0000620-43.2015.403.6183** - CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, comprove a alegada recusa do empregador em fornecer os formulários e/ou laudos técnicos devidos. Prazo de dez dias, sob pena de

extinção.Int.

**0000658-55.2015.403.6183** - JOEL DE PAULA PEREIRA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 241.700,78. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma

processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.945,65 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 17.335,08 (R\$ 1.444,59 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 17.335,08 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

**0000689-75.2015.403.6183 - JOSE LEOPOLDINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, alegando não ter sido contemplado pela revisão administrativa ocorrida após a elevação do teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Os cálculos do autor sustentam ser devida uma renda mensal de R\$ 3820,56 em janeiro de 2015, enquanto teria sido recebido o valor de R\$ 3273,59, uma diferença a menor de R\$ 546,97. Contudo, o documento de fls. 15 demonstra uma renda mensal de R\$ 3819,90 em janeiro de 2015, uma diferença de centavos em relação ao valor pleiteado. Assim sendo, esclareça o autor o seu pedido, demonstrando o interesse de agir. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000695-82.2015.403.6183 - ANEZIO EMILIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0000716-58.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Emende o autor a inicial para esclarecer quais os períodos que pretende ver computados como atividade especial, especificando os respectivos agentes nocivos. 2. Traga aos autos cópia integral dos processos administrativos mencionados, a fim de que seja verificada a razão do indeferimento bem como comprovar que apresentou ao INSS os PPPs/laudos relativos à atividade especial. 3. Considerando o item 4 do pedido (fls. 03), traga aos autos o contrato de honorários. 4. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

**0000845-63.2015.403.6183 - MARIA ROSA NOVELLO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora a contagem, como tempo de serviço especial, do período em que exerceu a atividade de sócia cooperada de instituição de ensino concomitantemente como a atividade de magistério. Apesar de sustentar o indeferimento pelo INSS, a autora não comprova que tenha formulado requerimento administrativo. Ademais, a autora já submeteu o mesmo pedido ao Juizado Especial Federal (processo nº 0013246-65.2014.403.6301, extinto sem resolução do mérito), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 12218,42 em março de 2014. Assim sendo, justifique o novo valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, e considerando ainda a prevenção da 13ª Vara-Gabinete. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **0000989-37.2015.403.6183 - JOAQUIM FERNANDES DE FARIAS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 79.809,24. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO

260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.175,34, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.475,37; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27600,33,, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.600,33, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0001010-13.2015.403.6183** - ELVIRINA DE SOUZA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, tendo o instituidor falecido em 17/09/2014. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0001027-49.2015.403.6183** - MARIA ANTONIA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int

**0001082-97.2015.403.6183** - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de

R\$ 1.362,13 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.242,07; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.559,28 (R\$ 879,94 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.559,28 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 04 de março de 2015.

**0001089-89.2015.403.6183 - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso

concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.193,99 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.034,11; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.081,44 (R\$ 840,12 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.081,44 (dez mil, oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 04 de março de 2015.

**0001166-98.2015.403.6183** - RAFFAELE CICHELO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos pela 4ª Vara de Acidentes do Trabalho. Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, pretendendo o autor o cancelamento de descontos oriundos de revisão de benefício (NB 41/140.559.534-2) onde foi constatado que, no cálculo da aposentadoria por idade concedida em 09/12/2006, foram incluídos no PBC os valores que o autor recebia a título de auxílio-acidente desde 15/07/1994, gerando majoração da renda mensal inicial em bis in idem uma vez que não houve cessação do auxílio-acidente NB 94/068.390.457-4. Requer ainda o autor o cancelamento do ato de revisão do benefício em razão da decadência. Verifico que pela Vara Acidentária foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do CPC, entendendo tratar-se de pedido de restauração de benefício acidentário de auxílio-acidente cessado com a concessão de aposentadoria por idade. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença extra petita e, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual por tratar-se de matéria previdenciária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 261/265). Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. Cite-se o INSS. Int.

**0001179-97.2015.403.6183** - WILSON MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, cite-se o réu. Int.

**0001271-75.2015.403.6183 - FUJIKO HORITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

**0001477-89.2015.403.6183 - NUMILDE MARIA DA SILVA GOMES(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 16/12/2011. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 18, ante o teor da r. sentença trasladada a fls. 19/20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traga aos autos a autora cópias da CTPS ou CNIS, ou outros documentos aptos a comprovar a qualidade de segurada. Ainda, esclareça se houve pedido de prorrogação ou outros requerimentos após 16/12/2011, bem como traga aos autos documentos médicos contemporâneos, eis que os já juntados são anteriores à cessação do benefício ou emitidos no ano de 2014. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte à companheira. Preliminarmente, ante o teor do CNIS de fls. 49/50, esclareça a autora quanto à qualidade de segurado do instituidor, juntando cópia do processo administrativo NB 31/529.722.336-5. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000897-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)**  
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para decisão.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001247-05.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES VEGA DE MATTOS X MYRTHES MARIA VEGA DE MATTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X DIRETOR PRESID DA GERENCIA EXEC - SERV DE RECONHEC DIREITOS DO INSS SP**

1. Regularize-se a representação processual, juntando-se a procuração bem como certidão de curatela atualizada, especificando os respectivos agentes nocivos. 2. Traga aos autos a impetrante cópia integral do processo administrativo NB 153.214.033-6, bem como esclareça se persiste o interesse processual, tendo em vista a data prevista para análise do recurso administrativo. Int.